



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

23/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 13 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/08/2023.**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 13 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2384/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	15
2	PL 4416/2021 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	136
3	MSF 48/2023 - Não Terminativo -	SENADOR GIORDANO	150
4	PL 3696/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	316
5	PL 2329/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	340
6	PL 386/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	364

7	PL 1015/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	379
8	PL 699/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	391
9	PL 678/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	412
10	PL 2724/2022 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	427
11	REQ 116/2023 - CAE - Não Terminativo -		454
12	REQ 117/2023 - CAE - Não Terminativo -		457
13	REQ 118/2023 - CAE - Não Terminativo -		460
14	REQ 125/2023 - CAE - Não Terminativo -		463
15	REQ 119/2023 - CAE - Não Terminativo -		464
16	REQ 120/2023 - CAE - Não Terminativo -		465
17	REQ 121/2023 - CAE - Não Terminativo -		466
18	REQ 122/2023 - CAE - Não Terminativo -		467
19	REQ 123/2023 - CAE - Não Terminativo -		468

20	REQ 128/2023 - CAE - Não Terminativo -		469
-----------	--	--	------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO(19)		10 VAGO(19)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 23 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 13h

PAUTA
CONTINUAÇÃO
30ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Ocorrências da reunião: 22/08/2023 às 09h

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2384, DE 2023

- Não Terminativo -

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com seis emendas de sua autoria, e contrário às Emendas nºs 1-U a 11-U e nºs 12 a 17.

Resultado (em 22/08/2023): Vista coletiva concedida por 24 horas.

Observações:

1. A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.
2. Foram recebidas as emendas nºs 1 a 11-U, e as emendas nºs 12 a 21.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-U \(CAE\)](#)

[Emenda 2-U \(CAE\)](#)

[Emenda 3-U \(CAE\)](#)

[Emenda 4-U \(CAE\)](#)

[Emenda 5-U \(CAE\)](#)

[Emenda 6-U \(CAE\)](#)

[Emenda 7-U \(CAE\)](#)

[Emenda 8-U \(CAE\)](#)

[Emenda 9-U \(CAE\)](#)

[Emenda 10-U \(CAE\)](#)

[Emenda 11-U \(CAE\)](#)

[Emenda 12 \(CAE\)](#)

[Emenda 13 \(CAE\)](#)

[Emenda 14 \(CAE\)](#)

[Emenda 15 \(CAE\)](#)

[Emenda 16 \(CAE\)](#)

[Emenda 17 \(CAE\)](#)

[Emenda 18 \(CAE\)](#)

[Emenda 19 \(CAE\)](#)

[Emenda 20 \(CAE\)](#)

[Emenda 21 \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4416, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e

reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Resultado (em 22/08/2023): Retirado de pauta

Observações:

1. Foi apresentada a Emenda nº 1-T

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 48, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Giordano

Relatório: Favorável nos termos do PRS que apresenta.

Resultado (em 22/08/2023): A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3696, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo de sua autoria.

Resultado (em 22/08/2023): APROVADO o relatório, que passa a constituir o PARECER da comissão, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

1- A matéria será apreciada pela CE e, em decisão terminativa, pela CCDD.

2- Em 15/08/2023, foi concedida vista coletiva para a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável à matéria.

Resultado (em 22/08/2023): APROVADO o relatório, que passa a constituir o PARECER da comissão, favorável ao Projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Resultado: Retirado de pauta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1015, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para incluir o acompanhamento de saúde bucal entre as condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Resultado (em 22/08/2023): Vista concedida

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao projeto

Resultado (em 22/08/2023): Retirado de pauta

Observações:

A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019****- Terminativo -**

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado o substitutivo, nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE, por 14 votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Ofício \(CAE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2724, DE 2022

- Terminativo -

Dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação da matéria com 2 (duas) emendas que apresenta.

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado, por 14 votos favoráveis, nenhum voto contrário, e nenhuma abstenção.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Ofício \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 116, DE 2023

Requer que na realização das Audiências Públicas do GT da reforma tributária, nessa Comissão, seja incluído representante da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), Sr. Marcos Ferraz, na discussão da Proposta de Emenda à Constituição 45, de 2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha, Senadora Damares Alves

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 117, DE 2023

Requer a realização de Audiência Pública - debates da Reforma Tributária e desdobramentos da PEC 45/2019 - ABSOLAR

Autoria: Senador Izalci Lucas

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 118, DE 2023

Requer audiência pública de debates - Reforma Tributária e desdobramentos da PEC 45/2019

Autoria: Senador Izalci Lucas

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 125, DE 2023

Requer realização de audiência pública, no âmbito da CAE, com o objetivo de discutir o PL nº 3.696, de 2023.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Resultado (em 22/08/2023): Retirado pelo autor

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 119, DE 2023

Requer a inclusão de convidados.

Autoria: Senador Paulo Paim

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 120, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que para a realização de audiência pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos destinada a discutir a PEC nº 45, de 2019, que trata da Reforma Tributária, seja convidado representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 121, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que para a realização de audiência pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos destinada a discutir a PEC nº 45, de 2019, que trata da Reforma Tributária, seja convidado o sr. Marcos Aurélio Ribeiro, Diretor Jurídico da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 122, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que para as audiências públicas que serão realizadas por esta Comissão de Assuntos Econômicos destinadas a discutir a PEC nº 45, de 2019, que trata da Reforma Tributária, sejam convidados os senhores Thales

Freitas Alves, Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita), Vilson Antônio Romero - Presidente Associação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), além de um representante do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.(Sindifisco Nacional)

Autoria: Senador Izalci Lucas

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 123, DE 2023

Requer a realização de Audiência Pública - debates da Reforma Tributária e desdobramentos da PEC 45/2019- FENAINFO

Autoria: Senador Izalci Lucas

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 128, DE 2023

Requer a participação de representante COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para debater a PEC 45/2019.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Resultado (em 22/08/2023): Aprovado

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 2.384, de 2023, da Presidência da República, que *disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis n°s 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assunto Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) n° 2.384, de 2023, da Presidência da República, que *disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis n°s 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de*

1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A proposição original foi encaminhada pelo Poder Executivo com o objetivo de regular os temas objeto da Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, que perdeu vigência por decurso de prazo no dia 1º de junho deste ano.

O art. 1º do PL, na redação encaminhada pelo Poder Executivo, pretende restabelecer o voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão paritário, composto por representantes dos contribuintes e da Fazenda Nacional, competente para solucionar, em segunda instância, o processo administrativo fiscal (PAF) federal.

O texto original do PL ainda prevê, em seu art. 4º, o chamado valor de alçada no montante correspondente a 1.000 salários mínimos, por meio da inserção do art. 27-C na Lei nº 13.988, de 2020. Lançamentos fiscais ou controvérsias que não superem esse valor, na forma da proposição, são resolvidas na primeira instância, composta pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), sem possibilidade de recurso ao CARF.

Também são veiculadas normas no projeto original, em seus arts. 2º e 3º, relativas a programas de conformidade, disponibilização de métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias e a criação de classificação de contribuintes pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na Exposição de Motivos (EM) nº 53, de 2023, do Ministério da Fazenda (MF), destaca-se, em síntese, que a proposta visa a reverter a disposição legal que favorece os contribuintes nos julgamentos que terminam em empate no CARF, sob o argumento de que acarreta prejuízos significativos à Fazenda Pública, com perda anual estimada em cerca de R\$ 59 bilhões. Alega, ainda, que a ampliação do limite de alçada se justifica para reduzir a quantidade de processos enviados ao CARF, com vistas a melhorar a eficiência e agilidade do contencioso administrativo fiscal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo. Em relação ao voto de qualidade, foram aprovadas as seguintes modificações para os casos de empates resolvidos favoravelmente à Fazenda

Nacional com uso da prerrogativa conferida aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional que presidem os órgãos colegiados do CARF:

- 1) exclusão de multas e cancelamento de representação fiscal para fins penais;
- 2) exclusão de juros de mora em caso de manifestação para pagamento pelo contribuinte no prazo de 90 dias, que poderá ser parcelado em até 12 prestações mensais;
- 3) possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- 4) não incidência do encargo legal em caso de inscrição em dívida ativa da União;
- 5) emissão de certidão de regularidade fiscal no curso do prazo de 90 dias para manifestação do contribuinte para pagamento do tributo devido;
- 6) possibilidade de uso de precatórios para amortização ou liquidação do débito remanescente;
- 7) autorização para transação tributária em condições não menos favorecidas do que as ofertadas aos demais devedores; e
- 8) dispensa de oferecimento de garantia pelo devedor para discussão judicial dos créditos abrangidos pela decisão, desde que tenha capacidade de pagamento.

Nos arts. 15 e 16 são previstas normas que regulam casos já julgados com uso da prerrogativa do voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional, inclusive durante a tramitação da MPV nº 1.160, de 2023.

Ainda em relação ao PAF, o Substitutivo inseriu a prerrogativa de sustentação oral pelo procurador do contribuinte nas duas instâncias de julgamento, bem como a observância compulsória dos enunciados de súmula editados pelo CARF.

O art. 5º do PL altera o art. 9º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 1980, para dispor que terá os mesmos efeitos da penhora integral do crédito a garantia apenas do principal atualizado da dívida, desde que o devedor seja capaz de obter seguro-garantia ou fiança bancária. Essas garantias apenas serão liquidadas após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à Fazenda Pública. No parágrafo único do art. 39 da LEF, o projeto prevê que, em caso de derrota da Fazenda Pública, esta deverá ressarcir integralmente o contribuinte das despesas incorridas no processo de execução, inclusive com a contratação e manutenção de garantias.

As regras do programa de conformidade tributária, na forma dos arts. 6º e 7º, receberam mais detalhamento no Substitutivo aprovado pela Câmara, com a previsão de medidas de incentivo à regularização tributária. Caso determinados critérios sejam atendidos, podem ser adotadas medidas no âmbito do programa, incluídas a não aplicação de eventual penalidade administrativa e a redução das multas de ofício e de mora, tudo com vistas a incentivar a autorregularização fiscal pelo contribuinte.

No art. 8º, o Substitutivo altera a Lei nº 9.430, de 1996, para conferir nova regulação às multas de ofício. O percentual da multa qualificada, regra geral, passa a ser de 100% sobre o tributo devido. O percentual só atinge 150% nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Caso o devedor adote, durante a fiscalização, as providências para sanar os ilícitos, a qualificação da multa não será aplicada.

Ainda no tocante às penalidades, fica estabelecido que o percentual de multa de ofício será reduzido para 1/3 nos casos de erro escusável, divergência de interpretação da legislação e atuação do devedor de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração Tributária ou pelo segmento de mercado em que esteja inserido.

É alterada também, por meio do art. 9º do PL, a Lei nº 13.988, de 2020, que regula a transação tributária, com vistas a possibilitar a propositura de acordo em relação a créditos inscritos na dívida ativa do Banco Central, flexibilizar exigências legais e ampliar a possibilidade de descontos e prazos de pagamento.

A proposição aprovada pela Câmara ainda prevê outras medidas legislativas com repercussão tributária:

- i) a alteração para afastar a restrição à admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas singulares (art. 10), na Lei nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativas;
- ii) a aplicação expressa de efeito retroativo à exclusão da parcela da produção do cooperado da receita bruta da comercialização de sua produção que não tenha sido objeto de repasse pela cooperativa (art. 12);
- iii) a alteração da Lei nº 9.249, de 1995, para afastar os limites de dedutibilidade do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL referentes às despesas com *royalties* no processo de multiplicação de sementes (art. 11);
- iv) a alteração da Lei nº 10.150, de 2000, com vistas a reduzir exigências burocráticas em relação ao processo de novação de créditos de instituições financeiras junto ao FCVS que tenham valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, na posição de 31 de agosto de 2017 (art. 13); e
- v) o cancelamento dos montantes de multas em autuação fiscal que excedam 100% do valor do crédito tributário (art. 14).

No art. 17, são previstas as revogações do agravamento da multa officio (inciso I), da resolução favorável ao devedor em caso de empate no julgamento proferido pelo CARF (inciso II) e da cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente de precedente persuasivo e da vedação da oferta de transação nas hipóteses de ocorrência dos referidos precedentes (inciso III).

Por fim, destaque-se a não aprovação da Câmara dos Deputados da elevação do limite de alçada para interposição de recursos ao CARF de 60 para 1.000 salários mínimos.

O art. 18 do PL prevê a cláusula de vigência imediata, a partir da publicação da nova lei.

Na CAE, foram apresentadas 17 emendas à proposição.

A Emenda nº 1-U, do Senador Marcio Bittar, prevê hipótese de denúncia espontânea incentivada ao contribuinte que confessar e recolher o débito, ainda que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização. O benefício vigorará até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação da lei e que se converter o projeto.

A Emenda nº 2-U, do Senador Weverton, propõe a ampliação do instituto da transação para alcançar débitos em cobrança na RFB, independentemente de contencioso administrativo instaurado, além de prever aumento de 30 para 120 dias do prazo de cobrança amigável após encerramento do PAF.

A Emenda nº 3-U, do Senador Ciro Nogueira, altera a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para acrescentar em dez pontos os percentuais de redução da multa de lançamento de ofício a que faz jus o sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando o crédito tributário não superar 60 (sessenta) salários mínimos.

A Emenda nº 4-U, também do Senador Ciro Nogueira, aumenta, na transação por adesão no contencioso de pequeno valor, o limite de desconto de 50% para 70% do valor total do crédito e estende, na mesma hipótese, o prazo máximo de quitação de 60 para 120 meses.

As Emendas nºs 5 a 11-U, todas do Senador Mecias de Jesus, disciplinam, respectivamente, os seguintes aspectos do PAF federal:

- i) meios de intimação para inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento (Emenda nº 5-U);
- ii) vedação da indicação de conselheiros como presidentes ou vice-presidentes de órgãos colegiados do CARF para os conselheiros com menos de dois anos de mandato efetivo (Emenda nº 6-U);
- iii) direito do procurador do sujeito passivo de assistir ao julgamento do processo, caso a decisão seja proferida por órgão colegiado (Emenda nº 7-U);
- iv) regulação do mandato e da indicação de conselheiros no âmbito do CARF (Emenda nº 8-U);

v) determinação de instituição de comitê de seleção dos conselheiros do CARF (Emenda nº 9-U);

vi) exceção ao princípio da colegialidade quanto às requisições de diligências, que poderão ocorrer por decisão monocrática do relator, sem prejudicar a competência da turma colegiada (Emenda nº 10-U); e

vii) determinação de que a decisão colegiada do CARF seja proferida pela mesma quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional (Emenda nº 11-U).

As Emenda nºs 12 e 13-U, do Senador Carlos Viana, visam a regular os casos já julgados pelo CARF. Na Emenda nº 12-U, é prevista exclusão de multas e o cancelamento da representação fiscal para fins penais, em caso de resolução favorável à Fazenda Nacional pelo voto de qualidade, ainda que o caso já tenha sido decidido quando da entrada em vigor da nova lei e esteja em discussão no Poder Judiciário. A Emenda nº 13-U, por sua vez, amplia os benefícios fiscais originalmente extensíveis apenas para os casos decididos por voto de qualidade e pendentes de apreciação nos Tribunais Regionais Federais para todos os casos pendentes de apreciação de mérito pelo Poder Judiciário, sem trânsito em julgado, que versem sobre matéria idêntica àquela decidida pelo voto de qualidade, mesmo que esses casos pendentes não tenham sido decididos administrativamente com uso dessa sistemática.

As Emenda nº 14-U, do Senador Angelo Coronel e Emenda nº 17-U, do senador Ciro Nogueira são semelhantes à Emenda nº 1, do Senado Marcio Bittar e prevêm hipótese de denúncia espontânea incentivada ao contribuinte que confessar e recolher o débito, com prazo de adesão até o dia 31 de dezembro de 2023.

A Emenda nº 15-U, do Senador Vanderlan Cardoso, transfere o voto de qualidade do presidente do órgão colegiado de julgamento ao relator do processo administrativo fiscal, além de prever a obrigatória motivação que justifique a sua prevalência.

Por fim, a Emenda nº 16-U, também do Senador Vanderlan Cardoso, prevê nova medida ao programa de conformidade fiscal, a ser aplicada uma única vez a cada cinco anos, para obrigar a Administração Tributária a apresentar, antes da lavratura do auto de infração, a relação de

inconsistências encontradas pela fiscalização, com a intimação do contribuinte para que confesse e pague o tributo devido, sem a imposição de multas.

II – ANÁLISE

Da constitucionalidade, adequação financeira e boa técnica legislativa da proposição

É prerrogativa da União dispor em lei sobre o contencioso administrativo fiscal federal. Por isso, considera-se que o Decreto nº 70.235, de 1972, foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. Nessa linha, é adequado o veículo legislativo em análise para alterações relativas à proclamação dos resultados dos julgamentos no âmbito do CARF.

Tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados não incorrem em vícios de inconstitucionalidade, pois a União é o ente competente para dispor sobre os tributos federais, sobre transação tributária, parcelamento de seus créditos, bem como sobre os seus consectários legais, caso de penalidades tributárias e juros de mora.

Além disso, as matérias reguladas pelo PL, na forma do texto ora em análise nesta Comissão, exigem a edição de lei em sentido estrito, por respeito ao princípio da legalidade tributária, que decorre do inciso I do art. 150 da Constituição Federal, observado também o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A proposição está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, além de não apresentar vícios de técnica legislativa, por observância da disciplina prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Da regulação do voto de qualidade no CARF e da disciplina do PAF

No mérito, é importante reconhecer a importância dos debates sobre o restabelecimento do voto de qualidade em relação ao texto original do PL nº 2.384, de 2023, encaminhado pelo Poder Executivo. Houve amadurecimento do tema, com destaque para as tratativas efetivadas entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério da Fazenda, que resultaram em consenso sobre o voto de qualidade e seus efeitos, levadas a

conhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.347/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

De um lado, é importante compreender que o instituto é necessário, em decorrência da paridade de composição do Conselho e da impossibilidade de a Fazenda Nacional recorrer ao Poder Judiciário em caso de derrota na esfera administrativa. De outro lado, deve-se considerar que, em caso de empate no julgamento, há certa razão do contribuinte em impugnar a exigência fiscal. Assim, nos casos em que o voto de qualidade lhe for contrário, devem ser ao menos afastadas as penalidades tributárias.

Esse entendimento está refletido no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mediante a exclusão de multas e do cancelamento da representação fiscal para fins penais, na forma do art. 2º do PL, que altera o Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesse ponto, propomos duas emendas de redação para que fique clara a adoção do voto de qualidade, na forma disciplinada pela lei em que se converter o projeto, bem como a exclusão apenas das multas que sejam acessórias do débito tributário principal. Eventuais penalidades que sejam objeto exclusivo da autuação, caso de penalidades por infração da legislação aduaneira, não são afastadas pelo voto de qualidade, pois configuram o montante principal da dívida.

Em relação às Emendas nºs 12 e 13-U, do Senador Carlos Viana, entendemos que a regulação dos casos já julgados pelo CARF por meio do voto de qualidade, quando da entrada em vigor da nova lei, está adequadamente disciplinada na proposição, em seus arts. 15 e 16. Portanto, não acolhemos, neste momento, as referidas Emendas, de sorte a evitar a potencial ampliação excessiva do alcance dos benefícios, em razão, especialmente, da dificuldade da delimitação precisa da “identidade de matéria” a que se refere a Emenda nº 13-U.

Quanto a esse ponto, cabe citar a importância da supressão do dispositivo – que chegou a ser veiculado no Substitutivo da Câmara dos Deputados – que permitia ao contribuinte postular a anulação do acórdão proferido pelo CARF, nos processos resolvidos a favor da Fazenda Pública com o voto de qualidade durante a vigência da MPV nº 1.160, de 2023, desde que tivesse havido posterior modificação da composição do órgão julgador.

A norma era equivocada sob diversos ângulos, por contestar um direito sobre o qual não caberia discussões como também, de prever anulação de um ato decisório não eivado de vício que maculasse a sua validade. Além disso, caso aprovado o dispositivo, poderiam ser atingidos julgamentos de processos relativos a autuações de vultosos recursos, na casa dos bilhões de reais, de que são exemplos as controvérsias que envolveram julgamentos no CARF de casos do Itaú Unibanco S.A. (processo nº 16327.720774/2018-45, julgado em 14/3/2023), do Banco Bradesco S.A., da Ambev S.A. (processo nº 16561.720063/2016-36, julgado em 4/4/2023) e da Petrobrás (processo nº 16682.722510/2015-34, sessão julgado em 1º/2/2023).

As regras que regulam os processos já decididos pelo Conselho, previstas nos arts. 15 e 16 do PL, não incorrem nesses problemas, razão pela qual não merecem ajustes de conteúdo.

Voltando ao regramento das consequências do voto de qualidade em favor da Fazenda Nacional, é também importante registrar que o texto inserido no Decreto nº 70.235, de 1972, oportuniza ao contribuinte a quitação da exigência sem a incidência de juros de mora, desde que se manifeste em 90 dias pelo pagamento do tributo devido, com possibilidade de quitação do débito tributário em até 12 parcelas.

Para que não remanesçam dúvidas, o texto estabelece que, durante o prazo de 90 dias, o contribuinte terá certidão de regularidade fiscal, por meio da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN. O alongamento do prazo de pagamento configura moratória, que, na forma do inciso I do art. 151 do referido Código, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

O contribuinte fica, ainda, autorizado a utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como de precatórios, no pagamento do débito objeto do parcelamento.

Em caso de não opção pelo pagamento do montante que lhe é cobrado, é prevista a não incidência de encargo legal e mantida a exclusão da multa de ofício. Tudo isso em decorrência do empate no julgamento da exigência fiscal no CARF resolvido pelo voto de qualidade em favor da Fazenda Nacional.

Esse resultado também permite que o débito possa ser objeto de transação tributária específica, em condições não menos favorecidas do que as

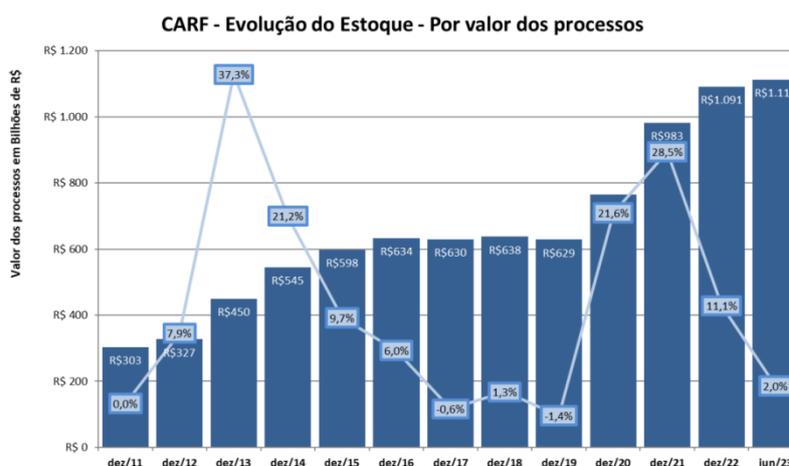
ofertadas aos demais sujeitos passivos, na forma do art. 3º do PL. Autoriza-se, também, que o devedor, conforme sua capacidade de pagamento, possa discutir em juízo o débito sem a necessidade de apresentar garantia, nos termos disciplinados no art. 4º da proposição.

As disposições merecem acolhimento, pois, a um só tempo, impedem a continuidade dos prejuízos que a Fazenda Nacional vem experimentando desde a extinção do voto de qualidade e mitigam os efeitos negativos do instituto sobre o contribuinte. Este passa a ser desonerado de penalidades, juros e encargo legal, caso o julgamento da controvérsia que levou à esfera administrativa se encerre com empate resolvido favoravelmente à Fazenda Nacional pelo voto de qualidade. Além disso, pode recorrer ao Poder Judiciário e, na hipótese de ter capacidade de pagamento, fica dispensado de garantir o débito em juízo.

Quanto à capacidade de pagamento, apesar da necessidade de regulamentação já estar expressa no § 5º do art. 4º do PL, parece necessária emenda de redação para deixar expresso que deverá ser reconhecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com vistas a evitar interpretações equivocadas da norma.

É inegável o avanço das disposições e o trabalho desenvolvido pelo Ministério da Fazenda, pois é notória a dificuldade enfrentada pelos contribuintes para interpretar e aplicar a legislação tributária, o que leva ao constante aumento da litigiosidade.

Os dados gerenciais disponibilizados pelo CARF no mês de julho deste ano revelam elevação do estoque em julgamento no órgão, cujo valor total é superior a R\$ 1,1 trilhão. O quadro a seguir demonstra o crescimento do estoque e o volume de créditos tributários em litígio administrativo no referido Conselho:



Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

A continuidade do modelo de resolução do empate sempre em favor do contribuinte, em vigor desde a revogação do voto de qualidade pela Lei nº 13.988, de 2020 (**lei de transação**), não é a solução para o estoque de créditos em disputa. Como o julgamento administrativo corresponde a um controle de legalidade das autuações, há que se ter certeza razoável para sua anulação, muito além de um mero empate, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público. Segundo a Receita Federal, a extinção do voto de qualidade beneficiou poucos contribuintes, embora as cifras envolvidas nos processos sejam elevadas.

Assim, não é razoável que o instituto seja afastado apenas para favorecer um conjunto restrito de empresas e prejudicar a arrecadação federal. É mais do que compreensível a urgência requerida pelo Poder Executivo em relação ao projeto de lei, bem como o esforço do Ministro Fernando Haddad para encontrar solução razoável para a matéria.

Nessa linha, é importante manter a prerrogativa de desempate com o conselheiro representante da Fazenda Nacional que preside o órgão colegiado de julgamento, diante da impossibilidade de o Estado questionar no Poder Judiciário a decisão que lhe for desfavorável no PAF, razão pela qual não adotamos a Emenda nº 15-U, do eminente Senador Vanderlan Cardoso.

O que o Congresso Nacional precisa fazer pelo País, com vistas a reduzir a litigiosidade em matéria fiscal, é a reforma do Sistema Tributário Nacional, mediante a simplificação do modelo de tributação, com a nova regulação da tributação sobre o consumo. Esse debate está em curso no Senado Federal, no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

Espera-se que, após a reforma, o País possa usufruir de um sistema tributário mais racional.

Na Câmara dos Deputados, aproveitou-se a oportunidade no Substitutivo ao PL nº 2.384, de 2023, para avançar na disciplina do PAF federal, mediante alteração do Decreto nº 70.235, de 1972, com a previsão de sustentação oral ao procurador do contribuinte nas duas instâncias do contencioso administrativo, seja no âmbito das DRJs, seja na esfera do CARF. Os colegiados de ambos os órgãos deverão, agora, observar os enunciados de súmula de jurisprudência do Conselho, o que evita decisões conflitantes em casos jurídicos idênticos. Ficou previsto, também, que litígios entre o órgão regulador e a Administração Tributária serão submetidos à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF).

Entretanto, não parece adequado dispor na matéria ora em exame sobre aspectos do PAF federal que merecem aprofundamento em projeto de lei autônomo, como aqueles objeto das Emendas nºs 5 a 11-U, do Senador Mecias de Jesus. São temas sensíveis, como o modo de intimação do procurador do sujeito passivo para inclusão do processo em pauta de julgamento, a regulação do mandato dos conselheiros e aspectos relacionados à decisão proferida pelo CARF. Dessa forma, deixamos de acolher, neste momento, essas Emendas apresentadas pelo ilustre Senador.

A elevação do valor de alçada de 60 salários mínimos para 1.000 salários mínimos não foi acolhida pela Câmara dos Deputados, que estava prevista no art. 4º do texto original do projeto. Apesar da louvável iniciativa de reduzir o estoque de processos em julgamento no CARF, a elevação do teto de valor dos lançamentos fiscais que permitem recurso ao Conselho deixaria de fora milhares de controvérsias tributárias, que apenas seriam analisadas pelas DRJs, órgãos compostos apenas por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Com um sistema tributário ainda caótico, não é possível restringir de tal modo o acesso à segunda instância de julgamento.

Do programa de conformidade no âmbito da Administração Tributária

A conformidade cooperativa em matéria tributária é tema que vem ganhando relevância em âmbito internacional, com a implementação exitosa em diversos países. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) preconiza a adoção desse novo modelo de relação entre o Fisco e os contribuintes, pautado, entre outras diretrizes, pela transparência, igualdade e conhecimento da realidade empresarial.

É de se destacar que a Receita Federal, atenta para a necessidade de evolução do relacionamento com o contribuinte, lançou o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia), fundamentado na confiança e na transparência dessa relação.

Como possíveis ganhos do Programa, a Receita Federal destaca: o conhecimento mais aprofundado da autoridade tributária sobre o mercado e os negócios desenvolvidos pelas empresas; a adoção de procedimentos diferenciados e prioritários de serviços críticos que presta; e a garantia da não surpresa, que pode ser alcançada até pela não aplicação de penalidades, desde que as posições divergentes dos contribuintes em relação ao Fisco tenham sido adotadas em ambiente de abertura e transparência.

É elogiável, nesse cenário, o desenho do programa de conformidade agregado pela Câmara dos Deputados, na forma dos arts. 6º e 7º do projeto, que acrescentam valor e robustez ao modelo de cooperação que se tenta criar no Brasil, em linha com as melhores práticas internacionais, recomendadas, inclusive, como dito, pela OCDE.

A criação do programa de conformidade também está em sintonia com os Códigos de Defesa do Contribuinte, objeto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 17, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados, e do PLP nº 125, de 2022, apresentado pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco. Ambas as proposições dispõem sobre a adoção de medidas preventivas e cooperativas entre Fisco e contribuintes.

São previstos, no art. 7º do PL nº 2.384, de 2023, os critérios que permitem ao Fisco adotar medidas de incentivo à conformidade tributária. Assim, o contribuinte que tiver bom histórico de regularidade fiscal e consistência nas declarações que apresenta pode usufruir de tratamento especial, como, por exemplo, a não aplicação de penalidade ou, no caso de imposição desta, redução no percentual da multa.

Importante efetuar, nesse ponto, dois ajustes meramente redacionais, com vistas a aclarar a intenção do legislador. Nos arts. 6º e 7º, é necessário dispor que os métodos preventivos e as medidas de incentivo à autorregularização são disponibilizadas dentro de um programa de conformidade tributária, e não necessariamente no âmbito de toda fiscalização levada a efeito pelo Fisco. O cuidado nesse ajuste que propomos objetiva retratar fielmente a intenção que fundamentou o texto, considerada a estrutura já em vigor na Administração Tributária. Além disso, a redação adequada da

norma pode evitar o indesejado aumento da litigiosidade, que poderia ser provocada por um dispositivo que não retratasse o enquadramento das medidas dentro do programa de conformidade tributária.

As disposições contidas no texto aprovado pela Câmara respeitam o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição, que exige, em conjunto com o art. 97 do CTN, a edição de lei em sentido estrito para veiculação de dispensa, ainda que em parte, do montante devido pelo contribuinte. Além disso, são razoáveis, pois preveem critérios a serem observados pela autoridade tributária para a adoção das medidas de incentivos fiscais, bem como a dosimetria dos benefícios que podem ser concedidos ao contribuinte. Os parâmetros legais são, portanto, proporcionais e se amoldam ao princípio do devido processo legal em sua acepção substantiva, que se extrai do inciso LIV do art. 5º do Texto Constitucional.

Diante da robustez que ganha o programa de conformidade, não parece ser o caso de reabrir prazo para denúncia espontânea incentivada, medida semelhante que vigorou até 30 de abril deste ano, por força do art. 3º da MPV nº 1.160, de 2023. Assim, não parece ser o momento de acolher as Emendas nºs 1, 14-U e 17-U, a despeito da louvável iniciativa dos Senadores Marcio Bittar, Angelo Coronel e Ciro Nogueira.

Nova regulação da multa de ofício

O novo regramento da multa de ofício proposto pela Câmara dos Deputados, previsto no art. 8º do PL, que altera a Lei nº 9.430, de 1996, vai ao encontro da razoabilidade que deve permear a imposição de penalidades tributárias. Embora o tema ainda não esteja pacificado no STF, pois ainda há que se aguardar as teses que serão fixadas nos Temas nºs 863 e 1.195 da Repercussão Geral, há precedentes da Corte pela limitação das multas punitivas. A multa qualificada, que hoje é de 150%, passa a ser, regra geral, de 100% do tributo devido. Apenas em caso de reincidência atinge o patamar de 150%, previsão que é imprescindível para que as condutas ilícitas que se repetem sejam devidamente penalizadas.

Além disso, inova-se a legislação ao prever a redução da multa para 1/3 (um terço) em casos excepcionais, em especial, naqueles em que há erro escusável ou divergência na interpretação da legislação tributária.

Em diálogo com o novo regramento da multa de ofício está o dispositivo que concede remissão das multas que excedam 100% do valor do

crédito tributário apurado, na forma disciplinada no art. 14 do PL. Conforme exposto, a elevação da penalidade a 150% será admitida excepcionalmente nos casos de reincidência, o que apenas entrará em vigor com a aprovação do projeto de lei ora em análise. Por isso, as penalidades aplicadas em patamares superiores a 100% do tributo devido, com base na legislação que será revogada com a aprovação do projeto, devem ser canceladas.

Diante da redução dos percentuais das multas de ofício, na forma do novo regramento proposto no PL, não identificamos necessidade de ampliar as reduções previstas na Lei nº 8.218, de 1991, razão pela qual não acolhemos, neste momento, a Emenda nº 3-U, do Senador Ciro Nogueira.

Alterações na lei de transação

O art. 9º altera a Lei nº 13.988, de 2020, para inserir a dívida ativa do Banco Central no âmbito da transação. É uma medida de isonomia, visto que todas as demais autarquias e fundações públicas federais, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, podem transacionar créditos inscritos em suas dívidas ativas. Entretanto, por ter procuradoria própria, o Banco Central não podia negociar o recebimento dos seus créditos.

Além de inserir a Procuradoria-Geral do Banco Central, o texto ainda flexibiliza regras da transação e eleva o percentual de descontos e o prazo de pagamento da modalidade de transação que visa a resolver relevante e disseminada controvérsia jurídica, conhecida como modalidade de “transação de grandes teses”. É elevado o percentual máximo de desconto de 50% para 65%, bem como o prazo de parcelamento máximo é alongado de 84 para 120 parcelas mensais. No caso de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o Substitutivo prevê desconto máximo de 70% e pagamento em até 145 meses. Os novos percentuais e quantidade de parcelas estão adequados à modalidade de transação já em vigor na cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020.

Ao permitir novo regramento na transação de aplicável ao contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, houve erro material na menção ao inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2023, visto que o dispositivo correto é o inciso IV do referido comando legal. É no inciso IV que está prevista a possibilidade de uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A correção do texto é efetivada também por meio de emenda de redação que ora apresentamos.

Em relação às revogações previstas no inciso III do art. 17, relativas a dispositivos da Lei nº 13.988, de 2020 (Lei do PAF), entendemos que são adequadas para flexibilizar regras e permitir que a Administração Tributária possa firmar mais acordos, resolver litígios e recuperar créditos públicos.

O instituto da transação tem se mostrado eficiente, com vantagens para o Poder Público e para os contribuintes. Desde o início do programa, como revela a PGFN, foram regularizados mais de R\$ 466,6 bilhões em créditos tributários.

Nos últimos semestres, a arrecadação da dívida ativa da União tem evoluído. No primeiro semestre deste ano, a PGFN recuperou de R\$ 21,9 bilhões de créditos inscritos, valor 21% superior ao arrecadado no período anterior.

É importante, nessa perspectiva, investir ainda mais no instituto da transação, a fim de que possa contribuir de modo mais significativo para o encerramento de litígios e para reduzir o gigantesco estoque de créditos inscritos na dívida ativa da União, que já alcança R\$ 2,7 trilhões.

Em relação às Emendas nºs 2-U, do Senador Weverton, e 4-U, do Senador Ciro Nogueira, que dispõem, respectivamente, sobre a ampliação da transação para alcançar créditos em cobrança e ampliar benefícios na transação do contencioso de pequeno valor, entendemos que merecem tratamento em projetos autônomos, a fim de que o Congresso Nacional possa debater com mais atenção sobre o mérito de cada proposta, em especial, sobre a possibilidade de transação ainda no âmbito da Receita Federal. Por isso, deixamos de acolhê-las nessa oportunidade.

Demais alterações na legislação

Além dos grandes temas abordados, há outras alterações na legislação tributária propostas pela Câmara dos Deputados.

Ao modificar o art. 9º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 1980, o art. 5º do PL visa a regular os casos em que o devedor é capaz de obter seguro-garantia ou fiança bancária, hipótese em que poderá garantir apenas o principal da dívida, desde que, nos doze meses que antecederam sua citação na execução, tenha regularidade fiscal. Ainda na LEF, o PL altera o

parágrafo único do art. 39 para impor à Fazenda que efetue o ressarcimento integral das despesas do contribuinte em caso de derrotada no litígio judicial. Os dispositivos são importantes para possibilitar a garantia das execuções de modo menos oneroso àqueles contribuintes com boa capacidade de pagamento, além de induzir o comportamento da Administração Pública de melhor avaliar o crédito em cobrança judicial, sob pena de ter que responder pelas despesas em que tenha incorrido o contribuinte.

Com a alteração da Lei nº 5.764, de 1971 (Lei do Cooperativismo), pelo art. 10, é facilitada a associação de pessoas jurídicas a cooperativas, com objetivo de incrementar investimentos pela possibilidade de aporte de recursos de um leque mais amplo pessoas jurídicas.

Tanto a alteração do art. 13 pelo art. 11, da Lei nº 9.249, de 1995, que trata de imposto de renda pessoa jurídica, , quanto a previsão veiculada no art. 12 do projeto intencionam conferir efeitos retroativos a dois ajustes na legislação tributária. O primeiro afasta os limites de dedutibilidade do IRPJ e da CSLL referentes às despesas com *royalties* no processo de multiplicação de sementes. O segundo exclui a parcela da produção do cooperado da receita bruta da comercialização de sua produção que não tenha sido objeto de repasse pela cooperativa, para fins da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. O conteúdo de ambos os dispositivos merece acolhimento.

Registre-se, por fim, o acolhimento da inclusão do § 3º ao art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 2000, pelo art. 13 do PL, para dispor que o requerimento da instituição credora solicitando a novação de seus créditos junto ao FCVS será feito diretamente ao Ministro de Estado da Fazenda, nos específicos casos disciplinados no comando legal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 17-U, ressalvados os ajustes de redação, na forma das seguintes emendas ora apresentadas:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 1º** Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos desta Lei.”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º-A a ser inserido no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 25.**

.....

§ 9º-A Ficam excluídas as multas incidentes sobre o valor do principal e cancelada a representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 4º** Aos contribuintes com capacidade de pagamento, reconhecida nos termos da regulamentação a ser editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fica dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 6º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do programa de conformidade tributária, disponibilizará obrigatoriamente métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados.

.....”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 7º** Para aplicação das medidas do programa de conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

.....

§ 1º Na regulamentação do programa de incentivo à conformidade tributária, serão adotadas as seguintes medidas, com vistas à autorregularização:

.....”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 22-A a ser inserido na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 22-A.** Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso IV do *caput* e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2384, DE 2023

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269041&filename=PL-2384-2023



[Página da matéria](#)

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. No caso de determinação e exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade isolada que abranja operação ou atividade previamente autorizada por órgão regulador, o litígio que envolva controvérsia jurídica entre a autoridade fiscal ou aduaneira e o órgão regulador será submetido, de ofício ou mediante requerimento

do sujeito passivo, à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A submissão do litígio à CCAF é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

"Art. 25.

.....

§ 9º-A Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

.....

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo a realização de sustentação oral, na forma do regulamento.

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais." (NR)

“Art. 25-A. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do *caput* ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria

Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 4º O valor dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto de renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 5º A utilização dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, no âmbito do Carf.

§ 8º Se não houver opção pelo pagamento na forma deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União em até 90 (noventa) dias e:

I - não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II - será aplicado o disposto no § 9º-A do art. 25 deste Decreto.

§ 9º No curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 10. O pagamento referido no § 1º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.”

Art. 3º Os créditos inscritos em dívida ativa da União em discussão judicial que tiverem sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica, de iniciativa do sujeito passivo.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para prever que a transação de que trata o *caput* conterá condições não menos favorecidas do que as ofertadas aos demais sujeitos passivos e considerará o prognóstico do risco judicial de cada processo, observadas as disposições do § 9º-A do art. 25 e do art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4º Aos contribuintes com capacidade de pagamento fica dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tenha por objeto o crédito, não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a capacidade de pagamento será aferida considerando-se o patrimônio líquido do sujeito passivo, desde que o contribuinte:

I - apresente relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras, caso seja pessoa jurídica;

II - apresente relação de bens livres e desimpedidos para futura garantia do crédito tributário, em caso de decisão desfavorável em primeira instância;

III - comunique à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a alienação ou a oneração dos bens de que trata o inciso II deste parágrafo e apresente outros bens livres e desimpedidos para fins de substituição daqueles, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal; e

IV - não possua outros créditos para com a Fazenda Pública, presentes e futuros, em situação de exigibilidade.

§ 3º Nos casos em que seja exigível a apresentação de garantia para a discussão judicial de créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não será admitida a execução da garantia até o trânsito em julgado da medida judicial, ressalvados os casos de alienação antecipada previstos na legislação.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a celebração de negócio jurídico ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, a avaliação, o modo de constrição e a substituição de garantias.

§ 5º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Em garantia da execução, o executado poderá:

.....

§ 1º-A O executado capaz de obter seguro-garantia ou fiança bancária de terceiros está autorizado a oferecer garantia, em qualquer modalidade, apenas do valor principal atualizado da dívida, que produz os mesmos efeitos da penhora da integralidade da execução, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica aos executados que, nos 12 (doze) meses

que antecederam a sua citação na execução fiscal, não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não.

.....

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.” (NR)

“Art. 39.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá integralmente o valor devidamente atualizado das despesas incorridas pela parte contrária, inclusive com o oferecimento, a contratação e a manutenção de garantias.” (NR)

Art. 6º Com o objetivo de incentivar a conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará obrigatoriamente métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou de inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 7º Para aplicação das medidas de incentivo à conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

- I - regularidade cadastral;
- II - histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;
- III - compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;
- IV - consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Como incentivo à conformidade tributária, deverão ser adotadas as seguintes medidas, com vistas à autorregularização:

- I - procedimentos de orientação tributária e aduaneira prévia;
- II - não aplicação de eventual penalidade administrativa;
- III - concessão de prazo para o recolhimento de tributos devidos sem a aplicação de penalidades;
- IV - redução de multa de ofício em pelo menos 1/3 (um terço) e de multa de mora em pelo menos 50% (cinquenta por cento);
- V - prioridade de análise em processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição, de compensação ou de ressarcimento de direitos creditórios; e
- VI - atendimento preferencial em serviços presenciais ou virtuais.

§ 2º A redução prevista no inciso IV do § 1º deste artigo será aplicada cumulativamente com as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º Os benefícios previstos no § 1º deste artigo poderão ser graduados e condicionados em função de:

I - apresentação voluntária, antes do início do procedimento fiscal, de atos ou negócios jurídicos relevantes para fins tributários para os quais não haja posicionamento prévio da administração tributária;

II - atendimento tempestivo a requisição de informações realizada pela autoridade administrativa; ou

III - recolhimento em prazos e em condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em

que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será penalizada de forma individualizada e por uma única vez, ainda que seus efeitos impactem o cumprimento das obrigações tributárias em diferentes competências subsequentes.

§ 1º-C A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I - não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III - tiver o sujeito passivo divulgado os atos ou fatos que ensejaram a qualificação da multa ou não tiver tentado omiti-los.

§ 1º-D A majoração prevista no inciso VII do § 1º deste artigo não será aplicada nos casos em que o sujeito passivo adotar as providências para sanar as ações ou omissões tipificadas nos arts. 71,

72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, durante o curso da fiscalização.

§ 2º (Revogado).

.....
§ 6º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzido para 1/3 (um terço) nos casos em que:

I - for constatado erro escusável do sujeito passivo, cujo comportamento demonstre sua cautela para assegurar o adequado cumprimento da obrigação tributária;

II - decorrer o lançamento de ofício de divergência na interpretação da legislação que disponha sobre a obrigação tributária; e

III - tiver o sujeito passivo agido de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração ou pelo segmento de mercado em que estiver inserido.

§ 7º A multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser relevada de acordo com o histórico de conformidade do contribuinte ou do responsável tributário.”(NR)

Art. 9º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

.....”(NR)

“Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.”(NR)

“Art. 17.

§ 1º

.....

III - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por

cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

.....

II - (revogado);

.....

§ 3º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

.....” (NR)

“Art. 22-A. Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei.”

“Art. 27-A.

.....

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - singulares, as constituídas de, no mínimo, 20 (vinte) pessoas físicas, permitida a admissão de pessoas jurídicas;

....." (NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13.

.....

§ 3º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e de apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos

casos de pagamentos ou de repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”(NR)

Art. 12. A exclusão da parcela da produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço, em relação à receita bruta sujeita à contribuição prevista no *caput* e nos §§ 3º e 16 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se a atos ou fatos pretéritos, nos termos do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e tornam-se insubsistentes eventuais créditos tributários lançados ou constituídos em desconformidade com a norma e ainda não extintos.

Art. 13. O art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º-A

.....

§ 3º Na hipótese deste artigo, o requerimento previsto no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei será feito diretamente pela instituição credora ao Ministro de Estado da Fazenda, que deliberará na ordem cronológica, até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, a novação requerida, até

o limite do orçamento disponível, conforme a lei orçamentária em vigor, e os créditos não novados no exercício restarão pendentes para o exercício seguinte, mantida a respectiva ordem cronológica.” (NR)

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.

Art. 15. O disposto no § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se inclusive aos casos

já julgados pelo Carf e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. Nos processos administrativos decididos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, durante o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, com fundamento em seus arts. 1º e 5º, aplicar-se-á o disposto no § 9º-A do art. 25 e no art. 25-A do referido Decreto e nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) inciso II do § 1º do art. 19; e

b) alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 20.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 164/2023/SGM-P

Brasília, 21 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação (Urgência Constitucional)**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, do Poder Executivo, que “Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Informo que a matéria tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul de Arthur Lira.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art100_par11
 - art150_cpt_inc4
 - art195_par11
- Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1025-1969-10-21 - 1025/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1025>
 - art1
- Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de Dezembro de 1977 - DEL-1598-1977-12-26 - 1598/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977;1598>
 - art60_par3
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
 - art25_par9
 - art25_par9-1
 - art25-1
- Lei nº 3.470, de 28 de Novembro de 1958 - LEI-3470-1958-11-28 - 3470/58
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1958;3470>
 - art74
- Lei nº 4.131, de 3 de Setembro de 1962 - Lei de Remessa de Lucros; Lei do Capital Estrangeiro - 4131/62
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4131>
 - art12
- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4502>
 - art71
 - art72
 - art73
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art106_cpt_inc1
 - art151_cpt_inc3
 - art206
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
 - art6_cpt_inc1
- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>
- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>
 - art3
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

- [art25_cpt](#)
- [art25_par3](#)
- [art25_par16](#)
- [Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991 - LEI-8218-1991-08-29 - 8218/91](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8218>
 - [art6](#)
- [Lei nº 9.065, de 20 de Junho de 1995 - LEI-9065-1995-06-20 - 9065/95](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9065>
 - [art13](#)
- [Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - [art3](#)
 - [art13](#)
- [Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - [art44](#)
 - [art44_par2](#)
 - [art83](#)
- [Lei nº 9.469, de 10 de Julho de 1997 - LEI-9469-1997-07-10 - 9469/97](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9469>
- [Lei nº 10.150, de 21 de Dezembro de 2000 - LEI-10150-2000-12-21 - 10150/00](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10150>
 - [art3-1](#)
- [Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - [art19-5](#)
- [Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
 - [art36](#)
- [Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
- [Medida Provisória nº 1.160 de 12/01/2023 - MPV-1160-2023-01-12 - 1160/23](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisororia:2023;1160>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2384, de 2023)

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 2384, de 2023, a redação a seguir, renumerando-se o atual art. 18 para art. 19:

“Art. 18 Até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação desta Lei, o sujeito passivo poderá confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no *caput* os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no *caput* poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

I – serão reduzidos em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

IV – serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

V – não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§ 7º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 8º O valor dos créditos de que trata o § 7º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.

§ 11 No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 12 O pagamento mencionado no *caput* compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição Federal.

§ 13 Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista no *caput*:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 14 Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência do disposto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro transfere ao contribuinte o ônus de inaugurar a interpretação das normas tributárias desprovido de prévia orientação da Administração, devendo apurar, declarar e pagar suas obrigações corretamente, em meio a um emaranhado de mais de 26 mil atos normativos vigentes¹, ficando sujeito ao prazo de 5 anos para que o Fisco homologue sua conduta.

¹ De acordo com o Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União, até setembro de 2017 estavam vigentes, apenas na esfera federal, 26 mil atos normativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Em estudo da OCDE² foi atestado que as frequentes diferenças entre a norma jurídica originada do processo legislativo e sua respectiva interpretação pela Administração tributária estão entre os principais fatores que causam insegurança e conflituosidade nas relações tributárias.

É nesse cenário de insegurança jurídica que é formado o enorme contencioso tributário do país, que em 2019 alcançou 75% do PIB³, despontando como sintoma⁴ de um modelo frequentemente lembrado por sua complexidade⁵ e incerteza⁷.

Recorrentemente esse contencioso tributário alcança o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), competentes para julgar as controvérsias em precedentes vinculantes, conforme previsto no art. 927 do Código de Processo Civil. Recentemente, diversos temas julgados pelos Tribunais Superiores tiveram desfecho desfavorável aos contribuintes, criando um enorme passivo a ser equalizado.

É o caso, por exemplo, dos julgamentos dos Temas 756 (não-cumulatividade do PIS/COFINS), 985 (constitucionalidade do terço constitucional de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal), 651 (constitucionalidade do Funrural), 801 (constitucionalidade da contribuição ao Senar), 885 e 889 (coisa julgada em matéria tributária), e 372 (PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras) pelo STF, e os Temas 1.182 (impossibilidade de exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL) e Tema 504 (tributação dos juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória pelo IRPJ e pela CSLL) pelo STJ.

Ressalte-se, ainda, que muitos desses julgamentos ainda não transitaram em julgado e pendem de análise de embargos de declaração e pedidos de modulação de efeitos, o que pode afetar tanto os passivos dos contribuintes, quanto o potencial arrecadatório previsto pela União.

Em contraposição, o Tesouro Nacional recorrentemente aponta em seus Relatórios Contábeis o baixo grau de recuperabilidade dos créditos tributários. Para fins de comparação com o dado de contencioso tributário geral, reportado acima, foi indicado que “*Do estoque total*

² “Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers”. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf>. Acessado em 02/02/2023.

³ Conforme informações disponíveis no relatório “Contencioso tributário no Brasil Relatório 2020 - Ano de referência 2019”, disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf, acessado em 02/02/2023.

⁴ As causas do excessivo contencioso foram objeto de análise no artigo “O que origina o contencioso tributário?”, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inspertax/o-que-origina-o-contencioso-tributario-31032022>, acessado em 01/02/2023.

⁵ De acordo com a pesquisa “Tax Complexity Index”, das universidades alemãs LMU Munich e Paderborn, dos 69 países estudados em 2020, o Brasil figura na 5ª posição do ranking de complexidade da tributação da renda das pessoas jurídicas. Disponível em <https://www.taxcomplexity.org/>, acessado em 31/01/2023.

⁶ Essa complexidade foi atestada no Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que a atribuiu também à ausência de uma postura orientadora da Administração Tributária. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2347818%22>, acessado em 31/01/2023.

⁷ De acordo com o estudo do “Centre for Business Taxation da Universidade de Oxford” ao verificar o nível de incerteza quanto à tributação de pessoas jurídicas em 21 países, o Brasil está em penúltimo lugar, à frente apenas da Índia. Disponível em: <https://etpf.org/papers/S001UncSrvy.pdf>. Acessado em 02/02/2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

de créditos tributários, apenas 15,04% (R\$ 640 bilhões em R\$ 4.253 bilhões) foram considerados recuperáveis em 2019 (14,87% em 2018)”⁸. Atualizando os dados para o recente Relatório Contábil publicado em 20/3/2023, referente ao ano de 2022, esse número subiu para apenas 16,06%⁹.

Nesse sentido, vale lembrar que a promoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida amplamente adotada na experiência internacional¹⁰ e cuja implementação é incentivada pela OCDE¹¹.

Assim, visando prevenir e reduzir a litigiosidade tributária, equalizar os enormes passivos formados em decorrência dos julgamentos desfavoráveis aos contribuintes nos Tribunais Superiores (muitos deles decorrentes de reversões de entendimentos históricos favoráveis aos contribuintes) e assegurar sua recuperabilidade à Fazenda Pública, propõe-se a inclusão do art. 18 ao Projeto de Lei, como forma de estimular o recolhimento espontâneo de tributos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 18 prevê a possibilidade de autorregularização, com a confissão e recolhimento dos tributos federais ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização contra o sujeito passivo, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduzidos os juros incidentes de forma escalonada, conforme previsto no §6º.

Ressalte-se que a publicação desta Lei é o marco temporal capaz de definir os créditos tributários que serão objeto de autorregularização. Assim, caso o sujeito passivo seja cientificado, após a publicação desta Lei e antes do encerramento do prazo para a adesão à autorregularização, da lavratura de auto de infração, de notificação de lançamento, de despacho decisório ou qualquer outro ato administrativo de fiscalização que o obrigue ao pagamento do crédito tributário, esses valores poderão ser incluídos no referido programa especial de autorregularização.

Ainda como forma de incentivar a adesão ao programa de autorregularização, prevê-se que o pagamento poderá ser realizado à vista, com mais descontos, ou em 60 parcelas mensais e sucessivas.

⁸ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:33496. Acessado em 26/6/2023.

⁹ Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-contabil-do-tesouro-nacional-rctn/2022/114?ano_selecionado=2022. Acessado em 26/6/2023.

¹⁰ Em pesquisa comparada sobre outros 7 países, entre eles, integrantes da OCDE e do G20, identificou-se que 6 das jurisdições analisadas possuem mecanismos alternativos de soluções de disputas tributárias, como a mediação, a transação e a arbitragem, o que não se verifica no Brasil, que conta apenas com as ainda incipientes medidas de transação e que impactam diretamente no volume do contencioso. A pesquisa foi divulgada por meio do relatório “Contencioso administrativo tributário federal - Uma análise comparativa entre Brasil e sete países”, disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contencioso-administrativo-tribut%C3%A1rio-federal_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%ADses.pdf, acessado em 01/02/2023.

¹¹ “Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers”. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf>. Acessado em 20/10/2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Em linha com o exposto acima, e também como forma de estímulo à resolução alternativa do litígio, a quitação do crédito em sede de autorregularização poderá ser realizada mediante a utilização de precatórios, nos termos do art. 100, §11 da Constituição Federal.

Além disso, autoriza-se o uso de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

Por fim, de modo a manter integralmente as concessões asseguradas pelo programa de autorregularização, a proposta desta emenda é de que seja assegurado que os descontos de principal, multa, juros e encargos legais não comporão a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Especificamente quanto à cessão de direitos creditórios, esta medida tem o potencial de gerar, na contabilidade, impacto positivo (ganho) para a cessionária, quando a operação é realizada com deságio, e, nessa mesma situação, uma perda para a cedente. Operações desse tipo, porém, não revelam capacidade contributiva, especialmente quando realizadas intragrupo, tampouco geram elemento novo e positivo no patrimônio das pessoas jurídicas envolvidas, de modo que não podem acarretar a incidência dos tributos sobre lucros e receitas. Assim, tais valores não deverão ser computados para fins de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins na autorregularização.

Sala da Comissão, de de 2023.

Senador MARCIO BITTAR
(União – AC)



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2023

EMENDA ADITIVA

I – Inclua-se no art. 2º a seguinte alteração ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

II – Inclua-se no art. 9º as seguintes alterações à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

“Art. 1º

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.”
(NR)

“Art. 2º

.....

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;

.....” (NR)

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º É vedada a transação que:

.....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

.....” (NR)

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

.....” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de

descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único. (revogado)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, incorporou alterações ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e, na redação dada ao art. 10 dessa Lei, define que a transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade. Trata, portanto, no caso das dívidas tributárias, somente da cobrança dos débitos que já foram inscritos na dívida ativa da União.

Ocorre que a atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontravam em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a

alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela Lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Ao propor a evolução da redação do Art. 10-A, a emenda possibilitará que a transação ocorra diretamente com a Receita Federal, dispensando o encaminhamento em Dívida Ativa ou a intervenção da AGU, de forma célere e respeitando os mesmos critérios de recuperabilidade, evitando o potencial litígio com redução da burocracia. Ao retirar a menção a Lei Complementar nº 73/1993, reconhece que a Lei Orgânica da AGU não se aplica à Receita Federal do Brasil, pois esta é órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, Receita Federal também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal) e a necessidade de evocar a AGU para representar extrajudicialmente a Receita Federal gera conflito com potencial de limitar a transação e de anular todos os parcelamentos já realizados com a RFB, sem a representação da AGU.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que constava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

EMENDA Nº - _____
(ao PL nº 2.384, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo no Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. __** A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**

.....

§ 4º Caso o crédito tributário não supere 60 (sessenta) salários mínimos, os percentuais de redução da multa de lançamento de ofício, previstos nos incisos I a IV do *caput*, ficam acrescidos de 10 (dez) pontos percentuais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No cenário econômico atual, parcela significativa das pessoas e das empresas enfrenta dificuldades financeiras que podem impedir o pagamento de suas obrigações tributárias. Ao proporcionar uma redução mais acentuada da multa de lançamento de ofício para créditos que não suplantem 60 (sessenta salários mínimos), incentivamos o cumprimento dessas obrigações e diminuimos a imposição fiscal sobre os contribuintes de menor renda. Aproveitamos, então, a oportunidade do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, que altera a legislação tributária, para propor a concessão de tratamento diferenciado aos créditos de pequeno valor, com vistas a permitir a regularização fiscal de número mais significativo de contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA Nº -
(ao PL nº 2.384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 9º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 25**

I – concessão de descontos, observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do valor total do crédito;

II – oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal; e

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados, ao aprovar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, inseriu importantes alterações na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que regula a transação. Além das modificações propostas por aquela Casa Legislativa, entendemos importante melhorar as condições de transação no contencioso de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma proposta nesta Emenda, o limite de desconto passa de 50% para 70% do valor total do crédito e o prazo máximo de quitação é elevado de 60 para 120 meses. Com esses ajustes, entendemos que é valorizada a transação que beneficia pequenos devedores, muitos dos quais com baixo acesso a crédito e com menor capacidade de enfrentarem os desafios da economia brasileira. Além disso, distribui-se, de forma mais adequada, o conjunto de incentivos à realização de acordo nas diferentes modalidades de transação reguladas pela Lei nº 13.988, de 2020.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00005-U

SF/23545.20914-20

EMENDA CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14 com a seguinte redação:

“Art. 25

‘§ 14. Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento:

I - por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio; e
II - por meio de comunicação, através de e-mail institucional do CARF e no prazo do inciso I, para os e-mails fornecidos no recurso ou posteriormente substituídos em petição específica.’ ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um processo em pauta dá início a todo um trabalho de preparação dos contribuintes e de seus advogados e dos procuradores, que passam a elaborar memoriais e sustentação oral.

Embora a utilização do DOU seja a forma mais tradicional de intimação, fato é que é difícil e custoso para os contribuintes/procuradores acompanharem a publicação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23545.20914-20

do DOU, ainda mais quando essas publicações envolvem um grande número de processos, como é regra.

Não é incomum que vários contribuintes só fiquem sabendo do julgamento de seus recursos, quando recebem o acórdão.

Assim, estamos propondo que o CARF envie um e-mail para as partes informando da inclusão do processo em pauta. Os e-mails serão aqueles fornecidos no recurso ou em petição específica, no caso de necessidade de substituição dos advogados, por exemplo.

É uma providência simples, que não trará grandes custos ao estado e certamente contribuirá para expansão do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00006-U

SF/23485.64019-89

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14 com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

‘§ 14. Não poderão ser designados presidentes ou vice-presidentes de câmaras, de seções ou de turmas ordinárias do CARF, nem presidente ou vice-presidente do CARF, os conselheiros com menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.’” (NR)

JUSTIFICATIVA

É essencial que os Conselheiros designados para presidir os colegiados de julgamento sejam aqueles mais experientes, independentes e ponderados.

Assim, visando valorizar a experiência e maturidade daqueles que ocuparão funções de destaque no CARF, já que alguns emitirão voto de qualidade, então estamos propondo a exigência de dois anos de exercício de mandato efetivo para serem designados presidentes ou vice-presidentes de câmaras, de seções ou de turmas ordinárias, e inclusive presidente ou vice-presidente do CARF.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

SF/23485.64019-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00007-U

SF/23436.58096-63

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O § 12 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

‘§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo a realização de sustentação oral, na forma do regulamento, **bem como assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado.**’ ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os julgamentos na primeira instância, embora não sejam públicos, como são os julgamentos no CARF, não devem ser inacessíveis aos autores das ações contra as cobranças tributárias. A ampla defesa, que informa o processo administrativo tributário, deve ser efetivada também nesta instância de julgamento.

Assim, estamos propondo que o julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, se decidido em colegiado, possa ser assistido pelo procurador do sujeito passivo.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

SF/23436.58096-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00008-U

SF/23328.69566-60

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos com as seguintes redações:

“Art. 25

.....

‘§ 14. O Conselheiro do CARF deverá exercer o mandato por 8 (oito) anos, vedada a recondução, sem prejuízo de perda de mandato por desempenho insuficiente, aferido anualmente, nos termos do regimento interno.

§ 15. O Conselheiro do CARF que integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais deverá ser escolhido, entre os membros das turmas ordinárias com mais de 2 (dois) anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos e quando possível, observada a representação, por processo seletivo interno, nos termos do regimento interno.

§ 16. O Conselheiro representante da Fazenda Nacional terá sua respectiva lotação e exercício mantidos em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município de seu órgão colegiado.

§ 17. Findo o mandato do Conselheiro, no caso de representante da Fazenda Nacional, poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária.’ ” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

A composição paritária de um tribunal administrativo é salutar, ao se considerar que são reunidos profissionais com visões diferentes, estando contempladas tanto a perspectiva do mercado quanto do fisco. Assim, a origem diversas dos julgadores contribui para o enriquecimento das discussões e para razoáveis ponderações no julgamento administrativo.

Entretanto, a grande dificuldade, em tribunais paritários, é garantir condições para que os julgadores votem com imparcialidade e impedir a formação de bancada.

O desenvolvimento da atividade judicante na história da humanidade tem demonstrado que a independência está relacionada com as prerrogativas e garantias que são concedidas aos julgadores, de forma que eles se sintam livres para decidir de acordo com seus convencimentos, independentemente de pressões externas e de danos ou prejuízos futuros, decorrentes de retaliações.

As garantias que a Lei da magistratura elegeu para se alcançar a imparcialidade dos juízes são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

No âmbito da vitaliciedade, não se pode concedê-la dado que o preenchimento do tribunal não é resultado de concurso público. No caso dos representantes da Fazenda Nacional, estes já gozam de estabilidade em suas respectivas carreiras, mas não no tribunal. Para os representantes dos contribuintes, é importante a tranquilidade de que passarão um tempo razoável fora do mercado. A temática está, portanto, diretamente relacionada com a duração do mandato.

A atual duração do mandato no CARF é um modelo a ser evitado. Isso, pois os Conselheiros do CARF tem mandato extremamente curtos, com diversas possibilidades de renovação, desde que recebam indicação de suas respectivas origens



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23328.69566-60

(confederações representativa de categoria econômica, central sindical ou administração tributária).

Os efeitos disso são deletérios, pode-se inferir que os Conselheiros não tenham a independência necessária, pois estão preocupados com suas reconduções ou com os desgastes de que serão alvo caso tenham que retornar às suas origens.

Ou seja, a possibilidade de recondução é um instrumento que colabora com a parcialidade, não sendo acertado o pensamento que o considera como um prêmio à experiência; devendo, dessa forma, ser evitado.

De acordo com esse racional, estamos propondo que os mandatos dos membros do tribunal administrativo sejam mais longos, adotando o prazo máximo de 8 (oito) anos existente no CARF, sem qualquer possibilidade de recondução, de forma que o sentido dos votos não sejam considerados, para fins de manutenção do mandato.

Em outras palavras, para que o tribunal administrativo possa exercer a revisão do exame de legalidade dos lançamentos tributários, com julgamentos isentos e independentes, os julgadores não podem estar sujeitos a pressões ou preocupações de que, se votarem neste ou naquele sentido, serão, ou não, reconduzidos.

Essa construção não desafia a lógica de prêmio e punição, que é tão salutar para a construção da cultura do mérito. Para isso, estamos prevendo que o membro do tribunal passe por avaliações anuais de desempenho. Assim, o prêmio deve ser encarado como a manutenção ano a ano do mandato e eventual punição a perda do mandato no caso de desempenho insuficiente.

Ademais, a ocupação de assento no órgão dedicado à uniformização de entendimento (a CSRF) será resultado de processo seletivo interno entre os membros do tribunal com mais de dois anos de mandato, e não mais por indicação, o que coroa a cultura do mérito no tribunal administrativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23328.69566-60

Na sequência das garantias para os julgadores, analise-se a questão da inamovibilidade.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar pela transferência. Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Para o representante dos contribuintes, essa questão não é um problema, dado que o retorno ao mercado lhe garante a liberdade que desejar.

Por fim, quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato, inclusive para os representantes de contribuintes.

Por essas razões, de forma a implementar uma verdadeira independência dos Conselheiros do CARF, agradecendo à deputada Adriana Ventura pelo conteúdo de emenda à MP 1160/2023, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00009-U

SF/23447.11303-26

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14 com a seguinte redação:

“Art. 25

.....
‘§ 14. Deverá ser instituído um comitê com função de seleção dos conselheiros do CARF, com composição paritária, havendo participação de representantes das partes, de seus procuradores, do Presidente e do Vice-Presidente do CARF.’ “ (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF segue a lógica da paridade na sua composição e estrutura. O mesmo deve ocorrer no órgão responsável pela escolha dos conselheiros.

Hoje a matéria é tratada por meio da Portaria do Ministério nº 314, de 2019, e não está ajustada a esse princípio. Pela importância do tema, entendemos que a ele deva ser reservado o *status* de lei.

Assim, estamos propondo emenda para que seja instituído um comitê com função de seleção dos conselheiros do CARF, com composição paritária.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00010-U

SF/23842.12368-15

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 29.

Parágrafo único. No âmbito do CARF a autoridade julgadora de que trata o *caput* corresponde ao relator, que determinará de forma monocrática, ou a turma colegiada, que poderá determiná-la durante o julgamento.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Para que o julgador possa formar com ampla segurança suas convicções e visando otimizar o fluxo processual, dada a constatação de que a grande maioria dos pedidos de diligência indicados pelos relatores de processos administrativos fiscais são acatados pelos órgãos colegiados, estamos excetuando do princípio da colegialidade as requisições de diligências, que poderão ocorrer por decisão monocrática do relator, sem prejudicar a competência da turma colegiada.

Por essas razões, de forma a prestigiar a razoável duração do processo, evitar retrabalho e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS

REPUBLICANOS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00011-U

SF/23455.29522-59

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14 com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

‘14. A decisão colegiada do CARF deverá contar com a mesma quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de votos de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.’ ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF foi criado como um órgão paritário. Embora o legislador tenha especificado essa natureza apenas em sua composição, a *mens legis* é que a paridade seja respeitada em todas as decisões colegiadas.

Ocorre que, dada as faltas, ausências justificadas, impedimentos e suspeições dos conselheiros e a impossibilidade de convocação imediata de suplentes, alguns julgamentos são pronunciados em situação de desequilíbrio.

Visando corrigir esse problema, estamos propondo que a decisão colegiada deverá contar com a mesma quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de votos de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

SF/23455.29522-59

EMENDA Nº CAE
(ao PL nº 2.384, de 2023)

Altere o § 9º, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º-A Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo, inclusive nos feitos decididos pelo voto de qualidade que, quando da entrada em vigor do presente, ainda se encontrem em sede de discussão perante ao Poder judiciário. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem como objetivo assegurar que, a força da decisão administrativa, seja respeitada pelo poder judiciário, não excluindo de sua apreciação a lide, mas, porém, estabelecendo a hipótese de observância legal para as decisões posteriores, partindo de um parâmetro pré-estabelecida em decisão anterior em sede administrativa.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº CAE
(ao PL nº 2.384, de 2023)

Altere o art. 15, e inclua-se o parágrafo único, ao projeto de lei nº 2.384, de 2023, com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O disposto no § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se inclusive aos casos já julgados pelo Carf e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente, bem como Tribunais Superiores na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único: A aplicação do disposto no caput será também extensiva aos casos da mesma matéria, mesmo que não decididos pelo voto de qualidade, ainda pendentes de decisão final transitada em julgado do Poder Judiciário”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem como objetivo garantir maior segurança jurídicas nas decisões administrativas do conselho administrativo de recursos fiscais. O devido processo legal deve ser observado em todas as esferas de julgamento e devem seguir os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Restando assim, a consolidação apenas da observância das decisões administrativas, como forma de uniformizar por meio de disposição legal e garantir a maior eficácia legislativa.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei nº 2384, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 18. Até o dia 31 de dezembro de 2023, o sujeito passivo poderá autorregularizar a sua situação perante o fisco federal, confessando e efetuando o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, com decorrente afastamento da incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive nos casos em que o crédito tributário seja objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no *caput* os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no *caput* poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.



SENADO FEDERAL

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão reduzidos:

I – em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

IV – em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§7º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput* não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§8º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§9º O valor dos créditos de que trata o § 8º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.



SENADO FEDERAL

§ 11 No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 12 O pagamento mencionado no *caput* compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição Federal.

§ 13 Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista no *caput*:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 14 Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência do disposto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário no Brasil é marcado por reconhecida insegurança jurídica, refletida no enorme contencioso tributário do país, que somente em 2019 alcançou absurdos 75% do PIB, e pelos recorrentes temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça que, em casos recentes, tiveram desfecho desfavorável aos contribuintes e



SENADO FEDERAL

criaram um enorme passivo tributário , uma vez que se tratam de discussões que tiveram alterações substanciais nos precedentes anteriormente firmados.

Por outro lado, em 2022 apenas 16,06% do estoque total de créditos tributários foram considerados recuperáveis pelo Tesouro Nacional, mostrando que apenas uma pequena parcela desse contencioso tributário total tem sido convertida em efetiva arrecadação aos cofres públicos.

Assim, essa emenda propõe a inclusão do art. 18 ao Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, com o intuito de possibilitar e promover o recolhimento espontâneo de tributos à Receita Federal do Brasil, com a confissão e recolhimento dos tributos federais ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização contra o contribuinte.

Para estimular essas providências e trazer um importante aumento da arrecadação tão necessária no momento atual, a emenda afasta a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduz os juros incidentes sobre o débito tributário, de forma escalonada. Além disso, a emenda prevê que o pagamento poderá ser feito (i) na modalidade à vista, com maior desconto, ou (ii) em 60 parcelas mensais e sucessivas, bem como (iii) utilizando precatórios, nos termos do art. 100, §11 da Constituição Federal.

Também é autorizado o uso de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, do sujeito passivo ou pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

A emenda garante ainda que os descontos de principal, multa, juros e encargos legais não sofrerão tributação pelo IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, protegendo os incentivos previstos pela medida de autorregularização e estimulando a participação dos contribuintes nesses mecanismos de diminuição de potencial contencioso.

Desse modo, o que se pretende com essa emenda é criar uma medida capaz de prevenir e reduzir o contencioso tributário, o que em si já representará um enorme ganho para todas as partes, e, ao mesmo tempo,



SENADO FEDERAL

aumentar o grau de efetiva arrecadação tributária, não restando dúvidas de que a proposta apresentada está em linha com a garantia do interesse público.

Sala da Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 2.384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“Art. 25.

.....

§ 8º-A Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 9º O voto de qualidade, em caso de empate, é prerrogativa do relator do processo administrativo fiscal, independentemente de ser conselheiro representante da Fazenda Nacional ou representante dos contribuintes.

.....

§ 12. O voto de qualidade a que se refere o § 9º deste artigo deverá ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a sua prevalência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O relator do processo administrativo fiscal é o responsável por examinar de forma aprofundada o crédito tributário objeto da controvérsia administrativa, mediante análise dos detalhes que envolvem o litígio, com vistas à elaboração de relatório e voto no órgão colegiado que integra.

O trabalho do relator serve de referência para os demais julgadores que compõem o tribunal administrativo. Dessa forma, é mais justo que o voto de qualidade seja proferido pelo relator do processo, que pode ser conselheiro representante dos contribuintes ou da Fazenda Nacional. Entendemos que, com

a alteração ora proposta, é mantida a essência da regra de paridade que norteia a composição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 2.384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“Art. 7º

.....

§ 1º

.....

VII – apresentação pela Administração Tributária, antes da lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, da relação de inconsistências encontradas pela fiscalização, com intimação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue a confissão e, concomitantemente, o pagamento do valor integral dos tributos devidos, sem a imposição de penalidades.

.....

§ 4º A medida prevista no inciso VII do § 1º deste artigo será aplicada apenas uma vez a cada cinco anos, antes da primeira fiscalização ocorrida no período relativa ao sujeito passivo, desde que o contribuinte não seja reincidente no mesmo objeto fiscalizado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a reduzir a litigiosidade fiscal, ao estabelecer, entre as medidas de conformidade tributária, a prévia intimação do contribuinte sobre as inconsistências encontradas pela fiscalização, a fim de que possa evitar a lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, desde que pague os tributos devidos e confesse as irregularidades identificadas na primeira fiscalização efetuada pela Receita Federal. A medida poderá ser adotada uma única vez a cada período de cinco anos, o que evitará a fruição do benefício pelo devedor contumaz.

Caso o contribuinte não confesse e efetue o pagamento integral do tributo devido no prazo de 60 (sessenta) dias, a fiscalização poderá constituir o crédito tributário, incluídas eventuais multas devidas pelas infrações cometidas, decorrência lógica do transcurso do prazo sem manifestação do contribuinte pelo pagamento da exação devida.

Entendemos que a medida contribuiu para o fortalecimento da nova relação entre o Fisco e os contribuintes que deverá surgir com a entrada em vigor do programa de conformidade tributária, nos moldes previstos no Projeto de Lei nº 2.384, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 2.384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei nº 2384, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 18. Até o dia 31 de dezembro de 2023, o sujeito passivo poderá autorregularizar a sua situação perante o fisco federal, confessando e efetuando o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, com decorrente afastamento da incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive nos casos em que o crédito tributário seja objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no *caput* os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no *caput* poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão reduzidos:

I – em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas; III – em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

IV – em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§7º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput* não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§8º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§9º O valor dos créditos de que trata o § 8º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.

§ 11 No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 12 O pagamento mencionado no *caput* compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição Federal.

§ 13 Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista no *caput*:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da

Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 14 Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência do disposto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui novo dispositivo ao ao Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, que “Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública”, com o objetivo de promover o recolhimento espontâneo de tributos à Receita Federal do Brasil, mediante a confissão e recolhimento, por parte do sujeito passivo, dos tributos federais ainda não constituídos, mesmo que o fisco federal já tenha iniciado procedimento de fiscalização contra o contribuinte.

Visando estimular tais providências, contribuindo para o incremento da arrecadação fazendária, a emenda afasta a incidência da multa de mora e da multa de ofício. Ainda, reduz os juros incidentes sobre o débito tributário, de forma escalonada, de acordo com o prazo de pagamento, que poderá ser feito o à vista ou em até 60 parcelas, mensais e sucessivas.

Além disso, a emenda prevê que o pagamento poderá ser feito por meio de precatórios, nos termos do art. 100, §11 da Constituição Federal, através do uso de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, do sujeito passivo ou pessoa jurídica controladora ou

controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

Adicionalmente, a emenda garante que os descontos de principal, multa, juros e encargos legais não sofrerão tributação pelo IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, protegendo os incentivos previstos pela medida de autorregularização e constituindo mais um mecanismo de estímulo à participação dos contribuintes.

Portanto, com tais medidas, busca-se prevenir e reduzir o contencioso tributário e, ao mesmo tempo, aumentar o grau de efetiva arrecadação tributária. Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

PL 2384/2023
00018



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23831.67760-22

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Os arts. 1º, 15 e 17 do PL nº 2.384, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.” (NR)

“Art. 15. O disposto no § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se aos casos já julgados pelo Carf e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação desta Lei, bem como os pendentes de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 17.....

I – o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) inciso II do § 1º do art. 19; e

b) alínea b do inciso II do caput do art. 20.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23831.67760-22

O art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“§ 11 Aplica-se o disposto neste artigo aos processos administrativos decididos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, durante o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, com fundamento em seus arts. 1º e 5º”. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23831.67760-22

arrecadação de mais de R\$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se completamente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Ainda, delimitamos o escopo do dispositivo em novo parágrafo acrescentado ao art. 25-A, almejando evitar prejuízos aos contribuintes nos casos julgados com o voto de qualidade durante o prazo de vigência da MP nº 1.160, de 2023.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão, agosto de 2023

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

SF/23831.67760-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00019

SF/23705.21668-02

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 14 a § 16 com a seguinte redação:

“§ 14. A presidência de todos os órgãos colegiados do CARF serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.

§ 15. Para fins do § 14, quando a presidência vier a ser exercida por membro:

I - de uma representação, a vice-presidência do mesmo órgão julgador será ocupada por membro integrante da outra;

II - da representação dos contribuintes, caberá à vice-presidência do mesmo órgão julgador as funções administrativas inerentes às atribuições da presidência.

§ 16. Para fins do § 14 e do § 15, o primeiro ano de aplicação destes dispositivos ou a criação de novos órgãos colegiados deverá representar distribuição intercalada, tanto quanto possível.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É preciso encontrar meios que amenizem esse enorme poder estatal e que seja garantida pelo menos um pouco mais de independência aos Conselheiros do CARF.

Assim, esta emenda propõe a alternância da ocupação da presidência dos órgãos colegiados do CARF, nos termos do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, de autoria do Senador Luiz Pastore, que já foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Parecer da Senadora Kátia Abreu, com pequenas modificações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A alternância da ocupação da presidência adota modelo de sucesso utilizado no Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, de São Paulo, bem como de outros tribunais administrativos estaduais e municipais do Brasil. Não há nenhum motivo que justifique ser diferente no CARF.

Desta forma, representará uma maior distribuição do poder exercido pelos presidentes dos órgãos colegiados, seja quanto a retiradas de pauta, condução dos julgamentos etc. Portanto, entendemos que a participação de ambas as representações nesses cargos pode ser enriquecedora.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, para que o contencioso administrativo fiscal possa ocorrer num ambiente de imparcialidade, independência e liberdade, favorecendo a segurança jurídica e a redução da litigância.

Sala da Comissão, agosto de 2023

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

SF/23705.21668-02

**PL 2384/2023
00020**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do § 14 com a seguinte redação:

“§ 14. O Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infraregal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o Conselheiro do CARF, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infraregal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento. Trata-se da correção de veto desarrazoado do passado à Lei nº 12.833, de 2013, justificado na ausência de competência deste tribunal administrativo para o exercício de controle de legalidade e invasão das atribuições do Poder Judiciário.

Ora, a prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infralegais; que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados no CARF, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, agosto de 2023

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CAE

(ao PL n° 2384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei n° 2384, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 18. Até o dia 31 de dezembro de 2023, o sujeito passivo poderá autorregularizar a sua situação perante o fisco federal, confessando e efetuando o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, com decorrente afastamento da incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive nos casos em que o crédito tributário seja objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no caput os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no caput poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei n° 9.065, de 1995.



Liderança do Progressistas

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput, serão reduzidos:

- I – em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;
- II – em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III – em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e
- IV – em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§7º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§8º Para efeito do disposto no caput, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§9º O valor dos créditos de que trata o § 8º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 10 A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 11 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.

§ 12 No curso do prazo previsto no caput e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Liderança do Progressistas

§ 13 O pagamento mencionado no caput compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição Federal.

§ 14 Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista no caput:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 15 Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência do disposto no caput.”



JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados destinado a analisar e debater a PEC nº 45/2019 realizou diversas audiências públicas com especialistas sobre o Sistema Tributário Nacional, além de autoridades do Governo Federal. Uma das principais Diretrizes do Grupo de Trabalho foi a necessidade de simplificação dos tributos, dado o efeito positivo na produtividade da economia brasileira e a redução da litigiosidade atualmente existente.

Nesse sentido, vale destacar que o sistema tributário no Brasil é marcado por reconhecida insegurança jurídica, refletida no enorme contencioso tributário do país, que soma valores superiores a 75% do PIB, segundo dados de 2019 analisados pelo Relatório “Contencioso tributário no Brasil”, do Insper.

Recorrentemente esse contencioso tributário alcança o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), competentes para julgar as controvérsias em precedentes vinculantes, conforme previsto no art. 927 do Código de Processo Civil.

Em contraposição, o Tesouro Nacional recorrentemente aponta em seus Relatórios Contábeis o baixo grau de recuperabilidade dos créditos tributários.

Dessa forma, a promoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida essencial para enfrentar os desafios do nosso Sistema Tributário Nacional. Ademais, deve-se ressaltar que a promoção de meios alternativos é amplamente adotada na experiência internacional, inclusive sendo incentivada pela OCDE.

Assim, essa emenda propõe a inclusão do art. 18 ao Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, com o intuito de possibilitar e promover o recolhimento espontâneo de tributos à Receita Federal do Brasil, com a confissão e recolhimento dos tributos federais ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização contra o contribuinte.

Para estimular essas providências e trazer um importante aumento da arrecadação tão necessária no momento atual, a emenda afasta a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduz os juros incidentes sobre o débito tributário, de forma escalonada.



Liderança do Progressistas

Além disso, a emenda prevê que o pagamento poderá ser feito (i) na modalidade à vista, com maior desconto, ou (ii) em 60 parcelas mensais e sucessivas, bem como (iii) utilizando precatórios, nos termos do art. 100, §11 da Constituição Federal. Também é autorizado o uso de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, do sujeito passivo ou pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

A emenda garante ainda que os descontos de principal, multa, juros e encargos legais não sofrerão tributação pelo IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, protegendo os incentivos previstos pela medida de autorregularização e estimulando a participação dos contribuintes nesses mecanismos de diminuição de potencial contencioso.

Desse modo, o que se pretende com essa emenda é criar uma medida capaz de prevenir e reduzir o contencioso tributário, o que em si já representará um enorme ganho para todas as partes, e, ao mesmo tempo, aumentar o grau de efetiva arrecadação tributária, não restando dúvidas de que a proposta apresentada está em linha com a garantia do interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, da Presidência da República, que *disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assunto Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.384, de 2023, da Presidência da República, que *disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de*

1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A proposição original foi encaminhada pelo Poder Executivo com o objetivo de regular os temas objeto da Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, que perdeu vigência por decurso de prazo no dia 1º de junho deste ano.

O art. 1º do PL, na redação encaminhada pelo Poder Executivo, pretende restabelecer o voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão paritário, composto por representantes dos contribuintes e da Fazenda Nacional, competente para solucionar, em segunda instância, o processo administrativo fiscal (PAF) federal.

O texto original do PL ainda prevê, em seu art. 4º, o chamado valor de alçada no montante correspondente a 1.000 salários mínimos, por meio da inserção do art. 27-C na Lei nº 13.988, de 2020. Lançamentos fiscais ou controvérsias que não superem esse valor, na forma da proposição, são resolvidas na primeira instância, composta pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), sem possibilidade de recurso ao CARF.

Também são veiculadas normas no projeto original, em seus arts. 2º e 3º, relativas a programas de conformidade, disponibilização de métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias e a criação de classificação de contribuintes pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na Exposição de Motivos (EM) nº 53, de 2023, do Ministério da Fazenda (MF), destaca-se, em síntese, que a proposta visa a reverter a disposição legal que favorece os contribuintes nos julgamentos que terminam em empate no CARF, sob o argumento de que acarreta prejuízos significativos à Fazenda Pública, com perda anual estimada em cerca de R\$ 59 bilhões. Alega, ainda, que a ampliação do limite de alçada se justifica para reduzir a quantidade de processos enviados ao CARF, com vistas a melhorar a eficiência e agilidade do contencioso administrativo fiscal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo. Em relação ao voto de qualidade, foram aprovadas as seguintes modificações para os casos de empates resolvidos favoravelmente à Fazenda

Nacional com uso da prerrogativa conferida aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional que presidem os órgãos colegiados do CARF:

- 1) exclusão de multas e cancelamento de representação fiscal para fins penais;
- 2) exclusão de juros de mora em caso de manifestação para pagamento pelo contribuinte no prazo de 90 dias, que poderá ser parcelado em até 12 prestações mensais;
- 3) possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- 4) não incidência do encargo legal em caso de inscrição em dívida ativa da União;
- 5) emissão de certidão de regularidade fiscal no curso do prazo de 90 dias para manifestação do contribuinte para pagamento do tributo devido;
- 6) possibilidade de uso de precatórios para amortização ou liquidação do débito remanescente;
- 7) autorização para transação tributária em condições não menos favorecidas do que as ofertadas aos demais devedores; e
- 8) dispensa de oferecimento de garantia pelo devedor para discussão judicial dos créditos abrangidos pela decisão, desde que tenha capacidade de pagamento.

Nos arts. 15 e 16 são previstas normas que regulam casos já julgados com uso da prerrogativa do voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional, inclusive durante a tramitação da MPV nº 1.160, de 2023.

Ainda em relação ao PAF, o Substitutivo inseriu a prerrogativa de sustentação oral pelo procurador do contribuinte nas duas instâncias de julgamento, bem como a observância compulsória dos enunciados de súmula editados pelo CARF.

O art. 5º do PL altera o art. 9º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 1980, para dispor que terá os mesmos efeitos da penhora integral do crédito a garantia apenas do principal atualizado da dívida, desde que o devedor seja capaz de obter seguro-garantia ou fiança bancária. Essas garantias apenas serão liquidadas após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à Fazenda Pública. No parágrafo único do art. 39 da LEF, o projeto prevê que, em caso de derrota da Fazenda Pública, esta deverá ressarcir integralmente o contribuinte das despesas incorridas no processo de execução, inclusive com a contratação e manutenção de garantias.

As regras do programa de conformidade tributária, na forma dos arts. 6º e 7º, receberam mais detalhamento no Substitutivo aprovado pela Câmara, com a previsão de medidas de incentivo à regularização tributária. Caso determinados critérios sejam atendidos, podem ser adotadas medidas no âmbito do programa, incluídas a não aplicação de eventual penalidade administrativa e a redução das multas de ofício e de mora, tudo com vistas a incentivar a autorregularização fiscal pelo contribuinte.

No art. 8º, o Substitutivo altera a Lei nº 9.430, de 1996, para conferir nova regulação às multas de ofício. O percentual da multa qualificada, regra geral, passa a ser de 100% sobre o tributo devido. O percentual só atinge 150% nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Caso o devedor adote, durante a fiscalização, as providências para sanar os ilícitos, a qualificação da multa não será aplicada.

Ainda no tocante às penalidades, fica estabelecido que o percentual de multa de ofício será reduzido para 1/3 nos casos de erro escusável, divergência de interpretação da legislação e atuação do devedor de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração Tributária ou pelo segmento de mercado em que esteja inserido.

É alterada também, por meio do art. 9º do PL, a Lei nº 13.988, de 2020, que regula a transação tributária, com vistas a possibilitar a propositura de acordo em relação a créditos inscritos na dívida ativa do Banco Central, flexibilizar exigências legais e ampliar a possibilidade de descontos e prazos de pagamento.

A proposição aprovada pela Câmara ainda prevê outras medidas legislativas com repercussão tributária:

i) a alteração para afastar a restrição à admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas singulares (art. 10), na Lei nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativas;

ii) a aplicação expressa de efeito retroativo à exclusão da parcela da produção do cooperado da receita bruta da comercialização de sua produção que não tenha sido objeto de repasse pela cooperativa (art. 12);

iii) a alteração da Lei nº 9.249, de 1995, para afastar os limites de dedutibilidade do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL referentes às despesas com *royalties* no processo de multiplicação de sementes (art. 11);

iv) a alteração da Lei nº 10.150, de 2000, com vistas a reduzir exigências burocráticas em relação ao processo de novação de créditos de instituições financeiras junto ao FCVS que tenham valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, na posição de 31 de agosto de 2017 (art. 13); e

v) o cancelamento dos montantes de multas em autuação fiscal que excedam 100% do valor do crédito tributário (art. 14).

No art. 17, são previstas as revogações do agravamento da multa ofício (inciso I), da resolução favorável ao devedor em caso de empate no julgamento proferido pelo CARF (inciso II) e da cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente de precedente persuasivo e da vedação da oferta de transação nas hipóteses de ocorrência dos referidos precedentes (inciso III).

Por fim, destaque-se a não aprovação da Câmara dos Deputados da elevação do limite de alçada para interposição de recursos ao CARF de 60 para 1.000 salários mínimos.

O art. 18 do PL prevê a cláusula de vigência imediata, a partir da publicação da nova lei.

Na CAE, foram apresentadas 21 emendas à proposição.

A Emenda nº 1-U, do Senador Marcio Bittar, prevê hipótese de denúncia espontânea incentivada ao contribuinte que confessar e recolher o débito, ainda que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização. O benefício vigorará até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação da lei e que se converter o projeto.

A Emenda nº 2-U, do Senador Weverton, propõe a ampliação do instituto da transação para alcançar débitos em cobrança na RFB, independentemente de contencioso administrativo instaurado, além de prever aumento de 30 para 120 dias do prazo de cobrança amigável após encerramento do PAF.

A Emenda nº 3-U, do Senador Ciro Nogueira, altera a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para acrescentar em dez pontos os percentuais de redução da multa de lançamento de ofício a que faz jus o sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando o crédito tributário não superar 60 (sessenta) salários mínimos.

A Emenda nº 4-U, também do Senador Ciro Nogueira, aumenta, na transação por adesão no contencioso de pequeno valor, o limite de desconto de 50% para 70% do valor total do crédito e estende, na mesma hipótese, o prazo máximo de quitação de 60 para 120 meses.

As Emendas nºs 5 a 11-U, todas do Senador Mecias de Jesus, disciplinam, respectivamente, os seguintes aspectos do PAF federal:

- i) meios de intimação para inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento (Emenda nº 5-U);
- ii) vedação da indicação de conselheiros como presidentes ou vice-presidentes de órgãos colegiados do CARF para os conselheiros com menos de dois anos de mandato efetivo (Emenda nº 6-U);
- iii) direito do procurador do sujeito passivo de assistir ao julgamento do processo, caso a decisão seja proferida por órgão colegiado (Emenda nº 7-U);
- iv) regulação do mandato e da indicação de conselheiros no âmbito do CARF (Emenda nº 8-U);

v) determinação de instituição de comitê de seleção dos conselheiros do CARF (Emenda nº 9-U);

vi) exceção ao princípio da colegialidade quanto às requisições de diligências, que poderão ocorrer por decisão monocrática do relator, sem prejudicar a competência da turma colegiada (Emenda nº 10-U); e

vii) determinação de que a decisão colegiada do CARF seja proferida pela mesma quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional (Emenda nº 11-U).

As Emenda nºs 12 e 13-U, do Senador Carlos Viana, visam a regular os casos já julgados pelo CARF. Na Emenda nº 12-U, é prevista exclusão de multas e o cancelamento da representação fiscal para fins penais, em caso de resolução favorável à Fazenda Nacional pelo voto de qualidade, ainda que o caso já tenha sido decidido quando da entrada em vigor da nova lei e esteja em discussão no Poder Judiciário. A Emenda nº 13-U, por sua vez, amplia os benefícios fiscais originalmente extensíveis apenas para os casos decididos por voto de qualidade e pendentes de apreciação nos Tribunais Regionais Federais para todos os casos pendentes de apreciação de mérito pelo Poder Judiciário, sem trânsito em julgado, que versem sobre matéria idêntica àquela decidida pelo voto de qualidade, mesmo que esses casos pendentes não tenham sido decididos administrativamente com uso dessa sistemática.

As Emenda nº 14-U, do Senador Angelo Coronel e Emenda nº 17-U, do senador Ciro Nogueira são semelhantes à Emenda nº 1, do Senado Marcio Bittar e prevêm hipótese de denúncia espontânea incentivada ao contribuinte que confessar e recolher o débito, com prazo de adesão até o dia 31 de dezembro de 2023.

A Emenda nº 15-U, do Senador Vanderlan Cardoso, transfere o voto de qualidade do presidente do órgão colegiado de julgamento ao relator do processo administrativo fiscal, além de prever a obrigatória motivação que justifique a sua prevalência.

Por fim, a Emenda nº 16-U, também do Senador Vanderlan Cardoso, prevê nova medida ao programa de conformidade fiscal, a ser aplicada uma única vez a cada cinco anos, para obrigar a Administração Tributária a apresentar, antes da lavratura do auto de infração, a relação de

inconsistências encontradas pela fiscalização, com a intimação do contribuinte para que confesse e pague o tributo devido, sem a imposição de multas.

A Emenda nº 18, 19 e 20-U, todas do Senador Mecias de Jesus, propõem, respectivamente:

i) a manutenção do resultado favorável ao devedor no caso de empate em julgamento do CARF. Ficam afastadas as multas e a representação fiscal para fins penais nos casos já julgados pelo Carf com uso do voto de qualidade e que estejam ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação da lei em que se converter o projeto, bem como os pendentes de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (Emenda nº 18-U);

ii) a alternância da presidência dos órgãos colegiados do CARF entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes (Emenda nº 19-U);

iii) a possibilidade de o conselheiro integrante do CARF emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento (Emenda nº 20-U);

Por fim, a Emenda nº 21-U, da Senadora Tereza, propõe a concessão de novo prazo de denúncia espontânea incentivada, até 31 de dezembro de 2023, mediante previsão de nova redação ao art. 18 no PL (Emenda nº 21-U).

II – ANÁLISE

Da constitucionalidade, adequação financeira e boa técnica legislativa da proposição

É prerrogativa da União dispor em lei sobre o contencioso administrativo fiscal federal. Por isso, considera-se que o Decreto nº 70.235, de 1972, foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. Nessa linha, é adequado o veículo legislativo em análise para alterações relativas à proclamação dos resultados dos julgamentos no âmbito do CARF.

Tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados não incorrem em vícios de inconstitucionalidade, pois

a União é o ente competente para dispor sobre os tributos federais, sobre transação tributária, parcelamento de seus créditos, bem como sobre os seus consectários legais, caso de penalidades tributárias e juros de mora.

Além disso, as matérias reguladas pelo PL, na forma do texto ora em análise nesta Comissão, exigem a edição de lei em sentido estrito, por respeito ao princípio da legalidade tributária, que decorre do inciso I do art. 150 da Constituição Federal, observado também o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A proposição está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, além de não apresentar vícios de técnica legislativa, por observância da disciplina prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Da regulação do voto de qualidade no CARF e da disciplina do PAF

No mérito, é importante reconhecer a importância dos debates sobre o restabelecimento do voto de qualidade em relação ao texto original do PL nº 2.384, de 2023, encaminhado pelo Poder Executivo. Houve amadurecimento do tema, com destaque para as tratativas efetivadas entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério da Fazenda, que resultaram em consenso sobre o voto de qualidade e seus efeitos, levadas a conhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.347/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

De um lado, é importante compreender que o instituto é necessário, em decorrência da paridade de composição do Conselho e da impossibilidade de a Fazenda Nacional recorrer ao Poder Judiciário em caso de derrota na esfera administrativa. De outro lado, deve-se considerar que, em caso de empate no julgamento, há certa razão do contribuinte em impugnar a exigência fiscal. Assim, nos casos em que o voto de qualidade lhe for contrário, devem ser ao menos afastadas as penalidades tributárias.

Esse entendimento está refletido no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mediante a exclusão de multas e do cancelamento da representação fiscal para fins penais, na forma do art. 2º do PL, que altera o Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesse ponto, propomos duas emendas de redação para que fique clara a adoção do voto de qualidade, na forma disciplinada pela lei em que se converter o projeto, bem como a exclusão apenas das multas que sejam acessórias do débito tributário principal. Eventuais penalidades que sejam objeto exclusivo da autuação, caso de penalidades por infração da legislação aduaneira, não são afastadas pelo voto de qualidade, pois configuram o montante principal da dívida.

Em relação às Emendas nºs 12 e 13-U, do Senador Carlos Viana, entendemos que a regulação dos casos já julgados pelo CARF por meio do voto de qualidade, quando da entrada em vigor da nova lei, está adequadamente disciplinada na proposição, em seus arts. 15 e 16. Portanto, não acolhemos, neste momento, as referidas Emendas, de sorte a evitar a potencial ampliação excessiva do alcance dos benefícios, em razão, especialmente, da dificuldade da delimitação precisa da “identidade de matéria” a que se refere a Emenda nº 13-U.

Quanto a esse ponto, cabe citar a importância da supressão do dispositivo – que chegou a ser veiculado no Substitutivo da Câmara dos Deputados – que permitia ao contribuinte postular a anulação do acórdão proferido pelo CARF, nos processos resolvidos a favor da Fazenda Pública com o voto de qualidade durante a vigência da MPV nº 1.160, de 2023, desde que tivesse havido posterior modificação da composição do órgão julgador.

A norma era equivocada sob diversos ângulos, por contestar um direito sobre o qual não caberia discussões como também, de prever anulação de um ato decisório não eivado de vício que maculasse a sua validade. Além disso, caso aprovado o dispositivo, poderiam ser atingidos julgamentos de processos relativos a autuações de vultosos recursos, na casa dos bilhões de reais, de que são exemplos as controvérsias que envolveram julgamentos no CARF de casos do Itaú Unibanco S.A. (processo nº 16327.720774/2018-45, julgado em 14/3/2023), do Banco Bradesco S.A., da Ambev S.A. (processo nº 16561.720063/2016-36, julgado em 4/4/2023) e da Petrobrás (processo nº 16682.722510/2015-34, sessão julgado em 1º/2/2023).

As regras que regulam os processos já decididos pelo Conselho, previstas nos arts. 15 e 16 do PL, não incorrem nesses problemas, razão pela qual não merecem ajustes de conteúdo.

Voltando ao regramento das consequências do voto de qualidade em favor da Fazenda Nacional, é também importante registrar que o texto

inserido no Decreto nº 70.235, de 1972, oportuniza ao contribuinte a quitação da exigência sem a incidência de juros de mora, desde que se manifeste em 90 dias pelo pagamento do tributo devido, com possibilidade de quitação do débito tributário em até 12 parcelas.

Para que não remanesçam dúvidas, o texto estabelece que, durante o prazo de 90 dias, o contribuinte terá certidão de regularidade fiscal, por meio da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN. O alongamento do prazo de pagamento configura moratória, que, na forma do inciso I do art. 151 do referido Código, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

O contribuinte fica, ainda, autorizado a utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como de precatórios, no pagamento do débito objeto do parcelamento.

Em caso de não opção pelo pagamento do montante que lhe é cobrado, é prevista a não incidência de encargo legal e mantida a exclusão da multa de ofício. Tudo isso em decorrência do empate no julgamento da exigência fiscal no CARF resolvido pelo voto de qualidade em favor da Fazenda Nacional.

Esse resultado também permite que o débito possa ser objeto de transação tributária específica, em condições não menos favorecidas do que as ofertadas aos demais sujeitos passivos, na forma do art. 3º do PL. Autoriza-se, também, que o devedor, conforme sua capacidade de pagamento, possa discutir em juízo o débito sem a necessidade de apresentar garantia, nos termos disciplinados no art. 4º da proposição.

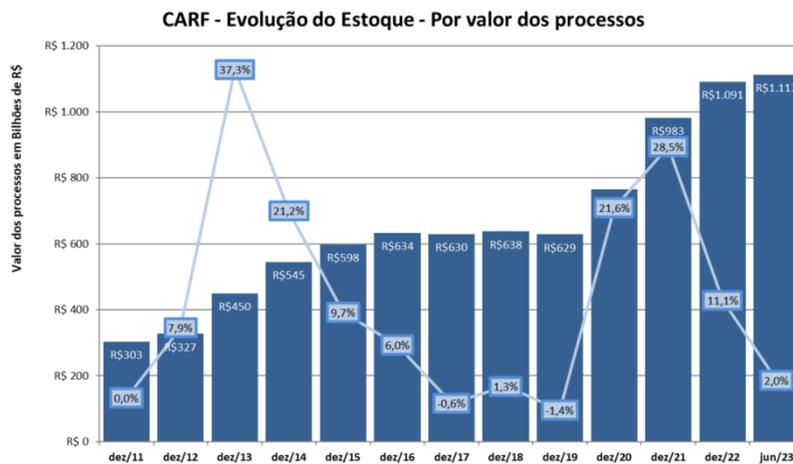
As disposições merecem acolhimento, pois, a um só tempo, impedem a continuidade dos prejuízos que a Fazenda Nacional vem experimentando desde a extinção do voto de qualidade e mitigam os efeitos negativos do instituto sobre o contribuinte. Este passa a ser desonerado de penalidades, juros e encargo legal, caso o julgamento da controvérsia que levou à esfera administrativa se encerre com empate resolvido favoravelmente à Fazenda Nacional pelo voto de qualidade. Além disso, pode recorrer ao Poder Judiciário e, na hipótese de ter capacidade de pagamento, fica dispensado de garantir o débito em juízo.

Quanto à capacidade de pagamento, apesar da necessidade de regulamentação já estar expressa no § 5º do art. 4º do PL, parece necessária

emenda de redação para deixar expresso que deverá ser reconhecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com vistas a evitar interpretações equivocadas da norma.

É inegável o avanço das disposições e o trabalho desenvolvido pelo Ministério da Fazenda, pois é notória a dificuldade enfrentada pelos contribuintes para interpretar e aplicar a legislação tributária, o que leva ao constante aumento da litigiosidade.

Os dados gerenciais disponibilizados pelo CARF no mês de julho deste ano revelam elevação do estoque em julgamento no órgão, cujo valor total é superior a R\$ 1,1 trilhão. O quadro a seguir demonstra o crescimento do estoque e o volume de créditos tributários em litígio administrativo no referido Conselho:



Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

A continuidade do modelo de resolução do empate sempre em favor do contribuinte, em vigor desde a revogação do voto de qualidade pela Lei nº 13.988, de 2020 (**lei de transação**), não é a solução para o estoque de créditos em disputa. Como o julgamento administrativo corresponde a um controle de legalidade das autuações, há que se ter certeza razoável para sua anulação, muito além de um mero empate, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público. Segundo a Receita Federal, a extinção do voto de qualidade beneficiou poucos contribuintes, embora as cifras envolvidas nos processos sejam elevadas.

Assim, não é razoável que o instituto seja afastado apenas para favorecer um conjunto restrito de empresas e prejudicar a arrecadação federal. É mais do que compreensível a urgência requerida pelo Poder Executivo em relação ao

projeto de lei, bem como o esforço do Ministro Fernando Haddad para encontrar solução razoável para a matéria.

Nessa linha, é importante manter a prerrogativa de desempate com o conselheiro representante da Fazenda Nacional que preside o órgão colegiado de julgamento, diante da impossibilidade de o Estado questionar no Poder Judiciário a decisão que lhe for desfavorável no PAF, razão pela qual não adotamos a Emenda nº 15-U, do eminente Senador Vanderlan Cardoso.

O que o Congresso Nacional precisa fazer pelo País, com vistas a reduzir a litigiosidade em matéria fiscal, é a reforma do Sistema Tributário Nacional, mediante a simplificação do modelo de tributação, com a nova regulação da tributação sobre o consumo. Esse debate está em curso no Senado Federal, no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019. Espera-se que, após a reforma, o País possa usufruir de um sistema tributário mais racional.

Na Câmara dos Deputados, aproveitou-se a oportunidade no Substitutivo ao PL nº 2.384, de 2023, para avançar na disciplina do PAF federal, mediante alteração do Decreto nº 70.235, de 1972, com a previsão de sustentação oral ao procurador do contribuinte nas duas instâncias do contencioso administrativo, seja no âmbito das DRJs, seja na esfera do CARF. Os colegiados de ambos os órgãos deverão, agora, observar os enunciados de súmula de jurisprudência do Conselho, o que evita decisões conflitantes em casos jurídicos idênticos. Ficou previsto, também, que litígios entre o órgão regulador e a Administração Tributária serão submetidos à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF).

Entretanto, não parece adequado dispor na matéria ora em exame sobre aspectos do PAF federal que merecem aprofundamento em projeto de lei autônomo, como aqueles objeto das Emendas nºs 5 a 11-U e 18 a 20-U, do Senador Mecias de Jesus. São temas sensíveis, como o modo de intimação do procurador do sujeito passivo para inclusão do processo em pauta de julgamento, a regulação do mandato dos conselheiros e aspectos relacionados à decisão proferida pelo CARF. Dessa forma, deixamos de acolher, neste momento, essas Emendas apresentadas pelo ilustre Senador.

A elevação do valor de alçada de 60 salários mínimos para 1.000 salários mínimos não foi acolhida pela Câmara dos Deputados, que estava prevista no art. 4º do texto original do projeto. Apesar da louvável iniciativa de reduzir o estoque de processos em julgamento no CARF, a elevação do teto de

valor dos lançamentos fiscais que permitem recurso ao Conselho deixaria de fora milhares de controvérsias tributárias, que apenas seriam analisadas pelas DRJs, órgãos compostos apenas por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Com um sistema tributário ainda caótico, não é possível restringir de tal modo o acesso à segunda instância de julgamento.

Do programa de conformidade no âmbito da Administração Tributária

A conformidade cooperativa em matéria tributária é tema que vem ganhando relevância em âmbito internacional, com a implementação exitosa em diversos países. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) preconiza a adoção desse novo modelo de relação entre o Fisco e os contribuintes, pautado, entre outras diretrizes, pela transparência, igualdade e conhecimento da realidade empresarial.

É de se destacar que a Receita Federal, atenta para a necessidade de evolução do relacionamento com o contribuinte, lançou o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia), fundamentado na confiança e na transparência dessa relação.

Como possíveis ganhos do Programa, a Receita Federal destaca: o conhecimento mais aprofundado da autoridade tributária sobre o mercado e os negócios desenvolvidos pelas empresas; a adoção de procedimentos diferenciados e prioritários de serviços críticos que presta; e a garantia da não surpresa, que pode ser alcançada até pela não aplicação de penalidades, desde que as posições divergentes dos contribuintes em relação ao Fisco tenham sido adotadas em ambiente de abertura e transparência.

É elogiável, nesse cenário, o desenho do programa de conformidade agregado pela Câmara dos Deputados, na forma dos arts. 6º e 7º do projeto, que acrescem valor e robustez ao modelo de cooperação que se tenta criar no Brasil, em linha com as melhores práticas internacionais, recomendadas, inclusive, como dito, pela OCDE.

A criação do programa de conformidade também está em sintonia com os Códigos de Defesa do Contribuinte, objeto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 17, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados, e do PLP nº 125, de 2022, apresentado pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco. Ambas as proposições dispõem sobre a adoção de medidas preventivas e cooperativas entre Fisco e contribuintes.

São previstos, no art. 7º do PL nº 2.384, de 2023, os critérios que permitem ao Fisco adotar medidas de incentivo à conformidade tributária. Assim, o contribuinte que tiver bom histórico de regularidade fiscal e consistência nas declarações que apresenta pode usufruir de tratamento especial, como, por exemplo, a não aplicação de penalidade ou, no caso de imposição desta, redução no percentual da multa.

Importante efetuar, nesse ponto, dois ajustes meramente redacionais, com vistas a aclarar a intenção do legislador. Nos arts. 6º e 7º, é necessário dispor que os métodos preventivos e as medidas de incentivo à autorregularização são disponibilizadas dentro de um programa de conformidade tributária, e não necessariamente no âmbito de toda fiscalização levada a efeito pelo Fisco. O cuidado nesse ajuste que propomos objetiva retratar fielmente a intenção que fundamentou o texto, considerada a estrutura já em vigor na Administração Tributária. Além disso, a redação adequada da norma pode evitar o indesejado aumento da litigiosidade, que poderia ser provocada por um dispositivo que não retratasse o enquadramento das medidas dentro do programa de conformidade tributária.

As disposições contidas no texto aprovado pela Câmara respeitam o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição, que exige, em conjunto com o art. 97 do CTN, a edição de lei em sentido estrito para veiculação de dispensa, ainda que em parte, do montante devido pelo contribuinte. Além disso, são razoáveis, pois preveem critérios a serem observados pela autoridade tributária para a adoção das medidas de incentivos fiscais, bem como a dosimetria dos benefícios que podem ser concedidos ao contribuinte. Os parâmetros legais são, portanto, proporcionais e se amoldam ao princípio do devido processo legal em sua acepção substantiva, que se extrai do inciso LIV do art. 5º do Texto Constitucional.

Diante da robustez que ganha o programa de conformidade, não parece ser o caso de reabrir prazo para denúncia espontânea incentivada, medida semelhante que vigorou até 30 de abril deste ano, por força do art. 3º da MPV nº 1.160, de 2023. Assim, não parece ser o momento de acolher as Emendas nºs 1, 14-U, 17-U e 21-U, a despeito da louvável iniciativa dos Senadores Marcio Bittar, Angelo Coronel, Ciro Nogueira e da Senadora Tereza Cristina.

Nova regulação da multa de ofício

O novo regramento da multa de ofício proposto pela Câmara dos Deputados, previsto no art. 8º do PL, que altera a Lei nº 9.430, de 1996, vai ao encontro da razoabilidade que deve permear a imposição de penalidades tributárias. Embora o tema ainda não esteja pacificado no STF, pois ainda há que se aguardar as teses que serão fixadas nos Temas nºs 863 e 1.195 da Repercussão Geral, há precedentes da Corte pela limitação das multas punitivas. A multa qualificada, que hoje é de 150%, passa a ser, regra geral, de 100% do tributo devido. Apenas em caso de reincidência atinge o patamar de 150%, previsão que é imprescindível para que as condutas ilícitas que se repetem sejam devidamente penalizadas.

Além disso, inova-se a legislação ao prever a redução da multa para 1/3 (um terço) em casos excepcionais, em especial, naqueles em que há erro escusável ou divergência na interpretação da legislação tributária.

Em diálogo com o novo regramento da multa de ofício está o dispositivo que concede remissão das multas que excedam 100% do valor do crédito tributário apurado, na forma disciplinada no art. 14 do PL. Conforme exposto, a elevação da penalidade a 150% será admitida excepcionalmente nos casos de reincidência, o que apenas entrará em vigor com a aprovação do projeto de lei ora em análise. Por isso, as penalidades aplicadas em patamares superiores a 100% do tributo devido, com base na legislação que será revogada com a aprovação do projeto, devem ser canceladas.

Diante da redução dos percentuais das multas de ofício, na forma do novo regramento proposto no PL, não identificamos necessidade de ampliar as reduções previstas na Lei nº 8.218, de 1991, razão pela qual não acolhemos, neste momento, a Emenda nº 3-U, do Senador Ciro Nogueira.

Alterações na lei de transação

O art. 9º altera a Lei nº 13.988, de 2020, para inserir a dívida ativa do Banco Central no âmbito da transação. É uma medida de isonomia, visto que todas as demais autarquias e fundações públicas federais, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, podem transacionar créditos inscritos em suas dívidas ativas. Entretanto, por ter procuradoria própria, o Banco Central não podia negociar o recebimento dos seus créditos.

Além de inserir a Procuradoria-Geral do Banco Central, o texto ainda flexibiliza regras da transação e eleva o percentual de descontos e o prazo de pagamento da modalidade de transação que visa a resolver relevante e

disseminada controvérsia jurídica, conhecida como modalidade de “transação de grandes teses”. É elevado o percentual máximo de desconto de 50% para 65%, bem como o prazo de parcelamento máximo é alongado de 84 para 120 parcelas mensais. No caso de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o Substitutivo prevê desconto máximo de 70% e pagamento em até 145 meses. Os novos percentuais e quantidade de parcelas estão adequados à modalidade de transação já em vigor na cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020.

Ao permitir novo regramento na transação de aplicável ao contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, houve erro material na menção ao inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2023, visto que o dispositivo correto é o inciso IV do referido comando legal. É no inciso IV que está prevista a possibilidade de uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A correção do texto é efetivada também por meio de emenda de redação que ora apresentamos.

Em relação às revogações previstas no inciso III do art. 17, relativas a dispositivos da Lei nº 13.988, de 2020 (Lei do PAF), entendemos que são adequadas para flexibilizar regras e permitir que a Administração Tributária possa firmar mais acordos, resolver litígios e recuperar créditos públicos.

O instituto da transação tem se mostrado eficiente, com vantagens para o Poder Público e para os contribuintes. Desde o início do programa, como revela a PGFN, foram regularizados mais de R\$ 466,6 bilhões em créditos tributários.

Nos últimos semestres, a arrecadação da dívida ativa da União tem evoluído. No primeiro semestre deste ano, a PGFN recuperou de R\$ 21,9 bilhões de créditos inscritos, valor 21% superior ao arrecadado no período anterior.

É importante, nessa perspectiva, investir ainda mais no instituto da transação, a fim de que possa contribuir de modo mais significativo para o encerramento de litígios e para reduzir o gigantesco estoque de créditos inscritos na dívida ativa da União, que já alcança R\$ 2,7 trilhões.

Em relação às Emendas nºs 2-U, do Senador Weverton, e 4-U, do Senador Ciro Nogueira, que dispõem, respectivamente, sobre a ampliação da

transação para alcançar créditos em cobrança e ampliar benefícios na transação do contencioso de pequeno valor, entendemos que merecem tratamento em projetos autônomos, a fim de que o Congresso Nacional possa debater com mais atenção sobre o mérito de cada proposta, em especial, sobre a possibilidade de transação ainda no âmbito da Receita Federal. Por isso, deixamos de acolhê-las nessa oportunidade.

Demais alterações na legislação

Além dos grandes temas abordados, há outras alterações na legislação tributária propostas pela Câmara dos Deputados.

Ao modificar o art. 9º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 1980, o art. 5º do PL visa a regular os casos em que o devedor é capaz de obter seguro-garantia ou fiança bancária, hipótese em que poderá garantir apenas o principal da dívida, desde que, nos doze meses que antecederam sua citação na execução, tenha regularidade fiscal. Ainda na LEF, o PL altera o parágrafo único do art. 39 para impor à Fazenda que efetue o ressarcimento integral das despesas do contribuinte em caso de derrotada no litígio judicial. Os dispositivos são importantes para possibilitar a garantia das execuções de modo menos oneroso àqueles contribuintes com boa capacidade de pagamento, além de induzir o comportamento da Administração Pública de melhor avaliar o crédito em cobrança judicial, sob pena de ter que responder pelas despesas em que tenha incorrido o contribuinte.

Com a alteração da Lei nº 5.764, de 1971 (Lei do Cooperativismo), pelo art. 10, é facilitada a associação de pessoas jurídicas a cooperativas, com objetivo de incrementar investimentos pela possibilidade de aporte de recursos de um leque mais amplo pessoas jurídicas.

Tanto a alteração do art. 13 pelo art. 11, da Lei nº 9.249, de 1995, que trata de imposto de renda pessoa jurídica, , quanto a previsão veiculada no art. 12 do projeto intencionam conferir efeitos retroativos a dois ajustes na legislação tributária. O primeiro afasta os limites de dedutibilidade do IRPJ e da CSLL referentes às despesas com *royalties* no processo de multiplicação de sementes. O segundo exclui a parcela da produção do cooperado da receita bruta da comercialização de sua produção que não tenha sido objeto de repasse pela cooperativa, para fins da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. O conteúdo de ambos os dispositivos merece acolhimento.

Registre-se, por fim, o acolhimento da inclusão do § 3º ao art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 2000, pelo art. 13 do PL, para dispor que o requerimento da instituição credora solicitando a novação de seus créditos junto ao FCVS será feito diretamente ao Ministro de Estado da Fazenda, nos específicos casos disciplinados no comando legal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 21-U, ressalvados os ajustes de redação, na forma das seguintes emendas ora apresentadas:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 1º** Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos desta Lei.”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º-A a ser inserido no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 25.**

.....

§ 9º-A Ficam excluídas as multas incidentes sobre o valor do principal e cancelada a representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.384, de

“**Art. 4º** Aos contribuintes com capacidade de pagamento, reconhecida nos termos da regulamentação a ser editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fica dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.384, de

“**Art. 6º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do programa de conformidade tributária, disponibilizará obrigatoriamente métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados.

.....”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.384, de

“**Art. 7º** Para aplicação das medidas do programa de conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

.....

§ 1º Na regulamentação do programa de incentivo à conformidade tributária, serão adotadas as seguintes medidas, com vistas à autorregularização:

.....”

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 22-A a ser inserido na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9º do Projeto de Lei nº 2.384, de 2023:

“**Art. 22-A.** Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso IV do *caput* e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, do Deputado Júlio Cesar, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.416, de 2021, do Deputado Júlio Cesar, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar, até 2028, os incentivos fiscais regionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da prorrogação e o incluirá nos demonstrativos específicos da legislação orçamentária. O art. 3º contém a cláusula de vigência, correspondente à data de publicação da lei resultante.

O PL nº 4.416, de 2021, teve origem na Câmara dos Deputados. Em sua justificção, o Deputado Júlio Cesar registra que a Constituição Federal

admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País e que a MPV nº 2.199-14, de 2001, prevê dois desses incentivos para o enfrentamento das desigualdades regionais.

Esses incentivos estimulam a presença do setor produtivo na Amazônia Legal, no Nordeste e no norte dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Contudo, a limitação a 31 de dezembro de 2023 do prazo final de aprovação e protocolização dos pleitos de projetos que visam à redução de 75% do IRPJ e à fruição do reinvestimento é motivo de apreensão por parte dos empresários. O Deputado Júlio Cesar estima o impacto orçamentário e financeiro da proposição e registra que as renúncias fiscais relacionadas ao desenvolvimento regional representam apenas cerca de 3% dos gastos tributários estimados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, argumenta que, caso esses incentivos fossem encerrados, a capacidade de investimento das empresas instaladas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene se reduziria drasticamente e que esses incentivos possibilitam a isonomia constitucionalmente estabelecida entre as regiões do país.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi sucessivamente aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PL nº 4.416, de 2021, ao prorrogar, por mais cinco anos, os incentivos fiscais regionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

Antes da análise do mérito do PL nº 4.416, de 2021, examinaremos, por se tratar de matéria terminativa, seus requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que trata de tema sujeito à competência legislativa da União (art. 24, I, da Constituição Federal). Além disso, o art. 48 estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. O PL nº 4.416, de 2021, tampouco importa em violação de cláusula pétreia.

A Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição incluem a redução das desigualdades regionais. Já o inciso I do art. 151 admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Em conjunto, esses dispositivos revelam que o constituinte manifestou o firme desejo de redução das desigualdades regionais que marcam o País através da adoção de políticas de desenvolvimento regional.

O PL nº 4.416, de 2021, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

A proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos, então, à análise do mérito do PL nº 4.416, de 2021, cuja essência é prorrogar, por mais cinco anos, dois incentivos fiscais previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, para empresas instaladas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Esses benefícios consistem: *i*) na redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ); e *ii*) no depósito, para fins de reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido por esses empreendimentos, acrescido de 50%, no Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e no Banco da Amazônia S.A. (BASA). Atualmente, o prazo para aprovação desses projetos é 31 de dezembro de 2023, e o art. 1º do PL nº 4.416, de 2021, altera os arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para estender esse prazo para 31 de dezembro de 2028.

Não há como negar que os incentivos fiscais contribuíram para a redução das desigualdades regionais no Brasil ao longo das últimas décadas. Porém, apesar dos esforços empreendidos, os indicadores econômicos e sociais das regiões Norte e Nordeste ainda são inferiores aos do restante do País. De fato, o PIB *per capita* da região Nordeste corresponde a cerca de metade da média nacional. No caso da região Norte, o PIB *per capita* é da ordem de 65% do PIB *per capita* do Brasil.

Esses dados mostram que não se pode prescindir, neste momento, dos incentivos fiscais usados para a atração e a fixação de investimentos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

É claro que esses incentivos pressupõem algum nível de renúncia fiscal. De acordo com o Demonstrativo dos Gastos Tributários publicado pela Receita Federal do Brasil, as desonerações do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas relativas à Sudam e à Sudene estimadas para 2023 alcançam, respectivamente, R\$ 6,0 bilhões e R\$ 8,5 bilhões. O mesmo documento indica que, em conjunto, essas desonerações representam cerca de 3,2% do total dos gastos tributários previstos para este ano no Brasil. Trata-se de um percentual reduzido se comparado com seu impacto na redução das desigualdades regionais no País.

A prorrogação dos incentivos prevista no PL nº 4.416, de 2021, não tem implicação orçamentária e financeira imediata porque a fruição dos incentivos dependerá da apresentação futura de projetos. Contudo, as estimativas para 2023 dão uma ideia suficientemente clara da magnitude dos valores a serem incluídos nas leis orçamentárias futuras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 4.416, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 181/2023/PS-GSE

Brasília, 9 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/08/2023 17:37:40.360 - MESA

DOC n.640/2023

* C D 2 3 9 5 2 9 6 8 8 3 0 0 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4416, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2124526&filename=PL-4416-2021



[Página da matéria](#)

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2028, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de agosto de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art165_par6
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art2_cpt_inc1
- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>
 - art1
 - art3



Liderança do Progressistas

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 4416, de 2021)

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 4416, de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e estende o incentivo fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).”

Art. 1º

“Art.1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.....” (NR)



Liderança do Progressistas

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste desempenha um papel crucial no fomento e promoção do desenvolvimento econômico e social na região. No entanto, a região enfrenta desafios únicos que muitas vezes podem ser equiparáveis aos enfrentados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Diante disso, existe uma justificativa válida para que a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste também seja beneficiada com um novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais, similar ao que é concedido às outras regiões.

A região Centro-Oeste do Brasil vem adotando uma política voltada ao fortalecimento e expansão do seu setor industrial e agroindustrial, por meio da atração de investimentos privados, com foco em agregação de valor, encadeamento produtivo, diversificação da matriz econômica e aumento das exportações.

Não resta dúvida de que os incentivos de redução do Imposto de Renda e de depósitos para reinvestimento, já previstos para as áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, são fundamentais para o crescimento econômico das respectivas regiões e ganho de competitividade dos empreendimentos lá localizados, com a geração de empregos diretos e indiretos. Isso permitiria que a região atraísse mais investimentos, promovesse o desenvolvimento de setores estratégicos, como agricultura, indústria e serviços, e também avançasse em iniciativas de preservação ambiental e inclusão social. Ademais, novos empreendimentos significam acréscimo na arrecadação de impostos.

Além disso, ao estender essa possibilidade à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, o governo estaria reconhecendo a importância de tratar de maneira equânime as diferentes regiões do país, garantindo que todas tenham condições justas de crescimento e desenvolvimento. Isso também poderia contribuir para a redução das disparidades regionais, tornando o país mais coeso e integrado em termos econômicos e sociais.

Portanto, justifica-se que a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste também seja incluída no escopo da extensão de prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais, à semelhança das áreas de atuação da Sudene e



Liderança do Progressistas

Sudam. Isso fortaleceria o compromisso do governo com o desenvolvimento equilibrado e sustentável de todas as regiões do Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Senador **VANDERLAN CARDOSO (PSD/GO)**

Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR (UNIÃO/MT)**

3

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - SP
X
FONPLATA

“Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM/Hortolândia-SP.”

PROCESSO SEI/ME N° 17944.102629/2022-50



5/25/23, 7:49 AM

SEI/ME - 34250848 - Nota Técnica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 788/2023/MF

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Hortolândia - SP**

Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022, e Portaria STN n.º 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O **Município de Hortolândia - SP**, solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 295110/2022/ME**, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n.º 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

4. Como fonte de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

6. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN n.º 10.464, de 2022, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

7. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 10.464, de 2022, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

9. Conforme art. 2º, § 6º, da Portaria ME nº 5.623, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. nº 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O **parecer referente às contas do exercício de 2020**, do Município de **Hortolândia - SP** emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em 17 de maio de 2022, Processo **00003103.989.20-8**, é o mais recente disponível e posicionou-se de forma favorável com recomendações.

5/25/23, 7:49 AM

SEI/ME - 34250848 - Nota Técnica

Não foram identificadas recomendações que possam afetar o resultado da análise fiscal. Desse modo, o parecer encaminhado atende a nova exigência.

10. **A análise fiscal não encontrou indícios de que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentem incompatibilidades com as regras definidas no MDF ou MCASP que possam ser relevantes para fins de classificação de capacidade de pagamento.**

11. Os resultados poderão ser alterados em caso de republicação dos demonstrativos fiscais utilizados ou em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

12. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, “o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

13. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

14. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.

15. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria ME nº 5.623, de 2022:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

16. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 4º da Portaria ME nº 5.623, de 2022:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

17. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 2022, e a Portaria STN n.º 10.464, de 2022.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

18. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos,

5/25/23, 7:49 AM

SEI/ME - 34250848 - Nota Técnica

convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

19. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

20. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

21. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

22. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

23. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

24. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 2022, e a Portaria STN nº 10.464, de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			364.832.113,67	31,50%	A	B
	Receita Corrente Líquida			1.158.349.888,10			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	825.064.807,30	879.561.817,81	1.114.345.955,69	86,92%	B	
	Receita Corrente Ajustada	863.230.881,52	1.082.126.439,28	1.283.277.699,61			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			16.642.833,24	12,38%	A	
	Disponibilidade de Caixa			134.463.545,68			

VI – DO ENCAMINHAMENTO

25. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br.

26. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do Município de **Hortolândia - SP** será "B" e passará a ser definitivo a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

27. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que (1) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos de que trata o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, e utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, 2021 e 2022, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2022, Declaração de Contas Anuais de 2020, 2021 e 2022) ou (2) a revisão de que trata o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

28. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º

5/25/23, 7:49 AM

SEI/ME - 34250848 - Nota Técnica

de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

29. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

30. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle da GERAP/COREM

ANA LUISA MARQUES FERNANDES

Gerente da GERAT/COREM

DEBORA CHRISTINA MARQUES ARAUJO

Gerente da GEPAS/COREM

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Gerente da GERAP/COREM, substituto

ALVARO DUTRA HENRIQUES

Gerente da GDESP/COREM, substituto

RODRIGO PEREIRA NEVES

Gerente da GRECE/COREM

De acordo, encaminhe-se a Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI/COREM

ERIC LISBOA CODA DIAS

Coordenador da COPAF/COREM

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Gerente Substituto(a)**, em 23/05/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/05/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves, Gerente**, em 23/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvicé, Coordenador(a)**, em 23/05/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 23/05/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques, Gerente Substituto(a)**, em 23/05/2023, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

5/25/23, 7:49 AM

SEI/ME - 34250848 - Nota Técnica



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Gerente**, em 24/05/2023, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a)**, em 24/05/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/05/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34250848** e o código CRC **1151FD85**.

Referência: Processo nº 17944.104526/2022-24.

SEI nº 34250848

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	198.650,4	203.954,3	5.303,9	2,7%	-3.009,2	-1,5%	770.003,6	791.023,8	21.020,2	2,7%	-18.218,5	-2,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	121.305,4	131.202,6	9.897,2	8,2%	4.820,8	3,8%	492.606,2	512.659,0	20.052,7	4,1%	-5.143,1	-1,0%
1.1.1 Imposto de Importação	4.119,2	4.365,4	246,2	6,0%	73,8	1,7%	19.200,4	17.822,7	-1.377,7	-7,2%	-2.387,7	-11,7%
1.1.2 IPI	4.315,7	4.128,9	-186,7	-4,3%	-367,3	-8,2%	22.362,2	17.751,1	-4.611,1	-20,6%	-5.826,8	-24,5%
1.1.2.1 IPI - Fumo	541,8	163,9	-377,9	-69,8%	-400,6	-71,0%	2.186,6	1.246,9	-939,8	-43,0%	-1.057,2	-45,5%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	135,9	195,0	59,1	43,5%	53,5	37,8%	953,9	838,2	-115,7	-12,1%	-167,9	-16,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	264,7	397,5	132,7	50,1%	121,6	44,1%	1.246,6	1.640,1	393,5	31,6%	330,3	24,9%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.659,1	1.732,3	73,2	4,4%	3,8	0,2%	8.653,7	7.341,6	-1.312,2	-15,2%	-1.788,9	-19,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.714,2	1.640,3	-73,9	-4,3%	-145,6	-8,2%	9.321,3	6.684,3	-2.637,0	-28,3%	-3.143,1	-31,8%
1.1.3 Imposto de Renda	62.428,0	68.703,5	6.275,5	10,1%	3.663,0	5,6%	238.359,2	265.577,9	27.218,7	11,4%	15.322,8	6,0%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.605,7	2.913,9	-691,8	-19,2%	-842,7	-22,4%	11.848,4	9.742,7	-2.105,7	-17,8%	-2.719,8	-21,7%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	31.587,0	32.699,2	1.112,2	3,5%	-209,6	-0,6%	119.187,7	123.220,2	4.032,5	3,4%	-2.102,8	-1,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	27.235,4	33.090,4	5.855,1	21,5%	4.715,3	16,6%	107.323,1	132.615,0	25.292,0	23,6%	20.145,4	17,7%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	15.797,3	19.008,2	3.210,9	20,3%	2.549,8	15,5%	63.420,6	73.306,2	9.885,6	15,6%	6.778,2	10,1%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.280,2	8.366,9	2.086,7	33,2%	1.823,9	27,9%	22.798,9	33.244,5	10.445,5	45,8%	9.416,1	38,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.795,9	4.198,9	403,0	10,6%	244,2	6,2%	15.943,0	19.821,9	3.879,0	24,3%	3.118,7	18,4%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.362,0	1.516,5	154,4	11,3%	97,4	6,9%	5.160,5	6.242,4	1.081,9	21,0%	832,4	15,2%
1.1.4 IOF	5.452,9	5.449,3	-3,5	-0,1%	-231,7	-4,1%	18.873,0	20.271,7	1.398,7	7,4%	460,9	2,3%
1.1.5 Cofins	21.766,9	22.084,1	317,2	1,5%	-593,7	-2,6%	89.200,5	89.093,8	-106,7	-0,1%	-4.703,1	-5,0%
1.1.6 PIS/Pasep	6.388,0	6.509,8	121,8	1,9%	-145,6	-2,2%	27.281,6	26.325,5	-956,1	-3,5%	-2.344,9	-8,1%
1.1.7 CSLL	15.461,7	17.053,9	1.592,1	10,3%	945,1	5,9%	67.389,3	65.720,0	-1.669,3	-2,5%	-5.302,1	-7,4%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	225,6	1,3	-224,3	-99,4%	-233,8	-99,5%	1.058,1	-170,3	-1.228,5	-	-1.293,1	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.147,4	2.906,4	1.758,9	153,3%	1.710,9	143,1%	8.881,9	10.266,7	1.384,8	15,6%	930,9	9,8%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	42.916,0	45.784,6	2.868,5	6,7%	1.072,6	2,4%	164.602,2	181.544,3	16.942,1	10,3%	8.779,5	5,0%
1.3.1 Urbana	42.059,6	45.036,7	2.977,1	7,1%	1.217,0	2,8%	161.702,2	178.871,8	17.169,6	10,6%	9.154,9	5,3%
1.3.2 Rural	856,4	747,8	-108,6	-12,7%	-144,4	-16,2%	2.899,9	2.672,5	-227,5	-7,8%	-375,4	-12,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	34.428,9	26.967,1	-7.461,8	-21,7%	-8.902,5	-24,8%	112.795,2	96.820,6	-15.974,6	-14,2%	-21.854,9	-18,3%
1.4.1 Concessões e Permissões	1.268,6	1.803,3	534,7	42,2%	481,7	36,4%	13.519,4	3.798,3	-9.721,1	-71,9%	-10.609,2	-73,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	750,3	487,8	-262,5	-35,0%	-293,9	-37,6%	5.828,6	9.186,2	3.357,6	57,6%	3.148,6	50,9%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.483,4	1.689,0	205,7	13,9%	137,5	8,8%
1.4.2.2 BNB	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,5	38,1%	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,5	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-3.591,4	0,0	-3.591,4	-100,0%	-3.842,6	-100,0%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	40,3	40,3	-	40,8	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	6.348,3	6.348,3	-	6.486,0	-

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	628,2	312,2	-316,1	-50,3%	-342,3	-52,3%	631,8	933,0	301,2	47,7%	278,4	42,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,7	1.263,6	-57,1	-4,3%	-112,3	-8,2%	5.289,9	5.017,1	-272,8	-5,2%	-546,3	-9,7%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	23.101,1	14.812,6	-8.288,5	-35,9%	-9.255,2	-38,5%	52.342,7	43.382,5	-8.960,1	-17,1%	-11.597,0	-20,9%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.584,0	1.567,8	-16,2	-1,0%	-82,5	-5,0%	6.487,1	6.945,1	458,0	7,1%	136,9	2,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.067,5	2.307,0	239,4	11,6%	152,9	7,1%	8.310,0	9.399,7	1.089,7	13,1%	675,7	7,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.336,7	4.724,9	388,2	9,0%	206,8	4,6%	21.017,6	19.091,6	-1.925,9	-9,2%	-3.063,6	-13,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	32.447,5	33.873,5	1.426,0	4,4%	68,1	0,2%	142.843,9	152.046,6	9.202,8	6,4%	1.912,5	1,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	26.592,8	27.822,7	1.229,9	4,6%	117,1	0,4%	112.281,2	121.210,5	8.929,4	8,0%	3.234,9	2,7%
2.2 Fundos Constitucionais	411,0	924,1	513,1	124,9%	495,9	115,8%	2.206,1	3.462,3	1.256,2	56,9%	1.151,9	49,1%
2.2.1 Repasse Total	1.769,6	1.864,9	95,3	5,4%	21,3	1,2%	8.783,7	8.143,8	-639,9	-7,3%	-1.123,8	-12,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.358,6	-940,8	417,8	-30,8%	474,7	-33,5%	-6.577,6	-4.681,6	1.896,0	-28,8%	2.275,7	-32,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.233,7	1.410,7	177,0	14,3%	125,4	9,8%	5.784,0	6.533,1	749,1	13,0%	458,8	7,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	3.924,2	3.551,3	-372,9	-9,5%	-537,1	-13,1%	21.762,5	20.452,2	-1.310,3	-6,0%	-2.462,5	-10,6%
2.5 CIDE - Combustíveis	241,4	0,0	-241,4	-100,0%	-251,5	-100,0%	451,4	4,5	-446,9	-99,0%	-473,8	-99,0%
2.6 Demais	44,3	164,6	120,3	271,3%	118,4	256,4%	358,6	383,9	25,3	7,1%	3,3	0,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	166.202,9	170.080,8	3.877,9	2,3%	-3.077,3	-1,8%	627.159,8	638.977,2	11.817,5	1,9%	-20.131,1	-3,0%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	137.206,3	154.477,0	17.270,7	12,6%	11.528,9	8,1%	548.137,0	591.811,8	43.674,8	8,0%	16.237,6	2,8%
4.1 Benefícios Previdenciários	67.072,1	66.539,8	-532,3	-0,8%	-3.339,1	-4,8%	243.378,3	260.176,8	16.798,5	6,9%	4.735,5	1,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	51.407,5	52.883,0	1.475,5	2,9%	-675,8	-1,3%	191.425,2	206.885,2	15.460,0	8,1%	5.964,3	2,9%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.664,6	13.656,8	-2.007,8	-12,8%	-2.663,3	-16,3%	51.953,1	53.291,6	1.338,5	2,6%	-1.228,8	-2,2%
Benefícios Previdenciários - Sentenças Judiciais e Precatórios	420,4	441,1	20,7	4,9%	3,1	0,7%	1.039,0	1.119,7	80,7	7,8%	32,1	2,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.562,1	26.253,0	690,9	2,7%	-378,9	-1,4%	103.995,1	107.542,9	3.547,9	3,4%	-1.742,9	-1,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	228,6	302,4	73,8	32,3%	64,2	26,9%	716,3	811,2	94,9	13,2%	60,0	7,9%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	17.723,1	23.486,6	5.763,5	32,5%	5.021,8	27,2%	101.478,2	86.927,6	-14.550,6	-14,3%	-19.998,9	-18,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.093,8	8.621,7	5.527,8	178,7%	5.398,3	167,5%	36.240,2	28.082,1	-8.158,2	-22,5%	-10.147,9	-26,4%
Abono	0,0	4.711,7	4.711,7	-	4.711,7	-	22.601,6	11.873,6	-10.728,0	-47,5%	-12.050,5	-50,2%
Seguro Desemprego	3.093,8	3.910,0	816,1	26,4%	686,6	21,3%	13.638,6	16.208,5	2.569,9	18,8%	1.902,6	13,1%
d/q Seguro Defeso	261,4	687,4	426,0	163,0%	415,0	152,4%	2.119,5	2.042,5	-77,0	-3,6%	-193,3	-8,6%
4.3.2 Anistiados	13,5	13,4	-0,1	-0,8%	-0,7	-4,8%	49,1	50,8	1,7	3,5%	-0,8	-1,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,3	58,9	0,6	1,0%	-1,9	-3,1%	225,3	232,4	7,2	3,2%	-4,2	-1,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.372,2	7.475,2	1.103,0	17,3%	836,4	12,6%	24.943,0	28.834,4	3.891,4	15,6%	2.661,7	10,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	199,2	300,0	100,9	50,6%	92,5	44,6%	529,7	757,7	228,0	43,0%	204,7	36,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	556,5	150,2	-406,3	-73,0%	-429,6	-74,1%	11.571,6	600,9	-10.970,7	-94,8%	-11.714,8	-95,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.554,3	0,0	-1.554,3	-100,0%	-1.619,3	-100,0%	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.266,6	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	48,0	24,1	-23,9	-49,7%	-25,9	-51,7%	166,7	88,0	-78,7	-47,2%	-86,8	-49,4%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.103,1	2.485,7	-617,4	-19,9%	-747,2	-23,1%	11.583,3	13.671,5	2.088,2	18,0%	1.532,8	12,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	202,3	275,4	73,1	36,1%	64,6	30,7%	691,2	981,7	290,5	42,0%	258,1	35,3%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.161,5	1.190,6	29,2	2,5%	-19,5	-1,6%	3.765,7	4.524,7	758,9	20,2%	584,1	14,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,2	-0,1	0,0%	-14,0	-4,0%	1.329,3	1.328,9	-0,4	0,0%	-68,3	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	424,1	1.072,8	648,7	153,0%	631,0	142,8%	1.006,9	1.724,6	717,7	71,3%	670,3	63,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	497,8	1.442,2	944,4	189,7%	923,6	178,1%	5.483,2	5.602,7	119,5	2,2%	-222,7	-3,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	671,3	1.040,5	369,2	55,0%	341,1	48,8%	5.041,7	5.455,0	413,4	8,2%	122,8	2,3%
Equalização de custeio agropecuário	168,1	127,0	-41,0	-24,4%	-48,1	-27,4%	662,1	662,2	0,1	0,0%	-33,5	-4,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	179,3	227,4	48,1	26,8%	40,6	21,7%	1.817,6	1.290,3	-527,3	-29,0%	-643,5	-33,0%
Política de preços agrícolas	2,4	0,6	-1,8	-73,3%	-1,9	-74,3%	33,3	7,0	-26,2	-78,8%	-28,3	-79,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,5	-100,0%	7,1	1,7	-5,4	-76,1%	-5,8	-77,1%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,0	0,6	0,6	-	0,6	-	26,2	5,4	-20,8	-79,5%	-22,5	-80,6%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	236,4	326,9	90,5	38,3%	80,6	32,7%	1.807,7	2.172,8	365,1	20,2%	267,8	13,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	231,4	326,9	95,5	41,3%	85,8	35,6%	1.796,9	2.135,4	338,5	18,8%	241,5	12,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	5,0	0,0	-5,0	-99,8%	-5,2	-99,8%	10,8	37,4	26,6	245,8%	26,3	226,4%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-25,2	-18,2	7,1	-28,0%	8,1	-30,9%	218,2	84,4	-133,8	-61,3%	-150,0	-63,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	21,5	30,6	9,1	42,4%	8,2	36,7%	102,0	126,7	24,7	24,2%	19,5	17,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-46,7	-48,8	-2,1	4,4%	-0,1	0,2%	116,2	-42,3	-158,5	-	-169,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	1,3	2,6	1,3	98,1%	1,3	90,1%	79,1	471,4	392,3	496,0%	390,7	460,0%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	9,8	-0,1	-9,9	-	-10,3	-	32,5	-0,8	-33,4	-	-34,7	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,2	0,8	0,6	352,3%	0,6	334,1%	282,4	283,0	0,6	0,2%	-16,1	-5,3%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,4	0,7	0,3	72,8%	0,3	65,9%	3,8	5,5	1,7	44,8%	1,5	37,2%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	98,7	380,5	281,7	285,4%	277,6	269,9%	98,7	573,7	475,0	481,1%	472,0	458,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	14,5	10,8	-3,7	-25,5%	-4,6	-29,4%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	0,0	-7,7	-7,7	-	-7,7	-	-8,8	-105,4	-96,6	-	-98,0	-
Proagro	0,0	600,0	600,0	-	600,0	-	1.399,0	1.623,7	224,7	16,1%	134,5	9,0%
PNAFE	44,7	0,0	-44,7	-100,0%	-46,6	-100,0%	73,7	-0,5	-74,1	-	-77,9	-
Demais Subsídios e Subvenções	-218,3	-198,3	19,9	-9,1%	29,1	-12,8%	-1.031,1	-1.475,5	-444,4	43,1%	-402,2	36,8%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,1	-0,3	-76,8%	-0,3	-78,1%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	183,3	58,2	46,5%	53,0	40,6%	475,7	573,8	98,1	20,6%	74,5	14,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	180,3	160,7	-19,6	-10,9%	-27,1	-14,4%	850,4	630,9	-219,4	-25,8%	-268,0	-29,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	26.849,0	38.197,7	11.348,7	42,3%	10.225,1	36,6%	99.285,4	137.164,5	37.879,0	38,2%	33.244,0	31,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.048,7	27.496,8	9.448,1	52,3%	8.692,8	46,2%	70.462,9	102.891,1	32.428,2	46,0%	29.159,7	39,0%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.292,6	1.281,6	-11,0	-0,9%	-65,1	-4,8%	4.474,7	4.721,4	246,7	5,5%	-24,0	-0,5%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.441,6	13.958,9	6.517,3	87,6%	6.205,9	80,0%	29.398,1	54.209,1	24.811,0	84,4%	23.559,2	75,5%
4.4.1.3 Saúde	8.557,9	10.920,1	2.362,2	27,6%	2.004,1	22,5%	33.950,6	40.660,8	6.710,1	19,8%	5.040,8	14,0%
4.4.1.4 Educação	520,2	1.113,5	593,3	114,0%	571,5	105,4%	1.635,0	2.093,5	458,5	28,0%	380,8	22,1%
4.4.1.5 Demais	236,4	222,6	-13,8	-5,8%	-23,6	-9,6%	1.004,4	1.206,3	202,0	20,1%	154,9	14,6%
4.4.2 Discrecionárias	8.800,3	10.700,9	1.900,6	21,6%	1.532,3	16,7%	28.822,6	34.273,3	5.450,8	18,9%	4.084,3	13,4%
4.4.2.1 Saúde	1.991,4	1.947,0	-44,4	-2,2%	-127,7	-6,2%	6.688,7	5.437,2	-1.251,5	-18,7%	-1.593,9	-22,5%
4.4.2.2 Educação	1.326,9	1.685,2	358,4	27,0%	302,8	21,9%	5.244,7	7.160,6	1.915,9	36,5%	1.673,8	30,1%
4.4.2.3 Defesa	804,1	575,4	-228,7	-28,4%	-262,3	-31,3%	2.363,1	2.342,9	-20,3	-0,9%	-131,1	-5,3%
4.4.2.4 Transporte	674,7	908,9	234,2	34,7%	206,0	29,3%	1.988,1	3.020,6	1.032,5	51,9%	943,2	44,8%
4.4.2.5 Administração	485,4	600,3	114,9	23,7%	94,6	18,7%	1.563,2	2.295,6	732,4	46,9%	665,7	40,3%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	629,2	493,5	-135,7	-21,6%	-162,0	-24,7%	1.537,9	1.217,6	-320,3	-20,8%	-398,2	-24,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	356,5	356,4	-0,1	0,0%	-15,0	-4,0%	1.001,4	927,9	-73,6	-7,3%	-122,5	-11,6%
4.4.2.8 Assistência Social	644,4	913,9	269,5	41,8%	242,5	36,1%	1.945,1	2.315,5	370,4	19,0%	280,6	13,7%
4.4.2.9 Demais	1.887,8	3.220,3	1.332,5	70,6%	1.253,5	63,7%	6.490,2	9.555,5	3.065,3	47,2%	2.766,7	40,3%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	28.996,6	15.603,8	-13.392,8	-46,2%	-14.606,2	-48,3%	79.022,8	47.165,4	-31.857,3	-40,3%	-36.368,7	-43,0%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-425,6											
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-425,6						384,9					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.067,4						667,8					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	29.638,4						80.075,4					
9. JUROS NOMINAIS^{11/}	-73.144,1						-130.216,6					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9)^{12/}	-43.505,8						-50.141,2					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	42.916,0	45.784,6	2.868,5	6,7%	1.072,6	2,4%	164.602,2	181.544,3	16.942,1	10,3%	6.912,7	9,7%
Arrecadação Ordinária	41.361,7	45.784,6	4.422,8	10,7%	2.691,9	6,2%	161.506,1	181.544,3	20.038,2	12,4%	10.179,2	11,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	1.554,3	0,0	-1.554,3	-100,0%	-1.619,3	-100,0%	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.266,6	-94,8%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.068,5	4.168,1	99,6	2,4%	-70,6	-1,7%	13.322,1	15.580,7	2.258,6	17,0%	1.490,8	16,0%
Investimento	2.597,6	3.642,3	1.044,7	40,2%	936,0	34,6%	10.456,2	11.450,7	994,5	9,5%	409,3	9,0%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	4,5	0,0	-4,5	-100,0%	-4,7	-100,0%	8,0	300,7	292,8	-	292,4	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	32.444,7	32.593,3	148,7	0,5%	- 1.209,1	-3,6%	142.740,2	150.511,0	7.770,8	5,4%	517,1	0,3%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	26.592,8	27.822,7	1.229,9	4,6%	117,1	0,4%	112.281,2	121.210,5	8.929,4	8,0%	3.234,9	2,7%
1.2 Fundos Constitucionais	411,0	194,9	- 605,8	- 147,4%	623,0	151,6%	2.113,2	2.343,3	230,1	10,9%	156,5	7,1%
1.2.1 Repasse Total	1.769,6	746,0	- 1.023,6	- 57,8%	1.097,7	- 59,5%	8.690,8	7.024,9	- 1.665,9	- 19,2%	- 2.119,2	- 23,0%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.358,6	- 940,8	417,8	- 30,8%	474,7	- 33,5%	- 6.577,6	- 4.681,6	1.896,0	- 28,8%	2.275,7	- 32,5%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.233,7	1.410,7	177,0	14,3%	125,4	9,8%	5.784,0	6.533,1	749,1	13,0%	458,8	7,5%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	3.921,4	3.390,1	- 531,3	- 13,5%	695,4	- 17,0%	21.751,8	20.035,6	- 1.716,2	- 7,9%	- 2.862,5	- 12,4%
1.5 CIDE - Combustíveis	241,4	-	- 241,4	- 100,0%	251,5	100,0%	451,4	4,5	- 446,9	- 99,0%	- 473,8	- 99,0%
1.6 Demais	44,3	164,6	120,3	271,3%	118,4	256,4%	358,6	383,9	25,3	7,1%	3,3	0,8%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	5,5	5,0	- 0,5	- 8,9%	0,7	- 12,6%	25,0	21,0	- 4,0	- 15,9%	- 5,3	- 20,0%
1.6.4 ITR	38,9	39,2	0,3	0,7%	1,4	- 3,3%	225,2	242,4	17,2	7,7%	5,3	2,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	120,5	120,5	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	136.459,5	154.070,3	17.610,8	12,9%	11.900,2	8,4%	546.516,8	591.334,5	44.817,8	8,2%	17.463,3	3,0%
2.1 Benefícios Previdenciários	67.053,3	66.537,3	- 516,0	- 0,8%	3.322,0	- 4,8%	243.359,9	260.176,6	16.816,6	6,9%	4.754,4	1,8%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.355,1	26.110,3	755,2	3,0%	305,9	- 1,2%	103.108,5	107.134,0	4.025,5	3,9%	- 1.216,1	- 1,1%
2.2.1 Ativo Civil	10.690,3	11.095,3	405,0	3,8%	42,4	- 0,4%	45.695,7	48.249,1	2.553,3	5,6%	222,9	0,5%
2.2.2 Ativo Militar	2.926,8	2.871,7	- 55,1	- 1,9%	177,5	- 5,8%	10.701,9	10.739,1	37,2	0,3%	- 503,8	- 4,4%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.035,5	7.158,2	122,7	1,7%	- 171,7	- 2,3%	28.419,2	29.018,5	599,3	2,1%	- 847,5	- 2,8%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.472,9	4.692,1	219,2	4,9%	32,0	0,7%	17.591,9	18.369,5	777,6	4,4%	- 111,5	- 0,6%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	229,5	292,9	63,4	27,6%	53,8	22,5%	699,7	757,8	58,1	8,3%	23,8	3,2%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	17.723,2	23.485,0	5.761,8	32,5%	5.020,2	27,2%	101.485,1	86.938,6	- 14.546,5	- 14,3%	- 19.995,1	- 18,5%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.093,8	8.621,7	5.527,9	178,7%	5.398,3	167,5%	36.240,2	28.082,1	- 8.158,2	- 22,5%	- 10.147,9	- 26,4%
2.3.2 Anistiados	13,6	13,5	- 0,1	- 0,7%	0,7	- 4,7%	49,4	51,0	1,7	3,4%	- 0,8	- 1,5%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	2,5	2,5	-	2,6	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,4	58,8	0,4	0,6%	2,1	- 3,4%	226,0	233,1	7,1	3,1%	- 4,3	- 1,8%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.372,9	7.475,2	1.102,4	17,3%	835,7	12,6%	24.943,9	28.834,5	3.890,6	15,6%	2.660,9	10,1%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.173,7	7.175,2	1.001,5	16,2%	743,2	11,6%	24.414,2	28.076,8	3.662,6	15,0%	2.456,2	9,5%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	199,2	300,0	100,9	50,6%	92,5	44,6%	529,7	757,7	228,0	43,0%	204,7	36,6%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	554,2	147,8	- 406,5	- 73,3%	429,6	- 74,4%	11.567,1	594,9	- 10.972,3	- 94,9%	- 11.716,3	- 95,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.554,3	-	- 1.554,3	- 100,0%	1.619,3	- 100,0%	3.096,1	0,0	- 3.096,1	- 100,0%	- 3.266,6	- 100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	48,0	24,1	- 23,9	- 49,7%	25,9	- 51,7%	166,7	88,0	- 78,7	- 47,2%	- 86,8	- 49,4%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.103,1	2.485,7	- 617,4	- 19,9%	747,2	- 23,1%	11.583,3	13.671,5	2.088,2	18,0%	1.532,8	12,4%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	202,3	275,3	73,1	36,1%	64,6	30,7%	691,3	981,9	290,6	42,0%	258,2	35,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.163,0	1.162,9	- 0,1	0,0%	48,7	- 4,0%	3.773,8	4.465,5	691,7	18,3%	516,1	12,9%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,2	- 0,1	0,0%	14,0	- 4,0%	1.329,3	1.328,9	- 0,4	0,0%	- 48,3	- 4,8%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	424,1	1.101,5	677,4	159,7%	659,6	149,3%	1.008,2	1.797,0	788,8	78,2%	741,8	69,7%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	497,8	1.442,2	944,4	189,7%	923,6	178,1%	5.483,2	5.602,7	119,5	2,2%	- 222,8	- 3,8%
2.3.15.1 Igualização de custeio agropecuário	168,1	127,0	- 41,0	- 24,4%	48,1	- 27,4%	662,1	662,2	0,1	0,0%	- 33,5	- 4,8%
2.3.15.2 Igualização de invest. rural e agroindustrial	179,3	227,4	48,1	26,8%	40,6	21,7%	1.171,6	1.290,3	- 118,7	- 10,1%	- 643,5	- 39,0%
2.3.15.3 Igualização Empréstimo do Governo Federal	2,4	-	- 2,4	- 100,0%	2,5	- 100,0%	7,1	1,7	- 5,4	- 76,1%	- 5,8	- 77,1%
2.3.15.4 Igualização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	26,2	0,0	- 26,2	- 100,0%	- 27,9	- 100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.15.6 Pronaf	236,4	327,5	91,1	38,5%	81,2	33,0%	1.807,7	2.178,2	370,4	20,5%	273,2	14,1%
2.3.15.7 Proex	25,2	18,2	7,1	-28,0%	8,1	-30,9%	218,2	84,4	-133,8	-61,3%	-150,0	-63,3%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,3	2,6	1,3	95,8%	1,2	87,9%	79,1	471,4	392,3	495,9%	390,7	459,9%
2.3.15.9 Alcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	9,8	0,1	-9,9	-	10,3	-	32,5	-0,8	-33,4	-	-34,7	-
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,2	0,8	0,6	352,3%	0,6	334,1%	282,4	283,0	0,6	0,2%	-16,1	-5,3%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,4	0,7	0,3	72,8%	0,3	65,9%	3,8	5,5	1,7	44,8%	1,5	37,2%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	98,7	380,5	281,7	285,4%	277,6	269,9%	98,7	573,7	475,0	481,1%	472,0	458,9%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCC	-	-	-	-	-	-	14,5	10,8	-3,7	-25,5%	-4,6	-29,4%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	7,7	7,7	-	7,7	-	-	-8,8	-105,4	-96,6	-	-98,0
2.3.15.19 Proagro	-	600,0	600,0	-	600,0	-	1.399,0	1.623,7	224,7	16,1%	134,5	9,0%
2.3.15.20 PNAFE	44,7	-	-44,7	-100,0%	46,6	-100,0%	73,7	-0,5	-74,1	-	-77,9	-
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	218,3	-198,3	-91%	29,1	-12,8%	-1.031,1	-1.475,5	-444,4	43,1%	-402,2	36,8%
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	0,4	0,1	-0,3	-76,8%	-0,3	-78,1%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	183,3	58,2	46,5%	53,0	40,6%	475,7	573,8	98,1	20,6%	74,5	14,8%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	180,3	160,7	-19,6	-10,9%	27,1	-14,4%	850,4	630,9	-219,5	-25,8%	-268,0	-29,6%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	26.328,0	37.937,7	11.609,7	44,1%	10.508,0	38,3%	98.563,2	137.085,3	38.522,1	39,1%	33.920,1	32,5%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.956,0	27.430,2	9.474,2	52,8%	8.722,8	46,6%	70.143,1	102.669,7	32.526,7	46,4%	29.274,2	39,3%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.286,0	1.278,5	-7,5	-0,6%	61,3	-4,6%	4.453,9	4.711,0	257,1	5,8%	35,4	0,8%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.403,4	13.925,1	6.521,8	88,1%	6.212,0	80,5%	29.267,3	54.094,0	24.826,7	84,8%	23.581,3	75,9%
2.4.1.3 Saúde	8.513,9	10.893,7	2.379,7	28,0%	2.023,4	22,8%	33.796,9	40.572,8	6.775,9	20,0%	5.114,4	14,3%
2.4.1.4 Educação	517,6	1.110,8	593,3	114,6%	571,6	106,0%	1.625,4	2.088,2	462,9	28,5%	385,6	22,5%
2.4.1.5 Demais	235,1	222,1	-13,1	-5,6%	22,9	-9,4%	999,5	1.203,7	204,2	20,4%	157,4	14,9%
2.4.2 Discricionárias	8.372,0	10.507,5	2.135,5	25,5%	1.785,2	20,5%	28.420,2	34.415,6	5.995,4	21,1%	4.645,9	15,5%
2.4.2.1 Saúde	1.894,5	1.911,8	17,3	0,9%	61,9	-3,1%	6.597,4	5.453,9	-1.143,5	-17,3%	-1.482,4	-21,2%
2.4.2.2 Educação	1.262,3	1.654,8	392,5	31,1%	339,6	25,8%	5.188,3	7.209,6	2.021,3	39,0%	1.781,8	32,4%
2.4.2.3 Defesa	765,0	565,0	-199,9	-26,1%	231,9	-29,1%	2.325,4	2.363,0	37,6	1,6%	-71,5	-2,9%
2.4.2.4 Transporte	641,8	892,4	250,6	39,0%	223,8	33,5%	1.966,8	3.039,1	1.072,3	54,5%	983,9	47,3%
2.4.2.5 Administração	461,8	589,4	127,7	27,6%	108,3	22,5%	1.539,4	2.310,9	771,5	50,1%	705,9	43,4%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	598,6	484,6	-114,0	-19,0%	139,0	-22,3%	1.516,5	1.220,9	-295,6	-19,5%	-372,9	-23,3%
2.4.2.7 Segurança Pública	339,2	350,0	10,8	3,2%	3,4	-1,0%	983,1	925,1	-58,0	-5,5%	-102,1	-9,8%
2.4.2.8 Assistência Social	613,1	897,4	284,3	46,4%	258,7	40,5%	1.903,9	2.312,8	408,8	21,5%	321,0	16,0%
2.4.2.9 Demais	1.795,9	3.162,1	1.366,2	76,1%	1.291,1	69,0%	6.399,4	9.576,3	3.176,9	49,6%	2.882,1	42,6%
Memorandos:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	168.904,2	186.663,6	17.759,4	10,5%	10.691,2	6,1%	689.257,0	741.845,5	52.588,6	7,6%	17.980,4	2,5%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	37.008,5	40.295,3	3.286,8	8,9%	1.738,1	4,5%	167.854,9	178.491,5	10.636,5	6,3%	2.054,1	1,2%
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	36.445,2	36.862,2	417,0	1,1%	1.108,2	-2,9%	156.865,2	167.594,2	10.729,1	6,8%	2.767,2	1,7%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	26.592,8	27.822,7	1.229,9	4,6%	117,1	0,4%	112.281,2	121.210,5	8.929,4	8,0%	3.234,9	2,7%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.233,7	1.410,7	177,0	14,3%	125,4	9,8%	5.784,0	6.533,1	749,1	13,0%	458,8	7,5%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	3.921,4	3.390,1	- 531,3	-13,5%	- 695,4	-17,0%	21.751,8	20.035,6	-1.716,2	-7,9%	-2.862,5	-12,4%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	241,4	-	- 241,4	-100,0%	- 251,5	-100,0%	451,4	4,5	-446,9	-99,0%	-473,8	-99,0%
4.1.5 Demais	4.455,8	4.238,6	- 217,2	-4,9%	- 403,7	-8,7%	16.596,8	19.810,5	3.213,7	19,4%	2.409,9	13,7%
4.1.5.1 IOF Ouro	5,5	5,0	- 0,5	-8,9%	0,7	-12,6%	25,0	21,0	-4,0	-15,9%	-5,3	-20,0%
4.1.5.2 ITR	38,9	39,2	0,3	0,7%	1,4	-3,3%	225,2	242,4	17,2	7,7%	5,3	2,2%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	3.103,1	2.485,7	- 617,4	-19,9%	- 747,2	-23,1%	11.583,3	13.671,5	2.088,2	18,0%	1.532,8	12,4%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCFDF	1.308,4	1.708,8	400,4	30,6%	345,6	25,4%	4.763,3	5.875,5	1.112,2	23,4%	877,1	17,4%
4.1.5.4.1 FCFDF - OCC	202,3	275,3	73,1	36,1%	64,6	30,7%	691,3	981,9	290,6	42,0%	258,2	35,3%
4.1.5.4.2 FCFDF - Pessoa	1.106,1	1.433,4	327,3	29,6%	281,0	24,4%	4.072,0	4.893,6	821,6	20,2%	618,9	14,3%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	338,1	-	- 338,1	-100,0%	- 400,8	-	- 10.541,4	157,3	-10.384,1	-98,5%	-11.063,6	-98,5%
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	225,2	9,3	- 215,9	-95,9%	- 225,3	-96,0%	448,4	238,7	-209,7	-46,8%	-228,1	-48,4%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	224,9	8,5	- 216,4	-96,2%	- 225,8	-96,4%	446,5	218,8	-227,7	-51,0%	-246,3	-52,5%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoa	0,3	0,9	0,5	163,6%	0,5	153,0%	1,9	19,9	18,0	955,8%	18,2	908,5%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	89,5	89,5	-	89,5	-	0,0	370,2	370,2	-	373,6	-
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	2,7	2,7	-	2,7	-
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	3.382,5	3.382,5	-	3.382,5	-	0,0	10.128,4	10.128,4	-	10.202,2	-
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	131.895,7	146.368,3	14.472,6	11,0%	8.953,1	6,5%	521.402,0	563.354,0	41.952,0	8,0%	15.926,3	2,9%
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	554,2	147,8	- 406,5	-73,3%	- 429,6	-74,4%	11.567,1	594,9	-10.972,3	-94,9%	-11.716,3	-95,1%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	318,6	102,3	- 216,3	-67,9%	- 229,7	-69,2%	6.493,3	378,7	-6.114,7	-94,2%	-6.489,6	-94,4%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	318,6	102,3	- 216,3	-67,9%	- 229,7	-69,2%	2.991,7	378,7	-2.613,0	-87,3%	-2.802,8	-88,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.686,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discretionárias (Créditos Extraordinários)	235,7	45,5	- 190,1	-80,7%	- 200,0	-81,5%	5.073,8	216,2	-4.857,6	-95,7%	-5.226,7	-96,0%
m.2.1 - Discretionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	6,8	0,6	- 6,2	-91,8%	- 6,5	-92,1%	1.167,8	3,9	-1.163,9	-99,7%	-1.251,0	-99,7%
m.2.2 - Discretionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	0,2	-	- 0,2	-100,0%	- 0,2	-100,0%	0,2	0,0	-0,2	-100,0%	-0,2	-100,0%
m.2.3 - Discretionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	0,3	14,7	14,4	-	14,4	-	13,9	14,8	0,9	6,5%	-0,1	-0,4%
m.2.4 - Discretionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	90,3	6,6	- 83,7	-92,7%	- 87,5	-93,0%	210,7	35,1	-175,6	-83,3%	-186,9	-84,0%
m.2.5 - Discretionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discretionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,6	0,2	- 0,4	-69,0%	- 0,4	-70,3%	1,8	0,6	-1,1	-64,9%	-1,2	-66,5%
m.2.7 - Discretionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	47,5	8,4	- 39,1	-82,3%	- 41,1	-83,0%	177,3	40,4	-136,9	-77,2%	-147,3	-78,3%
m.2.8 - Discretionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	87,3	12,1	- 75,3	-86,2%	- 78,9	-86,7%	3.486,3	98,5	-3.387,9	-97,2%	-3.646,5	-97,3%
m.2.9 - Discretionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,7	3,0	0,2	7,8%	0,1	3,5%	15,8	22,9	7,1	45,0%	6,5	39,0%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Tabela 2 – Cronograma

Item	Componentes	ANO 1		ANO 2		ANO 3		ANO 4		ANO 5		Total
		FONPLATA	PMH	FONPLATA	PMH	FONPLATA	PMH	FONPLATA	PMH	FONPLATA	PMH	
1.	OBRAS	4.591.400	3.089.211	5.134.900	1.658.489	476.000	107.500	1.080.000	120.000	-	-	16.257.500
1.1	ANEXO B - SERVIÇOS AO CIDADÃO	3.300.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.300.000
1.1.1	Construção Anexo B - Prédio de Serviços ao Cidadão	3.300.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.300.000
1.2	GERAÇÃO DE ENERGIA	-	2.730.000	-	-	-	-	-	-	-	-	2.730.000
1.2.1	Usina Solar	-	2.730.000	-	-	-	-	-	-	-	-	2.730.000
1.3	SISTEMA VIÁRIO, PAISAGISMO E SEGURANÇA VIÁRIA	1.291.400	359.211	5.134.900	1.658.489	476.000	107.500	1.080.000	120.000	-	-	10.227.500
1.3.1	Viaduto Av. Santana	900.000	50.000	900.000	50.000	-	-	-	-	-	-	1.900.000
1.3.2	Ligação Anhanguera – Orestes Ongaro	-	-	540.000	60.000	-	-	-	-	-	-	600.000
1.3.3	Ligação Nova Europa - Pansalvo	-	-	900.000	100.000	-	-	-	-	-	-	1.000.000
1.3.4	Ligação Pansalvo - Sumarépinho	-	-	-	-	-	-	1.080.000	120.000	-	-	1.200.000
1.3.5	Duplicação Rua Pastor Hugo Gengenauer	-	-	-	-	320.000	30.000	-	-	-	-	350.000
1.3.6	Portal Corredor Metropolitano	-	-	-	-	156.000	14.000	-	-	-	-	170.000
1.3.7	Pavimentação Chácara Recreio Alvorada + Chácara Haval	-	-	1.425.000	525.000	-	-	-	-	-	-	1.950.000
1.3.8	Recapeamento e Paisagismo de Vias Urbanas	391.400	245.711	1.369.900	859.989	-	-	-	-	-	-	2.867.000
1.3.9	Equipamentos de Iluminação, Segurança e Sinalização	-	63.500	-	63.500	-	63.500	-	-	-	-	190.500
2.	MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	3.266.667	-	2.083.333	-	1.084.286	-	485.714	-	1.700.000	-	8.620.000
2.1	Arborização e Paisagismo - Complexo do Novo Paço Municipal	1.700.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.700.000
2.2	Parque Santa Emília	1.150.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.150.000
2.3	Parque Jardim Amanda	416.667	-	833.333	-	-	-	-	-	-	-	1.250.000
2.4	Parque Nova Hortolândia	-	-	-	-	364.286	-	485.714	-	-	-	850.000
2.5	Parque Santiago	-	-	850.000	-	-	-	-	-	-	-	850.000
2.6	Parque Gazeta	-	-	-	-	-	-	-	-	800.000	-	800.000
2.7	Parque Boa Esperança (em frente aos predinhos)	-	-	-	-	-	-	-	-	550.000	-	550.000
2.8	Parque Adjacente ao "Imã Dorothy"	-	-	-	-	-	-	-	-	350.000	-	350.000
2.9	Parque Novo Cambuí	-	-	400.000	-	-	-	-	-	-	-	400.000
2.10	Parque Recanto do Sol	-	-	-	-	720.000	-	-	-	-	-	720.000
3.	GESTÃO	715.340	432.460	315.340	32.460	315.340	32.460	315.340	32.460	315.340	32.460	2.539.000
3.1	ESTUDOS E PROJETOS	400.000	400.000	-	-	-	-	-	-	-	-	800.000
3.2	APOIO TÉCNICO, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO	311.200	32.000	311.200	32.000	311.200	32.000	311.200	32.000	311.200	32.000	1.716.000
3.3	AUDITORIA	4.140	460	4.140	460	4.140	460	4.140	460	4.140	460	23.000
4.	COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	121.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	121.000
TOTAL		8.664.407	3.521.671	7.533.573	1.690.949	1.875.626	139.960	1.881.054	152.460	2.015.340	32.460	27.537.500

08/11/2021 09:37

SEI/ME - 19770700 - Resolução/Recomendação

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X
156ª REUNIÃO
RESOLUÇÃO Nº 0031, de 25 de outubro de 2021.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|---|
| 1. Nome: | Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP |
| 2. Mutuário: | Município de Hortolândia - SP |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 22.000.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo de 20% do total do Programa |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEIX nº 3, de 29 de maio de 2019.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio dos Santos Rocha, Secretário-Executivo da COFIEIX Substituto(a)**, em 28/10/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**, em 04/11/2021, às 06:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19770700** e o código CRC **6A80727C**.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 3.852, DE 12 DE JULHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao FONPLATA – Banco de Desenvolvimento, com a garantia da União e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao FONPLATA – Banco de Desenvolvimento, com garantia da União, até o valor de USD 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do município de Hortolândia.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do município de Hortolândia, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o art. 158 e as alíneas “b”, “d” e “e”, do inciso I, do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimentos e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão à legislação em vigor e às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

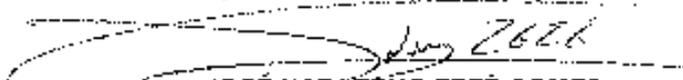
Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a custear os pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 12 de julho de 2021.


JOSE NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal


IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoa.





SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 48, DE 2023

(nº 332/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 332

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de julho de 2023.

EM nº 00080/2023 MF

Brasília, 20 de Junho de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Hortolândia-SP requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos EUA) de principal, cujos recursos destinam-se ao Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM/Hortolândia-SP.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle pelo Senado Federal das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Adicionalmente, informou que o mutuário recebeu classificação “B” quanto a sua capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 6º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constantes da minuta de contrato, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 448/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 17/07/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4423361** e o código CRC **85FBFE92** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.102629/2022-50

SUPER nº 4423361

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**PARECER SEI Nº 1903/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Hortolândia-SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos EUA) de principal, cujos recursos destinam-se ao Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM/Hortolândia-SP.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, com alterações; Portaria Normativa MF nº 500, de 02.06.2023.

Processo SEI nº 17944.102629/2022-50

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Hortolândia-SP;

MUTUANTE: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos EUA);

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM/Hortolândia-SP.

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análise da STN

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o PARECER SEI Nº 1578/2023/MF, aprovado em 26.05.2022 (SEI 34367920), em que concluiu que o Município cumpre os requisitos legais para a concessão da garantia da União, conforme abaixo:

IV. CONCLUSÃO

59. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

60. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

61. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente CUMPRE os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

62. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 26/05/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

63. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

3. Por fim, o Secretário do Tesouro Nacional proferiu o despacho abaixo:

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

4. Observe-se, por relevante, que o prazo de 270 dias, fixado pela STN, quanto à validade da verificação dos limites, e contado a partir da data da análise (26.05.2023), em conformidade com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF, **findará em 20 de fevereiro de 2024.**

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 031, de 25/10/2021 (SEI 29578498), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 22.000.000,00 provenientes do FONPLATA, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. A STN informou que consta no processo Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 34081835, fls. 15-22), atestando a inserção da operação em tela no atual Plano Plurianual (PPA) do ente, constante da Lei nº 3.914, de 17/12/2021. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 4.085, de 20/12/2022, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

Autorização legislativa e oferecimento de contragarantia

7. A lei municipal nº 3.852, de 12/07/2021 (SEI 29576771), alterada pela lei nº 3.998, de 22/06/2022 (SEI 29576944), autoriza o Poder Executivo a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação sob análise, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

8. Observe-se que, previamente à assinatura do contrato de empréstimo sob exame, deverá ser assinado contrato de contragarantia entre a União e o Município, em cumprimento ao §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Situação de adimplência do mutuário e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

9. A situação de adimplência quanto a pagamento, prestação de contas e compromissos contratuais do mutuário, relativamente à União, de que tratam as alíneas *a* e *d* do art. 10, inciso II, da Resolução SF Nº 48, de 2007, bem como de regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução SF nº 48, de 2007, e o §6º, I, da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria do Ente

10. A Procuradoria do Município emitiu Parecer em 13 de junho último (SEI 34815075), em que “atesta a regularidade, legalidade e exequibilidade das obrigações constantes das minutas contratuais negociadas por parte do ente”.

III

11. O empréstimo será concedido pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e constam do processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia (SEI 27596228), cujas cláusulas estipuladas são aquelas usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com aquela Instituição.

12. 160 Foi, no mais, observado o disposto no art. 8^a, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é o Município de Hortolândia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

14. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, nos termos da minuta de Exposição de Motivos em anexo (SEI 34852629) sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; (b) verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 02.06.2023; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame da Sr^a Procuradora-Geral.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Ao Apoio/COF, para envio à Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS
Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 15/06/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/06/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/06/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Subprocurador(a)-Geral**, em 16/06/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34851227** e o código CRC **A90DED34**.

**PARECER SEI Nº 1578/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Hortolândia - SP e o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Plata - FONPLATA, no valor de US\$ 22.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM/Hortolândia - SP.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.102629/2022-50

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Hortolândia - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Plata (FONPLATA) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [34081835](#), fls. 02 e 08):

- a. Credor:** Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Plata - FONPLATA;
- b. Valor da operação:** US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos EUA);
- c. Valor da contrapartida:** US\$ 5.537.500,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos dólares dos EUA);
- d. Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM/Hortolândia-SP;
- e. Juros:** SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;
- f. Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. Liberações previstas:** US\$ 2.732.644,76 em 2023; US\$ 11.616.484,73 em 2024; US\$ 2.718.590,51 em 2025; US\$ 2.491.340,00 em 2026; US\$ 1.733.554,29 em 2027; e US\$ 707.385,71 em 2028;
- h. Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 3.018.210,00 em 2023; US\$ 1.697.440,81 em 2024; US\$ 575.179,19 em 2025; US\$ 168.210,00 em 2026; US\$ 62.460,00 em 2027; e US\$ 16.000,00 em 2028;

j. Prazo de carência: até 60 (sessenta) meses (contados a partir da assinatura do contrato);

k. Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: anual;

m. Sistema de amortização: Constante;

n. Lei(s) autorizadora(s): Lei Municipal nº 3.852, de 12/07/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.998, de 22/06/2022 (SEI [29576771](#) e [29576944](#));

o. Demais encargos e comissões: (i). Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato; (ii). Comissão de Administração: até 0,70% sobre o valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso efetuado pelo mutuário; (iii). Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 12/05/2023 pelo chefe do Poder Executivo (SEI [34081835](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: lei autorizadora (SEI [29576771](#) e [29576944](#)); (b) Parecer do Órgão Jurídico (SEI [32275384](#)); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI [33764475](#)); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [33764373](#)); (e) Declaração de cumprimento do art. 11 da LRF em 2023 (SEI [33764424](#)); e (f) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI [34366029](#) e [34365937](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [33764475](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI [29594289](#), fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [32275384](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [34081835](#), fls. 15-22), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior

187.447.088,19

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"

0,00

164
 "Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 187.447.088,19

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 84.383.884,16

ARO, contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 84.383.884,16

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 202.979.923,00

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 202.979.923,00

Liberações de crédito já programadas 43.699.239,36

Liberação da operação pleiteada 14.231.067,38

Liberações ajustadas 57.930.306,74

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	14.231.067,38	43.699.239,36	1.137.336.108,67	5,09	31,83
2024	60.496.329,18	0,00	1.139.827.624,11	5,31	33,17
2025	14.157.875,66	0,00	1.142.324.597,62	1,24	7,75
2026	12.974.400,45	0,00	1.144.827.041,14	1,13	7,08
2027	9.028.004,03	0,00	1.147.334.966,67	0,79	4,92
2028	3.683.923,30	0,00	1.149.848.386,20	0,32	2,00

~~2029 0,00 0,00 1.152.367.311,78 0,00 0,00~~

* *Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

- d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	1.095.065,04	78.070.503,59	1.137.336.108,67	6,96
2024	3.371.152,26	83.809.198,58	1.139.827.624,11	7,65
2025	4.692.584,95	79.178.122,10	1.142.324.597,62	7,34
2026	5.255.456,47	73.797.125,05	1.144.827.041,14	6,91
2027	5.721.354,39	67.543.562,56	1.147.334.966,67	6,39
2028	19.875.444,75	54.928.690,98	1.149.848.386,20	6,51
2029	16.260.983,56	50.760.413,85	1.152.367.311,78	5,82
2030	15.682.669,76	44.451.696,83	1.154.891.755,46	5,21
2031	15.104.355,97	12.896.863,59	1.157.421.729,34	2,42
2032	14.526.042,17	7.296.880,62	1.159.957.245,53	1,88
2033	13.947.728,38	7.313.328,06	1.162.498.316,17	1,83
2034	13.369.414,58	7.157.519,73	1.165.044.953,43	1,76
2035	12.791.100,79	2.125.915,77	1.167.597.169,50	1,28
2036	12.212.786,99	1.168.568,37	1.170.154.976,61	1,14
2037	11.634.473,20	1.165.219,37	1.172.718.387,00	1,09
2038	5.600.368,65	1.161.870,37	1.175.287.412,95	0,58
Média até 2027 :				7,05
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				61,29
Média até o término da operação :				4,05
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				35,19

* *Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

- e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.120.337.343,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	126.906.047,56
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	43.699.239,36

Saldo total da dívida líquida	285.176.886,92
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,25
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento 21,21%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [33766793](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2022), homologado no Siconfi (SEI [32275868](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 4,05%, relativo ao período de 2023/2038.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado;**
- b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado;**
- c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado;**
- d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado;**
- e) DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado.**

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [33764373](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018 Legislativo e 2020 Executivo) e aos exercícios não analisados (2019 e 2020 Legislativo, 2021 e 2022 ambos poderes) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [33764373](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificou-se mediante o Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC (SEI [34366106](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Com relação à entrega do Anexo 12 do RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item

3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi inserida¹⁶⁷ presente processo a comprovação de publicação do demonstrativo até o 1º bimestre de 2023 (SEI [32707723](#) e [33764617](#)).

13. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC (SEI [34366106](#)), atualizado pelo Siconfi nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [34366158](#)).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [32277083](#)). Em consulta recente (SEI [34366527](#)), a situação do ente foi considerada regular.

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (SEI [34366086](#)), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [34366086](#)), verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou no Parecer SEI Nº 4541/2021/ME (SEI [34378183](#)) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [33764373](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [34081835](#), fls. 15-22) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no Siconfi (SEI [29593210](#) e [32275868](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 0031, de 25/10/2021 (SEI [29578498](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 22.000.000,00 provenientes do FONPLATA, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2022 (SEI [32275868](#)), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 09/11/2018 (SEI [29594289](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

24. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [34081835](#), fls. 15-22), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente, inserido na Lei nº 3.914, de 17/12/2021. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 4.085, de 20/12/2022, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A lei municipal nº 3.852, de 12/07/2021, alterada pela lei nº 3.998, de 22/06/2022 (SEI [29576771](#) e [29576944](#)), autoriza o Poder Executivo "a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [33764373](#)), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [33764373](#)), atestou para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF). Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF nos exercícios de 2022 e 2023 (SEI [29575919](#) e [33764424](#)).

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004 (SEI [34081835](#), fls. 15-22), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI [33766793](#)).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 3º quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,40% da RCL (SEI [32276279](#)).

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 34 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME (SEI [32708292](#)), atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF (SEI [34366933](#)). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 52,04% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [34366461](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.487/2022.

35. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 788/2023/ME (SEI [34326183](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº

5.623/2022¹⁷⁰ Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 14.914/2023/ME, de 11/05/2023 (SEI [34082361](#), fls. 03-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [34366086](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [33764475](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [29594289](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [34081835](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

40. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício nº 14950/2023/ME, de 19/05/2023 (SEI [34082442](#), fls. 03-05). O custo efetivo da operação foi apurado em 5,80% a.a. para uma *duration* de 8,12 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,20% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [27583322](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGE) da STN.

HONRA DE AVAL

41. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 25/05/2023 (SEI [34366280](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

42. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia (SEI [27596228](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

43. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

44. O empréstimo da operação em análise será beneficiado com a aplicação da Taxa Operacional Compensada (TOC), por um montante de até US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de Dólares) do valor total do financiamento e pela Linha de Financiamento Verde, por um montante de até US\$ 8.620.000,00 (oito milhões e seiscentos e vinte mil Dólares) (SEI [27596228](#) - fl. 6).

45. A TOC e a Linha de Financiamento Verde permitem um benefício financeiro ao ente ao reduzirem o valor da margem fixa do contrato (*spread*). Conforme Artigo 3.02 das Disposições Especiais (SEI [27596228](#), fls 5/7), os juros e *spread* do contrato aplicáveis sobre o saldo financiado que não seja beneficiado por nenhuma das duas condições especiais (TOC e Linha Verde) serão determinados pela “taxa de juros SOFR do período de cálculo” mais a margem fixa de 260 (duzentos e sessenta) pontos base durante o prazo previsto no Artigo 3.01 das Disposições Especiais. Ou seja, incidirão sobre até US\$ 2.380.000.

46. Já o saldo financiado que aplique a TOC ou a Linha Verde terá o encargo de “taxa de juros SOFR do período de cálculo” mais a margem fixa de 210 (duzentos e dez) pontos base, conforme incisos "b" e "c" do Artigo 3.02 (SEI [27596228](#), fl. 6).

47. Registre-se que, por parte do Banco, há a possibilidade de interrupção do desconto, tanto para o montante beneficiado pela TOC, quanto pela Linha Verde. Isso, pois a diferença entre a “taxa cheia” e a “com desconto” é financiada pelo “Fundo Compensatório”, sujeito à existência de recursos, conforme definido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA (SEI [27596228](#) - fl. 6, item d). Por sua vez, o benefício da Linha Verde pode cessar, caso o Mutuário interrompa total ou parcialmente a execução dos componentes elegíveis (SEI [27596228](#) - fls. 6, item c). Caso tal interrupção ocorra, será aplicada a “taxa de juros SOFR do período de cálculo” mais a margem fixa de 260 (duzentos e sessenta) pontos base (SEI [27596228](#), fls. 6/7).

Prazo e condições para o primeiro desembolso

48. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no Artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI [27596228](#) fl. 8/9) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [27596228](#) fls. 20/21), complementadas pelo Artigo 4.04 das Disposições Especiais (SEI [27596228](#), fls. 9). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais.

49. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross-default*

50. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FONPLATA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 5.01, 5.02 e no item "B" do Artigo 7.06 das Normas Gerais (SEI [27596228](#), fls. 23/25 e 27/29).

51. Adicionalmente, a minuta prevê o *cross-default* com outros contratos do ente com o FONPLATA, conforme estabelecido nos itens "A" e "C" do Artigo 5.01, combinado com o disposto no Artigo 5.02, ambos das Normas Gerais (SEI [27596228](#), fls. 23/25).

52. Registre-se que houve a restrição do *cross-default* presente nas Normas Gerais do FONPLATA para aplicação somente em contratos garantidos pela União conforme estipulado no Artigo 7.07 das Disposições Especiais (SEI [27596228](#), fl. 11/12).

Artigo 7.07 SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS. As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA e que sejam garantidos pelo Garantidor.

Artigo 5.02 ENCERRAMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO OU CANCELAMENTO PARCIAL. Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos **(A)**, **(B)**, **(C)** e **(E)** do **Artigo anterior** se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o FONPLATA poderá encerrar este Contrato na parte do Financiamento que até essa data não tiver sido desembolsada, ou declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento. **(grifo nosso)**

53. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

54. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VIII - Registros, Inspeções, Relatórios e Demonstrativos Financeiros das Normas Gerais (SEI [27596228](#) fls. 29/30), que o FONPLATA acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

55. Conforme a Artigo 7.05 Disposições Especiais e Artigo 3.07 das Normas Gerais (SEI [27596228](#), fl. 11 e 18), o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

56. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [27583322](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

57. Assim, o presente contrato está de acordo com a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020, estando vedada qualquer securitização do empréstimo.

Pagamentos antecipados

58. Houve a alteração do Artigo 3.10 das Normas Gerais, conforme Artigo 7.06 das Disposições Especiais (SEI [27596228](#), fls. 19 e 11), para que em casos de pagamentos antecipados do empréstimo pelo Mutuário, o Garantidor seja comunicado previamente:

Artigo 7.06 PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Conforme previsto no Artigo 3.10, das Normas Gerais, a notificação escrita prévia ao FONPLATA dos pagamentos antecipados deve ser feita pelo Mutuário com **cópia ao Garantidor**. (grifo nosso)

IV. CONCLUSÃO

59. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

60. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

61. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

62. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 26/05/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

63. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretária do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa, Analista de Finanças e Controle**, em 26/05/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 26/05/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 26/05/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/05/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 26/05/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 26/05/2023, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34367920** e o código CRC **F2EB5296**.

Referência: Processo nº 17944.102629/2022-50

SEI nº 34367920

Criado por [tiago-didier.sousa](#), versão 39 por [tiago-didier.sousa](#) em 26/05/2023 18:00:53.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
 Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 13505/2023/MF

Ao Senhor

Denis do Prado Netto
 Coordenador-Geral da COAFI
 Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Município de Hortolândia - SP

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Município de Hortolândia - SP, e tendo em vista a alteração nas condições financeiras da operação, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2023.

Interessado UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Hortolândia SP	Município	17944.102629/2022-50	Operação contratual externa (com garantia da União)	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA	Dólar dos EUA	22.000.000,00	Em análise	02/05/2023

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623/2022, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: José Nazareno Zezé Gomes
- Cargo: Prefeito

· e-mail: prefeito@hortolandia.sp.gov.br (prefeito); claudineilucio@hortolandia.sp.gov.br (contador);
eduardomarques@hortolandia.sp.gov.br (diretor).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33794624** e o código CRC **7E57C444**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro
Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102001/2023-35.

SEI nº 33794624

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Hortolândia (SP)
VERSÃO BALANÇO:	2022
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2022
MARGEM =	R\$ 692.775.234,90
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		280.696.028,69
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	64.747.992,75
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	20.137.703,71
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	195.810.332,23
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		444.223.104,93
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	51.462.958,24
1.7.1.1.51.1.0	FPM	88.561.327,70
1.7.1.1.52.0.0	ITR	4.363,53
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	268.168.773,28
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	34.410.975,27
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	1.614.706,91
DESPESAS		32.143.898,72
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	13.123.819,84
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	19.020.078,88
MARGEM DCA		692.775.234,90

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		280.696.028,69
Total dos últimos 12 meses	IPTU	64.747.992,75
	ISS	195.810.332,23
	ITBI	20.137.703,71
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		549.514.116,07
Total dos últimos 12 meses	IRRF	51.462.958,24
	Cota-Parte do FPM	119.821.017,35
	Cota-Parte do ICMS	335.210.966,30
	Cota-Parte do IPVA	43.013.719,81
	Cota-Parte do ITR	5.454,37
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		44.200.919,84
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	28.461.453,74
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	15.739.466,10
MARGEM RREO		786.009.224,92

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Hortolândia (SP)
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 13505/2023/MF
RESULTADO OG:	10.731.638,49

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato em reais:	22.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	5,225
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	28/02/2023
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	32.862.433,64
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2038
Qtd. de anos de reembolso:	16
Total de reembolso em reais:	171.706.215,77
Reembolso médio(R\$):	10.731.638,49



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 14914/2023/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Município de Hortolândia (SP).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.102001/2023-35.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 13505/2023/MF, de 09/05/2023, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Hortolândia (SP).

2. Informamos que a Lei Municipal nº 3.852, de 12/07/2021, com redação dada pela Lei nº 3.998, de 22/06/2022, concedeu ao Município de Hortolândia (SP) autorização para prestar como contragarantia à União da mencionada operação contratual externa, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd' e 'e', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 692.775.234,90

OG R\$ 10.731.638,49

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Município de Hortolândia (SP).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por

Avulso da MSF 48/2023 [34 de 155]

dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 33944300)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/05/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33944478** e o código CRC **A53063BF**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102001/2023-35.

SEI nº 33944478



Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF

Assunto: **Atualização da estimativa dos limites anuais de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário e nos dados realizados até dezembro de 2022.**

INTRODUÇÃO

- Esta nota técnica atualiza a Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME (SEI30033271) de forma a incorporar os dados do encerramento de 2022 para o resultado primário abaixo da linha de Estados e Municípios, e, com isso, recalcular o espaço fiscal possível para novas contratações de operações de crédito no exercício de 2023. Em regra, o cálculo para fins de limite de endividamento dos entes, por meio de operações de crédito, é realizado em outubro com dados da execução até o mês anterior para viabilizar a elaboração da estimativa para o exercício seguinte, entretanto, preferencialmente, haverá atualização em março a fim de utilizar os dados do encerramento do exercício anterior (neste caso o exercício 2022) e ter como parâmetro informações mais tempestivas.
- Nesse sentido, objetiva-se auxiliar a definição dos novos limites anuais para a contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto nos seguintes normativos: Art. 8º da [Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional \(CMN\)](#), Art. 9º-A da [Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007](#), e art. 2º do [Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017](#).
- A necessidade de estabelecer limites para a contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais, mais especificamente limites para operações internas, externas e com garantia, decorre dos potenciais riscos para o sistema financeiro nacional, e para a União, de uma exposição excessiva ao risco de crédito destes entes.
- Em vista disso, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, e estabeleceu que as concessões de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais deverão respeitar limites anuais estabelecidos pela instituição:

Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

 - I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;
 - II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
 - III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e
 - IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
- Complementarmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, que instituiu limites anuais para a contratação de operações de crédito por entes do setor público junto a instituições financeiras nacionais:

Art. 8º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições mencionadas no art. 1º com órgãos e entidades do setor público será fixado pelo Conselho Monetário Nacional para cada exercício.

§ 1º O limite de que trata o caput, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União, é definido em Anexo a esta Resolução.

(...)
- O cálculo dos limites baseia-se nas estimativas mais recentes para a previsão do resultado primário dos governos regionais nos três anos subsequentes. A apresentação de limites para o horizonte de até três anos é motivada pela maior previsibilidade de médio prazo garantida aos entes federativos e instituições financeiras, além de assegurar uma estabilidade intertemporal nos valores possíveis de serem contratados e prevenir que um exercício financeiro se inicie sem um limite aprovado.
- Atualmente, apenas os limites do CMN são formalmente fixados de forma intertemporal, enquanto os limites estabelecidos no âmbito do Senado Federal e da COFIEIX referem-se apenas ao exercício de interesse. Apesar disso, esclarece-se que as aprovações de operações de crédito no âmbito do CMN e Senado Federal costumam resultar em impactos primários imediatos sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais, enquanto aquelas aprovadas na COFIEIX normalmente geram impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de contratação de operações externas ser mais longo, o que também complementa a justificativa para se calcular os limites para um período mais longo.
- Ressalte-se que os limites fixados podem ser revistos periodicamente, de forma a melhorar sua adequação à conjuntura econômica e situação fiscal dos entes subnacionais, caso as expectativas iniciais no momento de sua estipulação mostrem-se incompatíveis com o cenário observado.
- A análise de Impacto Regulatório é dispensada no caso dessa medida por conta de seu baixo impacto, conforme preconizado no inciso III do art. 4º do Decreto no 10.411, de 2020, uma vez que esses limites anuais já são fixados desde 2018, estando as instituições financeiras, os entes subnacionais e o próprio Banco Central do Brasil acostumados a acompanhar sua disponibilidade.

ESTIMATIVA ORIGINAL DOS LIMITES PARA 2023

- Primeiramente, destaca-se que as propostas de limites para contratação a vigerem no período de 2023 a 2025 foram calculadas considerando a aprovação de pleito da Secretaria do Tesouro Nacional para que as operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) e do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF Transparência) deixassem de estar sujeitas ao limite do CMN.
- No momento da elaboração da nota técnica SEI nº 54243/2022, as projeções atualizadas para o resultado primário dos governos regionais nos anos de 2023, 2024 e 2025, feitas com base em dados realizados até setembro de 2022 e utilizando uma probabilidade de 85% de chance de se observar resultados superiores aos previstos, indicavam superávits primários de R\$ 16,5 bilhões em 2023, R\$ 31,9 bilhões em 2024 e R\$ 41,7 bilhões em 2025. Essas projeções supunham a contratação integral dos limites de 2022 e já consideravam os efeitos da suspensão dos pagamentos de dívidas dos Estados

12. Comparadas às referências de metas de resultado primário dos governos regionais preconizadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, de déficit de R\$ 0,1 bilhão para o ano de 2023, déficit de R\$ 6,0 bilhões para 2024 e superávit de R\$ 1,0 bilhão para 2025, as projeções da nota técnica SEI nº 54243/2022 indicavam primários excedentes de R\$ 16,6 bilhões, R\$ 37,9 bilhões e R\$ 40,7 bilhões, para os respectivos anos. Considerando que os desembolsos de novas operações de crédito têm impacto primário deficitário no conceito abaixo da linha, a previsão de excedentes de primário em relação às metas da LDO possibilitava a realização de novas contratações para os respectivos exercícios.

13. O excedente de primário previsto para o exercício de 2023 dava margem – com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação, de 25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato – a um espaço fiscal para novas contratações no valor de R\$ 66,4 bilhões. Esse mesmo cálculo para os exercícios seguintes, no entanto, requer medir os impactos primários defasados das contratações de 2023, e assim sucessivamente.

Tabela 1: Estimativa dos Excedentes de Primário - NT SEI nº 54243/2022

	2023	2024	2025
Resultado Primário Projetado (R\$ Bilhões)	16,5	31,9	41,7
Meta de Resultado Primário (R\$ Bilhões)	-0,1	-6,0	1,0
Primário Excedente	16,6	37,9	40,7
Limite global de contratação	66,4	151,6	162,8

Obs.: Os limites globais para 2024 e 2025 não consideram os efeitos primários de contratações anteriores.

14. As premissas para definição dos limites originais de operações de crédito para o período de 2023 a 2025 estão listadas nos itens “a” a “e” abaixo. Na Tabela 2 resume-se como ficou a alocação do espaço fiscal apurado para os próximos três exercícios. A partir dessa alocação é que foram calculadas as propostas para os limites legais, de acordo com as regras de aplicabilidade de cada um.

- Retirada das operações contratadas no âmbito do RRF, PEF e PAF, totalizando R\$ 28,0 bilhões com garantia e R\$ 13,5 bilhões sem garantia em 2023, da sujeição ao limite do CMN;
- Previsão de R\$ 5,0 bilhões em novas contratações no âmbito do RRF em 2023 e 2024, seguido por mais R\$ 2,0 bilhões em 2025, com hipótese de desembolso diferente da usual, presumindo desembolso integral no ano de contratação;
- Previsão de R\$ 8,0 bilhões em novas operações de crédito no âmbito do PEF em cada um dos anos de 2023 a 2025;
- Previsão de R\$ 15,0 bilhões (com garantia) e R\$ 13,5 bilhões (sem garantia) em contratações no âmbito do PAF para cada um dos exercícios de 2023 a 2025, totalizando R\$ 28,5 bilhões por ano;
- Diminuição do Limite CMN a vigor para as demais operações de crédito internas, uma vez que a abrangência do limite seria diminuída por motivo das exclusões detalhadas no item “a”.

Tabela 2 – Alocação do Espaço Fiscal 2023 a 2025 (R\$ bilhões)

		2023	2024	2025
Operações de Crédito com Garantia	RRF	5,0	5,0	2,0
	PEF	8,0	8,0	8,0
	PAF	15,0	15,0	15,0
	Demais	3,0	3,0	3,0
Subtotal de Operações de Crédito Garantidas		31,0	31,0	28,0
Operações de Crédito sem Garantia	PAF	13,5	13,5	13,5
	Demais	7,0	7,0	7,0
Subtotal de Operações de Crédito sem Garantia		20,5	20,5	20,5
Total de Operações de Crédito		51,5	51,5	48,5

15. Listados abaixo estão os limites formais para contratação de operações de crédito que foram propostos a partir dos cálculos acima e hipóteses quanto à participação de operações de crédito internas e externas dentre os valores da Tabela 2. Deve-se ter em mente a existência de interseções entre os limites, além do fato de serem calculados com base no espaço fiscal apurado para exercícios distintos, em virtude das diferenças nos tempos de duração dos processos de contratação das diferentes modalidades de operações de crédito:

- Limites CMN: R\$ 10 bilhões para cada um dos anos, sendo R\$ 3,0 bilhões com garantia e R\$ 7,0 bilhões sem garantia;
- Intralimite do Senado: R\$ 31 bilhões por ano;
- Limite COFIEIX: R\$ 28,5 bilhões (US\$ 5,5 bi) em 2023 e R\$ 25,0 bilhões em 2024 (US\$ 5,0 bi).

REESTIMATIVA DOS LIMITES PARA 2023

16. Conforme mencionado anteriormente, à época da elaboração dos limites da Nota Técnica SEI nº 54243/2022, a expectativa de resultado primário para 2023 era de R\$ 16,5 bilhões, o que gerava um excedente de R\$ 16,6 bilhões quando comparado à meta de déficit de R\$ 0,1 bilhão. Essa estimativa preliminar, baseada em dados realizados até setembro de 2022, visava assegurar que o exercício de 2023 se iniciasse com limites de contratação de operações de crédito já vigentes.

17. Uma vez em posse de dados atualizados, relativos ao encerramento do exercício de 2022, no entanto, tornou-se possível realizar uma reestimativa mais realista dos limites de contratação que poderão vigor ao longo do exercício de 2023, sem comprometer o cumprimento da meta de resultado primário.

18. A atualização dessa previsão com os dados de fechamento do exercício de 2022 resultou em uma expectativa de superávit adicional para 2023 de R\$ 6,0 bilhões. Esse superávit é considerado adicional porque já incorpora em sua previsão os impactos potenciais das operações contratadas com os limites fixados na Nota Técnica SEI nº 54243/2022.

19. Esse excedente, por sua vez, daria margem, com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação (25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato), a um acréscimo de R\$ 24 bilhões no espaço fiscal para novas contratações de 2023.

20. Todavia, deve-se destacar que há significativa incerteza quanto ao resultado primário dos entes subnacionais para 2023, uma vez que depende de sua demanda por novas operações de crédito e estratégia de utilização de sua disponibilidade de caixa, que no momento continua significativa para os padrões históricos. Além disso, há que se ter em mente os impactos continuados da Lei Complementar nº 194, de 2022, sobre a arrecadação de

ICMS dos estados e a contrapartida dos efeitos primários do início de sua compensação pela União.

21. Dessa forma, recomenda-se prudência na utilização do excedente verificado na atualização com dados de fechamento de 2022, pois a volatilidade do valor da previsão de um mês para outro é considerável, fato potencializado pelo número de passos à frente sobre o qual a projeção está sendo realizada. Além disso, em caso de uma reversão de expectativas, dificilmente os limites previamente fixados poderão ser reduzidos, uma vez iniciadas suas vigências.

22. Considerando esses aspectos, propõe-se a utilização de R\$ 6,0 bilhões dos R\$ 24,0 bilhões de ampliação do espaço fiscal para 2023 possibilitada pela atualização da projeção de resultado primário. Propõe-se, ainda, que esse valor seja alocado de forma a ampliar os limites CMN em R\$ 3,0 bilhões para operações com garantia e R\$ 3,0 bilhões para operações sem garantia.

23. Dessa forma, os limites do CMN e do Senado Federal, impactado pelo aumento do limite para operações internas com garantia, ficariam da seguinte forma:

- Limite CMN total anual de R\$ 16,0 bilhões para o ano de 2023 e de R\$ 15 bilhões para 2024 e 2025, dos quais R\$ 6,0 bilhões para operações com garantia e R\$ 10,0 bilhões sem garantia para 2023 (caindo para R\$ 9,0 bilhões para 2024 e 2025);
- Intralimite do Senado Federal passaria a ser de R\$ 35,0 bilhões para o ano de 2023 e R\$ 34 bilhões para 2024.

24. Essa proposta aproxima os limites do CMN aos patamares de 2022, com a diferença que as operações de crédito contratadas no âmbito do PAF, PEF e RRF não figuram mais nesse limite. Na prática, portanto, verifica-se uma ampliação dos limites do CMN, mesmo que o valor nominal dos mesmos seja menor que o praticado para 2022.

25. Na tabela a seguir se pode verificar os impactos primários resultantes da nova sugestão de limites de contratação para os anos de 2023 a 2025. O fato de a linha correspondente à insuficiência da meta estar zerada, ou próxima de zero, para os exercícios de 2023 a 2025, evidencia que as alterações de limite aqui propostas não comprometem, a princípio e de forma relevante, o atingimento das metas de resultado primário.

26. A insuficiência da meta observada para o exercício de 2025, da ordem de R\$ 0,2 bilhão, é diminuta e incapaz de provocar, neste momento, uma insegurança a respeito da trajetória de resultados primários dos governos subnacionais, dada a incerteza da projeção para horizontes mais longos e o prazo hábil para realizar ajustes nos valores de contratação nesse exercício, que por ora servem apenas como referência.

Tabela 3 – Impactos Primários dos Limites de Contratação para 2023 a 2025 (R\$ bilhões)

Sublimites		Limites 2023	Impacto Primário	Limites 2024	Impacto Primário	Limites 2025	Impacto Primário
Com Garantia	RRF	5,0	5,0	5,0	5,0	2,0	2,0
	PEF	8,0	2,0	8,0	2,0	8,0	2,0
	Demais (inclui PAF)	21,0	5,3	21,0	5,3	21,0	5,3
Total com Garantia		34,0	12,3	34,0	12,3	31,0	9,3
Total sem Garantia		23,5	5,9	22,5	5,6	22,5	5,6
Impacto OCs Ano Anterior					13,1		26,0
Total		57,5	18,1	56,5	31,0	53,5	40,9
Referência de Meta							
Primário sem limite				-0,1		-6,0	1,0
Primário com limite				22,4		31,9	41,7
Insuficiência da meta				0,0		0,0	0,2

27. Sob este cenário, portanto, os entes subnacionais passariam a ter de respeitar a seguinte configuração de limites para contratação de operações de crédito:

- Limite CMN de R\$ 16,0 bilhões para o total de contratação de operações de crédito internas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não pertencentes ao PAF, PEF e RRF com instituições financeiras nacionais para 2023, (R\$ 15 bilhões para 2024 e 2025), sendo R\$ 6,0 bilhões para operações com garantia da União e R\$ 10,0 bilhões sem essa garantia.
- Limite do Senado Federal de R\$ 35,0 bilhões no ano de 2023 e R\$ 34 bilhões em 2024 para o total de concessões de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- Manutenção do limite da COFIEIX de US\$ 5,5 bilhões para o total de aprovações de operações de crédito externas em 2023 e US\$ 5,0 bilhões em 2024.

Tabela 4 – Limites de Contratação por Instituição Responsável (R\$ bilhões)

		2022	2023	2024	2025
Limites CMN	Com garantia	6,5	6,0	6,0	6,0
	Sem Garantia	11,5	10,0	9,0	9,0
Intralimite do Senado		22,5	34,0	34,0	
Limite Cofieix	R\$	24,8	28,5	25,0	
	US\$	4,5	5,5	5,0	

Projeção para o dólar até 2023: R\$ 5,19/US\$ 1,00 (SPE, nov/22)

CONCLUSÃO

28. Esta Nota Técnica atualizou o teor da Nota Técnica SEI nº 54243/2022 ao utilizar, para estimativa dos limites para contratação de operações de crédito a vigerem em 2023, dados realizados de resultado primário dos governos subnacionais relativos ao fechamento do exercício de 2022, publicados pelo Banco Central do Brasil. Com isso, realiza-se um cálculo mais acurado dos limites possíveis, uma vez que o horizonte de previsão é menor e há maior incorporação de mais informações na estimativa.

29. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas às instituições competentes.

30. **Conclui-se, portanto, que, caso as estimativas desta Nota para os limites de contratação de crédito por Estados e Municípios sejam efetivamente implementadas, o resultado primário conjunto dos Governos Regionais no período de 2023 a 2025 provavelmente será igual ou superior ao valor de referência previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, o que auxilia no direcionamento da trajetória da dívida pública do governo geral a um rumo sustentável.**

À consideração superior.

BRUNO DE SOUSA SIMÕES

Gerente da GEPEF

AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA

Coordenador da CORFI Substituto

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Simoes, Gerente**, em 19/04/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 19/04/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 19/04/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33325911** e o código CRC **FDC7EA3F**.

O desenvolvimento
mais perto das pessoas



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

BRA-XX/202X

**“PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL,
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
HORTOLÂNDIA – PDUSPAM/HORTOLÂNDIA-SP”**



O desenvolvimento
mais perto das pessoas



CONTEÚDO

PARTE PRIMEIRA	
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	3
CAPÍTULO I - OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES	3
CAPÍTULO II - CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS	4
CAPÍTULO III - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO	5
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	8
CAPÍTULO V - EXECUÇÃO DO PROGRAMA	9
CAPÍTULO VI - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES	10
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS	12
PARTE SEGUNDA	
NORMAS GERAIS	15
CAPÍTULO I - APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS	15
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	15
CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO	17
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	20
CAPÍTULO V - SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO	24
CAPÍTULO VI - GRAVAMES E ISENÇÕES	26
CAPÍTULO VII - EXECUÇÃO DO PROGRAMA	26
CAPÍTULO VIII - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	30
CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	31
CAPÍTULO X - DA ARBITRAGEM	32
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	33
ANEXO A e B	34
CONTRATO DE GARANTIA	38



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Na cidade de _____, Estado de _____, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, o Município de Hortolândia, no Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário”, e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado “FONPLATA” ou “Banco”, resolvem celebrar o presente Contrato de Empréstimo, em conformidade com as seguintes disposições:

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES

Artigo 1.01 OBJETO DO CONTRATO. Conforme as disposições deste Contrato, o FONPLATA compromete-se a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento destinado à execução do “PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL, PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA – PDUSPAM/HORTOLÂNDIA-SP” do Município de Hortolândia /SP, doravante denominado “Programa”. Os aspectos relevantes do Programa são apresentados nos Anexos (A e B) do Contrato.

Artigo 1.02 ELEMENTOS INTEGRANTES DESTE CONTRATO. Compõem este Contrato: (i) esta Parte Primeira denominada “Disposições Especiais”; (ii) Parte Segunda denominada “Normas Gerais”; e (iii) “Anexos (A) e (B)”.

Artigo 1.03 PRIMAZIA DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS. Se o estabelecido nas Disposições Especiais for inconsistente ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o previsto nas Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou houver contradição entre as Disposições Especiais e o Anexo Único, prevalecerão as Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou contradição entre os Anexos e as Normas Gerais, prevalecerão os Anexos

Artigo 1.04 ÓRGÃO EXECUTOR. As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do FONPLATA serão de responsabilidade do Município de Hortolândia, por meio da Secretaria Municipal de Obras, à qual estará vinculada a Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP.

Artigo 1.05 DEFINIÇÕES PARTICULARES. Para os efeitos deste Contrato, adotam-se, em adição às contidas nas Normas Gerais, as seguintes definições particulares:

- (a) “Moeda Local” significa a moeda da República Federativa do Brasil.



(b) “Dólares” significa a moeda dos Estados Unidos da América.

(c) “Taxa Operacional Compensada” (TOC) é a taxa de juros compensatória para os empréstimos dos países-membros. Esse financiamento compensatório será realizado com recursos do Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA.

(d) “Linha de Financiamento Verde” significa o financiamento por parte do FONPLATA de Projetos ou componentes específicos dos Projetos de mitigação e de adaptação à mudança do clima.

Artigo 1.06 **GARANTIA.** Este Contrato está sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, doravante denominada “Garantidor”, garanta solidariamente as obrigações de pagamento que contrai o Mutuário neste instrumento contratual, e que assuma diretamente as que lhe correspondam de acordo com o Contrato de Garantia.

CAPÍTULO II CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS

Artigo 2.01 **CUSTO TOTAL DO PROGRAMA.** O custo total do Programa é estimado no montante equivalente a até USD 27.537.500 (vinte e sete milhões quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos Dólares).

Os recursos totais destinados à execução do Programa, provenientes tanto do Financiamento do FONPLATA como da contrapartida local, serão utilizados de acordo com o Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

Artigo 2.02 **MONTANTE DO FINANCIAMENTO.** O FONPLATA compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento no montante de até USD 22.000.000 (vinte e dois milhões de Dólares), em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Contrato. O montante desembolsado do Financiamento constituirá o “Empréstimo”.

O montante anteriormente indicado constitui o valor máximo dos recursos do Financiamento para atender aos componentes que compõem o Quadro I do Anexo Único.

O FONPLATA poderá tornar sem efeito e, em consequência, cancelar os montantes do Financiamento que não forem desembolsados dentro do prazo estipulado no Artigo 4.03 das Disposições Especiais ou do prazo de desembolsos prorrogado por acordo entre as partes, com anuência do Garantidor.

Artigo 2.03 **REEMBOLSO DE GASTOS RETROATIVOS.** Com a aprovação do FONPLATA, e uma vez cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, poderão ser utilizados recursos do Financiamento para reembolsar gastos elegíveis de até 10% (dez por cento) do montante financiado, que tenham sido realizados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor a

partir de 25 de outubro de 2021, data da Resolução COFIEX nº 0031/156, e até o início da vigência do contrato.

Artigo 2.04 **CONTRAPARTIDA LOCAL.** O Mutuário compromete-se a destinar, a título de contrapartida local, recursos adicionais estimados em USD 5.537.500 (cinco milhões quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos Dólares), bem como a complementar os recursos além dessa estimativa que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa, quando se exceda o montante estimado no Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

Artigo 2.05 **RECONHECIMENTO DE GASTOS DE CONTRAPARTIDA LOCAL.** O FONPLATA poderá reconhecer, como contrapartida local, os gastos elegíveis realizados pelo Mutuário e pelo Órgão Executor, a partir de 25 de outubro de 2021, data da Resolução COFIEX nº 0031/156. A taxa de câmbio para justificativa de gastos será aquela correspondente à data de cada pagamento.

CAPÍTULO III **CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO**

Artigo 3.01 **AMORTIZAÇÃO.** O Mutuário pagará totalmente o Empréstimo dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência deste Contrato, mediante sua amortização em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, no dia 15 dos meses de março e setembro, ou no primeiro dia útil anterior a esta data, caso esta não recaia em um dia útil.

O prazo de carência será de 4 (quatro) anos a partir da data de vigência deste Contrato. A primeira parcela de amortização será paga após 180 (cento e oitenta) dias da data do término da carência, no dia 15 dos meses de março ou setembro, o que ocorrer primeiro, ou no primeiro dia útil anterior a essa data, caso a referida data não recaia em um dia útil.

Dentro de um prazo inferior a 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data originalmente prevista para o vencimento do período de carência, o FONPLATA entregará ao Mutuário, com cópia ao Garantidor, uma tabela de amortização que especificará as datas e os valores das respectivas parcelas. Os pagamentos de tais parcelas de amortização serão efetuados em Dólares.

Artigo 3.02 **JUROS.** Os juros serão pagos em parcelas semestrais e começarão a incidir sobre os saldos devedores do Empréstimo até o dia do efetivo pagamento. O Mutuário deverá pagar os juros ao FONPLATA semestralmente no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado após 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data em que for efetuado o primeiro desembolso do Financiamento, no dia 15 dos meses de março ou setembro, o que ocorrer primeiro, ou o primeiro dia útil anterior a essa data, caso a referida data não recaia em um dia útil. Uma vez iniciado o pagamento da amortização, o pagamento dos juros efetuar-se-á na mesma data em que for realizado o pagamento das parcelas da amortização.

O Mutuário concordou em beneficiar-se da Linha de Reativação Econômica, para mitigar efeitos da pandemia, com a bonificação estabelecida por meio da Taxa Operacional Compensada (TOC) por um montante de até US\$ 11.000.000 (onze milhões de Dólares) do valor total do Financiamento. O empréstimo será beneficiado também pela Linha de Financiamento Verde do FONPLATA, por um montante máximo equivalente a até US\$ 8.620.000 (oito milhões e seiscentos e vinte mil Dólares). Caso, durante a execução do Projeto, o Mutuário decida interromper total ou parcialmente a aplicação do benefício acordado na Linha de Financiamento Verde, ou não sejam executadas as respectivas atividades beneficiadas, conforme o estabelecido no Anexo A do Contrato de Empréstimo, o Mutuário comunicará ao FONPLATA para que o benefício na parte correspondente se torne sem efeito, permanecendo o benefício da Linha de Financiamento Verde destinado às ações que tenham sido efetivamente executadas.

Nas parcelas semestrais de pagamento de juros, o FONPLATA aplicará os seguintes critérios:

a) Para os saldos devedores diários do empréstimo sobre os quais incidirão proporcionalmente os juros correspondentes à parte do montante do empréstimo que não se beneficia com a TOC nem com o benefício acordado na Linha de Financiamento Verde a taxa de juros anual a ser paga pelo Mutuário será determinada pela “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” acrescida de margem fixa de 260 (duzentos e sessenta) pontos base para o prazo previsto no Artigo 3.01 das Disposições Especiais, conforme definições do Anexo B.

b) Para os saldos devedores do empréstimo sobre os quais incidirão proporcionalmente os juros correspondentes à parte do valor do empréstimo que se beneficia com a TOC, a taxa de juros anual total a ser paga pelo Mutuário será determinada pela “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” acrescida de margem fixa de 210 (duzentos e dez) pontos base.

c) Para os saldos devedores do empréstimo sobre os quais incidirão os juros correspondentes à parte do valor do empréstimo beneficiado pela Linha de Financiamento Verde, a taxa anual de juros a ser aplicada aos componentes elegíveis será determinada pela “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” acrescida de margem fixa de 210 (duzentos e dez) pontos base. Para atividades inicialmente beneficiadas pela Linha de Financiamento Verde interrompidas ou não executadas, o Mutuário assumirá a margem fixa da taxa de juros disposta no inciso a) deste Artigo. A diferença entre as taxas de juros entre a Linha de Financiamento Verde e a margem fixa do inciso a) para a parte beneficiada e interrompida ou não executada, aplicar-se-á retroativamente à data da assinatura do Contrato e será amortizada na data de amortização de juros seguinte, ou conforme acordado entre as partes.

d) A diferença entre as taxas anuais de juros estabelecidas nos incisos a) e b) e entre a) e c) deste artigo 3.02 será financiada pelo Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores. Esse financiamento será realizado com recursos disponíveis no vencimento de cada obrigação de juros. A existência e alocação de recursos para o Fundo Compensatório é uma prerrogativa da Assembleia de Governadores do FONPLATA e, portanto, no caso de não haver recursos suficientes no Fundo Compensatório, o Mutuário assumirá, nessa eventualidade, o pagamento de juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo com uma taxa anual variável que resulte da soma da taxa de juros SOFR do período de cálculo,

mais a margem anual estipulada no inciso a) deste Artigo. Previamente, o FONPLATA notificará essa situação ao Mutuário.

Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado por juros que será apurado seguindo fórmula adotada pelo Banco, que incluirá o “Índice SOFR projetado para período de bloqueio”, conforme descrito no inciso “(d)” Anexo B, e em coerência com o estabelecido no Artigo 3.02 “Juros” inciso (a) das Normas Gerais, salvo especificação diferente do Banco. No período subsequente de pagamento de juros será realizado o ajuste pela diferença resultante da variação da taxa de juros SOFR no período de cálculo; no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será realizado imediatamente após o pagamento.

O Mutuário aceita que, se a data de entrada em vigor do Contrato (Artigo 7.01 destas Disposições Especiais) ocorrer depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do Empréstimo, a margem fixa será a que o FONPLATA comunicar por escrito ao Mutuário antes da assinatura do Contrato, e aceita pelo Mutuário e pelo Garantidor por escrito¹. Se não existir tal comunicação dentro dos 30 (trinta) dias seguintes aos 360 dias citados, aplicar-se-á ao Contrato a margem estabelecida no caput do presente Artigo.

Em caso de evento de substituição de taxa será garantida a manutenção do equilíbrio econômico e a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Artigo 3.03 COMISSÃO DE COMPROMISSO. Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 35 (trinta e cinco) pontos-base por ano, calculada sobre o saldo diário não desembolsado do Financiamento, que começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato.

A comissão de compromisso será paga em Dólares, e, uma vez efetuado o primeiro desembolso, os pagamentos serão realizados nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos juros, conforme o estabelecido no Artigo 3.02 das Disposições Especiais.

Artigo 3.04 JUROS DE MORA. Pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização, juros e comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora sobre os saldos diários não pagos, que serão calculados desde a data em que deveria ter sido paga a correspondente obrigação até a data em que se realize o pagamento efetivo dessa obrigação, e cuja taxa anual será:

¹ (As condições financeiras do presente contrato terão validade por 360 dias, contados a partir da data de aprovação do financiamento pelo FONPLATA. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas gerais de administração do FONPLATA.) (Essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).



- a) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros, determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 destas Disposições Especiais, em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização; e
- b) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos do pagamento dessa comissão.

Os montantes correspondentes aos juros de mora serão, de pleno direito e sem necessidade de requerimento algum, imputados pelo FONPLATA ao pagamento imediato seguinte que o Mutuário efetue a qualquer título. A imputação de juros de mora será efetuada com preferência à dos juros a que se refere o Artigo 3.02 destas Disposições Especiais.

Se o atraso se referir ao pagamento da última parcela de amortização, os juros de mora deverão ser pagos dentro de 60 (sessenta) dias corridos, contados desde a data em que for efetuado o pagamento da amortização correspondente. Na hipótese de o pagamento dos juros de mora não ser efetuado no prazo previsto ou de o pagamento da última parcela de amortização não ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, será aplicado o disposto no artigo 5.02 das Normas Gerais (Encerramento, Vencimento Antecipado ou Cancelamento Parcial).

Artigo 3.05 **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.** Com a finalidade de efetuar a supervisão e o acompanhamento do Programa, e depois de cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário uma comissão de administração de 55 (cinquenta e cinco) pontos-base calculada sobre o valor total do empréstimo indicado no Artigo 2.02. Essa Comissão será considerada como um desembolso efetuado ao Mutuário.²

CAPÍTULO IV DESEMBOLSOS

Artigo 4.01 **MOEDAS DE DESEMBOLSOS.** O montante do Financiamento a que se refere o Artigo 2.02 destas Disposições Especiais será desembolsado em Dólares e/ou o seu equivalente em moeda local, conforme disponibilidade de moeda do FONPLATA.

Artigo 4.02 **CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, cumpra, além das condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

²Se o contrato de empréstimo não for assinado no prazo estabelecido no Artigo 7.01 das Disposições Especiais, e sempre que o Mutuário justifique a necessidade de ampliar excepcionalmente tal prazo, antes do seu vencimento, o FONPLATA poderá autorizar sua extensão por até 360 (trezentos e sessenta) dias adicionais. Neste caso, a comissão de administração aplicável será de 70 (setenta) pontos-base.



- a. Demonstrar à satisfação do FONPLATA a existência da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP); e
- b. Apresentar ao FONPLATA a minuta do Manual Operacional do Programa.

Artigo 4.03 PRAZO DE DESEMBOLSOS. O prazo para desembolsar os recursos do Financiamento será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da vigência deste Contrato, de acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 destas Disposições Especiais.

Artigo 4.04 MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE DESEMBOLSOS E DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Nos termos e condições estabelecidos em suas normas e políticas, o FONPLATA poderá acordar a prorrogação dos prazos estipulados para os desembolsos com anuência do Garantidor e para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso (Artigo 4.01 das Normas Gerais), razão pela qual o Mutuário deverá apresentar, para cada caso, uma solicitação escrita e justificada.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 5.01 GASTOS ELEGÍVEIS PARA O FINANCIAMENTO. Os recursos do Financiamento somente poderão ser utilizados para os propósitos indicados neste Contrato para os gastos elegíveis correspondentes à aquisição de bens e contratação de obras, serviços e consultorias, a serem adquiridos e/ou contratados com empresas ou indivíduos originários dos Países-Membros do FONPLATA, mediante os procedimentos estabelecidos no presente Contrato.

Artigo 5.02 PRAZO DE EXECUÇÃO. O Programa executar-se-á dentro do prazo de desembolsos do Financiamento, conforme disposto no artigo 4.03 das Disposições Especiais.

Artigo 5.03 COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. O Mutuário realizará a coordenação e o acompanhamento do Programa por intermédio da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP).

Artigo 5.04 AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato.

As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços que forem financiadas totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.



Artigo 5.05 **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.** A contratação de serviços de consultoria financiada total ou parcialmente com recursos do Financiamento será efetuada em conformidade com as disposições contidas nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017 e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato. Também serão aplicadas para a contratação dos serviços de consultoria relativos às Avaliações e Auditorias do Programa, quando aplicável.

As contratações de serviços de consultoria financiados totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.06 **AUTORIZAÇÕES, LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS.** O Órgão Executor apresentará ao FONPLATA, no momento oportuno, as autorizações ou licenciamentos ambientais requeridos para a execução das obras, conforme estabelecido na legislação brasileira. O Mutuário deverá apresentar ao FONPLATA a evidência da solicitação da licença de operação ao órgão competente, em conformidade com a legislação ambiental brasileira aplicável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da entrega definitiva das obras do Programa, quando aplicável, podendo o referido prazo ser ampliado por acordo entre as partes. Nesse caso, o Mutuário apresentará ao FONPLATA uma solicitação devidamente justificada.

Antes da assinatura dos contratos de execução das obras financiadas pelo FONPLATA, o Mutuário deverá apresentar evidência da liberação total ou parcial das áreas previstas para as intervenções, nos termos da legislação brasileira vigente, quando aplicável.

O procedimento de desapropriação e indenização das áreas a serem utilizadas para a implementação de obras observará o disposto na legislação brasileira.

CAPÍTULO VI **REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES**

Artigo 6.01 **REGISTROS, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS.** O Mutuário compromete-se a manter os registros, permitir inspeções e apresentar os relatórios e demonstrações financeiras, em conformidade com as disposições estabelecidas no Capítulo VIII das Normas Gerais. Para satisfazer os requerimentos dos auditores externos ou de outras revisões que possa requerer o FONPLATA, o Órgão Executor manterá os antecedentes e documentos de respaldo das solicitações de desembolso adequadamente arquivados relacionadas as solicitações apresentadas ao FONPLATA.

O Mutuário deverá manter, durante pelo menos 3 (três) anos depois da conclusão das obras do Programa, as informações e documentos sobre a execução do Programa, assim como sobre os resultados alcançados, como base para a preparação da avaliação final do Programa e para a eventual realização de uma avaliação *ex post* por parte do FONPLATA.

Artigo 6.02 **AVALIAÇÕES.** O Órgão Executor realizará avaliação final do Programa, por meio de contratação de consultoria, quando do término da execução do Programa. O relatório de avaliação final será encaminhado ao FONPLATA em prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do último desembolso.



Ao cumprir-se 50% (cinquenta por cento) do prazo de desembolsos ou ao serem desembolsados 50% (cinquenta por cento) do Financiamento, o que ocorrer primeiro, o FONPLATA poderá realizar missão de Meio Termo para avaliação do Programa.

Artigo 6.03 **AVALIAÇÃO EX POST.** Caso seja considerado conveniente, o FONPLATA poderá realizar, às suas expensas, uma avaliação *ex post* do Programa.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 7.01 **VIGÊNCIA DESTE CONTRATO.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

A assinatura do Contrato deverá ser realizada num prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação ao Mutuário da aprovação do Empréstimo pelo FONPLATA.³

Artigo 7.02 **EXTINÇÃO.** O pagamento total do Empréstimo, dos juros e das comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele decorrentes.

Artigo 7.03 **VALIDADE.** Os direitos e as obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

Artigo 7.04 **MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS.** As partes poderão acordar modificações a este Contrato, mediante aditivo contratual a ser assinado pelo FONPLATA, pelo Mutuário e pelo Garantidor. O aditivo contratual entrará em vigor na data da última assinatura, e será enviado ao FONPLATA.

Artigo 7.05 **CESSÃO DE DIREITOS.** Conforme ao Artigo 3.07 das Normas Gerais, em qualquer momento o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

Artigo 7.06 **PAGAMENTOS ANTECIPADOS.** Conforme previsto no Artigo 3.10, das Normas Gerais, a notificação escrita prévia ao FONPLATA dos pagamentos antecipados deve ser feita pelo Mutuário com cópia ao Garantidor.

Artigo 7.07 **SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS.** As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam

³Decorrido o prazo sem que o Mutuário solicite ao FONPLATA a prorrogação do prazo para assinatura do contrato, nas condições estabelecidas no artigo 3.05 das Disposições Especiais, as partes Intervinentes acordam que os recursos previstos para este contrato serão cancelados, sem que gere qualquer tipo de responsabilidade às partes.

restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA e que sejam garantidos pelo Garantidor.

Artigo 7.08 **SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.** O estabelecido no Artigo 7.05 das Normas Gerais não será aplicável a este Contrato.

Artigo 7.09 **PRÁTICAS PROIBIDAS.** Significa as práticas que o FONPLATA proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos no Artigo 7.06 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em particular, o estabelecido nos itens (i) a (v) do inciso (A), assim como o assinalado nos incisos (B), (C), (D) e (E). Se o FONPLATA estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato, a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário e do Garantidor pelo FONPLATA, estes aceitem por escrito sua aplicação.

Artigo 7.10 **COMUNICAÇÕES.** Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam dirigir uma à outra em virtude deste Contrato serão efetuados por escrito e considerados realizados desde o momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário nos respectivos endereços indicados abaixo, salvo se as partes acordarem por escrito de outra maneira:

Do Mutuário e Órgão Executor: Município de Hortolândia
Endereço para Correspondência: R. José Cláudio Alves dos Santos, 585 - Remanso Campineiro,

CEP 13184-472
Fone: +55 (19) 3965-1400
E-mail: ugp@hortolandia.sp.gov.br

Do Garantidor: Ministério da Economia

Endereço para Correspondência: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.048-900
Fone: +55 (61) 3412-2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º andar – sala 121
Brasília – DF/Brasil
CEP 70048-900
Fone: +55 (61) 3412-3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br



Com cópia para: Ministério da Economia
Endereço para Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Correspondência: Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.040-906
Fone: +55 (61) 2020-4292
E-mail: sain@economia.gov.br

Do FONPLATA:
Endereço para Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
correspondência: Edifício Ambassador Business Center
Av. San Martin 155, 4º Andar
Santa Cruz de la Sierra
Estado Plurinacional de Bolívia
Fone: +591 (3) 315-9400
E-mail: operaciones@fonplata.org

Artigo 7.11 **ARBITRAGEM.** A solução de toda controvérsia que venha a ocorrer com relação a este Contrato e que não seja resolvida por acordo entre as partes será submetida irrevogavelmente ao procedimento e decisão do Tribunal de Arbitragem, segundo o previsto nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais.

Se as partes ou os árbitros não chegarem a um acordo com respeito à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar um árbitro, o Dirimente será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Mutuário e o FONPLATA, atuando cada qual por meio de seus representantes autorizados, assinam o presente Contrato em três vias de igual teor, no lugar e data anteriormente indicados.

PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

JUAN E. NOTARO FRAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1.01 APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata acorde com os seus Mutuários do setor público e, portanto, as suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.01 DEFINIÇÕES. Para os efeitos das disposições contidas neste contrato, adotam-se as seguintes definições:

- (A) "Anexo Único" significa o anexo ao contrato de empréstimo pelo qual se desenvolve o projeto financiado pelo empréstimo.
- (B) "Contrato" significa o conjunto formado por Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (C) "Dias" sem estar especificado se são corridos ou úteis, significa que são corridos.
- (D) "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do FONPLATA.
- (E) "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.
- (F) "Dólares" é a moeda dos Estados Unidos da América.
- (G) "Empréstimo" significa os fundos que são desembolsados para o financiamento.
- (H) "Evento de Substituição da taxa de referência" significa que o administrador (ou seu supervisor) anuncia publicamente que deixou ou irá deixar de prover de forma permanente ou indefinida a taxa de referência, ou que a taxa de referência deixou de ser representativa, ou que o FONPLATA, seguindo as boas práticas do mercado e dos financiadores internacionais comparáveis, entende que a taxa de referência deixou de ser adequada para calcular juros.
- (I) "Financiamento" significa os recursos que o FONPLATA decide colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (J) "FONPLATA" significa o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.
- (K) "Garantidor" significa a parte que garante as obrigações financeiras assumidas pelo Mutuário.

- (L) “Índice SOFR” é o índice que mede o efeito cumulativo da taxa SOFR composta em uma unidade de investimento ao longo do tempo, com valor inicial definido como 1,0 na data 2 de abril de 2018.
- (M) “Margem fixa” significa a margem que se adiciona à taxa de referência para constituir a respectiva taxa de juros anual que será aplicada ao longo da vida do empréstimo. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (N) “Margem variável” significa a margem ajustável, que é adicionada à taxa de referência para constituir a respectiva taxa de juros anual. Esta margem poderá variar durante a vida do empréstimo e só será aplicada sobre o valor da dívida contraída pelo Mutuário. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (O) “Moeda regional” significa a moeda de cada um dos países membros do FONPLATA.
- (P) “Mutuário” significa a parte em favor da qual se coloca à disposição o financiamento.
- (Q) “Normas Gerais” significa o presente documento adotado pelo FONPLATA e que constitui a Segunda Parte deste Contrato.
- (R) “Órgão Executor” significa a entidade encarregada de executar o Programa ou Projeto.
- (S) “Países membros” significa os países membros do FONPLATA.
- (T) “Período de carência” significa o período de tempo, dentro do prazo improrrogável de amortização, cujo vencimento o Mutuário começa a pagar as parcelas de amortização da dívida.
- (U) “Pontos base” significa a centésima parte de um ponto percentual ($1/10.000 = 0,0001$)
- (V) “Presidente Executivo” significa a máxima autoridade administrativa do FONPLATA.
- (W) “Programa” ou “Projeto” significa o programa, projeto ou obra para o qual se outorga o financiamento.
- (X) “Taxa de juros” significa a taxa acordada entre as partes baseada na taxa de referência que se adiciona à margem fixa ou variável calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.
- (Y) “Taxa de juros SOFR” significa a taxa de juros de referência, de natureza diária, publicada pelo Banco da Reserva Federal de Nova Iorque ou qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração dessa taxa.
- (Z) “Taxa de juros SOFR a prazo” significa a taxa de juros de referência administrada pelo CME Group ou qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração.
- (AA) “Taxa de referência” significa a taxa usada como base para estabelecer a taxa de juros.
- (BB) “Taxa de substituição” significa a taxa que será usada para substituir a taxa de referência sendo usada, no caso de configurar-se evento de substituição.

CAPÍTULO III AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO

Artigo 3.01 AMORTIZAÇÃO. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de quotas semestrais e consecutivas, que deverá ser realizado nas datas indicadas nas Disposições Especiais. Com antecedência à data estabelecida para o pagamento da primeira quota, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma tabela de amortização que especifique o montante das quotas e a moeda ou moedas que devem ser usadas para cada pagamento. Os montantes da referida tabela poderão ser modificados pelo FONPLATA a pedido do Mutuário, em caso de ser necessário.

Caso na data do vencimento do período de carência não tenha sido realizado o último pagamento, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma nota com a data correspondente à primeira cota semestral de amortização.

Pelo atraso no pagamento de quotas de amortização o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, sem prejuízo de que o FONPLATA aplique quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.02 JUROS.

Sobre os saldos devedores diários do empréstimo incidirão os juros, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, e de acordo com taxa de juros anual aplicável a cada semestre.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem fixa: a taxa de juros anual aplicável a cada pagamento será determinada pela taxa de referência que se adiciona à *margem* fixa acordada entre as partes. Se as Disposições Especiais não estabelecerem nada em contrário:

- a) A convenção de cálculo para a taxa de referência será a taxa SOFR composta diariamente a prazo vencido por meio do uso do índice SOFR, com período de bloqueio de 30 dias, com correção no período subsequente.
- b) Se o FONPLATA considerar que existe mercado líquido de taxa de referência SOFR a prazo e, ao mesmo tempo, for verificado o uso da taxa de referência SOFR a prazo por outros financiadores similares, a taxa de referência resultante será fixada no início de cada período semestral, assumindo como válida a taxa de referência do segundo dia útil anterior do local no qual é publicada.

Se a opção por margem variável estiver disponível e o Mutuário a escolher, o procedimento será similar ao descrito no parágrafo anterior, porém, usando a margem variável.

A opção de aplicar a margem fixa ou a margem variável será comunicada ao FONPLATA



pelo Mutuário, com o consentimento do Garantidor, em seu caso, com antecedência à assinatura do contrato. Não será possível pedir a conversão de uma parte ou da integralidade dos valores contraídos no empréstimo à taxa de juros de margem fixa uma vez que tenha optado pela taxa de juros de margem variável.

Se a SOFR não for publicada em um dia determinado, aplicar-se-á a última taxa publicada.

Se for configurado Evento de Substituição da taxa de referência, aplicar-se-á a taxa de substituição, que será comunicada pelo FONPLATA ao Mutuário. Essa comunicação deverá incluir a data a partir da qual começará a se aplicar a mudança de taxa e a forma como será determinada.

Pelo atraso no pagamento das cotas de juros o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.03 COMISSÃO DE COMPROMISSO. Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso que começará a ser devida a partir dos cento e oitenta (180) dias contados da data de subscrição deste Contrato, cujo valor especifica-se nas Disposições Especiais.

A comissão de compromisso será paga nas datas estabelecidas nas Disposições Especiais e nas moedas programadas, de acordo com o estabelecido neste Contrato. Nos casos em que se acorde a utilização de Moeda Regional, a comissão de compromisso, pela parte do empréstimo correspondente a tal moeda, poderá ser paga em moeda do país do Mutuário.

Esta comissão deixará de ser devida, total ou parcialmente, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido realizados os respectivos desembolsos; ou (b) o Financiamento tenha ficado, total ou parcialmente, sem efeito.

Pelo atraso no pagamento das cotas de comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo disso, o FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.04 CÁLCULO DOS JUROS E DA COMISSÃO DE COMPROMISSO. Os juros e a comissão de compromisso correspondentes a um período que não abrange um semestre completo serão calculados, em relação ao número de dias, tomando como base um ano de trezentos e sessenta (360) dias.

Artigo 3.05 OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE MOEDAS. As quantidades que forem desembolsadas em Moeda Regional serão aplicadas ao Financiamento, na data do respectivo desembolso, pelo equivalente em Dólares ao tipo de câmbio que corresponda ao acordo subscrito entre o FONPLATA e o respectivo País Membro a fim

de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, ou em caso de não existir tal acordo, adotar-se-á o procedimento estabelecido no Artigo 3.06, inciso (B), seguinte.

O Empréstimo e os desembolsos serão expressos em Dólares. Os desembolsos que forem realizados em Moeda Regional serão contabilizados e devidos por seu equivalente em Dólares na data do respectivo desembolso.

Artigo 3.06 TAXA DE CÂMBIO. Para os efeitos de pagamento ao FONPLATA por quantias desembolsadas em Moeda Regional deverão ser aplicadas as seguintes normas:

- (A) a equivalência com relação ao Dólar será calculada de acordo com a taxa de câmbio que corresponder ao acordo assinado entre o FONPLATA e o respectivo País Membro, para os efeitos de manter o valor da moeda;
- (B) se não existir em vigência um acordo entre o FONPLATA e o respectivo País Membro sobre a taxa de câmbio que deverá ser aplicada para os efeitos de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, este terá direito de exigir que, para os fins do pagamento de amortização, juros e comissão de compromisso, seja aplicada uma taxa de câmbio que não seja menor à que nas datas dos respectivos pagamentos estiver utilizando o Banco Central do País Membro ou o correspondente organismo monetário para vender Dólares, de acordo com as normas acordadas com outros organismos financeiros internacionais; e
- (C) no caso de pagamento atrasado, o FONPLATA poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio que estiver vigente no momento do pagamento.

Artigo 3.07 CESSÃO DE DIREITOS. Em qualquer momento, o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O FONPLATA poderá ceder direitos relativos a qualquer das (i) quantias do Empréstimo desembolsadas previamente à celebração do acordo de cessão; e das (ii) quantias do Financiamento que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de cessão.

O FONPLATA notificará, de imediato e fidedignamente, ao Mutuário e ao Garantidor, caso haja, sobre cada cessão, assumindo o terceiro (cessionário), em relação à parte cedida, os mesmos direitos e obrigações que, segundo este Contrato, correspondam ao FONPLATA.

Artigo 3.08 DOS PAGAMENTOS. Todo pagamento deverá ser realizado no local em que o FONPLATA designar, mediante prévia notificação escrita ao Mutuário e ao Garantidor, se for o caso.

Para os efeitos deste Contrato considerar-se-á como data efetiva de pagamento aquela que o FONPLATA receba e tenha à sua disposição os montantes correspondentes a juros, comissões ou amortização, conforme corresponda.



Artigo 3.09 IMPUTACÃO DOS PAGAMENTOS EXIGÍVEIS. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução das somas não justificadas do fundo rotativo e/ou do adiantamento; em segundo lugar, ao acerto relativo à comissão de compromisso; em terceiro lugar, à quitação dos juros exigíveis na data do pagamento e, se existir um saldo, à amortização de quotas vencidas do principal.

Artigo 3.10 PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Mediante prévia notificação escrita recebida pelo FONPLATA, com cópia ao Garantidor, com não menos de quinze (15) dias de antecipação, e com a prévia aceitação expressa e escrita do FONPLATA, o Mutuário poderá pagar toda a parte do saldo da dívida do Empréstimo na data indicada na notificação, desde que não contraia dívidas alguma de comissões ou juros.

O pagamento antecipado estará sujeito a penalidades, conforme as condições financeiras estabelecidas nas respectivas políticas do FONPLATA.

O pagamento antecipado será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento.

Artigo 3.11 RECIBOS. A pedido do FONPLATA, o Mutuário subscreverá e entregará a este, ao término dos desembolsos, o recibo ou os recibos que representarem as quantias desembolsadas.

A forma e termos dos recibos serão determinados de comum acordo entre o FONPLATA e o Mutuário, levando em consideração as respectivas disposições legais do país do Mutuário.

Artigo 3.12 VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS. Todo pagamento e qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em um sábado, domingo ou em dia que seja feriado bancário, segundo a legislação do local em que deva ser realizado, será entendido como validamente realizado no primeiro dia útil imediato seguinte. Em tal caso, não incidirá penalidade por mora, sem prejuízo de que o cálculo correspondente será ajustado pelo FONPLATA, considerando o dia de efetivo pagamento.

Artigo 3.13 RENÚNCIA À PARTE DO FINANCIAMENTO. O Mutuário, de comum acordo com o Garantidor, caso haja, mediante aviso escrito enviado ao FONPLATA, poderá renunciar ao seu direito de utilizar qualquer parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do aviso, desde que tal parte não se encontre em alguma das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Quando intervierem dois ou mais Mutuários ou Garantidores em um projeto financiado pelo FONPLATA, a renúncia à parte do Financiamento de um ou mais contratantes somente será válida se houver o acordo dos demais.



Artigo 3.14 CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE PARTE DO FINANCIAMENTO. Salvo que o FONPLATA tenha acordado expressamente e por escrito com o Mutuário e o Garantidor, se houver, prorrogar os prazos para efetuar os desembolsos, a porção do Financiamento que não tiver sido comprometida ou desembolsada, segundo seja o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV DESEMBOLSOS

Artigo 4.01 CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. O primeiro desembolso à conta do Financiamento está condicionado a que se cumpram, à satisfação do FONPLATA, os seguintes requisitos:

- (A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com a menção das pertinentes disposições constitucionais, legais e regulamentares, que as obrigações contraídas pelo Mutuário, neste Contrato, e as do Garantidor, no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão incluir, além disso, qualquer consulta jurídica que o FONPLATA considere pertinente.
- (B) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do Contrato e que tenha enviado ao FONPLATA exemplares autênticos das firmas de tais representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os designados poderão atuar separada ou conjuntamente. Para tal efeito, é incompatível o exercício dos cargos de Diretor Executivo e de funcionário do FONPLATA com o de representante do Mutuário.
- (C) Que tenha sido demonstrado ao FONPLATA estarem destinados os recursos suficientes para atender, durante o primeiro ano, à execução do Programa ou Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado no inciso seguinte. Quando o Financiamento objeto deste Contrato constitua a continuação de uma mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores esteja sendo financiada pelo FONPLATA, a obrigação estabelecida neste inciso não será aplicável.
- (D) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, em seu caso, tenha apresentado ao FONPLATA um relatório inicial preparado de acordo com as diretrizes indicadas pelo FONPLATA, e que sirva de linha de base para a elaboração e avaliação dos relatórios seguintes de progresso ao qual se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Além das outras informações que o FONPLATA possa solicitar de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender:



- (i) Um quadro de origem e aplicação de recursos no qual constem o cronograma de investimentos detalhado, de acordo com as categorias de investimento ou de gasto indicadas no Anexo Único correspondente deste Contrato, e o registro dos aportes necessários das distintas fontes de recursos com os quais o Programa ou Projeto será financiado;
- (ii) O Plano Operativo Anual (POA) do primeiro ano que inclua: a programação de atividades e tarefas por componente; a Identificação das metas físicas a alcançar; o orçamento geral; o cronograma financeiro trimestral e a projeção de desembolsos; e
- (iii) O Plano de Aquisições e Contratações (PAC) do primeiro ano que inclui: a programação de aquisições e contratações, os procedimentos a serem aplicados a cada aquisição e/ou contratação, os resultados ou produtos esperados, o orçamento geral atualizado e o Cronograma financeiro trimestral.

Quando for previsto neste Contrato o reconhecimento de gastos anteriores à data de aprovação do Financiamento por parte da Diretoria ou em seu caso pelo Presidente Executivo, o relatório inicial deverá incluir a situação dos investimentos e, de acordo com os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas no Programa ou Projeto ou uma relação dos créditos formalizados, conforme for o caso, até uma data imediatamente anterior ao relatório.

- (E) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao FONPLATA o plano, catálogo ou código de contas, a que se faz referência no Artigo 8.01 destas Normas Gerais.
- (F) Que a entidade oficial fiscalizadora a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais tenha acordado em realizar as funções de auditoria previstas em tal dispositivo, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenham concordado que tal função seja realizada através da contratação de uma empresa de auditores independentes, a cujo efeito, deverão ser apresentados, à satisfação do FONPLATA, os termos de referência e os procedimentos a serem cumpridos para essa contratação.

Artigo 4.02 PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Se dentro dos cento e oitenta (180) dias contados a partir do dia seguinte ao início da vigência do Contrato, ou de um prazo superior acordado por escrito entre as partes, não se cumprirem as condições prévias ao primeiro desembolso, estabelecidas nestas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o FONPLATA poderá rescindir este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

Artigo 4.03 REQUISITOS PARA QUALQUER DESEMBOLSO. Para que o FONPLATA realize qualquer desembolso será necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- (A) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, tenha apresentado por escrito e de acordo com o especificado nas Disposições Especiais um pedido de desembolso e que, amparando tal pedido, tenham sido fornecidos, à satisfação do FONPLATA, os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa ter requerido.
- (B) Quando corresponda, que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado um relatório sobre o estado de situação dos aportes de recursos de contrapartida local.
- (C) Que não tenha ocorrido alguma das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- (D) Que o Garantidor, se for o caso, não tenha incorrido no descumprimento de suas obrigações de pagamento para com o FONPLATA em relação a qualquer Contrato de Empréstimo ou Garantia de que faça parte.
- (E) Que os pedidos de desembolso sejam apresentados, no mais tardar, com trinta (30) dias de antecedência à data de término do prazo para desembolsos.

Artigo 4.04 DESEMBOLSOS PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA. Caso as Disposições Especiais contemplem financiamento de gastos para Cooperação Técnica, os desembolsos a esse propósito poderão ser realizados, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos (A) e (B) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03, precedentes.

Artigo 4.05 DESEMBOLSO PARA A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO. O FONPLATA efetuará o desembolso correspondente à comissão de administração prevista nas Disposições Especiais, sem necessidade de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, uma vez que sejam cumpridas as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.06 PROCEDIMENTO DE DESEMBOLSO. O FONPLATA poderá realizar desembolsos à conta do Financiamento: (i) transferindo a favor do Mutuário as somas a que tiver direito, de acordo com o Contrato; (ii) realizando pagamentos por conta e ordem do Mutuário e de acordo com ele a instituições bancárias; (iii) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere o Artigo seguinte; (iv) formando o repondo um adiantamento e (v) por meio de outro método que as partes acordem por escrito.

Qualquer despesa cobrada por terceiros em razão da tramitação e liberação dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. A não ser que as partes acordem de outra maneira, somente serão realizados desembolsos em cada ocasião por quantias que não sejam inferiores ao equivalente a vinte (20) mil Dólares.

Artigo 4.07 FUNDO ROTATIVO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e os que forem pertinentes das Disposições Especiais, o FONPLATA poderá constituir um fundo rotativo que deverá ser utilizado para financiar gastos relacionados com a execução do projeto que sejam financiáveis com tais recursos em conformidade com as previsões estabelecidas neste Contrato, para o qual deverá ser apresentada uma solicitação devidamente justificada.

Salvo que exista acordo expresso entre as partes, a quantia do fundo rotativo não deverá exceder os dez por cento (10%) da quantia do Financiamento. O acordo expresso entre as partes para exceder os dez por cento (10%) estará antecedido por uma solicitação formal do Mutuário com a justificativa correspondente, que será avaliada pelo FONPLATA previamente a sua aprovação, devendo ser previsto tal forma nas Estipulações Especiais.

O FONPLATA poderá renovar, total ou parcialmente, o fundo rotativo caso solicitado de forma justificada pelo Mutuário, à medida que sejam utilizados os recursos e sempre que sejam cumpridos os requisitos para todo desembolso destas Normas Gerais e o que for estabelecido nas Estipulações Especiais. Para a constituição e renovação deste fundo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

Artigo 4.08 ADIANTAMENTO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e as que sejam pertinentes das Estipulações Especiais, o FONPLATA poderá realizar adiantamentos com o objetivo de prover liquidez temporária de acordo à estimativa do fluxo de fundos solicitados para um período não maior a seis (6) meses.

Artigo 4.09 DISPONIBILIDADE DE MOEDA LOCAL. O FONPLATA estará obrigado a entregar ao Mutuário, a título de desembolso na moeda de seu país, as somas correspondentes a tal moeda somente na medida em que o País-Membro a tenha colocado à efetiva disposição do FONPLATA.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO

Artigo 5.01 SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS. O FONPLATA, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos, caso surja e enquanto subsista alguma das seguintes circunstâncias:

- (A) O atraso no pagamento das somas que o Mutuário deva ao FONPLATA por principal, comissões, juros, devolução de somas desembolsadas mediante fundo operacional que não tenham sido justificadas a critério do FONPLATA, ou por qualquer outro conceito, de acordo com este Contrato ou qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o FONPLATA e o Mutuário.



- (B) O descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor da obrigação estipulada no Anexo Único deste Contrato de que no momento de apresentar a solicitação para os desembolsos em forma coincidente com as porcentagens de avanço estabelecidos no mesmo, os recursos aportados de contrapartida local tenham razoavelmente a proporção estabelecida.
- (C) O descumprimento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou em outros Contratos subscritos com o FONPLATA para financiar o Programa ou Projeto
- (D) Nos casos em que (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, venham a sofrer alguma restrição de suas faculdades legais ou se suas funções ou seu patrimônio ficarem substancialmente afetados; ou (b) alguma emenda venha a ser introduzida, sem a anuência escrita do FONPLATA, nas condições cumpridas resultantes da Resolução que aprovou o Financiamento e que foram condições básicas para a assinatura do Contrato, ou nas condições básicas cumpridas previamente à aprovação de tal Resolução, o FONPLATA terá direito a requerer uma informação justificada e pormenorizada do Mutuário, a fim de apreciar se a mudança ou mudanças poderão ter um impacto desfavorável na execução do Programa ou Projeto. Somente após ouvir o Mutuário e apreciar suas informações e esclarecimentos, ou no caso da falta de manifestação do Mutuário, o FONPLATA poderá suspender os desembolsos se julgar que as mudanças introduzidas afetam, substancial e desfavoravelmente, o Programa ou Projeto, ou impossibilitam a sua execução;
- (E) O descumprimento por parte do Garantidor, se houver, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (F) Se se determina a existência de evidência suficiente para confirmar a descoberta sobre fraude ou corrupção cometida por um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor durante o processo de licitação, de negociação ou de execução de um contrato.

Artigo 5.02 ENCERRAMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO OU CANCELAMENTO PARCIAL. Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos (A), (B), (C) e (E) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o FONPLATA poderá encerrar este Contrato na parte do Financiamento que até essa data não tiver sido desembolsada, ou declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

O FONPLATA poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento que estava destinada à aquisição de bens, obras ou contratação de serviços relacionados, ou de contratação de serviços de consultoria, ou declarar vencida e pagável a parte do Financiamento correspondente a tais aquisições ou contratações, se já se tenha



desembolsado, se determinar que: (i) a aquisição ou contratação foi realizada sem seguir os procedimentos estabelecidos neste Contrato, ou (ii) representantes do Mutuário ou do Órgão Executor incorreram em atos de fraude ou corrupção em qualquer dos momentos do processo de licitação, negociação ou execução do contrato respectivo, sem que o Mutuário tenha adotado oportunamente as medidas apropriadas e aceitáveis para o FONPLATA e consonantes com o devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

Aos efeitos anteriores, entender-se-á por fraude ou corrupção as ações e práticas estabelecidas nas Políticas para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA, que são consideradas parte integrante do Contrato.

Artigo 5.03 OBRIGAÇÕES NÃO ALCANÇADAS. Não obstante o disposto nos dois Artigos precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetar: i) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e ii) as quantias que o FONPLATA tenha se comprometido com o Mutuário ou o Órgão Executor a disponibilizar, de maneira específica e por escrito, com encargo aos recursos do Financiamento para realizar os pagamentos a um provedor de bens e serviços.

Artigo 5.04 DISPOSIÇÕES NÃO AFETADAS. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, as quais manterão sua validade, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em cuja circunstância somente permanecerão vigentes as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI **GRAVAMES E ISENÇÕES**

Artigo 6.01 COMPROMISSO SOBRE GRAVAMES. Se o Mutuário contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que lhe sejam constituídas em pé de igualdade as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao Empréstimo realizado.

Artigo 6.02 ISENÇÃO DE IMPOSTOS. O Mutuário se compromete a que tanto o principal como os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem deduções nem restrições, bem como livre de todo imposto, contribuição ou de qualquer outro ônus ou gravame que estabeleçam ou possam estabelecer as leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou gravame aplicável à celebração, inscrição e execução deste Contrato.

CAPÍTULO VII **EXECUÇÃO DO PROJETO**

Artigo 7.01 DISPOSIÇÕES GERAIS. O Mutuário concorda que o Programa ou Projeto será realizado à satisfação do FONPLATA e com a devida diligência, em consonância com eficientes normas financeiras e técnicas, e de acordo com os estudos, planos,



especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado.

Toda modificação importante nos citados estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado, bem como toda alteração substancial no contrato ou contratos de bens e serviços financiados com recursos destinados à execução do Programa ou Projeto ou nas categorias de investimentos, requerem o consentimento escrito do FONPLATA.

Artigo 7.02 PREÇOS E LICITAÇÕES. Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como toda aquisição de bens para o Programa ou Projeto, serão feitos a um custo razoável que será, geralmente, o menor preço do mercado, levando em consideração os fatores de qualidade, eficiência e outros aplicáveis ao caso.

Na aquisição de maquinário, equipamento e outros bens relacionados com o Programa ou Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá utilizar-se o sistema de licitação pública de acordo com a legislação vigente no país do Mutuário e a Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

As compras de equipamentos e materiais que realizem as empresas contratadas que se destinem a obras adjudicadas mediante o processo de Licitação Pública Internacional ficarão eximidas de processos licitatórios.

Nas licitações serão utilizados cartazes de obra de acordo com modelos previamente acordados com o FONPLATA.

Artigo 7.03 UTILIZAÇÃO DE BENS. Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão ser destinados exclusivamente para os fins relacionados com a execução do Programa ou Projeto. No caso de se desejar dispor destes bens para outros fins, será necessário o consentimento expresso do FONPLATA, exceto para o maquinário e os equipamentos de construção utilizados no Projeto, que poderão ser destinados a diferentes objetivos depois de terminada a realização do Programa ou Projeto.

Artigo 7.04 RECURSOS ADICIONAIS DE CONTRAPARTIDA LOCAL. O Mutuário deverá aportar, a título de contrapartida local, todos os recursos adicionais aos do Empréstimo, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa ou Projeto, cujo valor estimado está indicado nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento ocorrer elevação do custo estimado do Projeto, o FONPLATA poderá requerer a modificação do cronograma de investimentos, referido no inciso (D) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário suporte tal elevação.

No ano seguinte ao do início do Programa ou Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao FONPLATA, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano, que disporá oportunamente dos recursos adicionais necessários para

efetuar a contrapartida local ao Projeto durante o correspondente ano, à satisfação do FONPLATA.

Artigo 7.05 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. Quando em consequência de um caso fortuito ou de força maior, o Mutuário ou Beneficiário deva realizar ações urgentes e inadiáveis como parte de uma situação de emergência declarada pelas autoridades competentes, poderão utilizar recursos de até 5% (cinco por cento) do financiamento através de procedimentos expeditos que permitam responder às necessidades do Mutuário ou Beneficiário, na forma e de acordo com as condições estabelecidas nas Estipulações Especiais e com base na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

Artigo 7.06 PRÁTICAS PROIBIDAS

- (A) Além do estabelecido no Artigo 5.02 destas Normas Gerais, de acordo com os procedimentos de sanções estabelecidos na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA para os respectivos processos e com a política de recursos humanos, no caso do quadro de pessoal, se o FONPLATA determinar que qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de atividade financiada pelo FONPLATA (incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários, intermediários financeiros) ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) cometeu Prática Proibida em relação à realização do Programa ou Projeto, poderá tomar as medidas incluídas nos procedimentos de sanções do FONPLATA vigentes na data do presente Contrato ou em suas alterações posteriormente aprovadas pelo FONPLATA e informadas ao Mutuário, incluindo, ainda, as seguintes:
- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
 - (ii) Declarar uma contratação não elegível para o financiamento do FONPLATA quando exista evidência de que o representante do Mutuário ou, em seu caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (o que inclui, entre outras coisas, a adequada notificação ao FONPLATA após ter conhecimento da comissão da Prática Proibida em prazo que o FONPLATA considere razoável).
 - (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida através de carta formal de censura por sua conduta.
 - (iv) Declarar a empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida, inelegível de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo FONPLATA, seja diretamente como contratante ou provedor ou, indiretamente, na qualidade de subconsultor, subcontratante ou provedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.

- (v) Impor multas que representem para o FONPLATA um reembolso dos custos vinculados com as pesquisas e práticas realizadas em relação à comissão da Prática Proibida.
- (B) O disposto no Artigo 5.02 das Normas Gerais também será aplicado em casos nos quais tenha sido suspensa temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de atividade financiada pelo FONPLATA, incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas), para participar de licitação ou outro processo de seleção para a concessão de novos contratos, em espera de que seja adotada decisão definitiva em relação à investigação de uma Prática Proibida.
- (C) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo FONPLATA de acordo com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, exceto nos casos de advertência privada.
- (D) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo agindo como ofertante ou participando em atividade financiada pelo FONPLATA, incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes sejam suas atribuições diretas ou implícitas), poderá ser sancionado pelo FONPLATA de acordo com o designado em acordos afirmados entre o FONPLATA e outras instituições financeiras internacionais, relativo ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inabilitação. Para efeitos do informado neste literal (D), "sanção" inclui toda inabilitação permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção da regra vigente de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de comissão de Práticas Proibidas.
- (E) Quando o Mutuário adquirir bens ou contratar obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada em base a um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições contempladas neste Contrato relativas a sanções e a Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos solicitantes, ofertantes, provedores de bens e seus representantes, contratantes, consultores, membros do pessoal, subempreiteiras, subconsultores, provedores de serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha assinado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços diferentes dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo FONPLATA. O Mutuário se compromete a adotar ou, em seu caso, que o Órgão Executor adote, caso seja solicitado pelo FONPLATA, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a que os contratos que assine com agências especializadas incluirão disposições requerendo que estas conheçam a lista de empresas e indivíduos declarados inelegíveis de forma temporária



ou permanente pelo FONPLATA para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada assine contrato ou ordem de compra com empresa ou indivíduo declarado inelegível de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA na forma indicada neste Artigo, o FONPLATA não financiará tais contratos ou gastos e irá adotar outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO VIII REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8.01 CONTROLE INTERNO E REGISTROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, quando corresponder, deverão manter sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado a fim de fornecer a documentação necessária que permita verificar as transações e facilitar a preparação de demonstrações financeiras e relatórios.

Para tanto, serão mantidos registros adequados do Programa ou Projeto por período mínimo de três (3) anos, por meio dos quais possam ser identificados os montantes recebidos das distintas fontes e que sejam consignados, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o FONPLATA tenha aprovado, os investimentos realizados no Programa ou Projeto, tanto dos recursos do Empréstimo, como dos demais fundos que devam ser aportados para a sua total execução.

Em se tratando de um Projeto específico, os registros deverão ser mantidos com o detalhamento necessário para precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, de forma que se permita identificar os investimentos realizados em cada categoria e a utilização de tais bens e serviços adquiridos, deixando-se ademais constância do progresso e custo das obras. Isso incluirá a documentação relacionada ao processo de licitação e a execução dos contratos financiados pelo FONPLATA, abarcando as avaliações de ofertas, correspondência, produtos, rascunhos de trabalho e faturas de respaldo dos pagamentos realizados. Quando se trate de um programa de crédito, os registros deverão precisar os créditos outorgados e o emprego das recuperações obtidas dos mesmos.

Artigo 8.02 INSPEÇÕES. O FONPLATA determinará os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

O Mutuário e o Órgão executor, se for o caso, deverão permitir que os funcionários e especialistas que o FONPLATA enviar inspecionem, em qualquer momento, a execução do Programa ou Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e revisem os registros e documentos que o FONPLATA considerar pertinente conhecer. No cumprimento de sua missão, tais técnicos deverão contar com a mais ampla colaboração das autoridades respectivas. Todos os custos relativos a transporte, salário e demais gastos de tais técnicos do Programa ou Projeto serão pagos pelo FONPLATA.

Artigo 8.03 RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme for o caso, apresentará ao FONPLATA os seguintes relatórios:

- (A) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes a cada semestre, ou em outro prazo que as partes acordarem, os relatórios relativos à execução do Projeto, conforme as pautas que, sobre essa matéria, o FONPLATA enviar ao Órgão Executor. O acordo entre as partes para estabelecer um prazo diferente de apresentação destes relatórios estará baseado nos fundamentos que, em cada caso, serão incorporados nas Disposições Especiais.
- (B) Os demais relatórios que o FONPLATA solicitar em relação à aplicação das quantias emprestadas, à utilização dos bens adquiridos com tais recursos e ao progresso do Programa ou Projeto.
- (C) Dentro do cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Projeto e enquanto este se encontrar em execução, três (3) exemplares das demonstrações financeiras e informação financeira complementar relativos ao encerramento do referido exercício, no que diz respeito à totalidade do Programa ou Projeto.
- (D) Quando as Disposições Especiais estabeleçam, e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Programa ou Projeto e enquanto subsistam as obrigações do Mutuário, em conformidade com o Contrato, o Mutuário apresentará três (3) exemplares de suas demonstrações financeiras no encerramento do referido exercício e informação financeira complementar relativa a esses demonstrativos. Esta obrigação não se aplica se o Mutuário é a República ou o Banco Central.

Os demonstrativos e documentos descritos nos incisos (C) e (D) anteriores deverão ser apresentados dentro do prazo previsto com parecer da respectiva entidade oficial fiscalizadora ou de firmas de auditores públicos independentes e de acordo com os requisitos satisfatórios, a critério do FONPLATA. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo corresponda, deverá autorizar a entidade fiscalizadora para que proporcione ao FONPLATA a informação adicional que este possa solicitar relativamente às demonstrações financeiras e aos relatórios de auditoria emitidos.

Os prazos determinados nos incisos (C) e (D) anteriores somente poderão ser prorrogados em casos excepcionais e devidamente justificados, por prazos que não excedam os noventa (90) dias adicionais.

Nos casos em que seja acordado que o parecer esteja a cargo de uma firma de auditores públicos independentes, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de auditores públicos independente aceitável para o FONPLATA



CAPÍTULO IX COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Artigo 9.01 FORMALIDADES. Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, de acordo com o Contrato, deverá ser realizado, sem exceção alguma, por escrito e será considerado como dado, feito ou enviado por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de comunicação admitida no Direito nos respectivos endereços que forem estabelecidos no Contrato.

CAPÍTULO X DA ARBITRAGEM

Artigo 10.01 CLAÚSULA COMPROMISSÓRIA. Para a solução de toda controvérsia que derive do Contrato e que não se resolva por acordo entre as partes, estas se submeterão, incondicional e irrevogavelmente, ao procedimento e decisão de um Tribunal de Arbitragem.

Artigo 10.02 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem será composto por três (3) membros. Para a designação de seus membros, será observado o seguinte procedimento: um, pelo FONPLATA; outro, pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Dirimente", por acordo direto entre as partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não estiverem de acordo em relação à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Dirimente será designado a pedido de qualquer das partes por quem se estabeleça neste Contrato.

Se uma das partes não designar árbitro, este será designado pelo Dirimente. Se algum dos árbitros designados ou o Dirimente não quiser ou não puder atuar ou seguir atuando, proceder-se-á a sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, se existir, ambos serão considerados como uma só parte e, portanto, tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem, deverão atuar conjuntamente.

Artigo 10.03 INICIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM Para submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação escrita expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação que espera e o nome do árbitro que designa. A parte que tiver recebido tal comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados desde a entrega da referida comunicação ao reclamante, as partes não tenham se colocado de acordo sobre a pessoa do Dirimente, qualquer delas poderá recorrer a quem estiver estabelecido no Contrato. Este disporá de um prazo de trinta (30) dias para designá-lo.

Artigo 10.04 SEDE DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem constituir-se-á no lugar em que ele próprio determine, dentro do território dos Países Membros, na data estabelecida pelo Dirimente, e, constituído, funcionará nas datas que o próprio Tribunal fixar.

Artigo 10.05 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO. O Tribunal somente terá competência para conhecer os pontos da controvérsia e adotará seu próprio procedimento, podendo, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em todos os casos, deverá dar às partes oportunidades de apresentar exposições e de oferecer e produzir provas.

O Tribunal ditará a sentença atendo-se aos limites da controvérsia, com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença mesmo que uma das partes tenha sido considerada revel.

A sentença será emitida em forma escrita e será adotada por maioria. Deverá ser ditada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Dirimente, a não ser que o Tribunal determine que, por circunstâncias especiais e imprevistas e mediante resolução fundamentada, tal prazo deva ser ampliado. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação escrita e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua notificação. A sentença obrigará às partes e não admitirá nenhum recurso.

Artigo 10.06 GASTOS. Os honorários de cada árbitro serão pagos pela parte que o tiver designado e os honorários do Dirimente serão pagos por ambas as partes em igual proporção. Os honorários das demais pessoas que devam intervir no procedimento de arbitragem serão acordadas pelas partes, antes de constituir-se o Tribunal. Se o acordo não se produzir oportunamente, o próprio Tribunal fixará a compensação que seja razoável para tais pessoas, tomando em conta as circunstâncias. Cada parte pagará seus custos no procedimento de arbitragem, mas os gastos do Tribunal serão pagos pelas partes em igual proporção. Qualquer dúvida em relação à divisão dos gastos ou com a forma que deverão ser pagos será resolvida, sem recurso posterior, pelo Tribunal.

Artigo 10.07 NOTIFICAÇÕES. A notificação da sentença será feita por escrito e de maneira fidedigna. As demais notificações serão realizadas na forma prevista neste Contrato.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 11.01 IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS. A demora por parte do FONPLATA em exercer os direitos acordados no Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que o teriam facultado para exercê-los.

ANEXO A

“PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL, PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA – PDUSPAM/HORTOLÂNDIA-SP”

I - OBJETIVO DO PROGRAMA

Contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população e a sustentabilidade ambiental da cidade de Hortolândia, por meio de investimentos em infraestrutura que promovam a melhoria na mobilidade urbana, o acesso aos serviços básicos da cidade e a preservação e gestão eficiente dos recursos naturais.

II - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA O Programa é constituído dos seguintes componentes:

1- Obras: Trata-se do principal investimento do Programa, com as seguintes ações:

- i) a construção de um edifício e obras associadas que integrarão o complexo do novo Paço Municipal, para serviços de atendimento ao cidadão;
- ii) construção de usinas solares para geração de energia através de placas fotovoltaicas;
- iii) (a) duplicação do viaduto Av. Santana; (b) implantação de 3 (três) novas ligações viárias (Ligação Av. Anhanguera - Parque Orestes Ôngaro, Ligação Estrada Panaíno - Jardim Nova Europa e Ligação Estrada Panaíno - Jardim Sumarezinho) e duplicação de 1 (uma) via existente, com extensão total aproximada de 4 km, incluindo calçadas e ciclovias; (c) pavimentação dos bairros Chácara Recreio Alvorada e Chácara Havaí; (d) reabilitação de vias e recuperação de pavimentos em aproximadamente 180.000,00 m²; e
- iv) implantação de equipamentos de iluminação, segurança e sinalização; e construção de um portal de acesso à cidade com dispositivos de vigilância eletrônica.

2- Meio Ambiente e Sustentabilidade

Compreende a execução de obras em aproximadamente 10 parques urbanos e/ou parques lineares, incluindo Parque Jardim Amanda e Parque Verde do Paço Municipal, entre outros, que consistem em ações tais como: recuperação de taludes erodidos e da mata ciliar; arborização, construção de trilhas para pedestres com acessibilidade, ciclovias, quadras poliesportivas, mobiliário urbano, iluminação e sanitários; e outras obras complementares.



3- Gestão e Supervisão de Obras

3.1 Estudos e Projetos: Os recursos desse componente serão destinados à elaboração de estudos ambientais e projetos de engenharia, assim como estudos complementares para a execução das obras.

3.2 Apoio Técnico, Gerenciamento do Programa e Supervisão de Obras. Este componente financiará a contratação de: (i) empresa especializada em serviços de supervisão técnica e ambiental das obras; e (ii) apoio técnico ao gerenciamento do Programa e para avaliação final.

3.3 Auditoria – Será financiada a contratação de empresa especializada para auditoria externa do Programa.

4- Comissão de Financiamento. Trata-se do recurso destinado ao pagamento da Comissão de Financiamento.

ORÇAMENTO DO PROGRAMA POR COMPONENTE E FONTE DE RECURSOS

QUADRO 1
 Orçamento e fontes de financiamento (em Dólares)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1- Obras	11.282.300	4.975.200	16.257.500
2.-Melo Ambiente e Sustentabilidade	8.620.000	0	8.620.000
3- Gestão e Supervisão de Obras	1.976.700	562.300	2.539.000
4 - Comissão de Financiamento (0,55%)	121.000	0	121.000
Total	22.000.000	5.537.500	27.537.500
	80%	20%	100%

QUADRO 2 Orçamento e fontes de financiamento (em Dólares)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1- Obras	11.282.300	4.975.200	16.257.500
2.-Melo Ambiente e Sustentabilidade	8.620.000	0	8.620.000
3- Gestão e Supervisão de Obras	1.943.700	562.300	2.506.000
4 - Comissão de Financiamento (0,70%)	154.000	0	154.000
Total	22.000.000	5.537.500	27.537.500
	80%	20%	100%



(*) Tabela aplicável tão somente na hipótese de assinatura do presente instrumento contratual após 360 dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do empréstimo. Em caso de sua utilização na assinatura do contrato, deverá ser renomeada para "Quadro I" para manter a compatibilidade com o art. 2.01 das Disposições Especiais.

V. CONTROLE DO PARI PASSU

O pari passu será verificado em duas situações: i) quando a utilização dos recursos do FONPLATA atingir 50% (cinquenta por cento) do montante do empréstimo; e ii) no momento do recebimento da solicitação do último desembolso do Programa.



ANEXO B - DEFINIÇÕES PARTICULARES SOBRE TAXA DE REFERÊNCIA

(a) A “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” significa, para qualquer período de cálculo, a taxa SOFR composta diária conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de juros SOFR do período de cálculo} = \left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/\text{dc}$$

Onde:

- (i) “dc” significa o número de dias corridos do período de cálculo correspondente.
- (ii) “Índice SOFR Inicial” significa o valor do Índice SOFR no primeiro dia do período de cálculo correspondente.
- (iii) “Índice SOFR Final” significa o valor do Índice SOFR um dia depois de concluído o período de cálculo correspondente.

(b) “Índice SOFR” significa (1) em dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos, o valor final publicado pelo Administrador da SOFR em seu website; e (2) em dia que não seja dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos o Índice SOFR Projetado. Se o valor do Índice SOFR não tiver sido publicado até as 17h (horário de Nova Iorque) desse dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos, usar-se-á o Índice SOFR Projetado ou, se esse valor não tiver sido publicado em dois ou mais dias úteis consecutivos para títulos do governo dos Estados Unidos, aplicar-se-á a última taxa publicada, de acordo com o Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(c) “Índice SOFR Projetado” significa o Índice SOFR calculado pelo Banco, em dia que não seja dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos, por meio de metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.

(d) “Índice SOFR Projetado para período de bloqueio” significa a projeção do índice final para o período de bloqueio e, diante do desconhecimento da taxa real SOFR para esse período, se determina por meio da repetição da última taxa conhecida até o final do período de bloqueio. Para a obtenção do “Índice SOFR Projetado para período de bloqueio” realiza-se o cálculo projetado dos índices durante o período de bloqueio com a mesma frequência do calendário do “dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos”, aplicando a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} &\text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t \\ &= \text{Último Índice SOFR publicado conhecido} \\ &+ \left[1 + \left(\frac{(\text{Taxa SOFR última conhecida} \times \text{Quantidade de dias transcorridos desde o último dia útil})}{360} \right) \right] \end{aligned}$$

Depois:



$$\begin{aligned} & \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t + 1 \\ & = \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t \\ & * \left[1 \right. \\ & \left. + \left(\frac{(\text{Taxa SOFR última conhecida} * \text{Quantidade de dias transcorridos desde índice projetado } t)}{360} \right) \right] \end{aligned}$$

Sucessivamente:

$$\begin{aligned} & \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t + n \\ & = \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t + (n - 1) \\ & * \left[1 \right. \\ & \left. + \left(\frac{(\text{Taxa SOFR última conhecida} * \text{Quantidade de dias transcorridos desde índice projetado } t + (n - 1))}{360} \right) \right] \end{aligned}$$

Esta metodologia continua a ser aplicada até a data de pagamento da parcela de juros, na qual é obtido o “Índice SOFR Projetado para período de bloqueio”.

Onde “t” é o primeiro dia útil projetado e “n” a quantidade total de dias do período de bloqueio. No caso de a data de vencimento da parcela de juros ser dia não útil, aplica-se mecanismo similar ao estabelecido em “Índice SOFR projetado”, sendo que no lugar de aplicar o último índice publicado, aplica-se o último índice projetado.

(e) “Dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos” significa qualquer dia com exceção de sábado, domingo ou um dia no qual a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação do Setor de Valores e Mercados Financeiros) recomende aos mercados de títulos de renda fixa que seus membros permaneçam fechados ao longo de todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos.

(f) “Período de cálculo” é o período entre as datas inicial e final de saldo devedor ou de movimento (desembolso, amortização ou devolução), na parcela de pagamento de juros.

(g) “Administrador da SOFR” é o Banco da Reserva Federal de Nova Iorque (Federal Reserve Bank of New York), ou qualquer outro administrador que venha a substituí-lo.

CONTRATO DE GARANTIA

Na cidade de xxxxxxxxxxxxxxxx, Estado do XXXXXXXXXXXXXXX, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado "FONPLATA", resolvem celebrar o presente Contrato de Garantia, conforme as seguintes disposições:

ANTECEDENTES

De acordo com o Contrato de Empréstimo BRA-XX/202X, a seguir denominado "Contrato de Empréstimo", celebrado neste mesmo dia e lugar, entre o FONPLATA e o Município de Hortolândia, no Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", o FONPLATA decidiu outorgar um financiamento ao Mutuário de até USD 22.000.000 (vinte e dois milhões de dólares), com a condição de que o Garantidor assumira solidariamente as obrigações de pagamento do principal, juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo.

EM VIRTUDE DO EXPOSTO, as partes acordam o seguinte:

1. O Garantidor se constitui em fiador solidário de todas as obrigações financeiras relativas ao pagamento do principal, juros e demais encargos resultantes do Financiamento, decorrentes do referido Contrato de Empréstimo, o qual o Garantidor declara conhecer em todas as suas partes, excluído o compromisso do Mutuário de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.
2. O Garantidor se compromete a não adotar, no âmbito de suas competências legais, nenhuma medida nem decisão que dificulte ou impeça a execução do Projeto ou que obste o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário, estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. Se o Garantidor contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas fiscais como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que sejam constituídas as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao valor do financiamento que foi concedido ao Mutuário.

Para os efeitos deste Contrato, a expressão "bens ou receitas fiscais" significa toda classe de bens ou rendas que pertençam ao Garantidor ou a qualquer de seus órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. O Garantidor se compromete a, no âmbito de sua competência:



- (a) Informar ao FONPLATA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, sobre qualquer fato que dificulte, ou possa dificultar, a finalização do Projeto financiado, ou o cumprimento das obrigações financeiras do Mutuário, bem como sobre os casos em que, cumprindo as suas obrigações de fiador solidário, efetue os pagamentos correspondentes ao contrato de empréstimo;
 - (b) Proporcionar ao FONPLATA as informações que lhe forem solicitadas com relação à situação do Mutuário, concernentes às obrigações financeiras contraídas mediante o Contrato de Empréstimo;
 - (c) Facilitar aos representantes do FONPLATA o exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e com a execução do Projeto.
5. O Garantidor compromete-se a pagar o principal, os juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo, sem dedução nem restrição alguma, livres de todo tributo, imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame que resulte, ou possa resultar, das leis da República Federativa do Brasil, e reconhece que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estão isentos de todo imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame aplicável à celebração, registro e execução dos contratos.
6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal, juros e demais encargos financeiros por parte do Mutuário, o FONPLATA comunicará ao Garantidor em até 5 dias do atraso e solicitará a honra da quantia devida aos 60 dias de atraso. A comunicação ao Garantidor será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento.
7. Nas hipóteses previstas no Artigo 5.01 combinado com Artigo 5.02 das Normas Gerais do contrato de empréstimo (encerramento, vencimento antecipado ou cancelamento parcial), o FONPLATA informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da referida cobrança.
8. A responsabilidade do Garantidor somente cessará com a extinção total das obrigações de pagamento contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo que estão referidas no Item 1, supra, do presente Contrato.
9. Qualquer modificação, no todo ou em parte, do Contrato de Empréstimo, deverá contar com a prévia e expressa anuência do Garantidor, na forma do disposto no Artigo 7.04 das Disposições Especiais.

10. A demora por parte do FONPLATA no exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação de eventuais circunstâncias que o impediam de exercê-los.
11. Toda controvérsia que surja entre as partes como resultado da interpretação ou aplicação deste Contrato, que não seja solucionada por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão de um Tribunal de Arbitragem, na forma estabelecida nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os efeitos da arbitragem, toda referência ao Mutuário nos citados artigos se entenderá aplicável ao Garantidor. Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente, designando um único e mesmo árbitro.
12. Todo aviso, solicitação ou notificação entre as partes, em conformidade com este Contrato, deverá efetuar-se, sem exceção alguma, por escrito, e será considerado como dado ou feito por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de notificação admitido pelo Direito nos endereços respectivos indicados a seguir:

Garantidor:

Endereço para Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Correspondência: Ministério da Economia
 Esplanada dos Ministérios – Bloco P – 8º Andar
 CEP: 70.048-900 Brasília – DF - Brasil

FONPLATA:

Endereço para Edifício Ambassador Business Center
 Avenida San Martín Nº 155, 4º Andar
Correspondência: Santa Cruz de la Sierra – Bolívia

O Garantidor e o FONPLATA, atuando cada um por meio de seu representante autorizado, celebram o presente Contrato em dois exemplares de igual teor, no lugar e dia anteriormente indicados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA**

XXXX

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

JUAN E. NOTARO FRAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO





Boletim

2023

Resultado do Tesouro Nacional

Abril

Vol. 29, N.4 – Publicado em 30/05/2023

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Gabriel Muricca Galípolo

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otavio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**Arte:** Viviane Barros e Hugo Pullen**Telefone:** (61) 3412-1843**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 4 (Abril, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Abril		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	198.650,4	203.954,3	5.303,9	2,7%	-1,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	32.447,5	33.873,5	1.426,0	4,4%	0,2%
3. Receita Líquida (I-II)	166.202,9	170.080,8	3.877,9	2,3%	-1,8%
4. Despesa Total	137.206,3	154.477,0	17.270,7	12,6%	8,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	28.996,6	15.603,8	-13.392,8	-46,2%	-48,3%
Resultado do Tesouro Nacional	53.216,4	36.452,4	-16.764,1	-31,5%	-34,3%
Resultado do Banco Central	-63,9	-93,4	-29,5	46,3%	40,4%
Resultado da Previdência Social	-24.156,0	-20.755,2	3.400,8	-14,1%	-17,5%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	53.152,6	36.359,0	-16.793,6	-31,6%	-34,3%

Em abril de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 15,6 bilhões, frente a um superávit de R\$ 29,0 bilhões em abril de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um decréscimo de R\$ 3,1 bilhões (-1,8%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 11,5 bilhões (+8,1%), quando comparadas a abril de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Notas Explicativas

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Abril		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		198.650,4	203.954,3	5.303,9	2,7%	-3.009,2	-1,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		121.305,4	131.202,6	9.897,2	8,2%	4.820,8	3,8%
1.1.1 Imposto de Importação		4.119,2	4.365,4	246,2	6,0%	73,8	1,7%
1.1.2 IPI		4.315,7	4.128,9	-186,7	-4,3%	-367,3	-8,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	62.428,0	68.703,5	6.275,5	10,1%	3.663,0	5,6%
1.1.4 IOF		5.452,9	5.449,3	-3,5	-0,1%	-231,7	-4,1%
1.1.5 COFINS		21.766,9	22.084,1	317,2	1,5%	-593,7	-2,6%
1.1.6 PIS/PASEP		6.388,0	6.509,8	121,8	1,9%	-145,6	-2,2%
1.1.7 CSLL		15.461,7	17.053,9	1.592,1	10,3%	945,1	5,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		225,6	1,3	-224,3	-99,4%	-233,8	-99,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2	1.147,4	2.906,4	1.758,9	153,3%	1.710,9	143,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		42.916,0	45.784,6	2.868,5	6,7%	1.072,6	2,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		34.428,9	26.967,1	-7.461,8	-21,7%	-8.902,5	-24,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		1.268,6	1.803,3	534,7	42,2%	481,7	36,4%
1.4.2 Dividendos e Participações		750,3	487,8	-262,5	-35,0%	-293,9	-37,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,7	1.263,6	-57,1	-4,3%	-112,3	-8,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3	23.101,1	14.812,6	-8.288,5	-35,9%	-9.255,2	-38,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.584,0	1.567,8	-16,2	-1,0%	-82,5	-5,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.067,5	2.307,0	239,4	11,6%	152,9	7,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.336,7	4.724,9	388,2	9,0%	206,8	4,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		32.447,5	33.873,5	1.426,0	4,4%	68,1	0,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		26.592,8	27.822,7	1.229,9	4,6%	117,1	0,4%
2.2 Fundos Constitucionais		411,0	924,1	513,1	124,9%	495,9	115,8%
2.2.1 Repasse Total		1.769,6	1.864,9	95,3	5,4%	21,3	1,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.358,6	-940,8	417,8	-30,8%	474,7	-33,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.233,7	1.410,7	177,0	14,3%	125,4	9,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		3.924,2	3.551,3	-372,9	-9,5%	-537,1	-13,1%
2.5 CIDE - Combustíveis		241,4	0,0	-241,4	-100,0%	-251,5	-100,0%
2.6 Demais		44,3	164,6	120,3	271,3%	118,4	256,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		166.202,9	170.080,8	3.877,9	2,3%	-3.077,3	-1,8%
4. DESPESA TOTAL		137.206,3	154.477,0	17.270,7	12,6%	11.528,9	8,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	4	67.072,1	66.539,8	-532,3	-0,8%	-3.339,1	-4,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		25.562,1	26.253,0	690,9	2,7%	-378,9	-1,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		17.723,1	23.486,6	5.763,5	32,5%	5.021,8	27,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5	3.093,8	8.621,7	5.527,8	178,7%	5.398,3	167,5%
4.3.2 Anistiados		13,5	13,4	-0,1	-0,8%	-0,7	-4,8%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		58,3	58,9	0,6	1,0%	-1,9	-3,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.372,2	7.475,2	1.103,0	17,3%	836,4	12,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		556,5	150,2	-406,3	-73,0%	-429,6	-74,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	6	1.554,3	0,0	-1.554,3	-100,0%	-1.619,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		48,0	24,1	-23,9	-49,7%	-25,9	-51,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.103,1	2.485,7	-617,4	-19,9%	-747,2	-23,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		202,3	275,4	73,1	36,1%	64,6	30,7%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.161,5	1.190,6	29,2	2,5%	-19,5	-1,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,2	-0,1	0,0%	-14,0	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		424,1	1.072,8	648,7	153,0%	631,0	142,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		497,8	1.442,2	944,4	189,7%	923,6	178,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		125,1	183,3	58,2	46,5%	53,0	40,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		180,3	160,7	-19,6	-10,9%	-27,1	-14,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		26.849,0	38.197,7	11.348,7	42,3%	10.225,1	36,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	7	18.048,7	27.496,8	9.448,1	52,3%	8.692,8	46,2%
4.4.2 Discricionárias	8	8.800,3	10.700,9	1.900,6	21,6%	1.532,3	16,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		28.996,6	15.603,8	-13.392,8	-46,2%	-14.606,2	-48,3%

Nota 1 - Imposto de Renda (+R\$ 3.663,0 milhões / +5,6%): crescimento explicado, principalmente, pelo aumento no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 4,7 bilhões (+16,6%). Destacaram-se o IRRF - Rendimentos do Trabalho (+R\$ 2,5 bilhões ou +15,5%) e o IRRF - Rendimentos do Capital (+R\$ 1,8 bilhão ou +27,9%).

Nota 2 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 1.710,9 milhões): explicado, principalmente, pela variação na rubrica Demais (+R\$ 1,3 bilhão) e pela reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB (+R\$ 260,5 milhões).

Nota 3 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 9.255,2 milhões / -38,5%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo (março 2023 em relação a março de 2022) e, em menor medida, pela redução na produção dos três maiores campos pagadores de participação especial (1º trimestre de 2023 frente ao 1º trimestre de 2022).

Nota 4 - Benefícios Previdenciários - Total (-R\$ 3.339,1 milhões / -4,8%): explicado, principalmente, pela antecipação do 13º salário para os meses de abril e maio no ano de 2022. Isto impactou, em especial, os pagamentos de benefícios rurais (-R\$ 2,7 bi ou -16,3% em termos reais) no comparativo anual.

Nota 5 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.398,3 milhões): explicado, principalmente, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de abril de 2023 registrou um pagamento de R\$ 4,7 bilhões frente a nenhum pagamento em abril de 2022.

Nota 6 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R\$ 1.619,3 milhões): explicado pela edição da Medida Provisória nº 1.093 em 31 de dezembro de 2021 (convertida na Lei 14.360, de 1º de junho de 2022), que revogou a necessidade de a União compensar ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) pela desoneração da folha de pagamentos de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

Nota 7 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 8.692,8 milhões / +46,2%): explicado, principalmente, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,2 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 2,0 bilhões) entre abril de 2022 e abril de 2023.

Nota 8 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R\$ 1.532,3 milhões / +16,7%): explicado, principalmente, pelo aumento real na execução em Demais despesas discricionárias (+R\$ 1,3 bilhão) entre abril de 2022 e abril de 2023, incluindo cerca de R\$ 717,0 milhões no âmbito dos programas de gestão da participação em organismos e entidades nacionais e internacionais e de integralização de cotas em organismos financeiros internacionais.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Abr		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	770.003,6	791.023,8	21.020,2	2,7%	-2,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	142.843,9	152.046,6	9.202,8	6,4%	1,3%
3. Receita Líquida (1-2)	627.159,8	638.977,2	11.817,5	1,9%	-3,0%
4. Despesa Total	548.137,0	591.811,8	43.674,8	8,0%	2,8%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	79.022,8	47.165,4	-31.857,3	-40,3%	-43,0%
Resultado do Tesouro Nacional	157.854,0	125.789,2	-32.064,8	-20,3%	-24,1%
Resultado do Banco Central	-55,1	8,7	63,8	-	-
Resultado da Previdência Social	-78.776,1	-78.632,5	143,6	-0,2%	-4,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	157.798,9	125.797,9	-32.000,9	-20,3%	-24,0%

Em relação ao resultado acumulado no primeiro quadrimestre de 2023, o Governo Central registrou um superávit de R\$ 47,2 bilhões, frente a um superávit de R\$ 79,0 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 20,1 bilhões (-3,0%) e a despesa total aumentou R\$ 16,2 bilhões (+2,8%) nos quatro primeiros meses de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Notas Explicativas

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		770.003,6	791.023,8	21.020,2	2,7%	-18.218,5	-2,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		492.606,2	512.659,0	20.052,7	4,1%	-5.143,1	-1,0%
1.1.1 Imposto de Importação		19.200,4	17.822,7	-1.377,7	-7,2%	-2.387,7	-11,7%
1.1.2 IPI	1	22.362,2	17.751,1	-4.611,1	-20,6%	-5.826,8	-24,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	238.359,2	265.577,9	27.218,7	11,4%	15.322,8	6,0%
1.1.4 IOF		18.873,0	20.271,7	1.398,7	7,4%	460,9	2,3%
1.1.5 COFINS		89.200,5	89.093,8	-106,7	-0,1%	-4.703,1	-5,0%
1.1.6 PIS/PASEP		27.281,6	26.325,5	-956,1	-3,5%	-2.344,9	-8,1%
1.1.7 CSLL		67.389,3	65.720,0	-1.669,3	-2,5%	-5.302,1	-7,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.058,1	-170,3	-1.228,5	-	-1.293,1	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		8.881,9	10.266,7	1.384,8	15,6%	930,9	9,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	164.602,2	181.544,3	16.942,1	10,3%	8.779,5	5,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		112.795,2	96.820,6	-15.974,6	-14,2%	-21.854,9	-18,3%
1.4.1 Concessões e Permissões	4	13.519,4	3.798,3	-9.721,1	-71,9%	-10.609,2	-73,5%
1.4.2 Dividendos e Participações		5.828,6	9.186,2	3.357,6	57,6%	3.148,6	50,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		5.289,9	5.017,1	-272,8	-5,2%	-546,3	-9,7%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5	52.342,7	43.382,5	-8.960,1	-17,1%	-11.597,0	-20,9%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		6.487,1	6.945,1	458,0	7,1%	136,9	2,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		8.310,0	9.399,7	1.089,7	13,1%	675,7	7,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		21.017,6	19.091,6	-1.925,9	-9,2%	-3.063,6	-13,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		142.843,9	152.046,6	9.202,8	6,4%	1.912,5	1,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		112.281,2	121.210,5	8.929,4	8,0%	3.234,9	2,7%
2.2 Fundos Constitucionais		2.206,1	3.462,3	1.256,2	56,9%	1.151,9	49,1%
2.2.1 Repasse Total		8.783,7	8.143,8	-639,9	-7,3%	-1.123,8	-12,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-6.577,6	-4.681,6	1.896,0	-28,8%	2.275,7	-32,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		5.784,0	6.533,1	749,1	13,0%	458,8	7,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		21.762,5	20.452,2	-1.310,3	-6,0%	-2.462,5	-10,6%
2.5 CIDE - Combustíveis		451,4	4,5	-446,9	-99,0%	-473,8	-99,0%
2.6 Demais		358,6	383,9	25,3	7,1%	3,3	0,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		627.159,8	638.977,2	11.817,5	1,9%	-20.131,1	-3,0%
4. DESPESA TOTAL		548.137,0	591.811,8	43.674,8	8,0%	16.237,6	2,8%
4.1 Benefícios Previdenciários		243.378,3	260.176,8	16.798,5	6,9%	4.735,5	1,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		103.995,1	107.542,9	3.547,9	3,4%	-1.742,9	-1,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		101.478,2	86.927,6	-14.550,6	-14,3%	-19.998,9	-18,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6	36.240,2	28.082,1	-8.158,2	-22,5%	-10.147,9	-26,4%
4.3.2 Anistiados		49,1	50,8	1,7	3,5%	-0,8	-1,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		225,3	232,4	7,2	3,2%	-4,2	-1,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		24.943,0	28.834,4	3.891,4	15,6%	2.661,7	10,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	7	11.571,6	600,9	-10.970,7	-94,8%	-11.714,8	-95,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.266,6	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		166,7	88,0	-78,7	-47,2%	-86,8	-49,4%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		11.583,3	13.671,5	2.088,2	18,0%	1.532,8	12,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		691,2	981,7	290,5	42,0%	258,1	35,3%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		3.765,7	4.524,7	758,9	20,2%	584,1	14,7%
4.3.13 Lei Kandlr (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.329,3	1.328,9	-0,4	0,0%	-68,3	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		1.006,9	1.724,6	717,7	71,3%	670,3	63,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		5.483,2	5.602,7	119,5	2,2%	-222,7	-3,8%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,1	-0,3	-76,8%	-0,3	-78,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		475,7	573,8	98,1	20,6%	74,5	14,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		850,4	630,9	-219,4	-25,8%	-268,0	-29,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		99.285,4	137.164,5	37.879,0	38,2%	33.244,0	31,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	8	70.462,9	102.891,1	32.428,2	46,0%	29.159,7	39,0%
4.4.2 Discricionárias		28.822,6	34.273,3	5.450,8	18,9%	4.084,3	13,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		79.022,8	47.165,4	-31.857,3	-40,3%	-36.368,7	-43,0%

Nota 1 - IPI (-R\$ 5.826,8 milhões / -24,5%): explicada em grande medida pela redução de R\$ 3,1 bilhões (-31,8%) em IPI-Outros, afetado pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022. Adicionalmente, mencione-se a queda de R\$ 1,8 bilhão (-19,4%) na arrecadação do IPI-Vinculado a Importação.

Nota 2 - Imposto de Renda (+R\$ 15.322,8 milhões / +6,0%): variação explicada, principalmente, pelo aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 20,1 bilhões (+17,7%). Esta elevação foi explicada, principalmente, pelo desempenho das rubricas: i) Rendimentos de Capital (+R\$ 9,4 bilhões); ii) Rendimentos do Trabalho (R\$ 6,8 bilhões); e iii) Remessas ao Exterior (R\$ 3,1 bilhões). Estes efeitos foram parcialmente compensados por decréscimos reais nas arrecadações do IRPF (-R\$ 2,7 bilhões) e do IRPJ (-R\$ 2,1 bilhões).

Nota 3 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 8.779,5 milhões / +5,0%): explicado, principalmente, pelo desempenho favorável do mercado de trabalho, que registrou crescimento real de 11,7% da massa de rendimento habitual de dezembro de 2022 a março de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a março de 2022, além de um saldo positivo de 1.933.770 empregos no acumulado em 12 meses até março de 2023.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R\$ 10.609,2 milhões / -73,5%): explicado, principalmente, pelo recebimento em fevereiro de 2022 de R\$ 12,0 bilhões (a preços de abril de 2023) de recursos de bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente no primeiro quadrimestre de 2023.

Nota 5 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 11.597,0 milhões / -20,9%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo (média primeiro trimestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022) e, em menor medida, pela redução na produção dos três maiores campos pagadores de participação especial (média entre o 4º trimestre de 2022 e o 1º trimestre de 2023 frente à média entre o 4º trimestre de 2021 e o 1º trimestre de 2022).

Nota 6 - Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 10.147,9 milhões / -26,4%): explicado, principalmente, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março.

Nota 7 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 11.714,8 milhões / -95,1%): explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

Nota 8 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 29.159,7 milhões / +39,0%): explicado, principalmente, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 23,6 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 5,0 bilhões) entre o primeiro quadrimestre de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by JOSE NAZARENO ZEZE GOMES:98556088872
Date: 2023.05.12 16:21:56 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Hortolândia
Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.102629/2022-50

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Hortolândia

UF: SP

Número do PVL: PVL02.008363/2022-97

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 28/04/2023

Data Limite de Conclusão: 12/05/2023

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 22.000.000,00

Analista Responsável: Paulo Roberto Checchia

Vínculos

PVL: PVL02.008363/2022-97

Processo: 17944.102629/2022-50

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.102629/2022-50

Checklist

Legenda: AD Adequado (26) - IN Inadequado (3) - NE Não enviado (3) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
NE	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
NE	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
NE	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
DN	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	

Processo nº 17944.102629/2022-50

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Certidão do Tribunal de Contas	30/05/2023	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: prefeito@hortolandia.sp.gov.br (prefeito); claudineilucio@hortolandia.sp.gov.br (contador); eduardomarques@hortolandia.sp.gov.br (diretor).

Processo nº 17944.102629/2022-50

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.102629/2022-50

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.102629/2022-50

Processo nº 17944.102629/2022-50

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia.

Taxa de Juros:

"Taxa de juros SOFR do período de cálculo, acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato".

Demais encargos e comissões (discriminar):

- i. Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato;
- ii. Comissão de Administração: até 0,70% sobre o valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso efetuado pelo mutuário;
- iii. Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão".

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 120

Prazo total (meses): 180

Ano de início da Operação: 2023

Ano de término da Operação: 2038

Processo nº 17944.102629/2022-50

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	3.018.210,00	2.732.644,76	0,00	210.274,02	210.274,02
2024	1.697.440,81	11.616.484,73	0,00	647.327,52	647.327,52
2025	575.179,19	2.718.590,51	0,00	901.068,58	901.068,58
2026	168.210,00	2.491.340,00	0,00	1.009.150,98	1.009.150,98
2027	62.460,00	1.733.554,29	0,00	1.098.612,54	1.098.612,54
2028	16.000,00	707.385,71	2.095.238,10	1.721.238,10	3.816.476,20
2029	0,00	0,00	2.095.238,10	1.027.190,48	3.122.428,58
2030	0,00	0,00	2.095.238,10	916.142,86	3.011.380,96
2031	0,00	0,00	2.095.238,10	805.095,24	2.900.333,34
2032	0,00	0,00	2.095.238,10	694.047,62	2.789.285,72
2033	0,00	0,00	2.095.238,10	583.000,00	2.678.238,10
2034	0,00	0,00	2.095.238,10	471.952,38	2.567.190,48
2035	0,00	0,00	2.095.238,10	360.904,76	2.456.142,86
2036	0,00	0,00	2.095.238,10	249.857,14	2.345.095,24
2037	0,00	0,00	2.095.238,10	138.809,52	2.234.047,62
2038	0,00	0,00	1.047.619,00	27.761,90	1.075.380,90
Total:	5.537.500,00	22.000.000,00	22.000.000,00	10.862.433,64	32.862.433,64

Processo nº 17944.102629/2022-50

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.102629/2022-50

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	43.699.239,36	0,00	0,00	43.699.239,36
Total:	43.699.239,36	0,00	0,00	43.699.239,36

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	44.057.214,25	29.748.994,23	1.388.272,90	2.876.022,21	45.445.487,15	32.625.016,44
2024	46.147.378,17	26.013.896,28	5.759.244,92	5.888.679,21	51.906.623,09	31.902.575,49
2025	46.411.163,31	22.022.264,66	5.798.789,73	4.945.904,40	52.209.953,04	26.968.169,06
2026	46.258.726,96	18.067.095,96	5.467.545,95	4.003.756,18	51.726.272,91	22.070.852,14
2027	45.691.946,73	14.210.315,75	4.391.715,21	3.249.584,87	50.083.661,94	17.459.900,62
2028	37.367.412,98	10.541.773,80	4.441.946,56	2.577.557,64	41.809.359,54	13.119.331,44
2029	37.047.292,06	7.315.413,47	4.496.347,11	1.901.361,21	41.543.639,17	9.216.774,68
2030	34.463.353,13	4.253.531,38	4.511.685,85	1.223.126,47	38.975.038,98	5.476.657,85
2031	6.434.776,08	1.964.459,72	3.946.382,13	551.245,66	10.381.158,21	2.515.705,38
2032	4.626.449,83	1.481.499,37	942.564,60	246.366,82	5.569.014,43	1.727.866,19

Processo nº 17944.102629/2022-50

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2033	4.980.771,23	1.146.974,41	1.017.401,73	168.180,69	5.998.172,96	1.315.155,10
2034	5.179.280,86	796.005,45	1.098.450,35	83.783,07	6.277.731,21	879.788,52
2035	1.454.794,63	424.479,36	225.512,88	21.128,90	1.680.307,51	445.608,26
2036	753.915,10	357.809,01	40.912,42	15.931,84	794.827,52	373.740,85
2037	817.997,89	293.726,23	40.912,42	12.582,83	858.910,31	306.309,06
2038	887.527,71	224.196,41	40.912,42	9.233,83	928.440,13	233.430,24
Restante a pagar	2.252.112,75	218.794,82	90.642,18	8.531,30	2.342.754,93	227.326,12
Total:	364.832.113,67	139.081.230,31	43.699.239,36	27.782.977,13	408.531.353,03	166.864.207,44

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,20780	28/02/2023

Processo nº 17944.102629/2022-50

Informações Contábeis

Balanco Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanco Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2022

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 84.383.884,16

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 187.447.088,19

Balanco Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanco Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 202.979.923,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 1.135.264.006,54

Processo nº 17944.102629/2022-50

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2022

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 364.832.113,67

Deduções: 237.926.066,11

Dívida consolidada líquida (DCL): 126.906.047,56

Receita corrente líquida (RCL): 1.120.337.343,04

% DCL/RCL: 11,33

Processo nº 17944.102629/2022-50

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.102629/2022-50

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.102629/2022-50

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2022

Período:

3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	483.616.509,35	24.934.808,15
Despesas não computadas	67.086.340,08	116.001,29

Processo nº 17944.102629/2022-50

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	416.530.169,27	24.818.806,86
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	1.120.337.343,04	1.120.337.343,04
TDP/RCL	37,18	2,22
Limite máximo	54,00	6,00

Declarção sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

4.085

Data da LOA

20/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
07 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO	rograma De Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental E Modernização
01 - PRÓPRIA	rograma De Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental E Modernização
01 - PRÓPRIA	Construção de Usina Fotovoltaica

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Processo nº 17944.102629/2022-50

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

137/2022

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

3914

Data da Lei do PPA

17/12/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0230 - Ampliação e Melhoria de infraestrutura Urbana	OPERAÇÃO DE CRÉDITO: 1021 - Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização - PDUSPAM

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Processo nº 17944.102629/2022-50

Em relação às contas do exercício de 2022:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

23,90 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

31,48 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Processo nº 17944.102629/2022-50

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.102629/2022-50

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 2 - Inserida por Eduardo César Vaquero Marques | CPF 25685250886 | Perfil Operador de Ente | Data 27/04/2023 11:33:37

Declaração de cumprimento do art. § 2º do art. 55 da LRF para o exercício em curso: fora inserida declaração atestando o cumprimento do referido artigo para 2023, assinada pelo Chefe do Executivo, visto a impossibilidade de atestação por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesta data.

Nota 1 - Inserida por Eduardo César Vaquero Marques | CPF 25685250886 | Perfil Operador de Ente | Data 27/04/2023 11:33:23

Declaração de cumprimento do art. 23 da LRF para o exercício em curso: fora inserida declaração atestando o cumprimento do referido artigo para 2023, assinada pelo Chefe do Executivo, visto a impossibilidade de atestação por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesta data.

Processo nº 17944.102629/2022-50

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	3.998	22/06/2022	Dólar dos EUA	22.000.000,00	25/10/2022	DOC00.064012/2022-86
Lei	3.852	12/07/2021	Dólar dos EUA	22.000.000,00	25/10/2022	DOC00.064011/2022-31

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Publicação Anexo I - LOA 2023	22/12/2022	07/03/2023	DOC00.019262/2023-42
Certidão do Tribunal de Contas	C E R T I D Ã O Nº 376 / 2023	18/04/2023	26/04/2023	DOC00.027900/2023-07
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 250/2023	08/03/2023	21/03/2023	DOC00.022178/2023-14
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 144 /2023	13/02/2023	07/03/2023	DOC00.019224/2023-90
Certidão do Tribunal de Contas	C E R T I D Ã O Nº 1094 / 2022	13/12/2022	15/12/2022	DOC00.066155/2022-22
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Tribunal de Contas nº 972	27/10/2022	03/11/2022	DOC00.064349/2022-93
Certidão do Tribunal de Contas	C E R T I D Ã O Nº 966 / 2022	24/10/2022	26/10/2022	DOC00.064074/2022-98
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Histórico Contas Anuais SICONFI	25/10/2022	25/10/2022	DOC00.064033/2022-00
Documentação adicional	PROTOCOLO DECLARAÇÃO INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LRF	12/05/2023	12/05/2023	DOC00.030518/2023-72
Documentação adicional	DECLARAÇÃO INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LRF	12/05/2023	12/05/2023	DOC00.030552/2023-47
Documentação adicional	Declaração art 23 da LRF (2023) - assinada	24/04/2023	26/04/2023	DOC00.027923/2023-11
Documentação adicional	Declaração art 11 da LRF (2023) - assinada	24/04/2023	26/04/2023	DOC00.027855/2023-82
Documentação adicional	Declaração § 2º do art. 55 da LRF (2023)	24/04/2023	26/04/2023	DOC00.027922/2023-69
Documentação adicional	Protocolo Declaração Incisos II e II § 1º Art 48 da LRF	10/04/2023	19/04/2023	DOC00.027061/2023-19
Documentação adicional	Declaração Incisos II e II § 1º Art 48 da LRF	05/04/2023	19/04/2023	DOC00.027020/2023-22
Documentação adicional	Publicação Anexo XII - Saúde 1º Bimestre 23	30/03/2023	03/04/2023	DOC00.024770/2023-42
Documentação adicional	PROTOCOLO DECLARAÇÃO INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LRF	24/03/2023	24/03/2023	DOC00.023094/2023-90

Processo nº 17944.102629/2022-50

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	DECLARAÇÃO INCISOS II E III DO § 1º DO ART. 48 DA LRF	21/03/2023	24/03/2023	DOC00.023092/2023-09
Documentação adicional	Declaração Artigo 11 da LRF	06/03/2023	07/03/2023	DOC00.019244/2023-61
Documentação adicional	Certidão DEPRE	09/02/2023	07/03/2023	DOC00.019217/2023-98
Documentação adicional	Anexo XII Saúde - 6º Bimestre 2022	30/01/2023	07/03/2023	DOC00.019238/2023-11
Documentação adicional	Certidão DEPRE	12/12/2022	15/12/2022	DOC00.066210/2022-84
Documentação adicional	Publicação Anexo XII - Saúde 5º Bimestre	28/11/2022	15/12/2022	DOC00.066198/2022-16
Documentação adicional	Declaração referente Art. 11 da LRF	24/10/2022	26/10/2022	DOC00.064075/2022-32
Documentação adicional	Certidão DEPRE	10/10/2022	25/10/2022	DOC00.064019/2022-06
Documentação adicional	Anexo XII Saúde - 4º Bimestre 2022	29/09/2022	25/10/2022	DOC00.064034/2022-46
Documentação adicional	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	26/09/2022	25/10/2022	DOC00.064035/2022-91
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo + Garantia	25/10/2022	25/10/2022	DOC00.064020/2022-22
Módulo do ROF	ROF Alterado 28 04 23	28/04/2023	28/04/2023	DOC00.028264/2023-22
Módulo do ROF	ROF alterado 2023	03/03/2023	07/03/2023	DOC00.019246/2023-50
Módulo do ROF	Impossibilidade de Alterações no ROF	27/12/2022	28/12/2022	DOC00.067034/2022-06
Módulo do ROF	ROF Alterado	27/12/2022	27/12/2022	DOC00.066995/2022-95
Módulo do ROF	Registro de Operações Financeiras	25/11/2022	15/12/2022	DOC00.066156/2022-77
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico - 2023	28/02/2023	07/03/2023	DOC00.019261/2023-06
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	11/10/2022	25/10/2022	DOC00.064032/2022-57
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico Técnico Atualizado	24/04/2023	26/04/2023	DOC00.027924/2023-58
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico atualizado	23/11/2022	15/12/2022	DOC00.066211/2022-29
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	04/10/2022	25/10/2022	DOC00.064013/2022-21
Recomendação da COFIEIX	Recomendação COFIEIX	25/10/2021	25/10/2022	DOC00.064014/2022-75

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.102629/2022-50

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 10/05/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	09/05/2023

Em retificação pelo interessado - 29/03/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	28/03/2023

Em retificação pelo interessado - 20/03/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	20/03/2023

Em retificação pelo interessado - 09/01/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/01/2023

Em retificação pelo interessado - 26/12/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	26/12/2022

Em retificação pelo interessado - 23/11/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	23/11/2022

Processo nº 17944.102629/2022-50**Resumo**

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,20780	28/02/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	14.231.067,38	43.699.239,36	57.930.306,74
2024	60.496.329,18	0,00	60.496.329,18
2025	14.157.875,66	0,00	14.157.875,66
2026	12.974.400,45	0,00	12.974.400,45
2027	9.028.004,03	0,00	9.028.004,03
2028	3.683.923,30	0,00	3.683.923,30
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.102629/2022-50

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS				
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES		TOTAL
2023	1.095.065,04	78.070.503,59		79.165.568,63
2024	3.371.152,26	83.809.198,58		87.180.350,84
2025	4.692.584,95	79.178.122,10		83.870.707,05
2026	5.255.456,47	73.797.125,05		79.052.581,52
2027	5.721.354,39	67.543.562,56		73.264.916,95
2028	19.875.444,75	54.928.690,98		74.804.135,73
2029	16.260.983,56	50.760.413,85		67.021.397,41
2030	15.682.669,76	44.451.696,83		60.134.366,59
2031	15.104.355,97	12.896.863,59		28.001.219,56
2032	14.526.042,17	7.296.880,62		21.822.922,79
2033	13.947.728,38	7.313.328,06		21.261.056,44
2034	13.369.414,58	7.157.519,73		20.526.934,31
2035	12.791.100,79	2.125.915,77		14.917.016,56
2036	12.212.786,99	1.168.568,37		13.381.355,36
2037	11.634.473,20	1.165.219,37		12.799.692,57
2038	5.600.368,65	1.161.870,37		6.762.239,02
Restante a pagar	0,00	2.570.081,05		2.570.081,05

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.102629/2022-50

Exercício anterior**Despesas de capital executas do exercício anterior** 187.447.088,19

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 187.447.088,19

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 84.383.884,16

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 84.383.884,16-----
Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001**Exercício corrente****Despesas de capital previstas no orçamento** 202.979.923,00

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 202.979.923,00

Liberações de crédito já programadas 43.699.239,36

Liberação da operação pleiteada 14.231.067,38

Liberações ajustadas 57.930.306,74-----
Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	14.231.067,38	43.699.239,36	1.137.336.108,67	5,09	31,83

Processo nº 17944.102629/2022-50

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	60.496.329,18	0,00	1.139.827.624,11	5,31	33,17
2025	14.157.875,66	0,00	1.142.324.597,62	1,24	7,75
2026	12.974.400,45	0,00	1.144.827.041,14	1,13	7,08
2027	9.028.004,03	0,00	1.147.334.966,67	0,79	4,92
2028	3.683.923,30	0,00	1.149.848.386,20	0,32	2,00
2029	0,00	0,00	1.152.367.311,78	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	1.154.891.755,46	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	1.157.421.729,34	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	1.159.957.245,53	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	1.162.498.316,17	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	1.165.044.953,43	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	1.167.597.169,50	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	1.170.154.976,61	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	1.172.718.387,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	1.175.287.412,95	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	1.095.065,04	78.070.503,59	1.137.336.108,67	6,96
2024	3.371.152,26	83.809.198,58	1.139.827.624,11	7,65
2025	4.692.584,95	79.178.122,10	1.142.324.597,62	7,34
2026	5.255.456,47	73.797.125,05	1.144.827.041,14	6,91
2027	5.721.354,39	67.543.562,56	1.147.334.966,67	6,39
2028	19.875.444,75	54.928.690,98	1.149.848.386,20	6,51
2029	16.260.983,56	50.760.413,85	1.152.367.311,78	5,82
2030	15.682.669,76	44.451.696,83	1.154.891.755,46	5,21

Processo nº 17944.102629/2022-50

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2031	15.104.355,97	12.896.863,59	1.157.421.729,34	2,42
2032	14.526.042,17	7.296.880,62	1.159.957.245,53	1,88
2033	13.947.728,38	7.313.328,06	1.162.498.316,17	1,83
2034	13.369.414,58	7.157.519,73	1.165.044.953,43	1,76
2035	12.791.100,79	2.125.915,77	1.167.597.169,50	1,28
2036	12.212.786,99	1.168.568,37	1.170.154.976,61	1,14
2037	11.634.473,20	1.165.219,37	1.172.718.387,00	1,09
2038	5.600.368,65	1.161.870,37	1.175.287.412,95	0,58
Média até 2027:				7,05
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				61,29
Média até o término da operação:				4,05
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				35,19

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.120.337.343,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	126.906.047,56
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	43.699.239,36
Valor da operação pleiteada	114.571.600,00

Saldo total da dívida líquida	285.176.886,92
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,25
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento **21,21%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 12/05/2023

Processo nº 17944.102629/2022-50

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 12/05/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	31/01/2023 09:40:03

À Coordenação Geral de Operações Financeiras da União da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (COF-PGFN).

ASSUNTO: Operação Contratual Externa (com garantia da União) com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

PROCESSO Nº: 17944.102629/2022-50.

PARECER JURÍDICO

O presente documento refere-se à solicitação de obtenção de garantia da União, por parte do Município de Hortolândia, para contratação de operação de crédito externo com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares americanos), para execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP.

Em atendimento ao disposto na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, bem como às reuniões de pré negociação e negociação realizadas, este parecer visa garantir a regularidade das condições oferecidas nas minutas contratuais, tratadas nas circunstâncias supracitadas, em face da legislação nacional.

Outrora, o Município assume a concordância e responsabilidade ao pleno cumprimento das condições contratuais durante as fases posteriores à assinatura do contrato.

CONCLUSÃO

Assim sendo, o corrente Parecer Jurídico atesta a regularidade, legalidade e exequibilidade das obrigações constantes das minutas contratuais negociadas, por parte do ente.

Hortolândia, 13 de junho de 2023.

SILVANIA ANIZIO DA SILVA
Assinado de forma digital por
SILVANIA ANIZIO DA SILVA
SILVA:26588642806
Dados: 2023.06.13 16:04:55 -03'00'

Silvania Anizio da Silva
Secretaria de Assuntos Jurídicos

NATALIA SCARANO DA SILVA
Assinado de forma digital por NATALIA
SCARANO DA SILVA
CERQUEIRA:26906755870
Dados: 2023.06.13 15:52:18 -03'00'

Natalia Scarano da Silva Cerqueira
Procuradora Municipal

De acordo:

JOSE NAZARENO ZEZE
Assinado de forma digital por
JOSE NAZARENO ZEZE
GOMES:98556088872
Dados: 2023.06.13 16:23:14 -03'00'

José Nazareno Zezé Gomes
Prefeito do Município de Hortolândia



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parecer Jurídico

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Hortolândia - SP para realizar operação de crédito com o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 3.852, de 12 de julho de 2021 alterada pela Lei nº 3.998, de 22 de junho de 2022;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Hortolândia, 28 de fevereiro de 2023.

VINICIUS DE MORAES
FELIX
DORNELAS:34021274
820

Assinado de forma digital por
VINICIUS DE MORAES FELIX
DORNELAS:34021274820
Dados: 2023.03.02 16:43:48
-03'00'

Vinícius de Moraes Félix Dornela
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSE NAZARENO ZEZE
GOMES:98556088872

Assinado de forma digital por JOSE
NAZARENO ZEZE GOMES:98556088872
Dados: 2023.03.02 16:33:43 -03'00'

José Nazareno Zezé Gomes
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parecer Técnico

**Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável,
Preservação Ambiental e Modernização do Município de
Hortolândia – PDUSPAM.**

Abril 2023





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO	2
2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO	3
2.1. Apresentação do Programa	3
2.2. Análise de Custos	4
2.2.1. Custos de Capital	4
2.2.1. Custos de Manutenção	6
2.3. Benefícios Econômicos	6
2.3.1. Anexo B – Prédio de Serviços ao Cidadão	6
2.3.2. Geração de Energia Solar	6
2.3.3. Meio Ambiente e Sustentabilidade	7
2.3.4. Sistema Viário e Mobilidade Urbana	8
2.4. Parâmetros para Avaliação Econômica	13
3. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO	16
4. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO	20
5. CONCLUSÃO	21



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

1. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Hortolândia – SP, de operação de crédito, no valor de US\$ 22 milhões junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinada ao Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

2.1. Apresentação do Programa

O Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia – PDUSPAM busca elevar a qualidade do atendimento da população através da implantação do Anexo B – Prédio de Serviços ao Cidadão, que consiste em um centro de serviços ao cidadão; promoção de sustentabilidade ambiental, através da geração de energias limpas e implantação de áreas verdes; e otimização da infraestrutura viária, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, aos serviços básicos e aos equipamentos sociais.

O Programa foi dividido em 04 componentes, descritos a seguir:

Tabela 1 – Componentes

Componentes	
1	Obras
2	Meio Ambiente e Sustentabilidade
3	Gestão e Supervisão de Obras
4	Comissão de Financiamento

O componente **Obras** inclui: i) Anexo B – Prédio de Serviços ao Cidadão; ii) Geração de Energia Solar e; iii) Sistema Viário, Paisagismo e Segurança Viária;

O componente **Meio Ambiente e Sustentabilidade** engloba a construção de 10 parques verdes, incluindo o Parque Verde do Novo Paço Municipal;

O componente **Gestão e Supervisão de Obras** compreende i) Estudos, Projetos, ii) Apoio Técnico, Gerenciamento do Programa e Supervisão de Obras, e iii) Auditoria Externa do Programa.

Por último, o componente **Comissão de Financiamento** destina-se ao recurso financeiro para pagamento da referida comissão.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

2.2. Análise de Custos

2.2.1. Custos de Capital

Os custos de capital são aqueles relacionados ao planejamento, gestão, projetos e execução da infraestrutura. Nesse estudo foi considerado o custo da infraestrutura e respectivo cronograma financeiro das intervenções. As obras estão previstas para serem executadas entre 2023 e 2028.

Os custos foram corrigidos para o valor presente levando em consideração o início das obras, com taxa de atualização de 14% a.a. Os custos econômicos foram calculados considerando um abatimento das parcelas referentes à tributação nos custos unitários, cuja grandeza adotada foi 33%, valor aproximado à tributação de materiais de construção, obtido no Impostômetro (<https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>).

A seguir o cronograma previsto de execução das obras.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

2.2.1. Custos de Manutenção

Os custos de manutenção do Programa são referentes à sustentabilidade quanto ao estado de conservação das intervenções implementadas e a garantia de que os empreendimentos não perderão suas funcionalidades com o passar do tempo. Estima-se que, anualmente, o Município gastará US\$ 275.375,00 com manutenção e conservação das intervenções relativas ao PDUSPAM.

2.3. Benefícios Econômicos

Os benefícios econômicos provenientes das obras do Programa, direcionados à população e à própria administração, são classificados de acordo com o cenário de cada área de intervenção e consideram um horizonte de 20 anos.

2.3.1. Anexo B – Prédio de Serviços ao Cidadão

O Município de Hortolândia mantém diversos imóveis locados, e entre estes o Hortofácil - Serviços ao Cidadão, que atualmente não comporta adequadamente os diversos setores. Os serviços inicialmente implantados foram crescendo e o atendimento aos munícipes é cada vez maior.

Por estes motivos, a Prefeitura Municipal de Hortolândia - PMH definiu a construção do Anexo B – Prédio de Serviços ao Cidadão junto ao complexo do Novo Paço Municipal, em uma área de aproximadamente 60.000,00 m² onde serão instalados também a Usina Solar e o Parque Verde.

Sua construção pauta o uso de tecnologias não poluentes e sustentáveis em todas as áreas, utilização racional dos recursos naturais, convergindo ao desenvolvimento socioeconômico.

2.3.2. Geração de Energia Solar

Hortolândia não possui geração de energia limpa, estando desalinhado com a atual política energética do Estado de São Paulo, que conforme a Coordenadoria de Energias Elétrica e Renováveis, possui como objetivo estratégico o incremento de energias limpas na sua matriz energética.

Pautado nos quesitos de sustentabilidade, propõe-se a implementação de uma Usina Solar no Novo Paço Municipal, que possui como objetivo suprir a



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

necessidade dos prédios públicos municipais e reduzir a demanda da iluminação pública. Além disso, as garantias são em média 20 anos nos principais fornecedores do mercado e a manutenção é mínima.

2.3.3. Meio Ambiente e Sustentabilidade

2.3.3.1. Parques Urbanos e Lineares

O tema meio ambiente tem merecido especial atenção das mais diversas áreas de conhecimento, da cultura à ciência, da economia à saúde. Os conceitos de meio ambiente e sustentabilidade vêm desempenhando papel de fundamental importância em todos os segmentos da sociedade.

Por este motivo, a implementação de parques e praças promovem a revitalização de espaços públicos urbanos, sustentabilidade ambiental, e melhora da qualidade de vida da população através da utilização de áreas verdes urbanas com acesso equitativo, seguro, democrático e com infraestrutura que garanta acessibilidade e inclusão.

A inserção e manutenção destas áreas reduz impactos de eventos climáticos extremos e dos riscos socioambientais e ainda promove o sentimento de valorização cidadã, o que potencializa a apropriação e o cuidado com os espaços públicos pela população.

O PDUSPAM possui em seu escopo 10 (dez) parques verdes, sendo destaque o Parque Verde do Novo Paço Municipal. Este espaço tem como objetivo, além do atendimento aos munícipes, ser um ponto de encontro da cidade e das pessoas. Será um parque florido, arborizado, local de descanso, com potencial turístico para a cidade, proporcionando conforto, segurança além de acessibilidade e inclusão.

Os demais parques estão distribuídos nas cinco macrorregiões da cidade, e para cada um será elaborado projeto específico conforme área disponível, critérios físicos e necessidades de cada região. Os benefícios econômicos decorrentes destas intervenções são a valorização imobiliária das regiões beneficiadas.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

2.3.4. Sistema Viário e Mobilidade Urbana

As características e as atribuições do sistema viário, seu traçado, dimensionamento, conexão e abrangência contribuem para a distribuição e organização das atividades econômicas e sociais. O aumento das demandas tem origem na consolidação do desenvolvimento urbano municipal, e nas relações intermunicipais e interestaduais e possui correlação com o aumento de pontos de congestionamento e dos tempos de viagem.

O reconhecimento e identificação da função que cada eixo representa nos deslocamentos é fundamental para a estruturação de uma rede de circulação que atenda às demandas de mobilidade urbana.

A limitação da capacidade de tráfego e transporte gera a necessidade de sistemas adequados a essa nova realidade. Sendo assim, o Poder Público tem priorizado também investimentos em infraestrutura urbana sustentável, com o objetivo de conduzir seu crescimento de forma equilibrada.

2.3.4.1. Duplicação Viaduto Av. Santana

A Avenida Santana consiste em uma via arterial, onde se localizam diversos estabelecimentos comerciais e instituições de ensino. Possui duas pistas de rolamento com duas faixas de tráfego cada, que ao chegar no viaduto sobre a Rodovia dos Bandeirantes, funcionam como um gargalo, reduzindo pela metade, pois contam apenas com uma faixa de tráfego em cada sentido. Como agravante o passeio para pedestres e portadores de necessidades especiais é somente em um lado da pista.

Portanto prevê-se a duplicação deste viaduto na transposição da Rodovia SP 348, para duas pistas de rolamento com duas faixas de tráfego cada, com condições adequadas para veículos, ciclistas e pedestres, em busca de uma mobilidade universal e igualitária é imprescindível. Para tornar a travessia segura e tranquila, o passeio para pedestres, portadores de necessidades especiais e ciclistas também deverá ser duplicado em ambos os lados da pista.

Ademais, serão implementadas medidas de gerenciamento de tráfego de veículos de carga por meio de sinalização vertical e horizontal, bem como serão



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

definidas políticas públicas municipais para garantir uma manutenção constante da estrutura.

2.3.4.2. *Ligação Av. Anhanguera – Parque Orestes Ôngaro*

O Parque Orestes Ôngaro, Parque Bellaville e Chácara Recreio Alvorada possuem apenas duas vias periféricas (uma em cada extremidade) de conexão para a região central do Município, o que representa grandes deslocamentos para a maioria dos moradores.

Em atendimento ao crescimento da região, será readequada a infraestrutura viária existente. Isto será feito mediante implantação de ligação com aproximadamente 400 m de extensão, que será continuação da Av. Anhanguera até a Rua Rio Paranapanema, de forma a reduzir os deslocamentos e excluir o gargalo de tráfego existente, facilitando o acesso aos moradores da região noroeste da cidade.

2.3.4.3. *Ligação Estrada Panaíno – Jardim Nova Europa*

O Jardim Nova Europa, localizado próximo aos polos industriais, possui acesso restrito às demais regiões da cidade. Sua principal ligação é pela Av. Ytamaraká, que consiste em uma via em terra, sem infraestrutura e com uma única faixa de rolamento, desde o entroncamento com a Rua São Vicente até a Estrada Furlan.

O trecho desde a Estrada Furlan até a Rua José João da Silva é previsto no Plano Diretor, porém inexistente. Esta situação gera desconforto diário aos moradores, pois o caminho é mais longo para acessar tanto a parte central quanto as demais áreas e não há ligação direta com o Corredor Metropolitano.

Para facilitar o acesso dos moradores do Jardim Nova Europa à região central bem como acesso ao parque industrial da região, a proposta consiste na ligação da Estrada Panaíno com o loteamento existente.

Em vista disso, será feito o prolongamento da Av. Ytamaraká com aproximadamente 700 m de extensão entre Av. Sabrina Batista de Camargo e a Rua São Vicente, garantindo uma nova ligação da Estrada Panaíno com o Jardim Nova Europa, na macrorregião Novo Ângulo.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

2.3.4.4. *Ligação Estrada Panaino – Jardim Sumarezinho*

O Jardim Sumarezinho se desenvolveu às margens da Rodovia SP 101 e da linha férrea, na faixa sudeste do Município. Na porção ao norte da cidade existem diversas indústrias, e na região central comércio, ambos locais de trabalho de parte expressiva da população.

Desta forma, a falta de alternativa para deslocamento entre as regiões supracitadas sobrecarrega esta rodovia, devido ao percurso diário de trabalhadores em horários de pico.

A implantação aproximadamente 1.000 m de via entre a Estrada Panaino e a Rua Sebastião Izidro Rosa, possibilita o acesso facilitado às regiões centro e norte da cidade, e alivia a sobrecarga da Rodovia SP 101, estabelecendo uma conexão de apoio com as demais regiões supracitadas.

Tabela 3 – Novas Ligações Viárias - redução de distância e tempo

Local	Antes da Intervenção		Depois da Intervenção	
	Distância (km)	Tempo (min)	Distância (km)	Tempo (min)
Anhangüera - Pq. Orestes Öngaro	4,40	12,00	3,46	8,60
Panaino - Jd. Sumarezinho	5,00	12,00	2,80	6,80
Panaino - Jd. Nova Europa	3,00	7,00	1,30	3,00

Local	Redução		População Beneficiada	
	Distância (km)	Tempo (min)	Bairro	Habitantes
Anhangüera - Pq. Orestes Öngaro	0,94	3,40	Nova Hortolândia	77.001
Panaino - Jd. Sumarezinho	2,20	5,20	Novo Ângulo	39.519
Panaino - Jd. Nova Europa	1,70	4,00	Novo Ângulo	39.519

A escolha do modo de viagem tem impacto financeiro direto, que inclui custos monetários e custo do tempo. Para estimar-se o valor do tempo perdido em congestionamentos, foi feita a relação com o valor da hora produtiva do munícipe de Hortolândia. Para esse cálculo, utilizou-se o rendimento médio de Hortolândia sobre o valor do salário-mínimo de 2022 e a quantidade de horas produtivas por ano.

O Plano de Mobilidade Urbana de Hortolândia encontra-se em desenvolvimento, portanto foi utilizada como base de dados a pesquisa Origem Destino da Região Metropolitana de Campinas – RMC 2011. O tempo de viagem individual considerado é deslocamento real, medido em campo. O coletivo é estimado no dobro da viagem individual.

Rua: José Cláudio Alves dos Santos, 585 – Remanso Campineiro – Hortolândia/SP – CEP 13184-472
Fone (19) 3965-1400 – www.hortolandia.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

2.3.4.5. Duplicação da Rua Pastor Hugo Gegembauer

Na região central da cidade o fluxo de veículos, pedestres e ciclistas é mais intenso. Neste caso específico esta situação é potencializada devido a presença do Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP.

A implantação de aproximadamente 300 m de via entre a Av. Santana até a frente do centro educacional, incluindo ciclofaixa, tem como intenção aliviar os congestionamentos, mais especificamente nos horários de entrada e saída das aulas, aumentar a segurança e permitir o fluxo facilitado ao centro da cidade.

Na duplicação da Rua Pastor Hugo Gegembauer bem como nas 03 novas ligações viárias ocorrerá uma valorização imobiliária pontual. Para tanto foi determinado um perímetro ao longo de cada rua/ligação e atribuído o valor do m² conforme a Lei Complementar Nº 106, de 08 de dezembro de 2020, que estabelece a planilha genérica de valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção para a base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre bens imóveis.

2.3.4.6. Pavimentação Chácara Recreio Alvorada e Chácara Havaí

A ocupação espontânea de determinadas regiões com carências econômicas e de infraestrutura promove a formação de conglomerados e periferias. A ausência de pavimentação ocasiona pouca utilização da rua como espaço de integração dos usuários.

Os bairros Chácara Recreio Alvorada, a noroeste da cidade e Chácara Havaí, na Macrorregião Jardim Amanda possuem quase a totalidade de suas vias em terra. Esta ausência se traduz em dificuldade nos deslocamentos a pé e motorizados nos períodos chuvosos e falta de segurança pela ausência de sinalização vertical e horizontal.

A pavimentação de vias dos referidos bairros trará diversos benefícios à população, iniciando pela urbanização do bairro, além de estabelecer novas rotas de deslocamentos, otimiza a circulação de veículos, aumento da segurança viária e valorização dos imóveis.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

2.3.4.7. Recuperação de Pavimentos

O aumento da industrialização em Hortolândia tem gerado cada vez mais empregos de qualidade, com maior renda, contribuindo com o crescimento urbano, aumento da frota de veículos motorizados e transporte de cargas, gerando um processo intenso de deterioração da malha viária municipal.

Soma-se a isso a intensificação das ligações de esgotos sanitários feita pelo Município nos últimos 12 anos, passando de 10% para 90% do total de contribuintes. Para sua inclusão o pavimento é recortado e recapeado somente no local, gerando imperfeições e defeitos nas vias.

Desta forma surge a necessidade de obras viárias e manutenção de vias expressas e arteriais. Para tanto há que se direcionar a atenção para recuperação de pavimentos e recapeamento em diversos locais que hoje apresentam condições inadequadas de trafegabilidade, incluindo o transporte de cargas e o deslocamento da população dos bairros.

2.3.4.8. Portal Corredor Metropolitano

O portal tem como objetivo controlar a entrada de veículos, promover a segurança na cidade e valorizar o Corredor Metropolitano. Será construído no entroncamento da Av. Antônio Costa Santos com a Rua Coimbra com vídeo e câmeras com Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR.

As câmeras OCR permitem monitorar e analisar imagens de trânsito instantaneamente e verificar em tempo real ilegalidades diversas, tais como carros roubados, documentação irregular e placas clonadas. Além destes equipamentos o Portal possuirá painéis de LED com mensagens de boas-vindas, informações sobre tráfego, desvios de vias por acidentes ou obras, comunicados de emergência e avisos gerais do Município.

2.3.4.9. Equipamentos de Iluminação, Segurança e Sinalização

As novas ligações viárias, como duplicação do viaduto e ciclovia junto ao Jardim Amanda serão dotadas de calçadas, dispositivos de acessibilidade, iluminação e câmeras. Estes dispositivos objetivam a redução de acidentes, controle de



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

tráfego e a segurança para usuários de todos os modos de transporte, motorizado, ciclável ou pedonal.

2.4. Parâmetros para Avaliação Econômica

Para o cálculo do VPL (Valor Presente Líquido) dos custos e benefícios, foi considerado o ano de 2023 (segundo semestre) como ano de referência, quando está previsto o início das obras. Prevê-se uma duração de 5 anos, terminando em 2028, porém, há previsão de que algumas intervenções tenham sido concluídas antes do término de toda fase de execução, fato que foi levado em consideração para obter os resultados em relação a viabilidade.

Para contabilização dos custos foram considerados os custos financeiros diretamente relacionados à execução das obras e os custos de manutenção e conservação. O horizonte de análise considerado foi de 20 anos, contados a partir de 2023. Utilizou-se taxa de desconto de 14%, bem como taxa de câmbio 1US\$=R\$ 5,2078 (cotação dia 28/02/2023).

Os resultados do cotejamento entre custos e benefícios, a preços financeiros do projeto, estão apresentados a seguir.

Tabela 4 – Fluxo de Caixa

ANO	CUSTOS FINANCEIROS (US\$)	CUSTOS DE MANUTENÇÃO (US\$)	CUSTOS TOTAIS (US\$)	BENEFÍCIOS (US\$)	B-C (US\$)
2023	5.750.854,76	-	5.750.854,76	-	5.750.854,76
2024	19.313.925,54	-	19.313.925,54	294.550,37	19.019.375,17
2025	3.293.769,70	-	3.293.769,70	19.292.817,22	15.999.047,52
2026	2.659.550,00	-	2.659.550,00	12.129.324,48	9.469.774,48
2027	1.798.014,29	275.375,00	2.071.389,29	7.538.313,06	5.464.923,77
2028	723.395,71	275.375,00	998.760,71	624.881,18	373.879,54
2029	-	275.375,00	275.375,00	694.134,85	418.759,85
2030	-	275.375,00	275.375,00	773.227,07	497.852,07
2031	-	275.375,00	275.375,00	863.647,29	588.272,29
2032	-	275.375,00	275.375,00	967.121,83	691.746,83
2033	-	275.375,00	275.375,00	1.085.852,33	810.277,33
2034	-	275.375,00	275.375,00	1.221.583,99	946.188,99
2035	-	275.375,00	275.375,00	1.377.567,90	1.102.182,90
2036	-	275.375,00	275.375,00	1.556.776,43	1.281.401,43
2037	-	275.375,00	275.375,00	1.762.877,42	1.487.502,42
2038	-	275.375,00	275.375,00	2.000.123,83	1.724.748,83
2039	-	275.375,00	275.375,00	2.273.487,92	1.998.112,92
2040	-	275.375,00	275.375,00	2.588.774,79	2.313.399,79
2041	-	275.375,00	275.375,00	2.952.788,37	2.677.393,37
2042	-	275.375,00	275.375,00	3.373.403,81	3.098.028,81



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Tabela 5 – Resultados

RESULTADOS	
VPL (US\$)	7.770.205,27
TIR	32%
B/C	1,98

Realizou-se análise de sensibilidade frente a criação de cenários críticos (I, II e III), apresentados a seguir:

- I. Aumento em 15% dos custos;
- II. Redução de 15% dos benefícios; e
- III. Redução de 10% dos benefícios e aumento em 10% dos custos.

Os resultados do teste supracitado estão apresentados na Tabela 6.

Tabela 6 – Análise de Sensibilidade

ANO	Cenário I (R\$)	Cenário II (R\$)	Cenário III (R\$)
2023	34.441.696,64	29.949.301,43	32.944.231,57
2024	78.202.741,21	68.032.395,91	74.889.324,08
2025	80.746.845,59	68.248.869,64	71.557.196,94
2026	47.239.130,76	39.841.627,04	41.614.941,39
2027	26.842.122,85	22.573.088,35	23.456.730,79
2028	2.727.291,76	2.435.228,28	2.792.650,08
2029	1.965.702,85	1.638.580,22	1.675.916,20
2030	2.377.599,35	1.988.692,24	2.046.623,05
2031	2.848.489,76	2.388.949,09	2.470.424,42
2032	3.387.363,43	2.846.991,71	2.955.410,72
2033	4.004.647,58	3.371.683,24	3.510.966,46
2034	4.712.448,33	3.973.313,87	4.147.987,13
2035	5.524.833,88	4.663.841,60	4.879.134,13
2036	6.458.167,66	5.457.175,30	5.719.134,53
2037	7.531.500,40	6.369.508,14	6.685.134,00
2038	8.767.032,28	7.419.710,24	7.797.112,69
2039	10.190.657,75	8.629.791,89	9.078.375,61
2040	11.832.608,76	10.025.450,24	10.556.131,52
2041	13.728.214,51	11.636.715,13	12.262.176,69
2042	15.918.799,76	13.498.712,59	14.233.703,42



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Tabela 7 – Resultados

Resultados	Cenário I	Cenário II	Cenário III
VPL (R\$)	21.434.121,68	15.364.270,43	11.043.703,06
TIR	22%	20%	18%
B/C	1,73	1,69	1,62

Cabe ressaltar que existem outros benefícios decorrentes do Programa, não considerados nos cálculos. Além disso, os resultados quantificados não consideram benefícios imensuráveis, como o estímulo às práticas esportivas, incentivo ao convívio social e ao lazer, entre outros. Em suma, as intervenções promoverão melhorias de acessibilidade e proporcionarão espaços de vivência à população.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

3. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A busca de financiamento se justifica pelas dificuldades financeiras que atingem a municipalidade como um todo, que inviabilizam o aporte com recursos próprios para o Programa, visto que as soluções propostas necessitam de altos investimentos do Município em um curto período.

Desta forma, para que se atinjam os objetivos do Programa é imprescindível a busca por uma operação de crédito que o comporte financeiramente. Pela situação de crise econômica enfrentada atualmente pelo Brasil, descartaram-se os agentes internos por dois motivos: dificuldades de obtenção de recursos e condições contratuais como prazos de carência, prazos de amortização e despesas financeiras maiores que os financiamentos internacionais.

Portanto, diante das diversas opções de agentes financiadores, há que se considerar o objeto, montante, tempo de preparação, prazos, taxas de juros e comissões, e especialmente a convergência com os interesses do Município, pois influenciarão diretamente no programa.

Foram analisados: o Novo Banco de Desenvolvimento - NDB, a Corporação Andina de Fomento - CAF e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

Cada agente se destaca em alguns quesitos, porém os prazos de execução do Programa, carência, pagamento dos juros e comissão e de pagamento da amortização são similares. As condições estão resumidas no quadro comparativo a seguir:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Tabela 8 – Quadro Comparativo

Item / OFID	 New Development Bank	 CAF BANCO DE DESARROLLO DE AMÉRICA LATINA	 FONPLATA
Período de missões (preparação/negociação)	8 meses (1 Missão)	8 meses (1 Missão)	8 meses (1 Missão)
Aspectos licitatórios	Editais e processo licitatório conforme Lei 8.666	Editais e processo licitatório conforme Lei 8.666	Editais e processo licitatório específicos do FONPLATA
Exigências contratuais durante a execução do Programa	Baixa	Baixa	Baixa
Reconhecimento de Contrapartida (em média; negocia-se)	Não há reconhecimento	Até 18 meses anteriores à data de Recomendação	Entre 12 a 18 meses anteriores à assinatura do contrato.
Prazo do Programa	5 anos	5 anos	5 anos
Prazo de Carência	5 anos	5 anos	4 anos
Prazo de Amortização	14 anos	13 anos	11 anos
Taxa de Juros	1,37% + SOFR 6 meses	2,00% + SOFR 6 meses	2,60% + SOFR 6 meses e Condições Especiais TOC e Linha Verde 2,10% + SOFR 6 meses
Taxa de Comissão de Compromisso	0,25% a.a.	0,35% a.a.	0,35% a.a.
Pagamento dos Juros	Após 6 meses, semestralmente	Após 6 meses, semestralmente	Após 6 meses, semestralmente
Pagamento da Comissão	Após 6 meses, semestralmente	Após 6 meses, semestralmente	Após 6 meses, semestralmente
Pagamento da Amortização	Após a carência, semestralmente	Após a carência, semestralmente	Após a carência, semestralmente

A decisão para optar pelo FONPLATA baseou-se em diversos pontos, não somente financeiros e quantitativos, mas qualitativos:

- Prazo total: O FONPLATA oferece um prazo de amortização de 11 anos, que para o fluxo de caixa municipal é conveniente e confortável, não há necessidade de um período maior;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

- Período de Carência: de forma análoga, consideram-se suficientes os 4 anos propostos, face aos valores de amortização e contrapartida a serem aportados;
- Taxa de juros: O Município pretende captar as diferentes opções de taxas TOC - Taxas Operativas Compensadas do FONPLATA, a Linha Verde, devido a composição do Programa e a Taxa Operacional Compensada - TOC, frente ao cenário mundial da Pandemia pelo Novo Coronavírus – COVID 19, ficando similar às taxas dos outros Organismos Financeiros Internacionais de Desenvolvimentos - OFIDs. No caso específico de Hortolândia, a distribuição de taxas ficou da seguinte forma:

US\$ 11.000.000,00 – 2,10% + SOFR 6 meses (TOC)

US\$ 8.620.000,00 – 2,10% + SOFR 6 meses (Linha Verde)

US\$ 2.380.000,00 – 2,60% + SOFR 6 meses

Ainda assim não se considera essa pequena diferença suficiente como único critério para optar por outras possíveis fontes.

- A presença e a parceria do FONPLATA para a preparação desta operação, acompanhando os avanços na Carta Consulta e o teor do Programa, inclusive com visita presencial da Gerente de Operações, e designação de um responsável específico para orientar e apoiar o processo foram fundamentais para esta decisão. Isto permite avançar de maneira eficiente, otimizando os prazos e exigências estabelecidas no Manual de Instruções de Pleitos – MIP e Manual de Financiamentos Externos para a obtenção da Garantia da União.
- Montante da operação: O Município está ciente de que com US\$ 22.000.000,00 outras instituições pesquisadas não possuiriam interesse ou seus custos operacionais não permitiriam atender;
- O quesito celeridade impacta diretamente na escolha do OFID, pois seu reduzido tempo de preparação convém para viabilizar os



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

empreendimentos do Programa como uma sequência natural das intervenções do PIC, sem interrupções de longo prazo.

Analisando o cenário atual e os critérios expostos, o Município de Hortolândia identificou o FONPLATA como a melhor alternativa de instituição financeira, considerando a faixa do valor a ser financiado: US\$ 22.000.000,00, sua celeridade e parceria. Cabe salientar ainda que este OFID normalmente maneja um nicho de projetos entre 20 e 50 milhões de dólares e não possui objeção para financiamento de edificações, convergindo ao objetivo e valor do financiamento pleiteado.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

4. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O objetivo principal do PDUSPAM é elevar a qualidade do atendimento da população através da implantação do Anexo B – Prédio de Serviços ao Cidadão pertencente ao Novo Paço Municipal; promover a sustentabilidade ambiental e implantação de uma infraestrutura moderna e multissetorial proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, aos serviços básicos e aos equipamentos sociais.

No quesito sustentabilidade, o Programa propõe construção sustentável, geração de energias limpas e implantação de áreas verdes. Na construção do Anexo B, as pautas principais são otimização do consumo de materiais e energia, controle e redução dos resíduos e utilização de agregados reciclados.

Com a construção do Anexo B – Prédio de Serviços ao Cidadão e Usina Solar, a PMH objetiva além da melhoria do atendimento e da sustentabilidade, a redução do custo com aluguéis, energia elétrica e iluminação pública. Neste complexo existirão lojas, para fomentar o comércio local.

Os parques verdes serão os grandes responsáveis pela interação e fortalecimento social, incentivo ao esporte e lazer. Além disso, o aumento destas áreas se traduz em redução de ilhas de calor e poluição, promovendo a saúde e a qualidade de vida da população.

A otimização da infraestrutura viária, mediante duplicação de viaduto, novas ligações urbanas, pavimentação e reparos, se traduzirão em redução de tempos de deslocamentos, redução da poluição, acessibilidade, segurança e qualificação da infraestrutura pública urbana. Além disso, em decorrência das intervenções poderá ocorrer valorização dos imóveis das regiões afetadas.

O PDUSPAM busca continuar avançando na integração, modernização e sustentabilidade do município com diversas intervenções fundamentais para a melhoria da qualidade de vida da população.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

5. CONCLUSÃO

Mediante aos critérios apresentados, é comprovada a geração de benefícios superiores aos custos envolvidos neste pleito. Não obstante, tendo em vista a natureza do investimento, entende-se que demais benefícios esperados, não mensuráveis financeiramente de forma viável, tais como a incentivo as práticas de esporte, lazer e convívio social comprovam a viabilidade da operação de crédito pleiteada.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Hortolândia, 24 de abril de 2023.

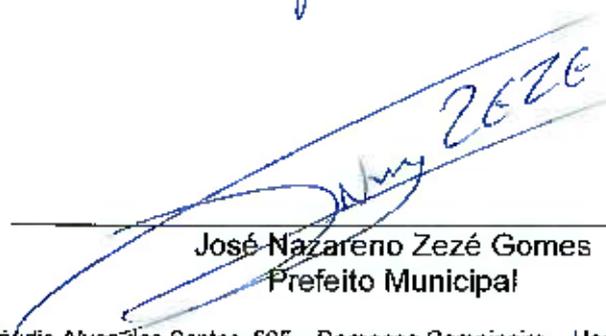


Carlos Roberto Prato Vieira Júnior
Secretário Municipal de Planejamento



Sérgio Marasco Torrecilas
Secretário Municipal de Obras

De acordo:



José Nazareno Zezé Gomes
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO ESTRATÉGICA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.100.0029 - CV.790949/13-AMPLIAÇÃO DE REDE COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Ficha n.º 778 – 02.02.02.04.126.0219.2015.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – R\$ 10.000,00

Art. 7º Os recursos são provenientes da transferência parcial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da dotação codificada e classificada no orçamento vigente sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO ESTRATÉGICA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.100.0029 - CV.790949/13-AMPLIAÇÃO DE REDE COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Ficha n.º 777 – 02.02.02.04.126.0219.2015.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – R\$ 10.000,00

Art. 8º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 31.733.700,00 (trinta e um milhões e setecentos e trinta e três mil e setecentos reais), destinado ao reforço das seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

Ficha n.º 280 – 02.10.02.15.453.0226.2054.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – R\$ 4.100.000,00

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.410.0000 – TRÂNSITO-SINALIZAÇÃO

02.10.01.15.452.0226.2051.3.1.90.11.00 – aplicações diretas – R\$ 1.953.000,00

02.10.01.15.452.0226.2051.3.1.90.13.00 – aplicações diretas – R\$ 206.000,00

02.10.01.15.452.0226.2051.3.1.90.16.00 – aplicações diretas – R\$ 50.000,00

02.10.01.15.452.0226.2051.3.1.90.94.00 – aplicações diretas – R\$ 22.000,00

02.10.01.15.452.0226.2051.3.1.91.13.00 – aplicações diretas – R\$ 169.000,00

Ficha n.º 274 – 02.10.02.15.452.0226.2052.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – R\$ 200.000,00

Ficha n.º 275 – 02.10.02.15.452.0226.2053.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – R\$ 250.000,00

Ficha n.º 276 – 02.10.02.15.452.0226.2053.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – R\$ 7.450.000,00

Ficha n.º 279 – 02.10.02.15.452.0226.2053.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – R\$ 100.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

Ficha n.º 300 – 02.11.02.16.482.0227.2056.3.3.90.48.00 – aplicações diretas – R\$ 1.250.000,00

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.510.0000 – ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL**

Ficha n.º 322 – 02.12.02.08.244.0207.2060.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – R\$ 5.183.700,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.212.0000 – EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE

Ficha n.º 414 – 02.13.02.12.365.0210.1007.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – R\$ 1.500.000,00

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.220.0000 – ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha n.º 441 – 02.13.03.12.361.0211.1007.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – R\$ 1.500.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

Ficha n.º 560 – 02.14.03.25.752.0231.1014.4.4.90.51.00 – aplicações diretas R\$ 5.654.000,00

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.100.0135 - PRÉ-SAL - BONUS DE ASSINATURA

02.14.03.25.752.0231.1014.4.4.90.51.00 – aplicações diretas R\$ 2.146.000,00

Art. 9º Os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes do excesso de arrecadação no valor de R\$ 31.733.700,00 (trinta e um milhões e setecentos e trinta e três mil e setecentos reais), obedecidas as vinculações abaixo:

EXCESSO DE ARRECADACÃO

FICHA DE RECEITA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

Ficha n.º 095 – 1.7.2.1.50.0.1.00 – COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL R\$ 4.100.000,00

Ficha n.º 095 – 1.7.2.1.50.0.1.00 – COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL R\$ 5.183.700,00

Ficha n.º 069 – 1.7.1.1.51.1.1.01 – FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL R\$ 1.250.000,00

Ficha n.º 069 – 1.7.1.1.51.1.1.01 – FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL R\$ 1.500.000,00

Ficha n.º 069 – 1.7.1.1.51.1.1.01 – FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL R\$ 1.500.000,00

Ficha n.º 069 – 1.7.1.1.51.1.1.01 – FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL R\$ 5.654.000,00

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.100.0135 - PRÉ-SAL - BONUS DE ASSINATURA

Ficha n.º 278 – 1.7.1.2.99.0.1.01 – PRÉ-SAL - BONUS DE LEILÃO R\$ 2.146.000,00

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.410.0000 – TRÂNSITO-SINALIZAÇÃO

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 1.953.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 206.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 50.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 22.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 169.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 200.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 250.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 7.450.000,00

Ficha n.º 114 – 1.9.1.1.01.0.2.01 – MULTAS e JUROS LEGISL.TRÂNSITO R\$ 100.000,00

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 22 de junho de 2022.

JOSÉ NAZARENO ZEZE GOMES
Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.998, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 3.852, de 12 de julho de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao FONPLATA - Banco de Desenvolvimento, com a garantia da União e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 3.852, de 12 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao FONPLATA – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia da Prata, com a garantia da União e dá outras providências."

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei nº 3.852/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia da Prata – FONPLATA, com garantia da União, até o valor de USD 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia.
....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 22 de junho de 2022.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 48, de 2023, que Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Giordano

22 de agosto de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) n° 48, de 2023 (n° 332, de 17 de julho de 2023, na origem) da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.*

Relator: Senador **GIORDANO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem (SF) n° 48, de 2023 (n° 332, de 17 de julho de 2023, na origem) da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

A operação pretendida é no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinados ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável,

Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

Tal Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 31, de 25 de outubro de 2021, com contrapartida mínima de 20% (vinte por cento) do valor do programa. Ao exame das condições financeiras da operação, constata-se que a contrapartida se situa em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser contratado.

Dentre a documentação que consta do processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 80, de 20 de junho de 2023, do Ministério da Economia; os pareceres SEI nº 1903/2023/ME, de 16 de junho de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e nº 1578/2023/ME, de 26 de maio de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional; e as minutas dos contratos a serem celebrados.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 5,80% ao ano, para uma *duration* de 8,12 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,20% ao ano, portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação, conforme salientado no referido Parecer SEI nº 1578, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A atual situação de endividamento do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, comporta a assunção das obrigações financeiras advindas com a contratação desse empréstimo, tendo recebido classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a matéria.

A Secretaria do Tesouro Nacional conclui no item 8 de seu parecer que o pleiteante atendeu todas as exigências previstas nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e que foram atendidos os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF (item 59 do parecer) e as condições necessárias para a concessão da garantia na União, exigidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007 (item 19 do parecer).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional constata a observância do disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento do pleito à deliberação desta Casa Legislativa.

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, não havendo, portanto, motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.]

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 1º É o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Hortolândia, Estado de São Paulo;

II - Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 5.537.500,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: Taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 2.732.644,76 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro inteiros e setenta e seis centavos de dólares dos Estados Unidos da América em 2023; US\$ 11.616.484,73 (onze milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro inteiros e setenta e três centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 2.718.590,51 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e noventa inteiros e cinquenta e um centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 2.491.340,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil e trezentos e

quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 1.733.554,29 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro inteiros e vinte e nove centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 707.385,71 (setecentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco inteiros e setenta e um centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VIII - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 3.018.210,00 (três milhões, dezoito mil e duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 1.697.440,81 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta inteiros e oitenta e um centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 575.179,19 (quinhentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e nove inteiros e dezenove dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 168.210,00 (cento e sessenta e oito mil e duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 62.460,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

IX - Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

X - Comissão de Administração: até 0,70% (setenta centésimo por cento) sobre o valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso;

XI - Juros de mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso;

XII - Prazo de Amortização: 120 (cento e vinte) meses, após carência de até 60 (sessenta) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: anual;

XIV - Sistema de amortização: constante; e

XV – Atualização monetária: variação cambial.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
VAGO		10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(MSF 48/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

22 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3696, DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 55 e 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, a cada ano, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados número de mínimo de sessões, dias e a diversidade dos títulos, fixados anualmente, por Decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo



abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte, nos termos do regulamento, ficando o Poder Executivo responsável por aferir, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo será prorrogado para o ano seguinte, caso o Poder Executivo não editá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano.” (NR)

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º Para elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

.....”

Art. 2º O número mínimo de sessões e dias de que trata o art. 1º desta lei será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra



cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo fixado em regulamento anual.

§ 1º A ampliação do número de sessões e dias de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o excedente diário equivale ao número de sessões e salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo fixado em regulamento.

Art. 3º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta lei e a sua forma de comprovação serão disciplinados nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento preverá regra adicional de cumprimento de cota para sessões a partir das 17h.

Art. 4º O regulamento disporá sobre regra de permanência em cartaz nas semanas subsequentes à do lançamento dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, visando a estimular o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras e promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional.

§ 1º Obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais, nacionais ou internacionais, com reconhecida relevância e certames congêneres deverão receber tratamento especial e diferenciado em relação às demais obras cinematográficas nacionais, nos termos do regulamento.

§ 2º Será estabelecido em regulamento quantitativo máximo de ocupação de salas por uma mesma obra cinematográfica.

Art. 5º As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de



vídeo, serão autuadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual nos casos de não cumprimento das disposições desta lei.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* deste artigo:

I- a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual às entidades fiscalizadas;

II- o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição.

Art. 6º O descumprimento da obrigatoriedade de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 8º desta lei.

Art. 7º O não cumprimento do art. 3º desta lei sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no *caput* por falta de informações, o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:



I- a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II- a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III- o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV- o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V- o valor das compras de mercadorias efetuadas nomês;

VI- a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII- a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII- o valor mensal do aluguel devido.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 3º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação.



Art. 8º O caput do art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 Os arts. 16 a 23 passam a vigorar até 31 de dezembro de 2043.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Cota de Tela é a obrigação que as empresas exibidoras possuem de incluir em sua programação obras cinematográficas brasileiras, atualmente focada no formato de longas-metragens. A Cota de Tela visa criar espaços de oportunidade para o escoamento da produção brasileira nas salas de cinema, enquanto que a Cota de Programação da TV Paga garante espaço para o conteúdo nacional nas grades de programação das TV por assinatura. Destarte, ambos os mecanismos visam possibilitar a população acesso aos filmes brasileiros, consoante com o disposto no art. 215 da Constituição Federal quando dita:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Quando tratamos de Cota de Tela estamos abordando um dos primeiros mecanismos criados pelo Estado Brasileiro para estimular a produção cinematográfica local. No ano de 1932, o então presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto nº 21.240, de 4 de Abril de 1932, que definia, em seu artigo 13, “Anualmente, tendo em vista a capacidade do mercado cinematográfico brasileiro, e a quantidade e a qualidade dos filmes de produção nacional, o Ministério da Educação e Saúde Pública fixará a proporção da metragem de filmes nacionais a serem obrigatoriamente incluídos na programação de cada mês”. Desde então, esse dispositivo passou por inúmeras alterações e adequações, já tendo contemplado formatos de curta e longa-metragens.



O dispositivo mais recente que trata desse tema está prevista no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, e atualmente regulamentada pela IN nº 88/2010. O número de dias para o cumprimento da cota, a diversidade de títulos que devem ser exibidos e o limite de ocupação máxima de salas de um mesmo complexo pela mesma obra são estabelecidos anualmente, através de Decreto do Presidente da República. Outros requisitos e condições para o cumprimento e aferição da cota são definidos pela ANCINE, através de edição de Instrução Normativa (IN).

Apesar de ser um dispositivo relativamente antigo, nos últimos anos a cota de tela tem passado por alto nível de instabilidade para sua aplicação prática. No final de 2015, por exemplo, não foi publicado o Decreto presidencial regulamentando o dispositivo para o ano seguinte. O novo decreto foi publicado, apenas, em 24 de dezembro de 2019, assegurando a regulamentação da cota de tela somente para 2020. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 17 de março de 2021, que a cota de tela é legal e constitucional no Recurso Extraordinário 627432. E, apesar do entendimento vigente de que a norma de um ano tem vigência automaticamente prorrogada quando não editado novo decreto, o grau de insegurança jurídica desse cenário demanda a atualização normativa desse instrumento.

O momento atual torna-se especialmente desafiador no que tange a reconquista do mercado brasileiro por obras cinematográficas brasileiras. Em 2021, o market share dos filmes brasileiros caiu para 1,8%. Em 2022, levantamento preliminar da Ancine aponta que essa participação foi de cerca de 4,2%. Este número seria significativamente inferior à média de participação anual entre 2012 e 2019, que foi de cerca de 13%.

No tocante ao regulamento a ser atualizado no mecanismo importa salientarmos que no final de 2018, a Agência Nacional de Cinema a partir de estudos do mercado audiovisual apresentou proposição de novo modelo para aferição da cota de tela de 2019. O modelo apresenta a proposta de aferição por sessão dos filmes, partindo da premissa de que as salas de cinema não estruturam sua programação apenas a partir da referência de dias, mas, numa perspectiva de multiprogramação baseada nas diferentes sessões que acontecem por dia nas salas. A proposição, inclusive, prevê que o regulamento incluía incremento de 20% do



cumprimento da cota para sessões após às 17h, e a divulgação das médias das salas, o que reduzirá a assimetria de informação no setor, dando mais transparência na negociação para a manutenção de obras brasileiras em exibição.

De maneira suplementar, é fundamental pontuar, que o momento atual torna-se especialmente desafiador no que tange a reconquista do mercado brasileiro por obras cinematográficas brasileiras. Em 2021, o *market share* dos filmes brasileiros caiu para 1,8%. Em 2022, levantamento preliminar da Ancine aponta que essa participação foi de cerca de 4,2%. Este número seria significativamente inferior à média de participação anual entre 2012 e 2019, que foi de cerca de 13%.

O marco legal implementado a partir da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, proporcionou inúmeras atualizações para o serviço de TV por assinatura no Brasil com vistas a acompanhar o cenário de regramento internacional. A Lei do SeAC representa válvula propulsora de estímulo à produção e a distribuição de diferentes conteúdos audiovisuais brasileiros nos canais pagos, tais como séries, telefilmes e programas.

Em 2011, o Brasil adotou a Cota de Tela de Programação na TV Paga, anos depois do estabelecimento da Cota de Tela nas salas de cinema, fortalecendo sobremaneira a política para o setor do audiovisual que vinha sendo desenvolvida ao longo da primeira década dos anos 2000, mas ainda assim, as produções brasileiras enfrentam um cenário de afirmação para conquistar espaço.

Segundo a Ancine, já no início da vigência da lei, em 2012, a obrigação da distribuição de conteúdo brasileiro elevou a programação do mercado de obras brasileiras para 2.006 horas, em 14 canais de TV por assinatura, um aumento de 100,6% em relação ao ano de aprovação da Lei.

Vale ressaltar, que o atendimento às cotas é regido por regramentos como a aplicação do recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) às empresas de telefonia, o que contribui para que o setor audiovisual se financie com regras dentro do seu próprio mercado; e a determinação de que 30% desses recursos sejam investidos para as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, em conteúdos audiovisuais destas regiões do país com vistas a alcançar diversidade e nacionalização da produção brasileira.



Atualmente, é assegurado o período de 12 anos para que as obras brasileiras tenham espaço nos canais da TV paga, o que significa que, caso não ocorra uma prorrogação, as obras brasileiras correm o risco de serem descontinuadas, criando um forte impacto negativo na indústria e na cultura brasileira.

Nesse diapasão, os dispositivos em tratamento são fundamentais para a reestruturação do mercado audiovisual, sobretudo por serem determinantes para as condições de acesso a produção brasileira pela população e para as condições da produção audiovisual brasileira de ter espaços junto as janelas de exibição, salas de cinema e TV Paga.

Destarte, o presente Projeto de Lei amplia ambas as cotas por mais 20 anos, Cota de Tela para as salas de cinema e Cota de Tela de Programação na TV Paga, com a proposição de vigência de ambas até 31 de dezembro de 2043.

Por fim, ressaltamos que o cenário de urgência para votação dos instrumentos normativos, se materializa, pois, desde 2021 os comandos dispostos nos art.s 55 e 56 da MP 2228/2001 (Cota de Tela – salas de cinema) estão vencidos e se apresenta a eminência de vencimento do dispositivo do art. 41 da Lei nº 12.485/2011 (Cota de Tela – TV Paga.)

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art215
- Decreto nº 21.240, de 4 de Abril de 1932 - DEC-21240-1932-04-04 - 21240/32
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1932;21240>
- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 8.977, de 6 de Janeiro de 1995 - Lei da TV a Cabo - 8977/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8977>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 11.437, de 28 de Dezembro de 2006 - LEI-11437-2006-12-28 - 11437/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11437>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art41
 - art41_cpt
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art55
 - art56



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3696, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Senador Humberto Costa

22 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.696, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.696, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema; a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que altera a destinação de receitas decorrentes da*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dá outras providências.

O PL é composto por nove artigos.

O art. 1º modifica os arts. 55 e 56 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. A nova redação ao art. 55 prorroga até o final do ano de 2043 o instrumento de incentivo conhecido como cota de tela. Trata-se da obrigação que as empresas exibidoras possuem de incluir em sua programação obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem. Pelo texto proposto, tal obrigatoriedade abrangerá todas as salas de cinema, sejam elas adjacentes ou não, administradas pela mesma empresa e localizadas no mesmo complexo (§ 1º); a exibição dos filmes brasileiros deverá ser distribuída ao longo do semestre, sendo permitida a antecipação da programação do semestre seguinte, e cabendo ao Poder Executivo a verificação semestral da determinação (§ 2º); as obras que forem exibidas eletronicamente antes da exibição comercial em salas não serão contabilizadas para esse fim (§ 3º); e se até 31 de dezembro de cada ano o regulamento não for atualizado pelo Poder Executivo, o do ano anterior permanecerá vigente (§ 4º).

O PL também prorroga, até 31 de dezembro de 2043, a obrigatoriedade constante do art. 56 da MPV nº 2.228-1, de 2001, qual seja, a de que as empresas de distribuição de vídeo doméstico incluam, em seus catálogos, um percentual de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras, devendo lançá-las comercialmente.

O art. 2º da proposição dispõe que o número mínimo de sessões e dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo fixado em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

regulamento anual. O aumento será contabilizado como a soma das sessões extras em cada sala durante o ano (§ 1º), e esse excedente diário equivalerá ao número de sessões e salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo fixado em regulamento (§ 2º).

Estabelece o art. 3º do PL que os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da cota de tela serão dispostos em regulamento. O regulamento também estabelecerá quanto tempo um filme brasileiro deverá permanecer em exibição após o lançamento, com base em seu desempenho, a fim de estimular a produção, distribuição e exibição de filmes brasileiros e sustentar a indústria cinematográfica nacional (art. 4º). Filmes brasileiros premiados em festivais significativos terão tratamento especial, e o regulamento determinará o número máximo de salas que um filme poderá ocupar (§§ 1º e 2º).

Conforme o art. 5º, empresas que não cumprirem as referidas regras serão autuadas pelo órgão governamental responsável pela área do audiovisual, cabendo a aplicação de penalidades em caso de impedimento à fiscalização ou não fornecimento dos documentos a ela necessários (parágrafo único).

A violação aos arts. 1º e 2º resultará em multas calculadas com base na receita diária média do complexo (art. 6º); o não cumprimento do art. 3º ensejará multas que variam entre 2 mil e 2 milhões de reais, cujo valor será determinado pelo regulamento, seguindo critérios como receita bruta e patrimônio líquido, entre outros (art. 7º); serão aplicadas subsidiariamente as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal (art. 7º, § 2º); e os veículos de comunicação que exibirem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a três vezes o valor do contrato ou da veiculação (art. 7º, § 3º).

O art. 8º modifica o artigo 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*. Trata-se do serviço de TV por assinatura. Essa lei estabelece regras e condições para a prestação e a fruição do serviço no País, englobando diversas modalidades de serviços pagos, como TV a cabo, satélite e IPTV, entre outros. O projeto em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

análise pretende estender a validade dos seus arts. 16 e 23 até 31 de dezembro de 2043, que estabelecem tempo mínimo de exibição de conteúdos brasileiros e produzidos por produtora brasileira independente.

O art. 9º, por fim, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a importância da prorrogação do prazo legal da cota de tela de cinema e de TV por assinatura para o cenário cultural brasileiro.

O PL nº 3.696, de 2023, foi distribuído também para as Comissões de Educação e Cultura (CE) e Comunicação e Direito Digital (CCDD), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste sentido, cabe observar que o Projeto de Lei nº. 3.696, de 2023, não cria despesa obrigatória, tampouco implica em renúncia de receita, sendo dispensado, portanto, uma estimativa do seu impacto econômico e financeiro, conforme determina a legislação vigente.

Concluimos, pois, que nos aspectos orçamentários e financeiros não se vislumbram óbices capazes de impedir a aprovação da matéria que ora é submetida à análise deste colegiado.

Relativamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se oponha ao PL nº 3.696, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, já que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar. Não se vislumbram, ainda, óbices de natureza jurídica ou regimental.

Adentrando o mérito, o PL em análise merece prosperar.

A cota de tela para o cinema estipula a compulsoriedade para as empresas exibidoras de incluir em sua programação obras cinematográficas nacionais, com ênfase atual em longas-metragens, com o propósito de oferecer oportunidades para a difusão da produção audiovisual brasileira nas salas de projeção. Semelhantemente, a cota de programação da TV paga assegura a presença de conteúdo nacional nas programações de canais por assinatura.

Ambos os dispositivos, como bem observa o autor da proposição, objetivam garantir à população o acesso a produções brasileiras, em consonância com o estabelecido no art. 215 da Constituição Federal, que preconiza a garantia a todos, pelo Estado, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além do apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Alinhamo-nos ao autor do projeto quando enfatiza a urgência na deliberação desses instrumentos regulatórios, uma vez que, desde 2021, os dispositivos estabelecidos nos arts. 55 e 56 da MPV 2.228, de 2001 (cota de tela para cinemas) encontram-se expirados, e se aproxima o término da vigência do art. 41 da Lei nº 12.485, de 2011 (cota de tela para TV por assinatura).

Cabe, contudo, propor evoluções ao texto do projeto, quanto aos ditames da boa técnica legislativa, à luz do que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Por esta razão, propomos a emenda substitutiva abaixo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.696, de 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, *que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema*, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, *que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, e para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, a cada ano, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões, os dias e a diversidade dos títulos, fixados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

anualmente por Decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do período seguinte, nos termos do regulamento, ficando o Poder Executivo responsável por aferir, a cada seis meses, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo será prorrogado para o ano seguinte, caso o Poder Executivo não o edite até o dia 31 de dezembro de cada ano. (NR)

Art. 55-A. O número mínimo de sessões e dias de que trata o art. 55 desta Medida Provisória será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo fixado em regulamento anual.

§ 1º A ampliação do número de sessões e dias de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo do ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o excedente diário equivale ao número de sessões e salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo fixado em regulamento.

§ 3º Será estabelecido em regulamento o quantitativo máximo de ocupação de salas por uma mesma obra cinematográfica.

Art. 55-B. Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação serão disciplinados nos termos do regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. O cumprimento de cota para sessões a partir das 17h00min (dezessete horas) será disciplinado em regulamento.

Art. 55-C. Regulamento disporá sobre regra de permanência em cartaz nas semanas subsequentes à do lançamento dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo considerando os resultados obtidos, visando estimular o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas domésticas e promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional.

Parágrafo único. Obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais, nacionais ou internacionais, com reconhecida relevância, e certames congêneres terão seu tratamento disciplinado em regulamento.

Art. 56. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º Para elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

.....
.....
Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e as locadoras de vídeo serão autuadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* do art. 60:

I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes do Poder Executivo de que trata o *caput* deste artigo;

.....
Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que tratam os arts. 55 e 55-A desta Medida Provisória sujeitará o infrator a multa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

.....

Art. 60. O não cumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31, 55-B e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 Os arts. 16 e 23 vigorarão até 31 de dezembro de 2043.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
VAGO		10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3696/2023)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

22 de agosto de 2023

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de apoiar financeiramente as famílias dos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis legais falecidos e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção, bem como as instituições que lhes prestam apoio, de modo a promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos.

§ 2º As instituições a que se refere o *caput* são as seguintes pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos:

I – entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

II – organizações sociais qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; e

III – organizações da sociedade civil de interesse público qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Constituem recursos do Fator:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fator terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) para a concessão de benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar que detiver a guarda do órfão ou dos órfãos e cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

II – 30% (trinta por cento) para a concessão de apoio financeiro às instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, exclusivamente para a realização das atividades previstas no Procor.

§ 1º O valor do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para a primeira criança ou adolescente órfão e de 15% (quinze por cento) do salário mínimo para as demais, se houver.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

§ 2º O recebimento do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário, seja do Regime Geral de Previdência Social, seja do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos.

§ 3º As instituições que receberem recursos do Fator deverão publicar na internet balanços semestrais contendo informações operacionais e financeiras detalhadas sobre o público atendido e as atividades desenvolvidas no âmbito do Procor, garantido o sigilo da identidade dos menores e sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

§ 4º Os beneficiários deverão fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Os recursos destinados ao Fator não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º O Procor tem por objetivo promover a ampliação do acesso das crianças e adolescentes órfãos a direitos fundamentais, por meio de ações sociais realizadas pelas instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Fazem parte do escopo do Procor ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

§ 2º As ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Procor devem ser complementares e preferencialmente integrados àqueles oferecidos pelos demais órgãos e programas oficiais de educação e de assistência social.

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

.....
h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....
j) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor).

.....” (NR)

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a criação de um Programa e de um Fundo de Amparo a Órfãos. O objetivo é garantir recursos para as entidades que prestam apoio a órfãos em todo o País e para as famílias que cuidem de menores órfãos, além de orientar políticas públicas visando ampliar o acesso aos direitos fundamentais por parte dessas crianças e desses jovens. Esse é um problema grave que já há muito tempo carece de uma resposta adequada por parte das autoridades competentes e a pandemia da covid-19 acentuou drasticamente a necessidade de o Estado enfrentar essa situação.

Para se ter uma ideia, estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, identificou que, se as mortes por covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada na época em que ele foi escrito, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas subiu, alcançando não





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente adicional de crianças e adolescentes órfãos cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidos que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente iniciativa visa garantir que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis, seja em decorrência da covid-19 ou por outros motivos, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor). Além disso, através do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), há a previsão de apoio financeiro a um conjunto de instituições que possam atuar de maneira complementar aos órgãos oficiais de educação e de assistência social.

A fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas no projeto, somando recursos da ordem de R\$ 150 milhões anuais. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias.

A entrada em vigor da proposição não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentárias já existentes, desse modo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública. Por outro lado, os recursos arrecadados pela CEF serão transferidos diretamente para as secretarias estaduais ou do Distrito Federal pertinentes, não incidindo sobre eles a regra do Teto de Gastos.

Ante o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovar a presente proposição.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



SF/21849.61468-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 16
 - alínea j do inciso II do artigo 16



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

02 de Maio de 2022



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, que *institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim. A proposição tem o intuito de instituir fundo e programa de amparo a crianças órfãs, de maneira a apoiar instituições de apoio e famílias de menores de idade de quem ao menos um pai ou responsável tenha falecido e que não possam ser amparados por familiares. Para tal fim, conta com sete artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações. O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.



Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificção, a autora do PL relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua apreciação pela CDH, a matéria será enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, também, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família e à infância. Assim, caberá a esta Comissão a análise de mérito, cabendo à CAE e à CCJ as análises econômica e de constitucionalidade.

A iniciativa é meritória. Com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.



Tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional. Concretamente, isso pode significar um mergulho abrupto na pobreza, assim como em situações de negligência, abuso e violência. Adolescentes órfãos precisam de apoio na transição para a vida adulta e crianças mais novas necessitam de cuidados mais imediatos e em tempo integral. As meninas, particularmente, podem ter de assumir responsabilidades domésticas que futuramente comprometerão o desempenho acadêmico. Ademais, elas tendem a estar expostas a um maior risco de sofrer violência e exploração sexual.

A despeito desse quadro trágico e emergencial, não se registra uma ação coordenada e abrangente do poder público para mitigar esses danos específicos associados à covid-19. Há algumas exceções de Estados e Municípios que instituíram programas para enfrentar a questão, como os Estados do Nordeste, São Paulo, a cidade de Campinas, mas são iniciativas que ainda estão aquém da dimensão do problema.

Nesse contexto, a iniciativa vai na direção correta ao instituir um benefício assistencial para os órfãos e suas famílias, além da possibilidade de apoio a instituições sem fins lucrativos que possam atuar de maneira complementar aos serviços públicos de assistência social a fim de promover ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SF/22102.91156-36



LISTA DE PRESENÇA

~~Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Rose de Freitas (MDB) Presente	1. Nilda Gondim (MDB) Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)	2. Daniella Ribeiro (PSD)
Vanderlan Cardoso (PSD)	3. Luis Carlos Heinze (PP)
Mailza Gomes (PP)	4. Jarbas Vasconcelos (MDB)
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	5. Simone Tebet (MDB)
Renan Calheiros (MDB) Presente	6. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Eduardo Girão (PODEMOS) Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB) Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO) Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Irajá (PSD)	1. Carlos Fávaro (PSD)
Omar Aziz (PSD)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	
Marcos Rogério (PL)	1. Maria do Carmo Alves (PP)
Chico Rodrigues (UNIÃO) Presente	2. Romário (PL)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim (PT) Presente	1. Zenaide Maia (PROS) Presente
Humberto Costa (PT) Presente	2. Telmário Mota (PROS) Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Randolfe Rodrigues (REDE) Presente	1. Leila Barros (PDT) Presente
Fabiano Contarato (PT) Presente	2. VAGO



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2329/2021)

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Senadora Damares Alves

22 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O Projeto de Lei (PL) nº 2329, de 2021, contém 7 artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações.

O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.

Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificção, a autora relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa pela CDH, a matéria foi enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será

apreciado em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do RISF, a CAE é competente para opinar sobre criação do Facor, sendo a criação de fundos alguns dos assuntos tratados por essa comissão.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juridicidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

A iniciativa é meritória, pois com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.

Conforme enfaticamente destacado pela autora do projeto de lei, tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional.

Do ponto de vista econômico, a medida de criação de um fundo e um programa são a melhor forma instrumental para a

execução dos objetivos que se perseguem com a proposta. Dessa forma, garante-se a receita e a forma de operacionalizar o programa.

Cabe enfatizar que a matéria será submetida à CCJ, em apreciação terminativa, cabendo àquela Comissão apreciar questões legais que porventura gerem controvérsia constitucional, não cabendo à CAE, nesse caso, se pronunciar sob o tema.

Portanto, a matéria conta com condições de sua aprovação do ponto de vista das competências dessa Comissão.

III – VOTO

Em não havendo óbices, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pelo acolhimento da mesma pelos meus Pares, com a respectiva aprovação do Projeto de Lei nº 2329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
VAGO		10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2329/2021)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.
A MATÉRIA VAI À CCJ.

22 de agosto de 2023

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

6

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 392 da CLT para garantir o mínimo de sessenta dias de licença-maternidade após a alta hospitalar no caso de crianças nascidas prematuramente. O art. 2º inclui o art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, para estender o recebimento do salário-maternidade durante esse período. O art. 3º é a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da proposição argumenta que as crianças nascidas prematuramente geralmente precisam ficar internadas por algumas semanas e até meses, situação em que o período da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser adaptado em benefício da mãe e do bebê.

A matéria foi distribuída à CAE e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

No tocante aos aspectos formais, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição. Ademais, constatamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa, pois segue todos os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposição. No entanto, propomos pequenas alterações no texto, de acordo com as considerações apresentadas a seguir.

A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, está prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. De acordo com o art. 392 da CLT, a licença-maternidade de 120 dias pode ter início entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. O prazo de repouso pode ser aumentado em duas semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico. Durante esse período, a segurada da previdência social faz jus ao benefício salário-maternidade, em valor correspondente ao de sua remuneração integral, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Esse período de repouso remunerado desconsidera que muitas mães e bebês permanecem na unidade hospitalar por períodos prolongados quando há intercorrências sérias na gestação ou no parto. Nesses casos, após a alta hospitalar, a mãe precisa se recuperar física e psicologicamente e, ainda, prestar cuidados especiais à criança para propiciar o seu desenvolvimento. É relevante mencionar que quase metade das gestantes brasileiras são solteiras ou separadas de acordo com dados do Ministério da Saúde. Infelizmente, mesmo no caso das gestantes casadas ou em união estável, a responsabilidade pelos primeiros cuidados quase nunca é compartilhada pelo pai.

O parto prematuro é um caso emblemático. Primeiro, porque é uma situação frequente em nossa sociedade. Mais de 300.000 bebês nascem prematuramente todos os anos no Brasil. Dito de outro modo, a cada cem nascidos vivos, onze tiveram menos de 37 semanas de gestação nos últimos dez anos de estatísticas disponíveis. Em segundo lugar, essa condição oferece riscos à saúde da mãe e do bebê, exige uma série de cuidados e pode demandar a permanência dos pacientes na unidade hospitalar por algumas semanas ou meses.

De acordo com o Observatório da Prematuridade, iniciativa da Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com), 29% dos casos de termo precoce levam à internação e 21% dos internados são admitidos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. Certas situações requerem um tempo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

especialmente prolongado de internação, como as anomalias congênitas (anormalidades estruturais ou funcionais que ocorrem durante a gestação), cuja incidência em bebês prematuros é 2,5 vezes superior à verificada naqueles nascidos à termo, segundo dados do Ministério da Saúde.

Contudo, as gestações a termo também podem demandar a permanência da mãe ou do bebê por certo tempo na unidade hospitalar. O desconforto respiratório precoce, a taquipneia transitória do recém-nascido, a icterícia e o distúrbio metabólico estão entre as condições mais frequentes que ocasionam a internação. A ocorrência de complicações no parto, o nascimento de um bebê portador de doença rara ou com deficiência são exemplos de situações, não exclusivas de gestações pré-termo, que exigem a internação e a atenção de equipe multidisciplinar.

Feitas essas considerações, registramos nosso entendimento de que a separação da mãe e do bebê nos primeiros meses de vida conflita com os direitos sociais de proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar, consignados nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Essas garantias devem ser protegidas, sempre que necessário, por meio de ações da previdência e da assistência social, consoante o inciso II do art. 201 e o inciso I do art. 203, ambos da Carta Magna.

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário-maternidade nos casos de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Nesse sentido, concluímos que o PL não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas e, por conseguinte, não há óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Por fim, destacamos que os aperfeiçoamentos realizados na proposição objetivam essencialmente harmonizá-la à decisão do STF e aos procedimentos administrativos já adotados pelo INSS. Especificamente, promovemos três alterações dignas de nota. Primeiro, ampliamos de sessenta para 120 dias a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade após a alta hospitalar da mãe e do bebê, o que ocorrer por último. Em segundo lugar, esse tratamento passa a ser conferido a todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos à termo. Em terceiro lugar, dada a inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, a vigência da lei passa a ser imediata.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 386, de 2023, nos termos do seguinte **Substitutivo**:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)

(ao PL nº 386, de 2023)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade até 120 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo do salário-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art.** **392.**

.....

 ...

§ 6º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexa com a gestação ou o parto, a licença-maternidade poderá se estender até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“**Art.** **71.**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Parágrafo único. Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que comprovado o nexo com a gestação ou o parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e da criança, descontado o tempo em benefício anterior ao parto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.
.....

§ 6º Em qualquer hipótese, é devida a licença-maternidade, até 60 (dias) após a alta hospitalar das crianças nascidas prematuramente e/ou de sua mãe, em benefício das mães naturais ou adotantes dessas crianças.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art.73-A. O salário-maternidade, em caso de nascimento de crianças prematuras, será devido às mães naturais ou adotantes por até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar da criança e/ou de sua mãe.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício orçamentário seguinte ao de sua publicação.



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se em iniciativa anterior, do honroso senador Lasier Martins, que, em 2020, apresentou o Projeto de Lei nº 5.186, para conceder licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante. Apesar de não ter prosperado naquela ocasião, entendemos que é medida das mais meritórias para cooperar com as mães que têm filhos prematuros, o que nos faz reapresentá-la nesta legislatura, com pequenas alterações.

A prematuridade atinge 340 mil bebês brasileiros todos os anos no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde. São 931 partos prematuros, por dia - ou seis nascimentos pré-termo a cada 10 minutos. No mundo, 15 milhões de crianças nascem prematuramente, por ano (Fonte: <https://aps.saude.gov.br/noticia/10356>). Se cada bebê prematuro nascer em uma família distinta, trata-se de 340 mil famílias por ano no país e 15 milhões no mundo. A prematuridade e suas implicações para o cotidiano da família consistem, portanto, uma realidade para milhares de mães (e pais) brasileiras.

Essa situação, por si só, desafiadora é agravada pelo curto período de licença maternidade atualmente assegurado em lei para essas mães. Nesse contexto, é imperioso reconhecer o direito de proteção das crianças prematuras (e de suas mães), que demandam mais atenção mesmo ao terem alta, vezes superior ao período de licença maternidade, haja vista o tempo de permanência no hospital ser descontado do período da licença.

O art. 10 da ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - fala em Lei Complementar para disciplinar a licença à gestante, prevista do art. 7º da Carta Magna, que prevê uma licença de 120 (cento e vinte dias). Regras sobre contagem ou beneficiárias, entretanto, acabam dependendo de legislação ordinária ou decisões judiciais. A Lei nº 8.213, de 1991, inclui regras sobre o assunto. A Constituição de 1988, inscreve, no seu art. 227, as crianças como



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

destinatárias de uma série de direitos fundamentais e deles decorrem a licença à gestante e o salário-maternidade, que são institutos voltados para a proteção, em última instância, dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe à família, à sociedade e ao Estado. No caso de nascimento prematuro, não há motivos para excluí-los de um tratamento especial de proteção à maternidade, que deve se estender até o fim da internação hospitalar da criança ou da sua mãe, cumprindo o imperativo constitucional destinado a garantir, de maneira efetiva, as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Normas gerais, no entanto, precisam ser constantemente atualizadas e adequadas a novos padrões de justiça e de equidade, o que nos leva à conclusão de que o legislador precisa abordar a questão específica da prematuridade. Atentos, então, às condições específicas necessárias à devida atenção maternal que os prematuros precisam, estamos propondo mudanças nos textos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2013). Nossa proposta é estender a licença e o salário maternidade às mães naturais e adotantes de crianças nessa condição, concedendo-lhes a possibilidade de ampliação do prazo para até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do bebê prematuro, e/ou de sua mãe.

Cumprindo assinalar que a proposta em questão está em estrita consonância com o recente julgado exarado pelo STF, no bojo da ADI nº 6.327, o qual prevê:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.” [grifo nosso]

Portanto, essa decisão vem corroborar e dar ainda mais fundamento ao presente projeto. Com essas alterações, temos a certeza de que crianças e mães receberão um atendimento mais isonômico de proteção à maternidade. Antes que seja questionado o custo adicional para a Previdência Social, os julgados do STF apontam que os benefícios sociais justificam a iniciativa. Tanto assim, que o próprio Ministro Fachin, em seu voto virtual, relata que essas extensões de direitos não dependeriam de provisões orçamentárias, ao argumento de que as fontes de custeio já existem dentre um conjunto de normas que regulam a previdência, assistência e saúde, indissociáveis.

Além disso, estabelecemos que a norma vigore somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, permitindo-se, assim, as devidas previsões orçamentárias.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS - DF)



SF/23344.59384-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392
 - art392_par1
 - art392_par2
- Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social - 3048/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1999;3048>
 - art93_par3
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art71
- [urn:lex:br:federal:lei:2013;8213](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;8213)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;8213>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1015, de 2022, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para incluir o acompanhamento de saúde bucal entre as condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1015, de 2022, de autoria do Senador Plínio Valério, cujo propósito é incluir o acompanhamento de saúde bucal entre as condicionalidades do Programa “Auxílio Brasil”.

A proposição apresenta dois artigos. O art. 1º da matéria altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, relativa, entre outros assuntos, ao Programa “Auxílio Brasil”. A modificação proposta insere o acompanhamento de saúde bucal entre as condições mínimas exigidas para a manutenção das famílias beneficiárias no citado programa de transferência de renda.

Por seu turno, o art. 2º do PL nº 1015, de 2022, se refere à cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da matéria, a intenção da nova condicionalidade é fortalecer o cuidado com a saúde dos beneficiários do “Auxílio Brasil”, reduzindo a ocorrência de sérios agravos de saúde, tais como doenças da boca e perda precoce de dentes, causados por má higiene oral.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Lembra ainda o autor que a proposição tem origem em sugestão enviada à Ouvidoria do Senado Federal, por intermédio do Portal e-Cidadania, pela Sra. Greice da Silva Garcia, residente em Manaus.

Proposta em 26 de abril de 2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última opinar em decisão terminativa. A proposição continuou a tramitar por força do art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para emitir parecer sobre os assuntos a ela submetidos.

O PL nº 1015, de 2022, é meritório. Do ponto de vista econômico, a condicionalidade relativa ao acompanhamento à saúde bucal tem, pelo menos, duas importantes consequências.

De um lado, a procura desde a tenra idade por serviços de saúde prestados na área odontológica reduzirá o risco de surgimento de doenças cujo tratamento demandará mais recursos do Sistema Único de Saúde no futuro.

De outro lado, uma boa saúde bucal eleva a autoestima do indivíduo, que é uma das molas para o aumento de sua produtividade, o que colabora, desta forma, para o crescimento econômico de um país.

Deve ser ressaltado também que a proposição não acarreta a criação de despesa em nenhuma das três esferas de governo, pois o atendimento às crianças utilizar-se-á da rede pública existente, que operacionaliza a Política Nacional de Saúde Bucal.

O PL nº 1015, de 2022, necessita, porém, de ajustes quanto ao nome do programa de transferência de renda mencionado em sua ementa e quanto à lei a ser alterada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, reintroduziu o Programa “Bolsa Família”, extinguindo o Programa “Auxílio Brasil”, e revogou diversos dispositivos da Lei nº 14.284, de 2021, inclusive o art. 18 que o PL nº 1015, de 2022, pretende alterar.

Assim, é imprescindível alterar agora o inciso II do *caput* do art. 10 da lei que disciplina o “Bolsa Família”.

III – VOTO

Ante o exposto, ofereço voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1015, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 1015, DE 2022

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir o acompanhamento de saúde bucal entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado de saúde bucal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1015, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para incluir o acompanhamento de saúde bucal entre as condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para incluir o acompanhamento de saúde bucal entre as condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 18 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional e de saúde bucal;

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da saúde bucal foi reconhecida pelo Estado, como se depreende do lançamento, em 2013, do Programa Brasil Sorridente, o qual consolida a Política Nacional de Saúde Bucal.

Nessa trilha, entendemos que é oportuno reforçar referida política, por meio da inclusão, no Programa Auxílio Brasil, de condicionalidade relativa ao acompanhamento da saúde bucal. Procura-se assim que os responsáveis conduzam as crianças, desde cedo, aos dentistas e demais profissionais do setor, conduzindo assim à diminuição do índice de cáries, doenças da boca e perda precoce de dentes. Se a consulta com profissionais de saúde bucal passar a ser condicionalidade, as crianças poderão receber atendimento continuado desde o primeiro ano de vida, recebendo tratamento odontológico e orientações sobre higiene bucal.

Temos ciência de que a previsão de condicionalidades é um dos principais legados do Programa Bolsa Família, a partir do qual foi criado o atual programa federal de transferência de renda.

Embora tenha sido extinto, o PBF foi uma das mais efetivas ferramentas de combate à pobreza, de inclusão social e de redução de desigualdades.

O PBF era estruturado em dois eixos: a transferência de renda e a imposição de condicionalidades aos beneficiários, a exemplo do exame pré-natal. Tal desenho estimula que os beneficiários do programa busquem mais os serviços de saúde e façam uso de estratégias que previnem doenças e mortes. Nesse sentido, diversos estudos apontam que problemas crônicos brasileiros, como a mortalidade infantil, tiveram paulatina redução durante a execução do PBF.

Com este projeto, nossa intenção é justamente fortalecer o cuidado com a saúde dos beneficiários do Auxílio Brasil, por meio da inclusão do acompanhamento da saúde bucal entre as condicionalidades do programa. Esperamos estimular o aumento da procura por serviços odontológicos e, assim, reduzir a ocorrência de sérios agravos de saúde causados por uma má higiene oral.



Registre-se que a proposta se origina de sugestão encaminhada à Ouvidoria do Senado Federal, pelo portal e-cidadania. A autora é a sra. Greice da Silva Garcia, residente em Manaus.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/22309.65488-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>
- art18_cpt_inc2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº. 1015, de 2022)

Altere-se o art. 1º do PL 1015/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.10.**

.....

II – ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento anual do estado de saúde bucal;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa nacional de saúde de 2019, que abrangeu uma amostra de mais de 100 mil indivíduos, constatou que somente 49% dos participantes tinham feito uma consulta ao dentista no ano anterior. O Ministério da Saúde ressalta a importância da correta higiene bucal e de visitas regulares ao dentista, pois isso reduz o risco de problemas de saúde.

Cuidar da saúde oral desempenha um papel fundamental no bem-estar geral, uma vez que negligenciar ou não dar atenção à higiene bucal pode resultar em desconforto, dor e uma significativa diminuição na qualidade de vida. Isso acontece porque a saúde bucal tem impactos diretos no funcionamento do corpo como um todo.

Manter uma higiene bucal adequada é essencial para prevenir doenças como cáries, gengivite e periodontite, que não afetam apenas a

saúde da boca, mas também a saúde geral. Por exemplo, a cárie dentária pode causar dor e necessidade de tratamentos invasivos, como extrações e obturações. Já a gengivite e a periodontite podem levar à perda de dentes e afetar a saúde cardiovascular.

Além disso, a saúde da boca está intrinsecamente ligada à nutrição, pois a mastigação é o primeiro passo na digestão. Problemas dentários podem dificultar a mastigação, resultando em problemas digestivos e afetando a absorção de nutrientes. A ausência de um ou mais dentes também pode prejudicar a digestão.

Portanto, é imperativo realizar avaliações regulares da condição bucal dos beneficiários do Bolsa Família, com uma periodicidade anual sugerida como ideal para a manutenção da saúde de toda a família.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

O PL é estruturado em 14 artigos. Os arts. 1º ao 8º dispõem sobre a instituição e funcionamento do PROFERT, prevendo:

(i) as pessoas jurídicas que podem aderir ao programa e aquelas que estão proibidas de fazê-lo (art. 2º);

(ii) a obrigatoriedade de regularidade fiscal perante a União para fruição dos benefícios (art. 3º);

(iii) a suspensão da cobrança, e posterior conversão em **alíquota zero** de diversos tributos federais (Contribuição para o PIS/Pasep,

PIS/Pasep-importação, Cofins¹ e Cofins-importação) ou **isenção** (IPI², IPI-importação e II³), incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto (arts. 4º, 6º e 7º);

(iv) a não incidência do AFRMM⁴ sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa (art. 5º) e

(v) a redução a zero das alíquotas do IR⁵ na fonte e da CIDE-Remessas⁶ no caso de importação de serviços destinados ao programa (art. 8º).

O art. 9º, por sua vez, estabelece que o benefício previsto no PL poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º. Esse artigo ainda prevê regras para a transferência de titularidade do projeto para outra pessoa jurídica e a fixação de responsabilidade solidária relativa aos tributos suspensos entre os antigos e atuais titulares do projeto.

O art. 10 altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre *os adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação.*

Por sua vez, o art. 11 deste PL acresce ao art. 1º da citada Lei 10.925, 2004, os §§ 8º a 11, além de criar o art. 1º-A na mesma norma. Em suma, tais dispositivos (i) estendem a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta da prestação dos serviços vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte; (ii) preveem a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes; e (iii) permitem a compensação do saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos

¹ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

² Imposto sobre Produtos Industrializados.

³ Imposto sobre a Importação.

⁴ Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

⁵ Imposto sobre a Renda

⁶ Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como o ressarcimento dos valores.

O art. 12 acresce à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 73-A para prever procedimento especial e simplificado de ressarcimento de tributos federais vinculados à fabricação de fertilizantes.

O art. 13 estabelece o prazo de 60 dias, contados da publicação da lei, para o Poder Executivo regulamentar o PROFERT, e o art. 14, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que *o programa visa aprimorar a legislaço tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes*. Afirma, ainda, que este regime diferenciado de tributaço constitui *um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017*.

Em suma, para gozarem do benefício proposto, as pessoas jurídicas devem ter projeto aprovado para implantaço, ampliaço ou modernizaço de infraestrutura para produço de fertilizantes e de seus insumos, para incorporaço ao seu ativo imobilizado. Neste contexto, competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária tanto a definiço dos projetos que se enquadrem no escopo do programa, quanto a respectiva aprovaço do projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada em aderir ao regime especial.

A matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a qual caberá a decisáo terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposiçoes pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I e 48, I da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional⁷, os tributos objeto deste PL são de competência exclusiva da União. Destaque-se, também, que não há, quanto à matéria, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º da CF). O PL respeita, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Igualmente, não há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

Quanto à técnica legislativa empregada no PL, não há reparos a fazer, visto estar em conformidade com a lei de regência: Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, é importante reconhecer o acerto da proposta apresentada pelo nobre Senador Laércio Oliveira. Atualmente, o Brasil ocupa o **4º lugar no ranking dos maiores consumidores globais de fertilizantes**, sendo responsável por, aproximadamente, **8% do consumo mundial**.⁸ Apesar da utilização intensiva desses produtos em sua cadeia produtiva, o Brasil não é autossuficiente na produção de fertilizantes, importando cerca de 85% do que é consumido no país. Esse descompasso entre o que é produzido internamente e a necessidade real de fertilizantes afeta diretamente um dos princípios fundamentais da República, a saber, a soberania nacional, sujeitando-a a caprichos estrangeiros na negociação desses insumos.

A pandemia de Covid-19 e a guerra entre a Rússia e a Ucrânia afetaram grandemente o fluxo de fertilizantes no mundo, demonstrando o risco de se depender fortemente da importação de produtos essenciais para a sustentação de um dos setores mais profícuos da economia nacional: o agronegócio. Este novo cenário de insegurança no suprimento desses insumos trouxe ao setor, responsável por quase metade das exportações

⁷ Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (Arts. 149 *caput* e 195, I, “b”); Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (Arts. 149 *caput* e 195, IV”); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (Art. 153, IV); Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (II) (Art. 153, I) Imposto sobre a Renda (IR) (Art. 153, III)

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Remessas) (Art. 149, *caput*). Frise-se que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma espécie de CIDE.

⁸ Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-brasil-tem-capacidade-de-ser-autossuficiente-na-producao-de-fertilizantes/>

brasileiras⁹, preocupação relevante quanto à manutenção de suas atividades econômicas.

Neste contexto, o Governo Federal lançou, em 2022, o Plano Nacional de Fertilizantes 2022 – 2050 (PNF)¹⁰, que consiste num planejamento estratégico com o objetivo de **reduzir a dependência externa dos vários tipos de fertilizantes consumidos no mercado nacional**. As medidas de desoneração tributária da indústria de fertilizantes estabelecidas pelo PROFERT vão ao encontro dos objetivos fixados no PNF, o que permitirá a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento da indústria nacional de fertilizantes.

Além dos aspectos relacionados à segurança nacional, tendo em vista os riscos à segurança alimentar decorrentes da expressiva dependência do agronegócio brasileiro em relação ao produto importado, o PROFERT proporcionará a revitalização e a reestruturação da cadeia de produção nacional de fertilizantes, consistindo em verdadeiro motor de geração de empregos, renda e desenvolvimento regional.¹¹

Deve-se destacar que a proposta de se estabelecer um regime especial de tributação para um determinado setor econômico não é novidade. O autor do PL nos lembra que

“a inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo relativamente usual a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.”

Portanto, ao propor a criação do PROFERT para atender a indústria brasileira de fertilizantes, o autor da proposição mostrou-se sensível às dificuldades por que passa o setor, do qual depende grande parte do agronegócio brasileiro, responsável pela alimentação de bilhões de pessoas no mundo.

A redução dos custos de fertilizantes no país tem o potencial de reduzir, também, os preços dos alimentos, visto que uma parte relevante dos custos do agronegócio decorre da utilização intensiva destes insumos. Além

⁹ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/plano-nacional-de-fertilizantes-brasil-2050.pdf>

¹⁰ Instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022.

¹¹ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/plano-nacional-de-fertilizantes-brasil-2050.pdf>

disso, com a redução nos preços, os produtos agropecuários brasileiros se tornarão ainda mais competitivos no mercado internacional.

Em sessão temática de debates destinada a discutir a questão dos fertilizantes no Brasil, realizada pelo Senado Federal, em 6 de julho de 2023, o autor da proposta, Senador Laércio Oliveira, reiterou que apenas a Rússia é responsável por 23% dos fertilizantes importados pelo Brasil. E lembrou que o agronegócio é responsável por um quarto do nosso PIB. Somos o terceiro maior produtor e exportador de alimentos do planeta e o maior importador mundial desses insumos. Em 2021, gastamos mais de US\$15 bilhões importando fertilizantes.

Portanto, a aprovação do presente projeto estimula a produção de fertilizantes buscando criar competitividade para a indústria nacional, através de benefícios para empresas do setor que invistam na compra de equipamentos e máquinas, na contratação de serviços e na construção de novas fábricas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 699, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observados as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao PROFERT as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro



SF/23355.63798-36

de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do PROFERT fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e



II – às saídas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação – DI ou da Declaração Única de Importação – DUIMP, conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo se aplicará ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do PROFERT.



Art. 5º Durante a vigência do PROFERT não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.

Art. 6º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 8º. No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e



II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

Art. 9º O benefício de que tratam os arts. 4º a 8º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do limite de prazo estipulado no *caput* deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....” (NR)



Art. 11. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 8º O disposto no inciso I alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 10 Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11 Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.” (NR)

“**Art. 1º-A.** Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no *caput* deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie no prazo máximo de sessenta dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”



Art. 12. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 73-A com a seguinte redação:

“**Art. 73-A.** Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento a que se trata este artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nos arts. 1º a 9º e 12 desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem o escopo de alterar a legislação tributária para o setor de fertilizantes.

As medidas propostas decorrem de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, o qual tem por objetivo principal o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no País.

É certo que aspecto tributário é um fator de alta relevância para incentivar ou desincentivar investimentos no Brasil, diante do grande impacto dos tributos na avaliação da viabilidade econômica de projetos, especialmente se estruturantes como a implantação e o desenvolvimento de indústrias.

A inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo relativamente usual a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional. Nesse sentido, é possível citar, entre muitos outros:



- Petróleo e gás natural: Regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO-SPED);
- Infraestrutura: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (REIDI);
- Defesa: Regime Especial de Tributação para a Indústria de Defesa (RETID);
- Energia nuclear: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR).

Embora o agronegócio represente aproximadamente metade das exportações brasileiras, a indústria de fertilizantes do País está longe de alcançar o desempenho e a competitividade compatível com o seu porte e relevância. Tal fato está intrinsecamente vinculado à falta de incentivos e auxílio para que esse setor alcance o seu desenvolvimento pleno.

Apesar de o Brasil ser o quarto maior consumidor de fertilizantes do mundo, atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos, sendo responsável por 8% do seu mercado global, o aumento da demanda brasileira de fertilizantes tem ocorrido via importações, que hoje representam mais de 80% do total de fertilizantes utilizados no País.

Projeções apontam para a continuidade do crescimento do agronegócio brasileiro ao longo dos próximos anos, demandando, conseqüentemente a permanência do expressivo crescimento do consumo de fertilizantes no País.

Sérios riscos para a segurança alimentar dos brasileiros e para a própria segurança nacional requerem medidas que favoreçam um aumento da produção nacional de fertilizantes, não apenas para atender ao crescimento do consumo do País, mas também para reduzir a grande dependência brasileira dos fertilizantes importados. Para tal, torna-se essencial a correção de distorções hoje existentes nos aspectos tributários do setor de fertilizantes, além do equacionamento de gargalos logísticos existentes no País.



No ano de 2021, houve dois relevantes avanços para o setor com a revisão do Convênio ICMS nº 100/1997, por meio do Convênio ICMS 26/2021, e a aprovação da nova Lei do Gás, editada como Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que criaram condições precedentes importantes para dar sustentação a uma política nacional de incentivo à produção de fertilizantes.

A existência de gargalos e óbices para a redução da dependência da importação de produtos e insumos no setor de fertilizantes, como dificuldades logísticas, questões tributárias, defasagem tecnológica, concentração de mercado, entre outras, precisam ser enfrentadas com determinação e celeridade.

Essas questões ganharam ainda mais evidência com a pandemia de Covid-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, quando ficaram escancarados os problemas de insegurança quanto ao suprimento de fertilizantes importados, quer seja por questões logísticas e encarecimento do frete internacional, quer pelos aumentos vertiginosos de preços em dólar dos fertilizantes e a disparada nos preços internacionais do gás natural, causando a incerteza de entrega dos fertilizantes pelos países produtores e a paralisação da produção de algumas fábricas de amônia e ureia no mundo, com a consequente suspensão de exportações de fertilizantes para atendimento prioritário aos mercados internos desses países.

O contexto atual de escassez de energia no Brasil, em decorrência da crise hídrica, e também no restante do mundo por conta da guerra na Ucrânia, está a criar um cenário de desarticulação de diversas cadeias de produção, com falta de componentes e produtos diversos, explosão do preço internacional do gás natural liquefeito (GNL), com impactos diretos no setor de fertilizantes, consumidor intensivo de gás natural e energia, com consequências imprevisíveis para o agronegócio no Brasil.

Importante destacar que o setor de fertilizantes representa um elo fundamental para diversos segmentos industriais, uma vez que diversos mercados dependem de seus insumos. Dessa forma o investimento e estímulo do setor favorece a economia brasileira em escala elevada, auxiliando no desenvolvimento econômico do País.

Diante de tais fatos, este projeto de lei contempla aprimorar a legislação tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu



desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes, conforme detalhado a seguir.

Os arts. 1º a 9º dispõem sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, que visa desonerar os investimentos em projetos de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos.

O PROFERT constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017.

Destaca-se que o PROFERT aperfeiçoou alguns aspectos da legislação do REIF de que poderiam resultar questionamentos jurídicos quanto à validade do regime. Por exemplo, excluiu a necessidade de conteúdo local como condição para a fruição de regime tributário especial, em vista dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais, e, em especial, no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Além disso, o PROFERT também amplia os benefícios fiscais do antigo REIF para outros tributos não anteriormente previstos.

Assim, o PROFERT concede suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), PIS/Pasep-Importação, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), COFINS-Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), IPI vinculado à importação e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

Também é previsto no âmbito do PROFERT a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e a aplicação de alíquota zero do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE-Remessas).



A fruição do PROFERT ocorrerá no período de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação projeto pelos Ministérios responsáveis para tanto.

Os arts. 10 e 11 do projeto de lei, por sua vez, alteram a redação do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de forma a incluir no benefício fiscal a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os insumos para a produção de fertilizantes e sobre a receita bruta da prestação dos serviços vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte.

Dessa forma, o benefício não ficaria restrito aos fertilizantes e suas matérias-primas, tal como a redação hoje vigente. A alteração é relevante uma vez que, atualmente, há uma assimetria entre (i) o regime aplicável à contratação de serviço, principalmente de transporte, e à aquisição de insumos diferentes de matérias-primas que estão sujeitos à tributação regular; e (ii) o regime incidente sobre a venda de fertilizantes sujeito à alíquota zero.

Tal assimetria resulta em um acúmulo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS pela indústria nacional, representando resíduo tributário na cadeia que afeta diretamente a competitividade do produto brasileiro.

O art. 11 também insere o art. 1º-A na Lei nº 10.925, de 2004, que prevê a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes. Dessa forma, garante-se o incremento da competitividade do produto nacional através de uma sistemática mais benéfica de créditos dessas contribuições.

Ademais, objetivando mitigar a acumulação de referidos créditos das mencionadas contribuições por parte das pessoas jurídicas fabricantes de fertilizantes, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar o ressarcimento dos valores.

Por fim, o art. 12 do projeto de lei altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir o art. 73-A, que visa simplificar e conceder maior celeridade ao procedimento administrativo de ressarcimento de tributos vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes.



Portanto, a ausência de previsão temporal para a efetivação do direito material garantido pela Lei, coloca em risco a própria eficácia do mecanismo já previsto no ordenamento, sendo de grande relevância a propositura dessa matéria.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAERCIO OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1966;37>
 - art17
 - art18
- Decreto-Lei nº 666, de 2 de Julho de 1969 - DEL-666-1969-07-02 - 666/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;666>
- Decreto nº 10.712, de 2 de Junho de 2021 - DEC-10712-2021-06-02 - 10712/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10712>
- urn:lex:br:federal:decreto:2022;10991
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10991>
- Decreto nº 11.158, de 29 de Julho de 2022 - DEC-11158-2022-07-29 - 11158/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11158>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>
 - art8_cpt_inc2
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
 - art10_cpt_inc2
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
 - art1
- Lei nº 12.794, de 2 de Abril de 2013 - LEI-12794-2013-04-02 - 12794/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12794>
- Lei nº 14.134 de 08/04/2021 - LEI-14134-2021-04-08 - 14134/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14134>
- Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012 - MPV-582-2012-09-20 - 582/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;582>

9

Às Comissões de
Direitos Humanos e
Legislação Participa-
tiva e de Assuntos
Constitucionais, em
decisão
terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton Rocha

CDH e CAE/DT

Em 11

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Projeto de Lei nº 678 de 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o jovem empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;
- IV – tenha concluído o Ensino Médio e realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, ou curso oferecido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, ou ainda estejam cursando ou tenha concluído o ensino superior.

Art. 3º O crédito concedido ao jovem empreendedor deve abranger:

- I - a aquisição de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, prestação de serviços e/ou transporte de empreendimentos localizados nas regiões em que os jovens residam;
- II - a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para a melhoria da gestão dos empreendimentos já existentes há não mais que 3 (três) anos.

Parágrafo Único. O valor do crédito referido no caput deste artigo deve ser revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterado em 2 virtude da necessidade de restabelecimento do valor

Recebido em 06/02/19

Hora: 19:30

Renata
Página 2 de 5
SGM/SLSF

Parte integrante do Avulso do PL nº 678 de 2019.

Grandes Negócios no ano de 2014 identificou que 34% dos jovens com idade entre 21 e 25 anos desejam empreender. Falta-lhes oportunidade e apoio.

Entendemos que o programa de crédito para jovens empreendedores deve se inspirar em programas de sucesso já gerenciado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como o Pronaf-Jovem, que integra o conjunto de ações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e garante crédito a jovens que pretendam manter e desenvolver atividades agrícolas, e o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), ambos financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Entendemos que algumas de suas características devem ser replicadas para os jovens empreendedores moradores de zonas urbanas.

Torna-se imprescindível que este Programa, para bem atender a determinação legal e para que tenha todas as garantias de perenidade e manutenção adequadas, ganhe também a forma de uma lei. Cabe, pois, ao Poder Legislativo criar esta política pública e garantir a concretização do direito social definido no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

efetivo de poder de compra, cabendo ao órgão gestor do Programa atualizar o referido valor, conforme regulamento.

Art. 4º A taxa de juros incidente sobre o crédito ao jovem empreendedor será revisada periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterada pelo órgão gestor do Programa, conforme regulamento.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável por sua supervisão. Parágrafo Único. Em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos o Ministério do Trabalho e Emprego deve promover avaliação dos resultados do Programa, consubstanciada em relatório público a ser divulgado em meio digital de amplo acesso aos cidadãos, e propor as alterações necessárias em suas diretrizes, se for o caso.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será o executor da presente Lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar o referido Programa de Crédito com outros bancos, preferencialmente públicos, ou entidades, mediante convênio.

Art. 7º Os recursos do Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor terão origem no Fundo de Amparo ao Trabalhador. Parágrafo Único. O Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor passa a integrar o conjunto de Programas de Geração de Emprego e Renda geridos pelo BNDES.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada busca atender do melhor modo possível à determinação legal estabelecida no Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, in verbis:

“Art. 15 A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas: [...] III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;”

Cumpre-nos destacar que a taxa de desemprego entre jovens de 15 a 24 anos no Brasil em 2014 foi de 13,4%, um pouco acima da média mundial de 13% e equivalente à média da América Latina e Caribe. Entretanto, as projeções para

2015 são de que o desemprego dos jovens no Brasil tenha alcançado 15,5%. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que a taxa mundial de desemprego entre jovens mantenha-se na casa de 13% e que na América Latina alcance 13,9%. Percebe-se que a situação no Brasil agrava-se e supera as médias regionais e mundiais, demonstrando que medidas mitigadoras devem ser tomadas o quanto antes.

A falta de qualificação e de experiência são fatores que diminuem as possibilidades de empregabilidade dos jovens. Num ambiente de crise, com a concorrência por empregos acirrando-se, os mais experientes certamente terão maiores vantagens competitivas. Uma boa solução para evitar o desemprego dos mais jovens e inexperientes é incentivar o empreendedorismo.

A constituição de pequenos negócios não só evitará que engrossem as filas de desempregados como lhes garantirá uma experiência enriquecedora como gestor de sua própria empresa. A medida, assim, também visa promover a ampliação das oportunidades de empregabilidade do jovem por meio da abertura e do apoio aos pequenos negócios familiares.

Entendemos que o suporte familiar é essencial não só para o sucesso dos empreendimentos, mas também para o necessário incentivo e apoio emocional que empreendedores tão jovens certamente precisarão em sua jornada. Entretanto, não se pode prescindir da devida qualificação técnica – empreender não deve ser uma aventura, mas uma atividade calcada sobre uma correta e precisa análise das possibilidades do mercado e sobre o devido conhecimento técnico. Nesse sentido, a concessão de crédito deve estar ligada a uma formação ou qualificação formal por meio de cursos de nível médio ou superior devidamente registrados.

Programas que buscam melhorar a empregabilidade de nossos jovens, como o Pronatec, o Busca Jovem, que funciona como um portal de empregos, e o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego são muito bons e extremamente necessários, mas não abarcam a importante seara do empreendedorismo. Pesquisa patrocinada pela Confederação Nacional dos Jovens Empreendedores em parceria com a Revista Pequenas Empresas &



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, que *institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.*



RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 678, de 2019, de autoria do Senador Weverton. A iniciativa, atendendo a dispositivo presente no Estatuto da Juventude, cria o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor.

A proposição, em seu art. 1º, apresenta seu objeto. Em seu art. 2º, na sequência, apresenta as condições a serem atendidas pelos titulares do benefício.

Em seguida, o art. 3º determina a abrangência do crédito concedido ao jovem empreendedor. Ademais, o art. 4º cuida da periodicidade de alteração da taxa de juros incidente sobre o referido crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

O art. 5º, por sua vez, determina que o Ministério do Trabalho e Emprego deverá determinar as diretrizes do programa e supervisioná-lo, devendo avaliá-lo ao menos uma vez a cada quinquênio. A seguir, o art. 6º do PL determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social será o executor da futura lei.

Por fim, o art. 7º dispõe que o referido programa usará recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O art. 8º ainda determina vigência imediata da lei.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a proposição busca atender do melhor modo possível a determinação presente no Estatuto da Juventude, o qual dispõe que a ação do poder público contempla a adoção de criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. O autor ainda apresenta dados que demonstram ser superior à média mundial a taxa brasileira de desemprego de jovens. Assim, observa que a constituição de pequenos negócios não só evitará que os jovens engrossem as filas de desempregados como, também, lhes garantirá uma experiência enriquecedora como gestores de suas próprias empresas. Dessa forma, a proposição visaria a promover a ampliação das oportunidades de empregabilidade do jovem por meio da abertura e do apoio aos pequenos negócios familiares.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Nesta Comissão, o PL não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à juventude. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 678, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Somos da opinião de que o projeto é meritório e trabalha favoravelmente em prol do jovem brasileiro. Muitos são os jovens brasileiros desprovidos de renda, mas cheios de esperança. Nessa dura realidade, na qual falta tudo senão um sonho, o impulso ao empreendedorismo é parte ainda faltante, mas necessária, da engrenagem que permitirá aos jovens brasileiros dar um salto ao futuro.

Hoje, o empreendedorismo não necessariamente reveste-se sob a forma de pesado investimento em negócios físicos. Pense-se nas *start-ups*, empresas de tecnologia cujo maior capital investido está não no seu patrimônio físico, mas, com efeito, no código informático desenvolvido e na contratação daqueles que o desenvolveram. E não raro, as *start-ups* são fundadas e dirigidas por jovens na mais tenra mocidade.

Dessa forma, somos favoráveis à proposição, que nada mais faz que dar eficácia a comando legal já em vigor no Estatuto da Juventude.

Entretanto, fazem-se necessários alguns reparos de redação e de técnica legislativa, além de outros aprimoramentos que permitam uma maior eficiência e efetividade do projeto de lei, tais como prever possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito, exigir a apresentação de garantias, bem como a realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo.

Também retiramos as menções a revisões dos valores e das taxas de juros das linhas de financiamento, pois o PL não define quais são esses valores ou taxas, as quais serão definidas em regulamento. Note-se, ademais, que o crédito deve ser analisado caso a caso, não se concebendo ser um valor único e igual para todos os perfis de pleiteantes do crédito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 678, de 2019, na forma da seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – ter de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ter emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar plano de negócios, na forma de regulamento;
- IV – ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;
- V – ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;
- VI – apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

Art. 4º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 5º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial observará o disposto em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, do Senador Weverton, que Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

22 de março de 2023





Relatório de Registro de Presença
CDH, 22/03/2023 às 11h - 4ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA		4. WEVERTON
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS		6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. DR. SAMUEL ARAÚJO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CLEITINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	3. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	4. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	5. VAGO

Não Membros Presentes

ALAN RICK
VANDERLAN CARDOSO
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 678/2019)

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

22 de março de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 20/2023/CAE/SF

Brasília, 22 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, substitutivo integral (na forma da Emenda nº 1 – CDH – CAE), oferecido ao Projeto de Lei nº 678, de 2019, que “Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.”, e que nos termos do art. 282 do RISF, o referido substitutivo será submetido a turno suplementar.

Atenciosamente,

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2724, DE 2022

Dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do *Stock Options*.



SF/22830.22037-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Planos de Opções.

Parágrafo único. A Opção de Compra de Participação Societária vinculada a Plano de Opções é instrumento representativo da outorga de um direito a um terceiro outorgado, correspondente à possibilidade de livre aquisição de uma quantidade determinada de ações ou quotas da outorgante em data futura por preço determinado na celebração do contrato respectivo, observado o disposto no art. 13.

Art. 2º São elementos intrínsecos aos instrumentos do Planos de Opções:

I - a outorga de direitos (Outorga) ou concessão de opções de compra (Concessão);

II - o cumprimento de condições mínimas necessárias para o exercício do direito outorgado ou recebimento das opções (*Vesting*), com período de pelo menos 12 (doze) meses; e

III - o valor a ser pago pelo Beneficiário à Sociedade Emissora para o exercício de opção de compra de ações (Preço de Exercício).

Parágrafo único. A Opção de Compra de Participação Societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida artigo 168, §3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou tributo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 3º O Plano de Opções tem como objetivo fornecer às empresas ou suas controladas, diretas ou indiretas, mecanismos de incentivo de longo prazo de engajamento de pessoas naturais, trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores que mantenham relações com a sociedade ou com suas ligadas, diretas ou indiretas, independente da natureza da relação jurídica que há entre as partes a atuarem em prol do crescimento da empresa, de suas atividades e de seus resultados.

Art. 4º O Plano de Opção deve definir de forma específica quem serão os seus beneficiários, bem como estipular os termos, condições e prazos relacionados à outorga do direito a aquisição de ações, exercício da opção e à própria aquisição das ações.

Art. 5º O Plano de Opções será submetido a deliberação da instância diretiva máxima da sociedade.

§ 1º No caso das sociedades anônimas, o Conselho de Administração submeterá à Assembleia o Plano de Opções, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante.

§ 2º O Plano de Opções deve prever onerosidade para os beneficiários no momento da aquisição e/ou exercício da opção.

§ 3º Observada a onerosidade, o Plano de Opções não necessariamente deverá prever preços de mercado, podendo as opções serem oferecidas em condições mais vantajosas aos seus beneficiários.

§ 4º A previsão das seguintes condições ou faculdades relacionadas à aquisição, à venda ou ao exercício de opções no âmbito do Plano de Opções não configura desrespeito ao art. 2º desta Lei:

I – cumprimento de períodos mínimos de permanência na empresa;

II – estabelecimento de prazos:

a) de carência, para aquisição de participações societárias mediante exercício de opção;

b) de indisponibilidade, conforme previsto no art. 16, nos quais será vedada a alienação das participações adquiridas pelo beneficiário.

III – estabelecimento de metas individuais ou coletivas de desempenho para aquisição e/ou exercício da opção.



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 5º O Plano de Opções será de livre adesão para os beneficiários, assim como o exercício dos direitos que a estes forem outorgados, vedadas quaisquer cláusulas, medidas ou ações voltadas para constranger à adesão.

§ 6º Se o Plano de Opções estabelecer prazo de indisponibilidade durante o qual o beneficiário não poderá efetuar a alienação, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo, a propriedade plena não restará configurada, diante da impossibilidade de disposição.

§ 7º A oscilação do preço de mercado das participações acionárias não implicará qualquer obrigação de ressarcimento ou indenização por parte da empresa outorgante.

Art. 6º Poderá ser elegível para participar do Plano de Opções, nos termos nele previstos, qualquer pessoa natural que desenvolva atividades necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa outorgante ou de empresas a ela vinculadas como controlada ou controladora.

Art. 7º Caso tenha interesse em participar, o beneficiário indicado pela empresa deverá firmar contrato aderindo ao Plano de Opções, sujeitando-se a seus termos e condições.

§ 1º As participações societárias outorgadas no Plano de Opções deverão corresponder, como lastro, participações societárias – ações ou outras, conforme a estrutura societária da empresa outorgante - resultantes de aumento de capital ou manutenção em tesouraria, observado, quando aplicável, o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º Os acionistas da empresa que também figurem como trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores não terão preferência quanto à outorga ou ao exercício da opção de compra de ações em detrimento do direito dos demais beneficiários do Plano de Opções.

Art. 8º O Conselho de Administração ou, se este inexistir, a Diretoria terá amplos poderes para administração do Plano de Opções, respeitados os limites estatutários, especialmente para a outorga de opções e a celebração dos contratos respectivos.

Parágrafo único. As deliberações relacionadas ao Plano de Opções têm força vinculante para a empresa e os beneficiários.

Art. 9º Sem prejuízo de outras cláusulas, o contrato de opção a ser celebrado entre a empresa e cada beneficiário deverá prever, pelo menos:



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I – o número de opções ou ações que o beneficiário terá direito de adquirir ou subscrever com o exercício das opções;

II - o prazo no qual o beneficiário poderá exercer a sua opção da participação societária;

III – o preço por opção e/ou pelo seu exercício para a efetiva aquisição da participação societária, de acordo com o estabelecido no Plano de Opções.

IV – eventual período de indisponibilidade para venda de ação ou quota a partir do exercício de uma opção outorgada (*lock up*).

V – possibilidade de a empresa recomprar dos beneficiários as opções ou ações adquiridas, de acordo com as condições previamente previstas no Plano de Opções, respeitada a autonomia da vontade das partes contratantes.

Parágrafo único. O beneficiário somente terá os direitos e privilégios inerentes à condição de sócio a partir do efetivo exercício de uma opção outorgada, momento em que será concretizada a aquisição da correspondente participação societária, ainda que a sua propriedade não seja plena, caso esteja indisponível para venda durante um período eventualmente estabelecido pela empresa.

Art. 10. As opções poderão ser exercidas total ou parcialmente, a critério do beneficiário, durante o prazo e os períodos admitidos no Plano de Opções e em estrita conformidade com suas disposições.

Art. 11. As opções não exercidas tempestivamente pelos beneficiários perderão efeito, sendo facultado à empresa reutilizar ou redirecionar as participações societárias até então reservadas como lastro desses direitos para suportar a concessão de novas opções a outros beneficiários.

Art. 12. Sempre que aplicável, os beneficiários estarão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à autorregulamentação de entidade organizadora dos mercados em que sejam transacionados ou custodiados os direitos e lastros de Planos de Opção, em especial aquelas atinentes à restrição de negociação de valores mobiliários em período vedado ou em decorrência do conhecimento de informações privilegiadas.

Art. 13. O preço de exercício das opções poderá, a critério da empresa e conforme estabelecido no Plano de Opções, ser atualizado monetariamente com base na variação em um índice de preços a ser especificado pela empresa no próprio Plano.



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 14. O preço de exercício da opção e/ou preço de aquisição da opção será pago pelos beneficiários na forma a ser determinada pela empresa no próprio Plano.

Art. 15. A Diretoria ou o Conselho de Administração, conforme o caso, no âmbito da sua competência, poderá determinar e autorizar que os pagamentos devidos pelos beneficiários para a aquisição da opção e/ou no momento do exercício da opção possam ser realizados por meio de montantes a serem recebidos pelos beneficiários a título:

I – gratificação anual paga pela empresa, na forma de bônus ou participação nos lucros e resultados pagos pela empresa, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes; e

II – dividendos ou juros sobre o capital próprio, líquido do imposto de renda e outros encargos incidentes, pagos pela empresa ao beneficiário.

Art. 16. Salvo decisão específica em contrário da sociedade, o beneficiário só poderá vender, transferir ou, de qualquer forma, alienar as participações societárias adquiridas em virtude do exercício de opções, após atendido o período mínimo de indisponibilidade doze meses contados do efetivo exercício da opção.

Art. 17. O ganho auferido pelo beneficiário de Plano de Opções estará sujeito à tributação pelo Imposto sobre a Renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os planos de outorga de opção de compra de participação societária são formas comuns de incentivo utilizadas pelas empresas, com o objetivo de conceder a alguns beneficiários a oportunidade de adquirir, em uma data futura, ações de emissão de determinada sociedade, por preço previamente definido no momento da outorga, no limite do capital autorizado.



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Estes planos de outorga de opção de compra de participação societária, do inglês *stock options plans*, surgiram, inicialmente, nos Estados Unidos na década de 1950 e passaram a ser mais utilizados após a década de 1980, quando as sociedades americanas adotaram esse mecanismo quase como regra.

Em suma, os planos consistem em contratos por meio dos quais são estabelecidos os termos e condições para que as pessoas naturais que mantenham relações com a sociedade ou com suas controladas diretas ou indiretas, bem como aqueles que exerçam atividades voltadas ao desenvolvimento de tais empresas, possam adquirir, deter ou alienar as suas respectivas ações.

No Brasil, os Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária passaram a ser utilizados na década de 1980, muitas vezes por subsidiárias de empresas americanas que já adotavam a prática nos Estados Unidos. No entanto, ante a falta de previsão legal específica no país e a grande insegurança jurídica frente ao tema, submetemos este Projeto de Lei visando estabelecer as definições do instituto de forma a afastar interpretações que resultem em descaracterização da natureza mercantil e critérios objetivos para fins de tributação dos planos de outorga de opções de ações.

O referido instrumento tem como finalidade instigar naqueles que são beneficiados pelo plano o sentimento de pertencimento ao sucesso e ao crescimento da empresa que outorga o plano, uma vez que tais beneficiários serão diretamente beneficiados pela valorização do preço das ações no mercado. O beneficiário se torna estimulado, na medida em que se sente mais próximo e pertencente à empresa; entende que a contribuição de suas atividades profissionais pode influenciar direta ou indiretamente no resultado da empresa e, como consequência, torna-se mais engajado no exercício de suas atividades profissionais.

De outro lado, a empresa também se beneficia, uma vez que o Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária gera estímulo à retenção e à captação de colaboradores e prestadores de serviço altamente especializados e focados em desempenho.

No entanto, essa importante forma de incentivo financeiro que pode ser concedido aos colaboradores e prestadores de serviços tem sido alvo constante de discussões administrativas e judiciais, desestimulando as empresas a adotarem modelos de distribuição de renda e prejudicando diretamente os próprios beneficiários – o que, por via oblíqua, impacta negativamente no crescimento econômico do país, que se torna menos atrativo e competitivo para empresas e profissionais altamente qualificados.



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Em linhas gerais, podemos definir as etapas do Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária são:

- a) outorga (granting) a um determinado profissional;
- b) cumprimento de Condições, incluindo tempo, para o exercício da Outorga (*vesting*);
- c) Exercício da Opção pelo beneficiário, uma vez preenchidos os requisitos necessários, estabelecidos previamente pela empresa no Plano;
- d) Alienação das ações de emissão adquiridas quando do exercício da Opção; e
- e) Lock-Up, que é o lapso temporal no qual o beneficiário não pode alienar as ações adquiridas e emitidas.

Nesse sentido, a natureza mercantil do Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária fica muito clara, na medida em que tal mecanismo não representa, vantagem patrimonial certa para o seu respectivo beneficiário, ou seja, há sempre risco envolvido nessa outorga.

Assim, o instituto de Opção de Compra de Participação Societária é um programa por meio do qual o beneficiário terá a prerrogativa de comprar uma quantidade de ações da empresa, a um preço determinado ou determinável de acordo com a métrica previamente prevista no próprio Plano ao tempo da outorga, bem como sujeito a condições expressamente delineados no contrato entre o beneficiário e a empresa que outorgou a opção de compra de ações.

Portanto, denota-se a importância do presente Projeto de Lei, que surge em razão da falta de norma regulamentar dispendo a respeito do tema, o que, por si só, dificulta uma melhor atuação do Judiciário, como também da jurisprudência administrativa não havendo uma linha homogênea de raciocínio, gerando grande insegurança jurídica por parte dos beneficiários e das sociedades e desestimulando o ambiente dos negócios.

Com a presente iniciativa, objetiva-se sistematizar a matéria.

Seguindo essa linha, o Tribunal Superior do Trabalho já rechaçou a ideia de que a os valores recebidos com base em Opção de Compra de Participação Societária têm caráter remuneratório, tendo em vista que se trata de uma forma interessante de estimular oportunidades, atraindo profissionais com o objetivo de desenvolverem inovações e poderem participar de resultados. Sendo assim, conclui-se que a Opção de Compra de Participação Societária tem natureza mercantil.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Menciono alguns julgados na esfera trabalhista, tais como: 1) ARR-20900-85.2007.5.15.0108, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/03/2015; 2) RR201000-02.2008.5.15.0140, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/02/2015 e 3) AIRR85740-33.2009.5.03.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/02/2011.

Os Tribunais Regionais Federais também têm se posicionado pelo caráter mercantil dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária, destaca-se alguns julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION PLAN). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. 1. A vantagem obtida pelos empregados com o exercício da Opção de Compra de Ações (Stock Option Plans), instituído pela companhia em favor deles, não constitui remuneração, mas sim representa ganho eventual, ou espécie de prêmio ou abono desvinculado do salário, e que não integra o salário de contribuição, razão por que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa e das contribuições devidas aos terceiros. 2. Apelação desprovida.”¹

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações. 3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide

¹ TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 5059633- 92.2016.4.04.7000 - 28/10/2020 - RELATOR(A): ROGER RAUPP RIOS - Data de publicação: 28/10/2020



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

contribuição previdenciária. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos."² (Destacou-se).

No que tange o espectro do Imposto de Renda, o artigo 17 do presente projeto determina a sua incidência no momento da alienação das participações societárias objeto do Plano de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária. Os ganhos de capital passíveis de tributação correspondem à diferença positiva entre o preço de venda das participações societárias e os valores que o Beneficiário incorreu para adquiri-las.

Tal regra também positiva o entendimento adotado pelo Poder Judiciário, na qualidade de intérprete da legislação tributária, conforme pode ser verificado da jurisprudência abaixo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL ACIONÁRIO. OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. "STOCK OPTION PLAN". REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. GANHO DE CAPITAL. ALÍQUOTA DE 15%. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. Trata-se de relação contratual para concessão futura do direito de compra de ações a profissionais de alta qualificação no mercado de trabalho que, depois de preenchidos os requisitos estabelecidos, podem ou não exercer a prerrogativa mediante o pagamento de um preço prefixado, ou seja, **negocia-se o direito de comprar uma ação a preço fixo, em data futura.** (...) 3. **Apesar do Plano de Opção de Compra de Ações se inserir em uma relação de emprego, não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho,** sendo que a imprevisibilidade do resultado da operação refuta a ideia de remuneração por serviços prestados. Isso porque, ao aderir ao Plano, o interessado o faz de forma voluntária, assumindo o risco do mercado financeiro. (...) 5. **Presentes, portanto, a voluntariedade na adesão, onerosidade na outorga das ações e risco quanto à variação de preço das ações, características típicas de um contrato mercantil.** (...) 6. O titular desse direito deve ter a faculdade de utilizá-lo segundo e quando entender conveniente. Assim, **o fato gerador do imposto de renda**

² TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899456 / SP - 0000103- 22.2013.4.03.6114 - 23/04/2019 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Data de publicação: 30/04/2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital (diferença positiva entre o preço de alienação das ações e o correspondente custo de aquisição) sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).”³ (Destacou-se).

Isso não poderia ser diferente, pois o fato gerador do imposto de renda é a “*aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica*” de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade** econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
 - II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”
- (original não destacado).

Assim, não basta a atrelamento ao direito de propriedade, faz-se necessário que o beneficiário tenha a possibilidade de usar, fruir e dispor dele.

Em se tratando de opção de compra de ações, inexistente qualquer disponibilidade econômica ou jurídica sobre as ações quando da outorga da sua opção de compra. O que existe, nesse momento, é uma mera expectativa que o beneficiário possui de adquirir ações da empresa após o *vesting*. Ou seja, trata-se de direito sujeito a condição futura e incerta, nos termos do artigo 121 do Código Civil⁴.

Ademais, tais opções não podem ser consideradas valores mobiliários, nem possuem qualquer valor econômico, diante da impossibilidade de negociação ou transferência pelos beneficiários a terceiros. Trata-se de negócio personalíssimo.

Findo o *vesting*, o beneficiário passa a ter o direito a exercer o seu direito de aquisição das ações. Uma vez adquiridas, o beneficiário ainda assim não possui a propriedade plena sobre as ações. Isso porque ele não possui o direito de

³ Tribunal Regional Federal da Terceira Região (“TRF3”), Apelação 5026819-04.2017.4.03.6100 de 18/06/2021. No mesmo sentido TRF3: (i), Apelação nº 500176854.2018.4.03.6100, de 08/06/2020; (ii) 002109058.2012.4.03.6100, de 24/10/2016; e (iii) TRF2 Apelação 014042090.2017.4.02.5101, de 12.12.2018.

⁴ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

usar, nem fruir, e muito menos dispor das ações, pois ele está sujeito ao período de *lock-up*.

Por sua vez, expirado o prazo de *lock-up*, o beneficiário passa a deter a propriedade plena das ações anteriormente adquiridas, uma vez que pode livremente delas dispor.

Ao vende-las no mercado, o beneficiário auferirá acréscimo patrimonial se, e tão somente se, o preço de venda das ações for superior ao valor desembolsado para adquiri-las.

Por outro lado, se ele adquirir a participação societária e decidir permanecer com as ações por acreditar que elas possam sofrer valorização com o tempo, não haveria que se falar em qualquer ganho para o beneficiário nesse momento, eis que inexistiria acréscimo patrimonial efetivo, mas apenas potencial ou virtual.

O preço das ações de uma empresa está sujeito a flutuações, podendo sofrer tanto valorização quanto desvalorização. Há um elemento de risco inerente às ações adquiridas pelo beneficiário. Após a sua aquisição, as condições de mercado poderiam ser deterioradas de modo que ele incorra em uma perda ao aliená-las.

Ressalta-se, ainda que as ações sejam adquiridas com desconto em relação ao seu valor de mercado em tal período, o ganho do Beneficiário apenas será aferido no momento de sua efetiva venda. Antes desse momento, há incerteza sobre eventual ganho, de modo que não haveria que se falar em tributação. Apenas a renda plena, definitiva e realizada pode estar sujeita ao Imposto de Renda.

Caso assim não fosse, poderia restar configurada a situação absurda de o beneficiário adquirir ou receber as ações, mas não deter recursos para pagar o Imposto de Renda sobre elas. Relembre-se que ele receberia ações e não dinheiro. Estando sujeito ao período de *lock-up*, o beneficiário sequer poderia alienar parte de suas ações para arcar com o Imposto de Renda.

Mesmo que não houvesse período de *lock-up* ou ele tivesse se expirado, a necessidade de vender as ações para pagar o Imposto de Renda desvirtuaria o propósito da Opção de Compra de Participação Societária que é estimular a produtividade e a melhoria do desempenho do beneficiário, em prol da valorização da empresa.



SF/22830.22037-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Portanto, resta claro que a tributação pelo Imposto de Renda nos planos de outorga de ações apenas pode incidir quando da sua efetiva venda no mercado pelo beneficiário. Tal regramento inclusive encontra-se em linha com o princípio constitucional da capacidade contributiva⁵, mediante o qual o contribuinte apenas pode ser tributado na medida em que aufera riquezas, sem que seja confiscado do seu patrimônio.

Ademais, o princípio da capacidade contributiva recomenda que o Imposto de Renda seja recolhido com os próprios ganhos auferidos, o que jamais poderia ocorrer antes de que o beneficiário alienasse as ações⁶.

Sendo assim, a tributação apenas poderia recair no momento da a liquidação financeira das operações e quando os recursos fossem entregues em espécie aos contribuintes.

É, pois, com a finalidade de aprimorar a legislação pátria que apresento este projeto de lei, que é resultado do trabalho realizado por diversos especialistas em áreas distintas como direito tributário, empresarial e trabalhista, pela Consultoria do Senado Federal e pela Assessoria Legislativa do meu gabinete. Registro, portanto, a importante contribuição de Luiz Gustavo A. S. Bichara; João Pedro Eyller Póvoa; Fabio Ramos de Sousa; Chede Suaiden; Murillo Estevan Allevato Neto; Renata Gabriella Fernandes Ferreira; Marcos Antônio Köhler e Raphael Borges Leal de Souza.

Dada a relevância do tema, rogamos a adesão dos nobres congressistas a favor da aprovação desta Iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

⁵ “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

⁶ *i.n.* Ricardo Mariz de Oliveira. “Breves considerações sobre o significado da disponibilidade da renda na formação do fato gerador do imposto de renda”. Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 42.



SF/22830.22037-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- art168_par3



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 19/2023/CAE/SF

Brasília, 22 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei nº 2724, de 2022 com as Emendas nº 1 e 2-CAE, que *“Dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options”*.

Atenciosamente,

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2724, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que Dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira
RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

22 de agosto de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2724, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que *dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 2.724, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que *dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options.*

O PL tem 18 artigos.

O art. 1º expõe o objetivo da lei – estabelecer normas sobre regime de Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – denominada de Plano de Opções. O parágrafo único dispõe que essa opção é instrumento da outorga de um direito a um terceiro outorgado e corresponde à possibilidade de adquirir determinada quantidade de ações ou quotas da outorgante em uma data futura por um preço determinado. O contrato deve estabelecer todas essas variáveis: quantidade, data futura do exercício do direito e preço a ser celebrado. Desta forma, define um contrato de opção de compra.

O art. 2º estipula os elementos intrínsecos do Plano de Opções, que são a outorga de direitos ou concessão de opções (inciso I), o cumprimento de condições mínimas para o exercício das opções – denominado de *vesting* – período mínimo de doze meses (inciso II) e o valor a ser pago pelo beneficiário – denominado de preço de exercício (inciso III). O parágrafo único estipula que a opção de compra tem natureza exclusivamente mercantil e não se incorpora

ao contrato de trabalho. Deste modo, não constitui base de cálculo de encargo trabalhista ou previdenciário ou, ainda, de tributo.

O art. 3º explicita que o objetivo do Plano de Opções é o de incentivar os trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores que mantenham relações com a empresa a agirem em prol de seu crescimento e de seus resultados. As opções de compra são um instrumento para alinhar os interesses de todos os *stakeholders* com os interesses da empresa – e, assim, maximizar seu valor no longo prazo.

O art. 4º dispõe que o Plano de Opções deve definir muito bem quem são os beneficiários, quais são os termos, condições e prazos para a outorga do direito a aquisição de ações, ao exercício das opções e da aquisição das ações efetivamente.

O art. 5º dispõe sobre a necessidade de submissão do Plano de Opções à deliberação da instância diretiva máxima da sociedade. O § 1º disciplina o caso das sociedades anônimas, nas quais o Conselho de Administração deverá obrigatoriamente submeter à Assembleia o Plano, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante. O § 2º determina a obrigatoriedade de se prever onerosidade para os eventuais beneficiários no momento da aquisição ou de exercício da opção. O § 3º estipula que o Plano pode oferecer condições mais vantajosas do que as observadas nos preços de mercados aos seus beneficiários. O § 4º apresenta condições relacionadas à aquisição ou ao exercício das opções que podem constar no Plano, como cumprimento de períodos mínimos de empresa, estabelecimento de prazos ou de metas - individuais ou coletivas - de desempenho para fazer jus à aquisição ou ao exercício da opção. O § 5º dispõe sobre a liberdade de adesão dos beneficiários, bem como a de exercício dos direitos outorgados. O § 6º estabelece prazo de indisponibilidade para alienação. Finalmente, o § 7º estabelece que oscilações de preços de mercado não impõem obrigação de ressarcimento ou indenização.

O art. 6º estipula que qualquer pessoa natural que desenvolva atividades necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa ou de empresas a ela vinculadas, como controladora ou controlada, pode ser elegível para participar do Plano de Opções.

O art. 7º prevê que o beneficiário indicado pela empresa e que tenha interesse em participar do Plano de Opções deva firmar contrato aderindo às suas disposições. O § 1º estipula que as participações societárias outorgadas

no Plano de Opções devem ter lastro conforme estrutura societária da empresa outorgante, respeitada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. O § 2º estipula que acionistas que também sejam trabalhadores, empregados, terceirizados ou colaboradores não terão preferência na outorga ou exercício da opção de compra.

O art. 8º disciplina que o Conselho de Administração ou a Diretoria (quando não houver o Conselho) tem amplos poderes para a gestão do Plano de Opções. O parágrafo único dispõe que as deliberações relacionadas ao Plano de Opções possuem força vinculante para empresa e beneficiários.

O art. 9º dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar do contrato do Plano de Opções: o número de opções ou ações que o beneficiário tem direito de adquirir ou subscrever no exercício; o prazo em que pode exercer a opção; o preço por opção ou o preço de exercício pela efetiva aquisição; o período de indisponibilidade para venda da ação a partir do exercício (*lock-up*); e a possibilidade de a empresa recomprar dos beneficiários as opções ou ações adquiridas, respeitada a autonomia da vontade entre as partes. O parágrafo único dispõe que o beneficiário somente tem direitos e privilégios inerentes à condição de sócio a partir do efetivo exercício da opção outorgada.

O art. 10 dispõe que as opções podem ser exercidas total ou parcialmente de acordo com o Plano de Opções. É uma faculdade do beneficiário exercer ou não o seu direito.

O art. 11 explicita que as opções não exercidas perdem seus efeitos e a empresa pode reutilizar ou redirecionar as participações societárias a novas opções ou a outros beneficiários.

O art. 12 dispõe que os beneficiários estão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, bem como à autorregulamentação da entidade que organiza os mercados em que são negociados ou custodiados os direitos e lastros de Planos de Negociação, como vedação de negociação no período de *lock-up* ou de uso de informações privilegiadas.

O art. 13 define que o preço de exercício das opções pode ser atualizado monetariamente, desde que assim estabelecido no Plano de Opções.

O art. 14 estipula regra sobre o preço de exercício da opção ou o preço de aquisição, que devem ser determinados pela empresa no Plano de Opções.

O art. 15 permite que a Diretoria ou o Conselho de Administração determine e autorize que os pagamentos para aquisição da opção ou para seu exercício utilizem gratificações anuais pagas pela empresa (inciso I) ou dividendos ou juros sobre capital próprio (inciso II).

O art. 16 cria prazo de carência de doze meses, denominado período de *lock-up*, para que o beneficiário venda ou transfira as participações societárias adquiridas, salvo decisão específica em contrário da sociedade,

O art. 17 deixa claro que a tributação do Imposto de Renda deve ocorrer apenas no momento da venda das participações societárias em virtude do exercício da opção. O parágrafo único determina que o ganho para efeito de imposto de renda é a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico quando do exercício da opção de compra (quando positivo), deduzidos prêmios, custos e despesas incorridos na realização das operações.

O art. 18 dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer proposições submetidas pelo Presidente (inciso I) e as que versem sobre direito financeiro e econômico (inciso III). A matéria sob análise é norma geral de Direito Empresarial e Econômico e se enquadra no rol de competências desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, a União é competente para legislar sobre direito empresarial, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal (CF). Ainda segundo o art. 48 da Lei Maior, incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, bem como observação do atributo de generalidade. Em princípio, a espécie normativa utilizada é adequada, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar. Existe compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

O PL não tem implicações financeiras ou orçamentárias para a União.

Diante disso, entendemos que não há óbices à avaliação de mérito do PL nº 2.724, de 2022, no âmbito desta Comissão.

O principal objetivo do Projeto é o de reduzir a insegurança jurídica existente sobre planos de *Stock Options*. Esses planos buscam oferecer aos *stakeholders* da empresa a opção de adquirirem, após determinado período, ações ou participações societárias da empresa.

Assim, o PL estabelece mecanismo de incentivos aos *stakeholders* das empresas para que persigam seus objetivos. A possibilidade de adquirir ações ou participações societárias em condições vantajosas faz com que os beneficiários tenham interesse no sucesso da empresa, nos seus resultados e na sua performance.

Essas opções não representam remuneração pelo trabalho. O PL explicita que elas têm natureza eminentemente mercantil. O beneficiário, uma vez na posse dessas opções, buscará *fazer* a sua parte, da melhor forma possível, para que a empresa cresça e obtenha bons resultados, o que valorizará as ações ou quotas da empresa que eventualmente venha a adquirir. Assim, quando for exercer as opções, o preço a ser pago por essas ações ou quotas estará abaixo do preço de mercado, garantindo-lhe, com isso, ganho de capital. Como o beneficiário terá de esperar certo período para exercer esse direito, existem riscos na operação.

O titular desse direito, o colaborador da empresa que recebeu as opções, pode exercer esse direito se assim o quiser. Apresentamos a seguir um exemplo didático para melhor entendimento do mecanismo.

O colaborador tem uma opção de comprar 100 ações ao preço de exercício de R\$ 20,00, por ação, no dia 30 de dezembro de 2023. No dia 30 de dezembro, o preço dessas ações no mercado pode estar acima ou abaixo de R\$

20,00. Se estiver abaixo, não faria sentido exercer essa opção, pois ao fazer isso teria prejuízo, comprando por R\$ 20 reais algo que custa em mercado menos que isso. Contudo, se ação estiver sendo negociada acima desse valor de R\$ 20,00, por exemplo a R\$ 30,00, o detentor da opção irá comprar 100 ações por R\$ 20,00, com lucro potencial de R\$ 10,00 por ação. Se ele vendesse essas ações imediatamente, já auferiria um lucro de R\$ 10,00 para cada uma das 100 ações, que corresponde R\$ 1.000,00 de lucro total. Dessa forma, os colaboradores da empresa têm todo interesse em se empenhar na valorização da empresa ao longo do tempo, de forma a que o preço de suas ações suba. Ou seja, os colaboradores têm seus incentivos alinhados ao melhor interesse de longo prazo da empresa. É importante lembrar que o beneficiário pode não vender suas ações no exato momento do exercício da opção, por vontade própria ou mesmo por ser proibido de fazê-lo, se assim prever o Plano, condição esta chamada de período de *vesting*.

Outro aspecto essencial do PL é o tratamento tributário que dá às *stock options*. Só se pode tributar o ganho de capital após a efetiva venda das ações ou quotas. Antes do exercício das opções, não há que se falar em ganho de capital, pois tais opções podem nem sequer vir a ser exercidas, se as condições forem desfavoráveis. Após o exercício, também não existe ganho de capital, pois as ações ou quotas foram compradas, mas não terá havido ainda o fato gerador – lucro com a venda das ações ou quotas. Apenas após a venda das ações ou quotas é que existirá um fato gerador – o ganho de capital, que corresponde à diferença positiva entre a venda das ações ou quota e os preços pagos para adquiri-las, descontados os prêmios pagos pelas opções e eventuais despesas transacionais. O beneficiário só pagará imposto sobre aquilo que efetivamente apurar como ganho depois da venda de suas ações ou quotas. Note-se que essa disposição do PL está perfeitamente alinhada com a prática atual para ganhos de capital em renda variável. Só se consuma o ganho de capital quando o investidor efetivamente realiza ganho com a venda das ações.

Dessa forma, o PL busca reduzir a incerteza jurídica hoje existente no que respeita às obrigações tributárias relacionadas às *stock options*, que são um mecanismo importante de incentivos adotados por empresas para melhorar seus resultados e sua performance. Esse mecanismo deve ser incentivado, pois melhora a performance das empresas e premia os colaboradores indispensáveis a esse sucesso. A redução da incerteza jurídica quanto aos seus atributos e à sua tributação permitirá sua maior e mais rápida difusão como mecanismo de incentivo de crescimento das empresas brasileiras. Ganham as empresas e todos os seus colaboradores, que poderão auferir ganhos extras com o sucesso da empresa, por meio dos Planos de Opções.

Finalmente, propomos algumas emendas que visam ajustar aspectos de redação do projeto, para aperfeiçoá-lo e evitar ambiguidades interpretativas. As duas primeiras alterações são feitas no § 4º e no inciso III do § 4º, ambos do art. 5º. Inclui-se nos dois dispositivos as metas de performance para a outorga de opções de ações, sem descaracterização da natureza mercantil do Plano. A terceira alteração, consubstanciada na Emenda nº 2, altera a redação do § 2º do art. 7º, para adicionar o termo “quotista”, de forma a incluir as sociedades limitadas que eventualmente ofereçam plano de opções para aquisição de participação societária.

Diante do exposto, entendemos que o PL é meritório e somos favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.724, de 2022, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.724, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Plano de Opções será submetido a deliberação da instância diretiva máxima da sociedade.

.....
§ 4º A previsão das seguintes condições ou faculdades relacionadas à outorga, à aquisição, à venda ou ao exercício de opções no âmbito do Plano de Opções não configura desrespeito ao art. 2º desta Lei.

.....
III Estabelecimento de metas individuais ou coletivas de desempenho para outorga, aquisição e/ou exercício da opção.

.....”

EMENDA Nº 2- CAE

Dê-se ao § 2º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.724, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Os acionistas ou quotistas da empresa que também figurem como trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores não terão preferência quanto à outorga ou ao exercício da opção de compra de ações em detrimento do direito dos demais beneficiários do Plano de Opções.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2023 às 09h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
VAGO		10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2724/2022)**

A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 - CAE POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

22 de agosto de 2023

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na realização das Audiências Públicas do GT da reforma tributária, nessa Comissão, seja incluído representante da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), **Sr. Marcos Ferraz**, na discussão da Proposta de Emenda à Constituição 45, de 2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

JUSTIFICAÇÃO

O setor de turismo desempenha um papel vital na economia nacional, contribuindo substancialmente para o crescimento do PIB e para a geração de empregos. A Reforma Tributária terá um impacto direto sobre esse setor, justificando a presença de seus representantes. A indústria do turismo é uma fonte significativa de receita e empregos no Brasil. A presença de um representante da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo garantirá que as particularidades desse setor sejam adequadamente compreendidas durante as discussões. Isso é crucial para a formulação de políticas tributárias mais informadas e equilibradas, que incentivem o crescimento contínuo do setor.

Além disso, a complexidade do atual sistema tributário já representa um desafio considerável para as operadoras de turismo. A inclusão de um representante da associação permitirá que o Grupo de Trabalho compreenda as dificuldades enfrentadas e identifique oportunidades para simplificar o sistema tributário, tornando-o mais favorável para as empresas do setor. Ao incluir

um representante da associação, demonstraremos nosso compromisso com um processo de tomada de decisão inclusivo e informado.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS - AL)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de subsidiar o debate sobre os principais desdobramentos da PEC 45/2019 (Reforma Tributária).

Proponho para a audiência a presença do Senhor Representante da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica- ABSOLAR.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de darmos prosseguimento aos debates e desdobramentos da PEC 45/2019 (Reforma Tributária), sugerimos a inclusão de um representante do setor de energia solar fotovoltaica, cujo seguimento pode trazer contribuições importantes nas audiências públicas em curso na CAE.

A energia solar fotovoltaica é elemento imprescindível para o desenvolvimento do Brasil, especialmente no que tange as diversas frentes, a saber: ambiental, econômica e estratégica. A fonte será uma ferramenta para atrair investimentos e permitir mais competitividade, empregos e sustentabilidade.

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2023.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)
Senador

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de subsidiar o debate sobre os principais desdobramentos da PEC 45/2019 (Reforma Tributária) aos entes federados e suas respectivas administrações tributárias.

Proponho para a audiência a presença do Senhor Representante da Federação Brasileira de Associação de Fiscais de Tributos Estaduais- FEBRAFITE.

JUSTIFICAÇÃO

A mais importante iniciativa de reforma do sistema tributário nacional nos últimos 40 anos, a PEC 45/2019 compreende um conjunto de profundas transformações do cenário tributário brasileiro pautadas em princípios de simplificação e racionalização da cobrança de tributos. Exatamente por sua extensão e impacto, a construção de seu texto demanda uma maior equalização com a realidade nacional como forma de delinear uma melhor transição entre os modelos tributários sem maiores sobressaltos à população e às administrações tributárias.

Depois de aprovada na Câmara dos Deputados e agora sob responsabilidade do Senado Federal, é dever precípua desta última casa legislativa amplificar o debate em relação à PEC 45/2019 e garantir que a sociedade civil

possa se manifestar. Cumpre lembrar que o Senado Federal comporta a esfera de representação dos Estados e por isso deve desdobrar maior atenção ao equilíbrio do pacto federativo pela perspectiva dos eventuais impactos aos sistemas tributários regionais.

Deste modo, realizar uma discussão e análise minuciosa sobre a Reforma Tributária, considerando todas as suas implicações e possíveis desdobramentos, torna imprescindível à qualificação do debate a participação de atores e entidades representativas que disponham de profundo conhecimento das particularidades regionais de cada ente da federação, de suas demandas fiscais específicas e da interação entre o sistema tributário nacional e as políticas econômicas locais.

Portanto, a realização da audiência pública aqui requerida se mostra como um passo fundamental para consolidar um processo de reforma tributária transparente, inclusivo e embasado em uma ampla variedade de perspectivas. A participação das associações e sindicatos ligados aos fiscos estaduais será um elemento vital para a construção de uma proposta final robusta, capaz de promover os avanços necessários no sistema tributário brasileiro e de refletir os anseios de todos os segmentos da sociedade.

Diante do exposto, com vistas à qualificação deste debate, solicito a realização da referida audiência pública nesta comissão.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2023.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)
Senador

14

15

16

17

18

19

20